

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 300

DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1930

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Conselho Superior de Industria e Commercio

VIII COMISSÃO PERMANENTE

(Adiados)

PARECER N. 389 (PRIMITIVO)

Relator: Conselheiro Sr. Dr. Honorio de Barros — Processo CSCI n. 679 — Recorrente: Manoel Marcondes Mattos — Objecto: Concessão de privilegio, a Alvaro de Mello Barros, para "um novo typo economico e rapido de forros ou tectos e paredes em predios em geral".
Conclusão: Dá provimento.

Lendo com a melhor attenção o presente processo não se encontra razão alguma que justifique o privilegio concedido para "um novo typo economico e rapido de forros ou tectos de predios em geral". Porque não podem ser considerados como *novo producto* (1º do art. 33, decreto n. 16.264):

"Placas de pouca espessura, de cimento e areia, armados ou não, de ceramica, marmore ou outro material adequado, etc."

nem nova applicação (2º do art. 33, decreto n. 16.264), o facto de serem as mesmas placas:

"fixadas ao madeiramento por meio de grampos em T, parafusos e similares, sem auxilio deapparelhos especiaes".

Não precisa ser architecto para saber que se póde pregar o forro aos barrotes, sem necessidade de "sarrafos entarugados". Melhor que qualquer descripção a figura A, do annexo n. 1, mostra um operario collocando placas de celotex, directamente ao madeiramento do forro, "sem preparo algum", e "sem o auxilio de apparelhos especiaes".

E no annexo n. 3, tratando das vantagens do celotex sobre o estuque, diz o fabricante:

"Ao contrario do estuque, não são precisas fasquias, e, para formar tectos, podem ser empregadas directamente as vigas ou barrotes.

"Ao contrario do estuque, ficam promptas para ser caiadas ou pintadas logo que são fixadas — não se perde tempo como acontece com o estuque, que se deve deixar seccar lentamente."

O catalogo de Insulite (annexo n. 2), nos desenhos da pagina 15, demonstra tambem e claramente, que já é de dominio publico a applicação directa do forro aos barrotes.

A vista do exposto, julgo merecer provimento o presente recurso.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1929. — *Honorio de Barros*, relator. — *Luiz J. Le Cocq d'Oliveira*. — *Filogenio Peixoto*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — Voto pelo provimento ao recurso interposto por Manoel Marcondes de Mattos, embora pezaroso de discordar dos illustres senhores technicos examinadores, porque não encontro no memorial descriptivo, nem nos desenhos que instruem e illustram o pedido de Alvaro Mello Barros, nenhuma caracteristica de novidade, que justifique concessão de privilegio na forma reivindicada. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1929. — *Fortunato Bulcão*.

PARECER N. 389 (EM REVISÃO)

Relator: Conselheiro Sr. Dr. Honorio de Barros — Processo CSCI n. R 679 — Recorrente: Manoel Marcondes Mattos — Objecto: Concessão de privilegio, a Alvaro de Mello Barros, para "um novo typo economico e rapido de forros ou tectos e paredes em predios em geral".
Conclusão: Dá provimento ao recurso.

As notas apresentadas pelo engenheiro Alvaro de Mello Barros não alteram as reivindicções ns. 1 a 5 do relatorio de invenção (folhas 13):

1º, um novo typo de forro, beiraes de predios em geral, caracterizado por ser constituido de placas de pouca espessura, de cimento e areia, armadas ou não, de ceramica, marmore ou outro material adequado, com dimensões e formas proporcionadas e providas de rebaixas para o encaixe dos grampos em T, parafusos, etc., destinados á sua fixação ao madeiramento;

2º, um novo typo de forro, conforme acima descrito e reivindicado, caracterizado por não precisar de sarrafos, entarugados entre o vigamento do forro para a sua fixação, sendo, ao contrario, applicado directamente ao madeiramento do forro, etc., sem preparo algum;

3º, um novo typo de forro, conforme acima descrito e reivindicado, que é fixado ao madeiramento, por meio de grampos em T, parafusos e similares, sem auxilio de apparelhos especiaes;

4º, um novo typo de forro, conforme acima descrito e reivindicado, caracterizada por apresentar, quando collocado o seu plano inferior perfeitamente nivelado, por meio de tacos chanfrados niveladores, e não necessitando mão alguma de argamassa para o seu perfeito nivelamento;

5º, um novo typo de forro, conforme acima descrito e reivindicado, caracterizado por ser fixado ao madeiramento por meio de grampos em forma de T que podem ficar apparentes ou escondidos, permitindo a applicação de placas coloridas, que dispensam a pintura, exigindo sómente o rejuntamento das junções das placas com massa de cor ou com molduras."

como se vê pela transcripção, essas reivindicções tem uma elasticidade contraria ao disposto no art. 41, § 2º (decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

"O relatorio conterá, no alto da primeira folha, um titulo que designe, summaria e precisamente o objecto da invenção, e, no final, um resumo especificando com clareza os pontos caracteristicos da invenção, os quaes determinarão a extensão dos direitos do inventor..."

abrange todos os processos já conhecidos de applicação de forro, desde que sejam as placas ou laminas fixadas por meio de parafusos, pregos, grampos ou similares (3ª reivindicação). O proprio pretendente (folhas 2, das notas) declara:

"A palavra "similares" parece ser muito elastica neste caso, não é, porque: Não podemos reivindicar um unico typo de grampo ou parafuso em T, pois podemos obter o objectivo deste invento, isto é, o nivelamento automatico do forro, com os seguintes similares; e outras modificações possiveis como, fazer as chapinhas estampadas em vez de massicas, etc., etc. (Vide desenhos, folhas 2, notas).

Vemos, pois, que a palavra "similares", não é demais, nem pôde ser dispensada, e mesmo, suppondo que o "similares" abrangesse algum typo de parafuso que por ventura fosse patenteado, *assim mesmo o poderiamos usar, com o consentimento prévio do concessionario.*"

Finalmente, a 4ª reivindicação comprehende o uso de calços ou, cunhas sob o nome de *tacos chanfrados*, para nivelamento.

Nestas condições julgo que deve ser mantido o parecer n. 389, dando provimento ao recurso interposto pelo engenheiro Manoel Marecondes de Mattos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1929. — *Honorio de Barros*, relator.

Voto em separado ao parecer n. 389

Votante: Conselheiro Sr. Henrique E. Couto Fernandes
— Processo CSCI n. R 679

Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Data venia discordamos do parecer em revisão da lavra do nosso eminente collega Dr. Honorio de Barros, que dá provimento ao recurso interposto pelo Sr. Manoel Marecondes de Mattos do despacho que deferiu o pedido de patente feito por Alvaro de Mello Barros.

Estudando todas as peças do processo, bem como o pedido de revisão apresentado pelo recorrido, chegamos a mesma conclusão dos technicos, Drs. A. Reis e Sylvio Olinto.

Encontramos de facto, não só novidades no pedido como a perfeita individualização que impede a collisão de interesses. Na construcção de um forro leve-se sempre como indispensavel o nivelamento do madeiramento a que elle era apposto, em virtude de um e outro formarem, por assim dizer, corpo unico.

Nivelar, entretanto, o forro propriamente dito, desprezando os desniveis do madeiramento, é realmente novo e traz vantagens de economia notaveis.

Essa reivindicação basica nos parece procedente.

As seguintes também julgamos aceitaveis e supponmos que sem prejuizo de quaesquer systemas usados.

Assim sendo, e de accordo com os pareceres dos technicos ouvidos, Drs. A. Reis e Sylvio Olinto (paginas 24 e 25 do processo) pensamos devesse ser mantido o despacho do doutor Director da Propriedade Industrial, e, portanto, negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Manoel Marecondes de Mattos. — *Henrique E. Couto Fernandes*, votante. — *Julio Ed. da Silveira Araujo*. — *Filogenio Peixoto*. — *João Ferreira dos Santos*.

PARECER N. 532

Relator: Conselheiro Dr. Honorio de Barros — Processo CSCI n. R 1.096 — Recorrentes: Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares — Objecto: um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes, e machina para esse fim.

Conclusão: Dá provimento ao recurso.

O engenheiro Emilio Hugin requereu privilegio de invenção para "um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim", examinado o processo pelos Srs. Drs. Martins Costa e Sylvio Olinto, obteve os seguintes pareceres:

"1) — Não tenho nada a oppôr quanto a novidade e utilidade do invento do requerente, opino pelo deferimento deste pedido. 22 de janeiro de 1928. — *A. Martins Costa*."

"2) — Subcrevo o precedente parecer do doutor Martins Costa. — 13 de março de 1928. — *Sylvio Olinto*."

O deferimento foi concedido em 17 de março de 1928.

Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares, não se conformando com esta concessão que julgou offender seus direitos, apresentaram o recurso em aprego, sobre o qual, os Srs. Drs. Martins Costa e A. Reis, assim se manifestaram:

"3) — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes, e machina para esse fim.

Requerente: Emilio Hugin.

A opposição carece de fundamento; existe, na realidade, pouca clareza em alguns pontos da exposição do requerente, mas que não prejudicam a comprehensão dos seus principais objectivos. Demais, como o requerente não pede privilegio para uma machina, e sim para um processo, bem definido pelas reivindicações 1ª, 2ª e 3ª, e sendo a machina caracterizada na quarta reivindicação um exemplo da applicação do referido processo, os opposentes em nada podem ser prejudicados por vagas semelhanças entre esta machina e a delles, mesmo porque alguns dos dispositivos nellas usados são do dominio publico. Além disso, pela amarração das reivindicações, o quarto caracteristico não tem valor sem os característicos 1ª, 2ª e 3ª, os quaes não se encontram nas machinas dos ditos opposentes.

Si, observo ainda, a machina definida na quarta reivindicação não fosse uma elucidação da applicação do processo do requerente, ella deveria constituir o objecto de um outro pedido de privilegio.

Continuo pois, a opinar pelo deferimento pedido. — *A. Martins Costa*. 14 de fevereiro de 1930."

"4) — O ultimo parecer do Dr. Martins Costa elucida perfeitamente o assumpto. Estou de accordo com elle e opino pelo não provimento da opposição. — 21 de maio de 1930. — *A. Reis*."

Analysando o parecer (3) do Sr. Dr. Martins Costa, verifica-se que a impugnação do recurso é baseada no facto de não ter o engenheiro Emilio Hugin pedido privilegio para machina, mas somente para o processo.

"Demais, como o requerente não pede privilegio para uma machina, e sim para um processo..."

Tal affirmativa não pôde ser aceita porque contraria os termos do requerimento que pede claramente privilegio para

"um processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim."

Si o privilegio não comprehendesse a machina, a interpretação do pedido seria: que o "processo" do engenheiro Emilio Hugin, tem por fim quebrar côcos e *quebrar* machina. Além do requerimento, encontra-se no começo do relatório

"Refere-se a invenção a um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

6. nas reivindicações

"1ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

"2ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim caracterizados..."

"3ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

O plural de *caracterizado* está concordando com o *processo e machina*, isto é, com duas invenções. Houve portanto, inobservancia do paragrapho 1º do artigo 41 do decreto numero 16.262.

§ 1.º O pedido comprehenderá somente uma invenção, devendo ser dado a esta um titulo summario e preciso..."

assim, verificada a hypothese citada pelo Sr. Dr. Martins Costa

"Si observo ainda, a machina definida na quarta reivindicação da applicação do processo do requerente, ella deveria constituir o objecto de um outro pedido de privilegio."

Julga a VIII Comissão merecer provimento o presente recurso. — *Honório de Barros*, Relator. — *Luiz J. Le Cocq d'Oliveira* (com voto em separado, negando provimento). — *Randolpho Chagas*. (De accordo com o voto em separado do Sr. Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira.) — *Julio Ed. da Silva Araujo* (votando com o Sr. Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira). — *João Ferreira dos Santos*, de accordo com o Sr. Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 532

Notante, Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo CSCI R 1.096 — Conclusão: nega provimento ao recurso.

Os Srs. Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares, interpuzeram recurso do despacho da D. G. P. I., que indeferiu o pedido de privilegio de invenção do engenheiro Emilio Hugin para "um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim".

Discordando dos pareceres dos consultores technicos que foram ouvidos no processo e do digno Relator, considero que o pedido do Sr. Hugin refere-se a uma unica invenção, conforme preceitua o § 1º do art. 41 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. O methodo reivindicado consiste em rachar os côcos babassú em dous pedaços no sentido transversal, na primeira parte de uma machina apropriada, e cada um desses dous pedaços em tres ou mais pedaços, na segunda parte dessa machina, sendo as duas partes identicas, salvo quanto á forma, numero e posições dos rachadores, e podendo funcionar, quer isoladas, quer conjugadas.

Não se trata de dous pedidos de privilegio, um para o methodo, outro para a machina, mas de um pedido unico de privilegio para o conjuncto do processo e da machina em que é applicado.

Os recorrentes baseam o seu recurso nos arts. 41 e 68, Paragraphos 1º, 2º, 3º e 4º.

I — O art. 41 refere-se á obrigação do inventor, já pelo seu relatório, já pelos desenhos annexos ao mesmo, elucidar com clareza e precisão o seu invento e o modo de usal-o, de modo a que qualquer pessoa competente no assumpto possa realisar o objecto do referido invento.

Dizem os recorrentes que o recorrido não cumpriu com esta obrigação, e para justificar a sua asserção referem-se especificadamente a varios pontos do invento. Antes de entrar no exame detalhado da contestação, e para facilitar, ou antes tornar possível, esse exame, faremos com a possível concisão uma descripção da machina do Sr. Hugin e de seu funcionamento, de accordo com as indicações que encontramos, já na leitura do material, já na interpretação cuidadosa dos desenhos, e guiados nesse estudo pelo pequeno cabedal de conhecimentos adquiridos em longos annos de pratica da engenharia civil.

Descripção da machina e seu funcionamento — O côco babassú, preciosa riqueza do norte do Brasil, é uma pequena nós contendo no interior um certo numero de amendoas. A machina em apreço tem por fim separar as amendoas da casca, rachando cada nós em dous pedaços por um corte transversal, em uma primeira parte dessa machina, e cada um desses pedaços em tres outros ou mais, em uma segunda parte da machina.

Vamos descrever a primeira parte ou primeiro dispositivo, conforme a denominação do inventor.

Os côcos estão accumulados no deposito ou tanque. A [(veja fig. 1)], com paredes lateraes fixas e fundo moveido. Esse fundo é constituído por uma rigida chapa C provida no sentido longitudinal, de duas ou mais ripas de forma triangular, conforme tenham de alojar-se entre essas ripas uma ou mais fileiras de côcos. Os côcos são impellidos nos ganaletoes formados pela chapa e as ripas, da esquerda para

PARECER N. 532

Relator: Conselheiro Dr. Honório de Barros — Processo CSCI n. R 1.096 — Recorrentes: Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares — Objecto: um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes, e machina para esse fim.

Conclusão: Dá provimento ao recurso.

O engenheiro Emilio Hugin requereu privilegio de invenção para "um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes, e machina para esse fim", examinado

o processo pelos Srs. Drs. Martins Costa e Sylvio Olinto, obteve os seguintes pareceres:

"1) — Não tenho nada a oppôr quanto á novidade e utilidade do invento do requerente, opino pelo deferimento deste pedido. 22 de janeiro de 1928. — A. Martins Costa."

"2) — Subsecrevo o precedente parecer do doutor Martins Costa. — 13 de março de 1928. — Sylvio Olinto."

O deferimento foi concedido em 17 de março de 1928. Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares, não se conformando com esta concessão que julgou offender seus direitos, apresentaram o recurso em apreço, sobre o qual, os Srs. Drs. Martins Costa e A. Reis, assim se manifestaram:

"3) — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes, e machina para esse fim.

Requerente: Emilio Hugin.

A opposição carece de fundamento; existe na realidade, pouca clareza em alguns pontos da exposição do requerente, mas que não prejudicam a comprehensão dos seus principaes objectivos. Demais, como o requerente não pede privilegio para uma machina, e sim para um processo, bem definido pelas reivindicações 1ª, 2ª e 3ª, e sendo a machina caracterizada na quarta reivindicação um exemplo da applicação do referido processo, os opposcentes em nada podem ser prejudicados por vagas semelhanças entre esta machina e a delles, mesmo porque alguns dos dispositivos nellas usados são do dominio publico. Além disso, pela amarração das reivindicações, o quarto característico não tem valor sem os característicos 1º, 2º e 3º, os quaes não se encontram nas machinas dos ditos opposcentes.

Si, observo ainda, a machina definida na quarta reivindicação não fosse uma elucidação da applicação do processo do requerente, ella deveria constituir o objecto de um outro pedido de privilegio.

Continuo, pois, a opinar pelo deferimento pedido. — A. Martins Costa. 14 de fevereiro de 1930."

"4) — O ultimo parecer do Dr. Martins Costa elucida perfeitamente o assumpto. Estou de accordo com elle e opino pelo não provimento da opposição. 21 de maio de 1930. — A. Reis."

Analysando o parecer (3) do Sr. Dr. Martins Costa, verifica-se que a impugnação do recurso é baseada no facto de não ter o engenheiro Emilio Hugin pedido privilegio para machina, mas sómente para o processo.

"Demais, como o requerente não pede privilegio, para uma machina, e sim para um processo..."

Tal affirmativa não póde ser acceita porque contraria os termos do requerimento que pede claramente privilegio para

"um processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim."

Si o privilegio não comprehendesse a machina, a interpretação do pedido seria: que o "processo" do engenheiro Emilio Hugin, tem por fim quebrar côcos e quebrar machina.

Além do requerimento, encontra-se no começo do relatório

"Refere-se a invenção a um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

e das reivindicações

"1ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

"2ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

"3ª — Um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim, caracterizados..."

O plural de caracterizado está concordando com o processo e machina, isto é, com duas invenções. Houve portanto

inobservância do paragrapho 1º do artigo 41 do decreto numero 16.262.

§ 1.º O pedido comprehenderá somente uma invenção, devendo ser dado a esta um titulo summario e preciso...."

assim, verificada a hypothese citada pelo Sr. Dr. Martins Costa

"Si, observo ainda, a machina definida na quarta reivindicação da applicação do processo do requerente, elle deveria constituir o objecto de um outro pedido de privilegio.

Julga a VIII Commissão merecer provimento o presente recurso.

Honorio de Barros, relator. — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira, (com voto em separado, negando provimento). — *Rondolpho Chagas*. (De accordo com o voto em separado do Sr. Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira). — *Julio Ed. da Silva Araújo* (volando com o Sr. Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira). — *João Ferreira dos Santos*, de accordo com o senhor Conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 532

Volante, conselheiro Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo CSCI R 1.096 — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Os Srs. Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares, interpuzeram recurso do despacho da D. G. P. I., que indeferiu o pedido de privilegio de invenção do engenheiro Emilio Hugin para "um novo processo de abrir, quebrar ou partir côcos babassú e semelhantes e machina para esse fim".

Discordando dos pareceres dos consultores technicos que foram ouvidos no processo e do digno relator, considero que o pedido do Sr. Hugin refere-se a uma unica invenção, conforme preceitua o § 1º do art. 41 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. O methodo reivindicado consiste em rachar os côcos babassú em dous pedaços no sentido transversal, na primeira parte de uma machina apropriada, e cada um desses dous pedaços em tres ou mais pedaços, na segunda parte dessa machina, sendo as duas partes identicas, salvo quanto á forma, numero e posições dos rachadores, e podendo funcionar, quer isoladas, quer conjugadas.

Não se trata de dous pedidos de privilegio, um para o methodo, outro para a machina, mas de um pedido unico de privilegio para o conjunto do processo e da machina em que é applicado.

Os recorrentes baseam o seu recurso nos arts. 41 e 68, paragraphos 1º, 2º, 3º e 4º.

I — O art. 41 refere-se á obrigação do inventor, já pelo seu relatorio, já pelos desenhos annexos ao mesmo, elucidar com clareza e precisão o seu invento e o modo de usal-o, de modo a que qualquer pessoa competente no assumpto possa realizar o objecto do referido invento.

Dizem os recorrentes que o recorrido não cumpriu com esta obrigação, e para justificar a sua asserção referem-se especificadamente a varios pontos do invento. Antes de entrar no exame detalhado da contestação, e para facilitar, ou antes tornar possível, esse exame, faremos com a possível concisão uma descripção da machina do Sr. Hugin e de seu funcionamento, de accordo com as indicações que encontramos, já na leitura do material, já na interpretação cuidadosa dos desenhos, e guiados nesse estudo pelo pequeno cabedal de conhecimentos adquiridos em longos annos de pratica da engenharia civil.

Descripção da machina e seu funcionamento — O côco babassú, preciosa riqueza do norte do Brasil, é uma pequena nóz contida no interior um certo numero de amendoas. A machina em apreço tem por fim separar as amendoas da casca, rachando cada nóz em dous pedaços por um corte transversal, em uma primeira parte dessa machina, e cada um desses pedaços em tres outros ou mais, em uma segunda parte da machina.

Vamos descrever a primeira parte ou primeiro dispositivo, conforme a denominação do inventor.

Os côcos estão accumulados no deposito ou tanque A (veja fig. 1), com paredes lateraes fixas e fundo movediço. Esse fundo é constituído por uma rigida chapa C provida, no sentido longitudinal, de duas ou mais ripas de forma triangular, conforme tenham de alojar-se entre essas ripas uma ou mais fileiras de côcos. Os côcos são impellidos nos canaletos formados pela chapa e as ripas, da esquerda para a direita de côcos partidos em dous pedaços, conforme quizermos partir novamente cada uma dessas metades em tres ou mais pedaços (fig. VII).

Na hypothese de querer partir cada pedaço vindo da primeira machina em tres, serão precisos dous rachadores, um de cada lado do centro de cada metade do côco partido e a forma da parte cortante será para cada rachador F a de um triangulo rectangulo, cuja hypotenusa será virada para o exterior e a parte recta do catheto para o interior, de modo que os dous pedaços extremos sejam impellidos para fóra, mantendo-se o pedaço interno entre os dous lados verticaes do catheto.

Quando se precisar realizar essa nova divisão para varias metades de côcos de uma mesma fileira, simultaneamente, torna-se necessario o emprego de duas filas desses rachadores F atravessando a barra fixa P em aberturas alternadas, conforme se vê pela fig. IV-a.

Assim descripta a machina do recorrido e seu funcionamento, passemos ao exame da contestação dos recorrentes na parte em que pretendem justificar a falta de observância pelo recorrido do art. 41 do Regulamento de Patentes. Iniciando a sua contestação, dizem elles:

"Contrariamente aos costumes universalmente adoptados e ás mais elementares convenções sobre desenhos, que aconselham a indicar com uma letra, um ponto; com duas, uma recta; com tres, um triangulo; com N, uma figura qualquer, plana ou não, mas ennelatera, o Sr. Emilio Hugin, engenheiro suizo, referindo-se á fig. I, nos falla de — "entrada Z, que enche o tanque A, e dá sahida pela abertura B, correndo sobre uma chapa movel C, e etc..." — Não comprehendemos que relação tenha com o caso dos desenhos do Sr. Hugin as noções apontadas da representação por meio de letras de elementos e figuras geometricas, nem tão pouco a representação pela unica letra N, de uma figura qualquer, plano ou não, mas ennelatera. Este adjectivo ennelatera, aliás, debalde o procurámos em dicionarios portuguezes e italianos, e interpretamos o sentido desse adjectivo como refere a uma figura de perimetro definido ou limitado.

Na realidade, em desenhos de machinas, o que se costuma fazer é representar por ltras diferentes os diferentes elementos dessas machinas, uma pulia P, um eixo E, uma corrente C, etc., representando-se até por uma unica letra uma machina inteira, por exemplo, uma turbina T, e foi exactamente o que fez com toda a propriedade o Sr. engenheiro Emilio Hugin, fallando em entrada Z, tanque A, abertura B, chapa movel C, etc., designações essas perfeitamente claras para os entendidos em desenhos de machinas. Não tem, portanto, justificação essa contestação dos recorrentes, apresentada de um modo geral.

Examinemos, agora, essa contestação nos seus detalhes:

Dizem os recorrentes que não podem adivinhar onde estão os extremos da tal chapa movel C. Vamos esclarecer os recorrentes; um dos extremos dessa chapa encontra-se um pouco á esquerda da biella de suspensão da parte posterior da dita chapa e o outro extremo fica um pouco á direita do ponto de suspensão da parte anterior da mesma chapa, sendo ambos esses extremos limitados no desenho por traços verticaes, tudo como consta da fig. I.

Dizem mais os recorrentes que não podem adivinhar quaes são os órgãos que fornecem a mobilidade da chapa em apreço; si os recorrentes se reportassem á descripção que fizemos anteriormente do funcionamento da machina, encontrariam a explicação detalhada do mecanismo adoptado para esse fim pelo recorrido, exentrico do collar, alavanca, biella, etc.

Perguntam igualmente os recorrentes qual sejam os órgãos que movimentam a corrente de collires ou conchas D; reportam-se novamente á descripção do funcionamento da machina por nós acima representada, encontrarão com todos os detalhes a resposta á sua interrogação.

Com relação, aliás, a esse corrente D, os recorrentes confundem tambores e pulias com rodas dentadas e deixaram de examinar as figuras II, III, IV e V, onde teriam encontrado a disposição e forma das ditas conchas ou caçambas perfeitamente indicadas.

Accrescentam os recorrentes que ninguem pôde adivinhar como, e por quem, ou por quacs órgãos, são movidos os tambores ou pulias que elles confundiram com rodas dentadas; esse movimento das ditas rodas dentadas foi conseguido de modo interessantissimo, como tivemos occasião de explicar na descripção anterior da machina do Sr. Hugin.

É um movimento intermitente, obtido mecanicamente; onde o elemento principal é uma roda V, talhada com 12 cavidades, convenientemente representada na fig. I.

Em vista do exposto, é, portanto, completamente injustificada a allegação dos recorrentes de que o recorrido infringiu as disposições do art. 41 do Regulamento de Patentes.

Vamos agora analysar a contestação dos recorrentes na parte referente a infracção pelo recorrido do art. 68, paragraphos 1º, 2º, 3º e 4º do Regulamento de Patentes:

II — O art. 68, reza:

Art. 68. Será nula a patente:

1º, si na sua concessão tiver havido infracção de alguma das prescripções dos arts. 33 e 34 deste regulamento;

2º, si ao concessionario não pertencer a prioridade da invenção;

3º, si o concessionario tiver fallado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio da invenção, quanto ao seu objecto e modo de usal-a;

4º, si a denominação da invenção fôr, emfim, fraudulenta, diversa do seu objecto real.

Com relação ao item 1º do art. 68 — dizem os recorrentes que a infracção do art. 33 por parte do Sr. Emilio Hugrin é evidente: essa evidencia nos escapa completamente, pois o invento do recorrido enquadra-se exactamente no item 2º do referido art. 33, como novo meio ou processo para obter um resultado pratico industrial, e no § 1º do referido art. 33, que reza:

"Entende-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes, que até o pedido da patente não tenham sido, dentro ou fóra do paiz, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados."

Ora os meios indicados pelo Sr. Emilio Hugrin não foram anteriormente ao seu actual pedido empregados ou usados, descriptos ou publicados; o facto dos recorrentes terem descripto e publicado, no *Diario Official* de 5 de agosto de 1927, meios e processos applicados e empregados na sua machina "Unica" para quebrar e abrir côcos babassú ou semelhantes, esse facto nada prova, logo que esses meios e processos não sejam os mesmos descriptos pelo Sr. Hugrin.

Aliás, os recorrentes não tendo comprehendido a descripção e funcionamento, conforme declaram, do invento do Sr. Hugrin, não podem afirmar que essa descripção seja a mesma que elles recorrentes tinham publicado no referido *Diario Official* de 5 de agosto de 1927.

Em relação ao item 2º do art. 68 pretendem os recorrentes a annullação da patente do Sr. Hugrin por não pertencer a este a prioridade da invenção.

Aqui applica-se a mesma observação que acabamos de fazer, isto é, que os recorrentes não podem pretender a prioridade de dispositivos que declararam não ter comprehendido.

Examinemos no entanto os pontos em que, apesar dessa declaração, os recorrentes reclamam prioridade.

Dizem elles que o alimentador de sua machina "Unica", tem os mesmos elementos constitutivos que se notam na machina do Sr. Emilio Hugrin, porquanto também apresentam um tanque cujo fundo é movel e sobre o qual os côcos correm divididos em fileiras, mediante ripas de madeira ou metal em forma de trapezio, sendo os côcos arrastados por movimentos de arrancos do tapete movel que constitue, na sua primeira parte, o fundo do tanque e que se prolonga depois até os aparelhos que agarram os côcos para leval-os ás prensas.

O tapete ou chapa flexivel dos recorrentes corre sobre dous tambores extremos, formando um tapete sem fim.

Pela propria descripção que assim fazem os recorrentes do seu alimentador, verifica-se completa differença entre este e o do Sr. Emilio Hugrin:

a) o alimentador do Sr. Hugrin comprehende duas partes, o fundo movel do tanque completamente rigido e a corrente sem fim de caçambas, ao passo que o alimentador dos recorrentes é unicamente constituído por um tanque ou chapa flexivel;

b) o fundo movel do tanque, na machina do Sr. Hugrin, está animado de movimentos alternativos de vae e vem nos sentidos vertical e horizontal, ao passo que o fundo movel da machina dos recorrentes tem um movimento de traslação horizontal, sempre no mesmo sentido, descrevendo nas suas extremidades uma rotação em torno de dous tambores;

c) o fundo movel da machina do Sr. Hugrin é sempre o mesmo, salvo a pequena differença devida ao movimento alternativo de traslação horizontal, ao passo que a machina do recorrido e fundo movel varia constantemente, sendo constituído pelos trechos successivos do tapete sem fim no seu movimento de traslação e rotação em volta dos mesmos tambores extremos;

d) a face interna do tapete dos recorrentes não apresenta nenhum orgão de propulsão macanica, ao passo que a corrente de caçambas do recorrido apresenta, debaixo de cada caçamba, um trecho de cremalheira, sendo os trechos successivos movimentados pelos dentes de uma roda de engrenagem;

e) a hypothese formulada pelo recorrido, que a justaposição de varias correntes de caçambas do recorrido corresponda ao tapete dos recorrentes, é uma hypothese inequívoca, porquanto as caçambas do recorrido apresentam larguras muito superiores ás das correntes e além disso devem ser guiadas em tunneis separados da barra fixa P (figs. I, II, III e IV), alludida na nossa descripção da machina do recorrido;

e IV), alludida na nossa descripção da machina do recorrido;

f) o facto de, em um dos desenhos do recorrido (figura II), verificar-se a existencia de seis tunneis, da mesma forma que, na machina dos recorridos, aos tapetes flexiveis são divididos por ripas transversaes em seis faixas correspondendo cada uma a uma fileira de cocos, nada significa, porquanto o proprio recorrido declara no seu memorial descriptivo que o numero de correntes de caçambas é variavel de uma, duas, tres, quatro, cinco, seis e até mais correntes;

g) tão pouco tem importancia o facto do recorrido dividir na chapa C as fileiras de cocos por ripas de secção triangular, que os recorrentes assimilam á secção trapezoidal por elles adoptada para ripas divisorias no tapete flexivel.

Para justificar essa equivalencia de secção, dizem os recorrentes que "um trapezio nada mais é do que um triangulo, com o cume cortado por um plano paralelo á base, e um triangulo nada mais é do que um trapezio, sendo que o comprimento de uma das bases é na segunda figura reduzida a zero".

Esqueceram-se os recorrentes, para completar a sua comparação de fórmãs, de salientar ainda que uma linha recta nada mais é senão uma linha curva, cujo centro fosse transportado ao infinito.

Em taes condições desaparecem por completo as differenças de forma:

h) outro ponto importantissimo, com relação a separação entre a casca e as amendoas do babassú sem offender essas amendoas, teve soluções differentes nas machinas dos recorrentes e do recorrido; os recorrentes effectuam essa operação por meio de prensas, conforme declaram no seu recurso, ao passo que o recorrido a effectua por meio de rachaldores.

Vejamus agora se o art. 68 no seu item 3º, é applicavel ao invento do Sr. Hugrin, para annullar a sua patente, conforme pretendem os recorrentes.

Reportando-nos a descripção minuciosa que fizemos da machina do recorrido e respectivo funcionamento, baseados no seu memorial e desenhos annexos, torna-se evidente que o recorrido absolutamente não incidiu na applicação do item 3º do art. 68.

Resta-nos examinar o item 4º do mesmo art. 68.

E' evidente que a denominação dada pelo recorrido ao seu invento é clarissima e de perfeito accordo com o objecto desse invento.

Os recorrentes podem ter um invento com a mesma denominação e o mesmo fim, mas ande o processo e a machina são differentes do processo e da machina do recorrido. Isto não demonstra absolutamente que o recorrido tenha tido qualquer fim fraudulento na denominação de seu invento.

Em vista do exposto, demonstrada a falta de justificação da contestação, dos Srs. Aldo Pivano Bonafede e Leonel de Oliveira Soares, baseada erroneamente nos arts. 41 e 68 do Regulamento de Patentes approvada pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923;

A VIII Comissão é de parecer que seja negado provimento ao recurso interposto por aquelles senhores do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que deferiu o pedido de privilegio do Sr. Emilio Hugrin para "um novo processo de abrir, quebrar ou partir cocos babassú e semelhantes, e machina para esse fim". — Luiz J. Le Coca d'Oliveira, votante.

IX COMISSÃO PERMANENTE

(Adiados)

PARECER N. 385

Relator, conselheiro Sr. Dr. Rodolpho Macedo — Processo CSCI n. R 926 — Recorrentes, Freitas & Comp. — Objecto: Denegação de registro á marca "Café Moça" — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Recorrem Freitas & Comp. do despacho que negou registro á marca "Café Moça", para os artigos da classe 41.

Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. são possuidores das marcas ns. 9.174 e 5.317, denominadas "Marca Moça", para os artigos da mesma classe 41. Evidente é a confusão como bem ponderou o Dr. representante do Ministerio, dando causa ao justo indeferimento da D. G. da P. I.

Nestas condições, negamos provimento ao recurso para ser mantido o despacho daquelle repartição. — Rodolpho Fernandes de Macedo, relator. — Oscar da Graça Fagundes. — Pela leitura que fiz da cópia da marca n. 9.174 junta a este processo, voto com o illustre relator. — João Augusto Aires. — Ademar Tavares.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 385

Votante: Conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI n. R 926 — Conclusão: Dá provimento ao recurso.

Sentimos discordar do illustre relator.

O indeferimento do registro da marca mixta "Café Moça" requerida por Freitas & Comp., baseou-se na existência de registro anterior da marca da Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company por ella mesma assim descripta:

"Consiste na figura de uma camponessa (leiteira) carregando uma caçamba na cabeça e segurando outra na mão direita. A camponessa acha-se entre as palavras "Milkmaid Brand" na parte superior e as palavras "Marca Moça" entre parenthesis na parte inferior. Esta marca, que pôde variar e ntypos, côres e dimensões, serve para distinguir leite condensado, farinha lactea, café com leite, chocolate com leite, cacáo com leite, manteiga e queijo da fabricação da depositante."

A marca indeferida "consiste nas palavras "Café Moça" dispostas dentro de uma figura geometrica de forma particular, etc."

São assim, portanto, muito diferentes e inconfundiveis.

Evidentemente a recorrente deixou-se levar pela erronea interpretação que ha tempos a esta parte vem sendo dada ao disposto no n. 7 do art. 80 do regulamento n. 16.264, pensando assim que, tendo garantido o registro de sua marca para alguns productos, ipso facto se achava ella assegurada para tudo quanto seja genero alimenticio comprehendido na classe 41.

Já innumeras vezes o Conselho Superior do Commercio e Industria demonstrou esse erro em que seus autores tigram em manter-se julgando desdouro confessal-o.

Tendo feito registrar sua marca para dados productos a Nestlé and Anglo-Swiss, só a estes os pôde applicar. E' este o criterio universal como se deprehende do art. 9º do Accôrdo de Madrid revisto em Washington em 2 de junho de 1911:

"A addição ulterior de um novo producto á lista, não pôde ser obtida senão por um novo deposito effectuado conforme as prescripções do art. 3º. A addição é assimilada a substituição de um producto por outro."

Não tendo a Nestlé and Anglo-Swiss registrado a sua marca para café torrado e moido, si lhe convier negociar neste producto não poderá empregar nelle a sua marca registrada para outros, a lei só a protegendo quanto a estes.

Pondo de parte esta face da questão, examinemos si com o registro da marca "Moça" para café torrado e moido, haverá infracção da lei e consequentemente prejuizo para a dupla marca "Milkmaid Brand — Marca Moça".

No art. 79 se diz que as marcas servem para differenciar os objectos ou productos de outros identicos ou semelhantes e no n. 7 do art. 80 se reconhece a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças entre as duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação.

Das simples descrições que acima transcrevemos se verifica a dissemelhança das duas marcas, ambas mixtas e entre ellas só havendo de commum a palavra "Moça". Assim tal confusão é inadmissivel.

Mais importante que isto, porém, é a diversidade dos dous productos que marcam. "Café Moça" destinada a café torrado e moido, isto é, a materia prima. "Milkmaid Brand — Marca Moça", destinada a "café com leite" ou mais propriamente, a "leite condensado com café", isto é, a producto alimentar prompto para uso. O primeiro producto em grão ou em pó, o segundo em creme.

Onde a possibilidade de confusão? Qual pois o possível prejuizo da recorrente?

A IX Comissão Permanente não pôde senão repetir-se o que tem affirmado em casos identicos e assim é de parecer seja dado provimento ao recurso e mandada registrar a marca "Café Moça".

Sala das Comissões, 18 de março de 1930. — Victorino Moreira, votante

PARECER N. 394

Relator, conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI, n. 929 — Recorrente, Knott & Garllus — Objecto: Registro da marca "Vita", em nome de Luiz Hermany Filho & Comp., Ltda. — Conclusão: Nega provimento.

O presente recurso da firma americana Knott & Garllus, do acto da Directoria Geral da Propriedade Industrial que manda registrar a marca Vita para a firma Louis Hermany

Filho & Comp., Ltda., serve para mostrar até onde pôde levar a falsa interpretação do n. 7, art. 80, do regulamento numero 16.264, interpretação dada já em dezenas de pareceres do Conselho Superior do Commercio e Industria, na sua alta função de cooperar com a administração do paiz no estudo dos problemas de interesse geral das classes que representa.

Louis Hermany Filho & Comp., Ltda., requereram, em 31 de dezembro de 1928, registro de uma marca Vita para distinguir "dentes artificiaes", de seu commercio. Knott & Garllus, firma norte-americana, requereram, em 2 de maio de 1929, uma outra marca Vita para distinguir "uma machina ou apparelho para massagem", e não se conformando com o registro concedido aos primeiros, recorrem agora para o Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, allegando haver requerido seu registro para "iguaes productos".

Po maior que seja o esforço de argumentação, impossivel será convencer quem quer que seja que "dentes artificiaes" pôdem "induzir o comprador a erro ou conclusão" com "machinas e apparelhos para massagens". Isto seria o bastante para reconhecer que o recurso em apelo é injustificado.

E' ainda uma vez a falsa interpretação da palavra "classe" empregada no n. 7 do art. 80 do regulamento, e que não só os pareceres desta Comissão como as decisões em plenario, tem procurado esclarecer. A palavra "classe" está empregada, alli, como — genero, natureza, especie, de modo algum querendo referir-se á infeliz classificação de productos a que se refere o art. 130.

"Marca já registrada para PRODUCTO, ou ARTIGO da mesma classe", é a mesma cousa que — para artigo do mesmo genero, ou producto da mesma especie ou natureza. Compreendendo-se que, achando-se registrada uma marca Vita para uma machina ou apparelho para massagens, outrem não possa pretender registrar tal palavra, embora com differente forma distinctiva para apparelhos de gymnastica sueca, que podem e devem ser considerados do mesmo genero, isto é, da mesma classe de apparelhos destinados a fins identicos ou semelhantes.

A allegação dos recorrentes de que a Propriedade Industrial concedera o registro para a classe 10 do regulamento, não é verdadeira. A repartição concedeu-o para o artigo solicitado tão somente — dentes artificiaes; e nem lhe era permitido conceder mais que o que pretendiam os recorrentes.

Em vista do exposto, é a IX Comissão Permanente de parecer que seja negado provimento ao recurso. — Victorino Moreira, relator. — A. Andrade Botelho. Voto em separado. — Rodolpho Fernandes de Macedo. De accôrdo com o voto em separado. — João Augusto Alves. Com o relator. — Oscar da Graça Fagundes. Com o relator.

VOTO SEPARADO AO PARECER N. 291

Votante A. Andrade Botelho — Processo R 929 — Conclusão: Dá provimento

Conforme se verifica do processo, os recorrentes "Knott & Garllus" allegam e provaram serem concessionarios da marca "VITA" para distinguir artigos da classe 10. E' isso é corroborado pelo parecer á fls. 12, v., do Sr. director da Propriedade Industrial.

Pelo exposto, não posso acompanhar o illustre relator em seu parecer, e opino que seja dado provimento ao recurso, afim de ser negado o registro solicitado por Luiz Hermany Filho & Comp., Limitada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1930. — A. Andrade Botelho, votante. — Rodolpho Macedo

PARECER N. 403

Relator, conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI, n. 939 — Recorrente, Aristoclides França — Objecto: denegação de registro á marca "Bom Pastor" — Conclusão: dá provimento.

O indeferimento da marca nominativa "Bom Pastor", para manteiga, baseou-se na imaginaria collisão com uma marca mixta em que ha as palavras "Azeite Bom Pastor" e já registrada para distinguir azeite.

E' a recente interpretação da repartição sobre a palavra "classe" no n. 7 do art. 80, e que ultimamente nos tem obrigado a tanto falar e escrever a respeito na defesa dos interesses do commercio, da industria do erario publico. O conselho conhece demasiado a questão e nós dispensará por isso de nos alongarmos neste parecer.

Manteiga "Bom Pastor" não poderá jámais "induzir o comprador a erro ou conclusão" com "Azeite Bom Pastor".

Assim, mantemos o nosso parecer, negando novamente ao recurso. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, relator.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 407

Votante, João Augusto Alves — Processo R 954

Voltando novamente á minha presença o processo numero R 954, para que novamente sobre o mesmo eu me pronunciasse, em face dos novos documentos apresentados, procedi a um minucioso estudo sobre todos os documentos e cheguei á conclusão de que devia modificar a minha opinião anterior, para *negar provimento ao recurso*, de accordo com o illustre conselheiro Dr. Rodolpho Macedo, em vista de estarem em jogo as duas palavras "Stafix" e "Stacomb", (que não se confundem nem na graphia e nem na pronuncia) e não os envolveros, cuja influencia, no estudo anterior, me fizeram votar de uma forma differente do que faço agora.

Sala das Comissões, 22 de julho de 1930. — *João Augusto Alves*, votante.

Reconsidero o meu julgamento anterior, não só em face das provas apresentadas posteriormente a esse meu pronunciamento, como também, por ter chegado á mesma conclusão com que fundamenta o seu voto acima o Sr. conselheiro J. A. Alves, a quem assim acompanho. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *Adelmar Tavares*.

Declaração de voto em pedido de vista ao Parecer: 407 —
Votante, conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo: R 954 — Recorrente, Standard Laboratories Inc. —
Objecto, registro da marca "Stafix", em nome de Miguel Cavallieri — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Em sessão de 17 do corrente fiquei embaraçado para dar meu voto neste processo, porquanto se allegava semelhanças de envoltorios mais importantes que a das palavras que constituem as duas marcas.

Tendo pedido vista do processo, que acabo de estudar justifico o meu voto do modo seguinte:

A recorrente é proprietaria da marca que consiste na palavra "Stacomb" sem forma característica, porquanto embora ella a tenha no clichê, nos exemplares do registro se disse que ella poderia variar em typos, côres, dimensões e disposição.

A recorrida pretende o registro de uma marca composta das palavras "Stafix" — assentador para cabelo — nas mesmas condições da acima, isto é, sem forma característica particular. Visto variar em typos, côres, dimensões, etc.

Procurou-se introduzir no processo elementos extranhos, como seja o acondicionamento do producto, julgando-se a recorrente proprietaria de cousas que não fazem parte do seu registro, como as côres do envoltorio e da impressão e a figura de uma cabeça de homem, que se diz penteada.

Não ha motivo para entrar nesta apreciação, mas como se allega que ha um pedido de registro para o acondicionamento, quando o processo chegar a este Conselho, haverá então occasião de ser estudado. Este estudo não cabe no presente que só cuida das palavras *Stafix* e *Stacomb*.

Mas, como a recorrente tem em tão alta conta o que julga sua propriedade, (embora não registrada) a figura da "cabeça de um homem penteado", teremos de observar que entre os emblemas usados nos envoltorios das duas marcas ha grandes differenças. A "Stacomb" emprega a silhueta de um meio busto masculino, que tanto pôde estar penteado como com o cabelo aparado curto. A "Stafix" adopta uma simples cabeça representada por luz e sombra indicando o penteado.

Em face das duas figuras não se encontra semelhança alguma. A acceitarmos esse criterio de analyse não acceitaríamos amanhã o registro do busto de Vasco da Gama por existir registrado o de Luiz de Camões, ambos de figuras de homem com barbas, mas não é este o criterio que deve ser seguido no exame das marcas.

Trata-se de pomadas para os cabellos e é natural tanto uma como outra adoptem como emblema uma cabeça penteada, emblema que no caso não pôde constituir propriedade exclusiva de quem quer que seja, a menos que lhe seja dada uma forma particular, estes emblemas pertencendo ao numero das chamadas marcas livres, attributos correntes no Commercio e na Industria. Um qualquer negociante não pôde pretender assegurar-se a exclusividade das figuras de Mercurio ou do seu Caduceo. Uma pharmacia não pôde também pretender registrar um almofariz envolto por uma serpente, e semelhantes, de uso corrente, o que importaria em retirá-las ao dominio publico.

Veja-se em Panillet (5ª edição, pag. 35) varias interpretações dos tribunales dos quaes cito a seguinte como exemplo: "um emblema do dominio publico, tal como uma

cabeça de boi, sobre tudo quando ella não é senão de uma maneira accessoria empregada nas etiquetas de um extracto de carne, não pôde por si só constituir uma propriedade e uma marca exclusiva, ao ponto de dar o direito áquelle que a empregou em suas etiquetas, de impedir o seu uso a todos os outros, este emprego não podendo constituir uma contrafacção ou uma imitação illicita, senão quando fosse possível uma confusão entre as etiquetas".

Este simples julgado de um tribunal bastará para o caso.

Assim, justifico o meu voto acompanhando o relator, para negar-se o provimento ao recurso. — *Victorio Moreira*, votante.

PARECER N. 412

Relator, conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI, n. R 974 — Recorrente, Francisco Antonio Giffoni —
Objecto: Denegação de registro á marca "Sôro-Homogenico" — Conclusão: nega provimento.

O indeferimento da marca "Sôro-Homogenico" requerida por Esnesto Antonio Giffoni, baseou-se na supposta colisão com a marca "Vinho Hemogenico" (marca mixta) e com a marca franceza "Hemogenio".

Discordamos da possibilidade de confusão entre "Sôro-Homogenico" e "Vinho Homogenico", producto differentes que ninguem poderá jámais confundir, dadas as differenças do aspecto e do modo de utilizar taes productos.

O mesmo não diremos da marca "Hemogenio" que se destina também a "productos pharmaceuticos, especiaes ou não", podendo assim existir um "Sôro-Hemogenio". Esta marca, porém, não devia ter sido depositada porquanto á data em que o foi existia registrada a marca "Sôro-Hemogenico", devida ou indevidamente, mas registrada. O seu proprietario descuidou-se e só depois de vencido o prazo de 15 annos verificou não haver requerido a renovação que bem certo lhe teria sido concedida, e assim este Conselho não teria tido occasião de manifestar-se sobre o assumpto.

Examinando o processo notámos que falta á marca a forma distinctiva exigida pelo art. 79, pois se trata de *designação necessaria*. E' o proprio recorrente que o diz: "a denominação "Sôro-Hemogenico", composta de duas palavras usuas e que pertencem a toda a gente..." Não é forma distinctiva o rectangulo que borda a etiqueta nem elle tem nada de particular e tanto assim que os exemplares não descrevem as suas características.

Pelo exposto somos de parecer seja negado provimento ao recurso. — *Victorino Moreira*, Relator. — *Francisco Antonio Coelho*. — *João Augusto Alves*. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 412

Votante: Conselheiro Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo n. 974 — Conclusão: dá provimento

Na ultima reunião do Conselho, relendo o parecer, verifiquei que havia me equivocado, razão, porque, pedi vista e modifiquei o meu voto, então dado, isto é, assignando o parecer do relator.

Não tem razão o relator, na ultima parte do seu relatorio, que conclue por negar provimento ao recurso, porquanto, apesar de tratar-se de "designação necessaria", apesar de ser "a denominação Sôro Hemogenico composta de duas palavras usuas e que pertencem a toda a gente", conforme bem diz o recorrente em trecho das suas razões e para o qual chama a attenção o digno relator, a marca apresentada por Francisco Antonio Giffoni reveste, o mais claramente possível, a forma distinctiva que a lei exige e que perfeitamente a individualiza. Penso que assim é, não só porque é dos mais complexos em desenhos e vinhetas o rótulo apresentado, como porque é bastante arbitraria e caprichosa a disposição dos dizeres dentro desse rotulo e como, muito principalmente, porque delle consta o nome do seu fabricante, escripto claramente "Formula e preparação do Pharmaceutico Francisco Giffoni". Essa ultima circumstancia reivindica o depositante na propria descripção da marca, a fls. Não importa, segundo me parece, que as mais características do rotulo não se referisse o recorrente na descripção: isso prova apenas a sua inhabilidade, porém, não pôde servir para que nos afastemos, na função fiscalizadora do Conselho, ao reconhecimento do que seja justo e acertado.

A admissão desta marca "Sôro Hemogenico" do pharmaceutico Francisco Giffoni, não dará ao recorrente nem lhe attribuirá o direito ao uso exclusivo da denominação de domi-

na publico, senão que apenas lhe assegurará o gozo pacifico de aquelle conjunto emblematico e distinctivo para marcar e cobrir o "Sôro Hemogenico" de sua formula e preparação, não impedindo que de futuro venha ao mercado um "sôro hemogenico" de Rangel, outro de Silva Araujo e outro de Granado, que se acompanharão de outros desenhos e do nome do seu fabricante. — *Rodolpho Fernandes de Macedo.*

PARECER N. 413

Relator: Conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI n. R 972 — Recorrente: Oxilio Sicheo & Comp. — Objecto: Denegação de registro á marca "Gaúcha", para a classe 41 — Conclusão: Dá provimento.

A Directoria Geral de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro de uma marca mixta "Herva Matte Gaúcha", julgando-a imitada das marcas "Gaúcho", destinada a fructas em calda e "Gaúcha" para distinguir farinha de trigo.

As poucas linhas que ali ficam devem surpreender porque não haverá ninguém capaz de supprr possibilidades de confusão entre productos tão diferentes.

E' o recente criterio da Propriedade Industrial na interpretação do termo "classe" no n. 4, do art. 80 do regulamento n. 16.264.

Temos dito e escripto demasiado sobre o assumpto para que seja necessario repetir-nos fatigando o Conselho. Evitando as repetições temos no entanto ainda muito e muito a dizer combatendo o erro em que labora a repartição, e mais lamentavelmente, ainda, alguns dos nossos illustres collegas.

A Propriedade Industrial pela penna do seu digno chefe da Secção de Marcas tem affirmado nos processos que a repartição não faz registro por artigos e sim por classes de artigos, de accordo com a catalogação de seu archivo, o que importa em dizer que — quem pretender registrar uma marca para distinguir velas de cera, de sebo, ou de estearina, fica com a mesma assegurada para phosphoros, sabão, polvilho, anil, lixívia, etc., assim como quem a registrar para thermometros, fica sendo possuidor da mesma paraapparelhos de radio-telegraphia e telephonia, lunetas astronomicas, apparelhos didacticos, apparelhos de raios X e ultra-violeta, apparelhos cinematographicos, etc...!!

Com esta liberdade o Brasil excede-se a si proprio! Ella, porém, é inadmissivel, além de que attentaria contra o disposto no Accôrdo de Madrid, em vigor entre nós desde o decreto n. 41.385, de 16 de dezembro de 1914, que no seu art. 9º, declara que a addição de um novo producto ao registro só pode ser obtida por um novo deposito.

Assim, requerido o registro da marca para thermometros, uma vez deferido, o proprietario da marca só este artigo com ella o pode utilizar e nunca com outros instrumentos scientificos, de precisão, ou apparelhos didacticos comprehendidos na mesma classe em que o archivo por conveniencia interna dividiu as marcas.

Em outros pareceres temos negado a affirmativa da Secção de Marcas de haver sempre seguido o criterio com que recentemente vem prejudicando o commercio, a industria e o erario publico, negando registros a que tem direito os requerentes. O presente processo dá-nos occasião de provar, mostrando ser nova a interpretação da repartição que assim não agia quando sob a direcção do illustre, Sr. Dr. Manoel Cicero e do saudoso Dr. Goulart de Andrade.

Sob a direcção do primeiro foi registrada a marca 22.164 (classe 41) para farinha de trigo "Gaúcha". Sob a direcção do segundo funcionando como director geral interino, registrou-se a marca 23.697 para fructas em calda (tambem classe 41) denominada "Gaúcho". Não havia então collisão entre essas duas marcas da mesma classe cujas provas se encontram junto ao processo.

Mundam os tempos, os homens e as ideias. Evoluim, talvez, a Propriedade Industrial. Hoje, "Gaúcha", para herve mate, collide com aquellas duas marcas!

Fica deste modo provado que a razão nos assistia quando por mais de uma vez assignalamos a variação do criterio da repartição.

Ha neste processo um parecer do digno Chefe da Secção de Marcas para o qual julgamos dever chamar a attenção do Conselho. Diz elle, que a marca requerida para herve mate imita as duas a que acima nos referimos. Tão diferentes são as tres que chega a surpreender haja quem possa admittir possibilidade de imitação entre ellas.

Transcrevemos deste parecer:

"Tratando-se de marcas pertencentes á mesma classe penso que enquanto não houver instrucções superiores que mandem registrar marcas por artigos e não por classes, não posso me afastar da norma adoptada por esta directoria".

Temos certeza de que a repartição jamais recebeu instrucções superiores para mudar a orientação em que vinha, e assim não compreendemos pretenda agora recebê-las para voltar ao bom caminho.

Estamos crentes que o Sr. ministro não fará trinar taes instrucções sem que a sua palavra seja reclamada, pelos motivos seguintes: ou a repartição está interpretando bem o regulamento, e ordens em contrario attentariam contra a lei, ou está errada e o Sr. ministro tem escrupulo de pretender ensinar o padre-nosso ao vigario, tratando-se de uma repartição tecnica, esperando que a direcção desta comprehendê pelos despachos concordantes com os pareceres do Conselho Superior do Commercio e Industria na interpretação do regulamento, que deve volver a trilha que de inicio vinha seguindo.

Porque esperar a repartição instrucções superiores. Lá está no n. 6 do art. 12 do Regulamento que ao Sr. director geral compete resolver sobre os registros de marcas. Ha divergencias e as partes não se conformam com as decisões da repartição e recorrem? Lá está o artigo 132 que manda ou vir o Conselho Superior do Commercio e Industria. Para que? Naturalmente para, cumprindo o seu dever, estudar o assumpto e informar o Sr. ministro, como tem feito mas sem resultado para os casos a seguir porque, ao que parece, os technicos da raplição se sentem diminuidos acatando os pareceres daquelles para quem a repartição foi creada!

E, uma situação lamentavel com a qual perdem o Commercio, a industria e o erario publico que deixa de receber taxas que essas classes desejam pagar.

Perdoem-nos os dignos directores da Propriedade Industrial que no cumprimento do dever sejamos forçados a manifestar-nos com esta franqueza. Não o fizemos e decahiríamos da confiança que em nós foi depositada quando nos chamar a zelar os interesses do commercio e da industria.

A argumentação do patrono da recorrente, com a qual nós achamos de accordo, é de tal modo persuasiva que obrigou o digno director da Secção de Marcas á explicação ou justificação dada no trecho do seu parecer que transcrevemos. Succede, porém, que o dito patrono se refere a caso identico ao presente, repetição de outros, em que o Conselho foi contrario e o Sr. ministro, discordou do parecer aprovado em plenario para dar ganho de causa ao recorrente. O Conselho continua a pensar como então, e lamenta que o illustre ministro não encarasse a questão pelo modo que o fizemos. Tratava-se de fumo em folha; os opposentes tinham marca semelhante, senão igual, para charutos, artigos da classe 41. A redacção desta classe é — "Tabaco, manufacturado ou não, inclusive charutos..." — com esta redacção sente-se bem que os charutos considerados como tal, não manufacturado devem ser protegidos pela marca assegurada á materia prima, o que se justifica facilmente.

Existindo charutos "Lucinda" e concedido equal nome a outrein como marca de tabaco em folha nada impede que este ou terceiro venha a fabricar charutos "confeccionados com os excellentes fumos "Lucinda". A declaração verdadeira que era nem por isso deixaria de concorrer para possível confusão.

Repita-se o caso e certamente o Conselho mantém o seu ponto de vista.

Concluindo por não admittirmos possibilidade de confusão entre a marca recorrente que não imita as já registradas, somos de parecer seja dado provimento ao recurso. — *Victorino Moreira*, relator. — *João Augusto Alves*. — *Adelmar Tavares*. — *A. Andrade Botelho*, com o voto em separado. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, com o voto em separado.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 413

Votante, A. Andrade Botelho—Processo: R 972—Conclusão: *Nega provimento*

Coherente com a minha opinião já conhecida e invariavelmente emitida em casos identicos, divirjo, *data venia*, do parecer do digno relator.

A actuação puramente administrativa da Directoria Geral da Propriedade Industrial, não poderia estender-se a ponto de crear interpretações differentes das decorrentes do texto expresso da lei. Nem mesmo ao Conselho é permitido fazê-lo.

A lei, com clareza crystalina, manda registrar as marcas, por classes de artigos e não especie. Assim, enquanto não se modificar o regulamento, não vejo como applicar de outro modo.

A argumentação dos recorrentes em suas razões e do illustre relator em seu parecer, salientam as incongruencias que culminam na apreciação do caso em apreço, em se recusar a

registro da marca que se propõe distinguir herva-mate por já existir outra distinguindo farinha de trigo.

Não há dúvida que seria mais justo que o registro fosse feito na forma preconizada pelo nobre relator e nesse sentido estou pronto a colaborar para que seja reformada a lei.

Mas no regimen vigente a concessão abrange a classe inteira, e estando nella incluída a farinha de trigo, é fóra de dúvida que o primeiro concessionário seria prejudicado em seu direito, si a outrem fosse a mesma marca concedida.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1930. — A. Andrade Botelho, volante. — Rodolpho F. Macedo.

PARECER N. 446

Relator, Rodolpho Macedo — Processo: R 1.005 — Recorrente, Lago & Comp. — Objecto: denegação de registro á marca "Tannalgeno" — Conclusão: dá provimento.

Pediram Lago & Comp. registro da marca com o nome característico "Tannalgeno", entre aspas.

A D. G. P. I. indeferiu por induzir confusão com a marca n. 17.469, denominada "Tannigeno", pertencente a Weskott & Comp.

Parece-nos como bem accentuam os recorrentes, não existe confusão, maximé em artigos pharmaceuticos taes como Paludol e Pallidol, Vermicidina, Vermicida Vermiol Rios, Vermil Tavares, Vermidina, Iodolapina, Iodoglotina, Ovarion e Ovarigem e tantos outros preparados pharmaceuticos.

Nestas condições, damos provimento ao recurso, para mandar registrar a marca. — Rodolpho Fernandes de Macedo, relator. — Victorino Moreira. — Oscar da Graça Fagundes. — A. Andrade Botelho.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 446

Relator, conselheiro Sr. João Augusto Alves — Processo: CSCI: R 1.005 — Conclusão: Nega provimento

Pego licença ao illustre relator para discordar de seu parecer negando provimento ao recurso por encontrar a maxima semelhança na palavra "Tannalgeno" com a marca já registrada "Tannigeno", tratando-se principalmente para distinguir productos dentro da mesma classe. — João Augusto Alves, votante.

PARECER N. 516

Relator, Conselheiro Sr. Dr. Rodolpho Macedo — Processo, CSCI n. R 1.101 — Recorrente, Martins & Comp. — Objecto: Denegação de registro á marca "Continental" — Conclusão: nega provimento ao recurso.

Martins & Comp., pediram registro da palavra "Continental" sublinhada por dois traços e collocada dentro de um rectângulo.

A D. G. P. I. indeferiu por imitar parcialmente as marcas 4.896, 5.763 e 56.845, respectivamente de Porto Alegre, São Paulo e Berna.

A primeira de n. 4.896, pertence desde 10 de julho de 1923 a firma Bopp Sassen, Ritter & Comp. Ltda., firma estabelecida em Porto Alegre, e foi concedida para cerveja de sua fabricação, e que se oppoz ao registro.

As outras duas se referem a "Hotel Continental" e "Bodega Continental", designações commerciaes.

Deante da opposição apresentada os recorrentes pediram o registro para os demais artigos da classe 42, sendo exceptuado o artigo "cerveja".

Tem entendido a D. G. P. I. que os registros de marcas nestas condições podem ser concedidas, excluidos os artigos que estão garantidos com marcas idénticas, concedidas pelo regimen da lei anterior.

Temos sempre entendido que enquanto não for revogada a lei, a determinação será por classes e não por artigos. Nestas condições nego provimento ao recurso. — Rodolpho Fernandes de Macedo. — A. Andrade Botelho.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 516

Votante, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo, CSCI n. R 1.101

Seja nos permitido divergir do illustre relator e, consequentemente, opinar pelo provimento do recurso.

O registro, como já sabemos, é feito por classes, com a reserva de todos os productos nellas constantes, embora existam outros productos de outras classes que tenham a mesma palavra.

A pratica tem demonstrado os inconvenientes dessa doutrina; mas, enquanto a lei não for alterada ter-se-ha de cumprir os seus dispositivos.

Entretanto, para que se justifique a recusa do registro, é mister verificar si a possibilidade de confusão entre as marcas, de modo a ser o consumidor induzido a erro, quanto á procedencia do producto.

Esses signaes distinctivos, porém, devem ser examinados no seu conjunto e não pelo detalhe, pois o uso de um elemento já adoptado em outra marca nem sempre determina essa possibilidade de confusão.

E' o que nos parece occorrer no caso ora em apreço.

A marca dos recorrentes, formada apenas pela palavra — Continental — não collide, a nosso ver, com as de ns. 5.763 e 56.845, sendo a primeira, nacional, constituida da expressão — Hotel Continental — e a outra — Continental Bodega Company".

Quanto a marca 4.986, de Porto Alegre, tendo sido o respectivo registro effectuado na vigencia da lei anterior, o seu emprego está adstricto ao unico producto por ella reivindicado, que é cerveja.

Isso, porém, de accordo com a praxe em vigor, mantida por varias decisões do Sr. ministro da Agricultura, não impede o registro de nova marca, desde que seja excluido o artigo já comprometido.

Por essas razões, somos de parecer que o recurso merece provimento, para o fim de ser registrada a marca apresentada pela firma recorrente, para os artigos da classe 42, excepto a cerveja.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — Francisco Antonio Coelho, votante.

PARECER N. 529

Relator, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. R 1.110 — Recorrente, Pfister & Vogel Leather Co. — Objecto: Denegação do registro da marca — P & V —, para a classe 35 — Conclusão: dá provimento.

Recorre a "Pfister & Vogel Leather Co.", do despacho da D. G. P. I. que denegou registro á marca — P & V —, destinada a distinguir pelles não cortadas para fins industriaes, incluídos na classe n. 35.

Embora não tenha havido opposição ao pedido, nem sido encontrado por archivo nenhuma identica, resolveu aquella repartição indeferir o registro, por considerar a marca sem forma distinctiva sufficiente.

Sentimos divergir dessa resolução, por entendermos que a marca apresentada obedece a essa exigencia legal, como bem accentuou o Sr. chefe da Secção de Marcas.

As iniciaes adoptadas pela recorrente, tem, segundo consta da respectiva descripção, o característico de chapa de arche-tipo, o que foge ao uso corrente, tornando-se esse signal bem distincto.

Em apoio da pretensão da recorrente, é justo considerar a circumstancia de já possuir registrada a mesma marca nos Estados Unidos, conforme se verifica do certificado junto ao processo.

Por esses motivos, e tendo mais em vista a praxe até agora adoptada pela DGPI no que concerne á forma distinctiva das marcas, só alterada, ao que nos consta, quanto ao uso das aspas e dos traços, somos de parecer que o recurso merece provimento. — Francisco Antonio Coelho. — Rodolpho Fernandes de Macedo. — João Augusto Alves. — De accordo com os fundamentos do parecer. — Oscar da Graça Fagundes. — Data venia, discordo. Acho que a marca não tem forma distinctiva; ao contrario, é um typo muito commum. Por isso nego provimento ao recurso, Raul Villar.

PARECER N. 533

Relator, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. R 1.151 — Recorrente, Jordan, Gerken & Comp. — Objecto: Denegação de registro da marca — Sublime — para a classe 41 — Conclusão: nega provimento ao recurso.

A firma Jordan, Gerken & Comp., estabelecida em Joinville, recorre do despacho que lhe negou o registro da marca — Sublime —, para distinguir herva mate, incluída na classe 41.

Serviu de fundamento a essa decisão a circumstancia de já existir registrada uma marca constituida de idéntica palavra, classe 41.

destinada a assignar doces de varias especies, comprehendidos na mesma classe.

Examinado o processo, julgamos que o acto da DGPI devê ser mantido, por estar baseado no disposto no art. 80, n. 7, do Decreto n. 16.261.

Já tivemos occasião de pugnar pela necessidade urgente da revisão do actual regulamento, principalmente no que tange á classificação dos productos. Enquanto, porém, tal objectivo não se realizar, é forçoso cumprir o dispositivo legal que manda fazer o registro por classes.

Está claro que só se justifica a recusa do registro, quando a marca nova se assemelhar a qualquer outra anteriormente registrada para a mesma classe, podendo assim estabelecer confusão entre os respectivos productos.

Essa é a hypothese presente, visto como as duas marcas seriam conhecidas pela palavra — Sublime — que é o elemento constitutivo de ambas.

Destarte, somos de parecer que o recurso não merece provimento. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — Dou razão aos recorrentes; o coherente com votos anteriores, opino pelo provimento do recurso, com restricções, porém, quanto ao poder a marca variar de letras, variando o typo graphico e mais ainda as cores, acaba não sendo mais nada do que está no exemplar apresentado. — *Raul Villar*. — Voto pelo provimento ao recurso de accordo com o meu ponto de vista. — *João Augusto Alves*.

A situação em que nos achamos em face do actual regulamento e marcas de fabrica, creando difficuldades ao julgamento pleno e consciencioso dos casos affectos ao Conselho Superior de Commercio, não pôde e não deve perdurar.

Reconheço que o Conselho tudo fez para remover tão grande inconveniente, que que é prova o projecto elaborado pela Comissão para esse fim designada.

E' positivo, entretanto, que nada obteremos nesse caminho em que nos achamos, acompanhando os outros poderes.

Assim sendo, e para deliberar contra o meu modo de pensar ante as provas que se acham nos processos que me são presentes, resolvo acompanhar o criterio adoptado pelo Sr. Conselheiro João Augusto Alves, votando pelo provimento do presente recurso. — *Oscar da Graça Fagundes*.

PARECER N. 525

Relator, Raul Ramos Villar — Processo n. R 879 — Recorrentes, Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos) — Objecto: Registro da marca "Santa Therezinha", em nome de José Ferreira d'Azevedo & Comp. — Conclusão: Opina pela volta do processo á D. G. P. I.

José Ferreira d'Azevedo & Comp., que já possuem a marca "Armazem Santa Therezinha", registrada em 25 de maio de 1928, sob n. 26.311 — requereram em 6 de outubro de 1928 o registro da marca "Santa Therezinha", para distinguir artigos de seu commercio, comprehendidos nas classes 42 e 43, a qual lhes foi concedida como consta do despacho publicado no *Diario Official* de 28 de maio de 1929 (processo de fls. 6 verso).

Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos), commerciantes em Lisboa, Portugal, recorrem em 19 de julho de 1929 deste despacho, allegando que essa marca "Santa Therezinha", concedida aos recorrentes, imita a que os requerentes possuem — Santa Therezinha do Menino Jesus — registrada em Portugal e posteriormente no Bureau Internacional de Berna a 13 de julho de 1928, sob n. 58.874, assim como se julgam com direito á prioridade em face das datas e outras varias razões apresentadas.

Examinando cuidadosamente o presente processo, verifica-se o seguinte:

A firma José Ferreira d'Azevedo & Comp., na sua petição "Therezinha", registrada sob n. 26.311.

Observa-se desde já que essa marca não é constituída somente pelas palavras Santa Therezinha, mas sim *Armazem Santa Therezinha*, o que é diferente.

Com o nome de Santa Therezinha, ha outros estabelecimentos, como pharmacia Santa Therezinha, etc.

Em outros casos se dá a mesma cousa. Por exemplo, com a palavra "Guanabara": Ha Alfaiataria Guanabara, Companhia de Seguros Guanabara, Empresa de Navegação Guanabara, Tinturaria Guanabara, etc.

Não havia pois razão de dizer na citação apenas a marca "Santa Therezinha".

Na descrição da marca, também se encontram irregularidades; por exemplo: 9ª linha em deante: "e tendo na

parte superior uma faixa com pequenos globos, onde se verá impresso as palavras "Nectar Fino".

Verá? Por mais boa vontade de encontrar essas palavras *Nectar Fino*, mesmo com lente, não se as descobre. E' verdade que o verbo está no tempo futuro — se verá — mas a marca tem que ser presente com a descrição exacta. Nem de outra forma pôde ser interpretada a disposição da letra a, do art. 89 do regulamento.

Ainda mais adiante diz "inferiamente no consulto (?) do rotulo tres figuras que o ornem. Inferiamente, seja na parte inferior da etiqueta, não se encontram tres figuras, nem mesmo em toda ella. Quanto ao vocabulo consulto, não consta dos dictionarios consultados pelo humilde relator e talvez haja erro de typo dactylographico.

Ora a descrição não está de accordo com o rotulo.

Talvez esteja o "cliché", visto que a repartição a fls. 6, declara: *Pedido e cliché em ordem*.

O que, porém, cabe á comissão examinar é o que se lhes apresenta. Só a repartição poderá decidir.

O C. S. C. I., apesar de ser apenas consultivo, não deixará assumir a responsabilidade de emittir um parecer desde que haja uma irregularidade, cujos resultados não pôde prever ou avaliar no momento.

Acontece, porém, que os recorridos se achavam em estado de fallencia, que foi decretada a 20 de maio de 1929 e até 14 de abril de 1930, conforme certidão remetida a este conselho e a qual está junta a este processo, não havia sido interposto recurso algum.

Isto posto, opina a IX Comissão para que seja devolvido á D. G. P. I., o presente processo para um novo exame e quando possível ser corrigido, isto no caso de ser julgado irregularidade o senão apontado na descrição da marca.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1930. — *Raul Villar*, relator. — *Rodolpho Macedo*. — *João Augusto Alves*. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

PARECER N. 390 (PRIMITIVO)

Relator, Conselheiro Sr. Raul Ramos Villar — Processo, CSCI n. R 898 — Recorrente, Eduardo Weiss — Objecto, denegação de registro á marca "Perola", para a classe 43 — Conclusão, nega provimento.

Eduardo Weiss requereu e lhe foi negado pela DGPI o registro da marca Perola, sob o fundamento de que já existe a dita marca de Berna.

Foi lido attentamente o recurso e, não obstante a habil argumentação do interessado não nos é possível concordar com as suas allegações, visto que a marca Perola n. 26.159, de Berna, já está registrada na DGPI e abrange bebidas de todas as especies.

"Bebida", segundo os lexicos é "tout ce qu'un boit" (Larousse). Ha as bebidas quentes e refrigerantes como as acidas, alcoolicas e aromaticas (id). São diferentes, sem duvida. Mas a marca de Berna, abrangeu-as, registrando "*Boissons de toute espèce*", accentuando até o café; e assim, ao que parece, nem o malte escapa á monopolisação.

Isto posto, a IX Comissão é de parecer que não pôde ser dado provimento ao presente recurso por já se achar a marca Perola registrada para bebidas de qualquer especie.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1930. — *Raul Villar*, relator. — *Victorino Moreira*. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *Rodolpho Macedo*. — *Adelmar Tavares*.

PARECER N. 390 (EM REVISÃO)

Relator, Raul Ramos Villar — Processo R 898 — Recorrente, Eduardo Weiss — Objecto, denegação de registro á marca "Perola", para a classe 43 — Conclusão: dá provimento.

Na sessão de 12 de junho de 1930, foi adiada a discussão do parecer n. 390, relativo a este processo (*Diario Official* de 25 de junho de 1930), parecer esse que unanimemente negava provimento ao recurso por imitar a marca de Berna n. 26.159, consoante informação da D. G. P. I., a fls. 9 v e cópia da marca a fls. 15.

Tendo, porém, o recorrente requerido á Junta Commercial desta Capital informes sobre a dita marca de Berna, foi-lhe certificado por essa repartição — conforme documento anexo a este processo — que, da acta da sessão da Junta, realizada a 28 de setembro de 1922, consta que *deitou de ser archivada a marca internacional sob n. 26.159, por imitar outra registrada na Junta Commercial de São Paulo*.

Em face dessa certidão da Junta Commercial, desapparece o fundamento da denegação do provimento ao recurso,

Assim, a IX Comissão reformou o seu parecer de 10 de março de 1930 e opina pelo provimento ao recurso afim de ser registrada a marca "Perola", como foi requerida.
Sala das Comissões, 1 de agosto de 1930. — *Raul Villar, Relator (em revisão).* — *Victorino Moreira.*

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 39

Votante, Rodolpho Fernandes de Macedo. — Processo R. 898 — Recorrente, Eduardo Weiss — Objecto, denegação de registro á marca "Perola", para a classe 43 — Conclusão, opina pela volta do processo á D. G. P. I.

Opino por que o processo volte á Directoria Geral da Propriedade Industrial, afim de ser informado este Conselho sobre qual é a marca registrada na Junta Commercial de São Paulo, que impediu o archivamento da marca "Perola" de Berna, de accôrdo com a certidão de fls., da Junta Commercial desta Capital.

Afastada, como de facto ficou, a causa de indeferimento, primitiva, resta saber si a marca de São Paulo, que impediu o archivamento da de Berna, não será também impedimento ao registro da marca do recorrente. O Conselho não tem, no processo, elementos para julgar essa hypothese.

Muito extranho também que o archivo da Secção de Marcas tenha apurado a existência da marca internacional que, de facto, não existia.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1930. — *Rodolpho F. Macedo, votante.* — *Oscar da Graça Fagundes.* — *Adelmar Tavares.*

PARECER N. 495 (PRIMITIVO)

Relator, Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R. 1.074 — Recorrente, Azevedo & Companhia — Objecto, denegação de registro á marca "Fracos n. 3", na classe 44 — Conclusão, nega provimento.

Azevedo & Comp. requereram perante a D. G. P. I. o registro da marca "Fracos n. 3", para a classe 44, afim de differenciar cigarros de sua fabricação.

Por despacho, porém, do dia 7 de janeiro do corrente, foi-lhes negado o registro, attendendo á imitação que traz a marca n. 13.008, desta Capital, e a de n. 3.655, de Porto Alegre.

Não se conformando, contudo, com o despacho desfavorável da D. G. P. I., a referida firma Azevedo & Comp., por petição do dia 7 de março ultimo, requereu o respectivo recurso.

Em vista, pois, da flagrante confusão, que induzirá a marca "Fracos n. 3", com as acima lembradas, isto é, a de n. 13.008, de propriedade da Companhia Souza Cruz e a de n. 3.655, de propriedade de Armindo de Castro, confusão esta derivada do facto das alludidas marcas terem por principal característico a expressão "n. 3", não deve ser dado provimento ao recurso pleiteado, lembrando ainda a possível confusão no caso do consumidor emittir as expressões "Fracos" e "Cigarros de palha".

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1930. — *Rodolpho F. Macedo, Relator.* — *Francisco Antonio Coelho.* — *Oscar da Graça Fagundes.* — *João Augusto Alves.* — *A. Andrade Botelho.*

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 495

Votante, Conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI n. 1.074 — Conclusão: dá provimento ao recurso — Sentimos discordar do illustre relator:

A unica semelhança entre as tres marcas é a existencia nellas do "n. 3". E' sabido que as semelhanças de pequenos detalhes nas marcas não podem determinar a confusão, desde que são enormes as differenças, como no caso presente.

Diz o art. 6º da Convenção da não de Paris que, "na apreciação do caracter distinctivo de uma marca, se deverá ter em vista todas as circunstancias do facto". Nada pôde haver de mais differente que a marca dos recorrentes em face das já registradas e nem mesmo ha necessidade de exame ou confrontação; o consumidor mais ignorante ou desprevenido já-mais poderá confundil-as.

E' ainda esse mesm art. 6º que no sel n. 2 nos diz que as indicações que possam servir no commercio para designar a qualidade ou especie deverão ser recusadas se não revelarem de forma distinctiva. Estas designações pertencem a todos independentes de registro.

A marca recorrente não consiste no "n. 3", que della é apenas complemento. Consiste, sim, em uma carteira, tal como descripta e na qual se destaca um busto feminino oc-

cupando um terço da face principal do envoltorio, tendo no angulo um sol radiante e na parte superior um medalhão de fantasia com a inscripção "Fracos n. 3". As demais faces da carteira são preenchidas com os endereços dos fabricantes e sua marca registrada de uso geral em seus productos.

Do recurso, admiravelmente redigido, extrahimos elementos de alguns mestres acatados, em apoio do acima dito.

Descarte Magalhães declara que os signaes, nomes, dizeres, formas, figuras ou aspectos em si e por si mesmos, sem o menor traço característico dependem desta, de uma configuração ou feitiço especial, de um arranjo particular, embora rudimentar, para individualizar o producto que marca. Foi isto que fizeram os requerentes para utilizar-denominação do dominio publico "Fracos n. 3", que todos os seus concurrentes, podem usar, porém com forma distinctiva diversa. E' nesta, particularmente, que consiste a marca e não na designação de qualidade ou tipo, de uso geral.

Bento de Faria declara que "pouco importa que a composição da marca seja resultante da junção de diversos elementos já conhecidos ou empregados por outros desde que assim constituída não possa determinar a possibilidade de confusão com nenhuma outra. E' convém frizar ainda esta phrase do illustre juriconsulto, hoje ministro do nosso mais alto tribunal — "pensar de outro modo seria ultrapassar o objecto da lei, que, apenas, prohibe que os productos concurrentes, possam ser confundidos e aceitos uns pelos outros em virtude da semelhança da marca". E' ainda: "não devem ser consideradas como marca as cifras empregadas com o fim unico de distinguirem entre si os productos do mesmo industrial".

Encarando como encaramos sempre as marcas de fabrica sob um ponto de vista pratico, particularmente sob a possibilidade ou não de confusão, principal objectivo da lei, zelando como nos cumpre os legitimos interesses do commercio e da industria, que em nós confiaram a sua defesa ao indicar-nos para os representar neste Conselho, não nos afastaremos já-mais desse ponto de vista, por comprehendermos ser elle o verdadeiro, o que acima de todos os demais deve merecer a attenção dos examinaores de marca.

Apraz-nos, assim, conhecer opiniões como a que acabamos de citar de um mestre respeitado e do qual se orgulham e com razão as nossas letras juridicas.

Já em parecer anterior nos foi dado citar a opinião de Pouillet, entre os tratadistas estrangeiros, um dos mais conceituados:

"Para apreciar o caracter de uma marca é preciso encará-la no seu conjunto e não separar os elementos. Pouco importa então, que certos elementos que a compõem, tenham entrado antes na composição de uma outra marca, e isto mesmo em uma industria semelhante. O que importa é que a marca nova não possa confundir-se com nenhuma outra. Assim, diz Rendu, a marca de tal industria consistirá em uma letra, a de um outro, industrial, em uma figura geometrica, a de um terceiro na forma e na cor do envoltorio; um quarto, poderá reunir legalmente a cor, a forma, a letra, em uma só figura apresentando uma physionomia absolutamente differente de cada um dos traços adoptados."

Diz Ouro Preto, que não ha imitação se as marcas vistas successivamente uma após outra, a impressão produzida pela segunda não recordar a impressão deixada pela primeira".

Isto concorda ainda com as decisões de nossos tribunaes:

"As marcas de fabrica distinguem-se pelo aspecto geral de cada uma". (Acc. da Corte de Appellação.)

"...o simples emprego de um dos elementos de uma marca em outra, não induz necessariamente por si só confusão entre ambas, uma vez que ambas visivelmente se distinguem quer na parte nominal, quer na parte emblematica." (Acc. da Corte de Appellação.)

Outro accordam da mesma Corte, diz:

"E' do aspecto do conjunto que, antes de tudo, pôde resultar confusão entre a marca verdadeira e a contrafeita."

Poderíamos ir ainda muito longe em materia de citações identicas tanto de autores nacionaes como estrangeiros, mas, pensamos que o que ahi fica deve bastar aos que desejam conhecer com quem está a razão e o direito.

Mantenho essa nossa opinião já expressa em processos identicos, si estamos em erro nos damos por feliz em nelle colaborar com os grandes mestres, em materia de marcas de fabrica.

Pelo exposto somos de parecer seja dado provimento ao recurso.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1930 — *Victorino Moreira, votante.*

PARECER N. 495 (EM REVISÃO)

Relator, Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R 1.074 — Recorrente, Azevedo & Comp. — Objecto: denegação de registro á marca "Fracos n. 3", na classe 14 — Conclusão: nega provimento.

Na ultima sessão pedi novamente vista do processo porque o Sr. Conselheiro Victorino Moreira declarou que "houve alguma distração de minha parte, que, funcionando nos processos relativos á "Mistura n. 1", e "Mistura n. 3", se pronunciou de um modo e de maneira opposta se manifestou ao tratar de "Fracos n. 3". Naturalmente, S. Ex. não notou que "Fracos" é palavra commum, pertencendo a todos, do mesmo modo que "Mistura".

"Succede, entretanto que a marca não é constituída por essa palavra, e sim tem complexidade, comprehendendo a carteira de cigarros, por inteiro, com varios emblemas, cousa muito differente da simples designação de "Fracos n. 3".

"Fracos" corresponde ao typo, á variedade do fumo e não pôde constituir propriedade de quem quer que seja.

"A marca em questão acha-se precisamente nos casos de "Mistura n. 1" e "Mistura n. 3", e, pois, pediria ao digno Relator reconsiderasse seu parecer, que não está de accôrdo com os anteriores."

Corroborando este pensamento o Conselheiro Costa Pires, também se manifestou.

Não ha incoherencia de meu modo de pensar, porque naquelles processos as designações 4 e 2 não constituíam característicos reivindicados; como acontece no presente caso, em que na marca n. 13.008, na sua proprietaria declara e lhe foi concedido que "consiste essencialmente no numero tres circumdduo das palavras Companhia Souza Cruz — Rio de Janeiro".

Ora, bem ou mal, possui a marca, com este característico, e embora emblematica enquanto não lhe fôr caçado esse direito, ella o possui em toda a sua plenitude.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1930. — Rodolpho F. de Macedo, Relator (em revisão). — Francisco Antonio Coelho. — João Augusto Alves. — A. Andrade Botelho. — Oscar da Graça Fagundes.

PARECER N. 518

Relator, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: USGI n. R. 1.039 — Recorrente, Victorino Serões — Objecto. Denegação do registro da marca "Tapioca Perola", da classe 41 — Conclusão: dá provimento.

Victorino Serões, estabelecido nesta Capital, requer o registro de uma marca mixta "Tapioca Perola", destinada a assignalar o referido producto.

A D. G. P. I. indeferiu, porém, esse pedido, por julgar que havia collisão com duas marcas pertencentes á Companhia de Usinas Nacionais, nas quaes apparecem, como elemento principal, a palavra Perola.

Para melhor elucidiação do assumpto, julgamos conveniente transcrever a descripção das marcas em conflicto: Da Companhia Usinas Nacionais: N. 22.148:

"Apresenta a marca que consiste na representação de um sacco, devidamente amarrado, de cor azul, vendo-se na parte fronteira um dos rotulos de uma faixa, de cor encarnada, usada pela depositante para garantir a inviolabilidade do sacco, o qual consiste de uma circumferencia, encerrando as palavras Companhia Usinas Nacionais — Rio de Janeiro — Niteroy — Juiz de Fora, tendo ao centro a marca geral da depositante, a qual consiste de uma ferradura abrangendo uma batedeira de assucar e, logo abaixo, a palavra, e na parte de cima do sacco, as syllabas NADO. parte da palavra REFINADO que se acha escripta na parte central da faixa que abrange o sacco.

Esta faixa poderá ser substituida por outra, de accôrdo com a qualidade do asucar e será applicada de qualquer modo conveniente nos feixos dos saccos e será sempre em cor encarnada e o sacco em cor azul, cores estas que constituem também os característicos da marca.

Esta marca, que poderá variar em dimensões e typo de letra, serve a distinguir ASSUCAR da fabricação e commercio da depositante e incluído na classe 41."

Idem do processo n. 4.749, mandada registrar em 15 de janeiro de 1929:

"Apresenta a marca supra, que consiste em um rotulo de forma elliptica, tendo ao alto a palavra

ASSUCAR e a seguir PEROLA, escripta de um modo original sendo o contorno das letras pontilhado de pequenas perolas. Ao centro vê-se a representação de uma grande perola, característico principal da marca, e por baixo as palavras — Cia. USINAS NACIONALES. A marca, que poderá variar em dimensão, cor e typo de letra, serve a distinguir assucar, da fabricação e commercio da depositante, incluído na classe 41."

Por sua vez a do recorrente:

"Victorino Serões, commerciante, e industrial estabelecido á rua Uruguayana n. 130, nesta Capital, adopta a marca supra "Tapioca Perola" para distinguir o producto beneficiado e empacotado em seu estabelecimento, consistente em uma circumferencia sobre fundo preto, destacando-se ao centro um desenho representando uma concha entrecabida deixando ver em seu interior um ponto representando uma perola. Na parte superior da circumferencia (por fóra), lê-se a palavra Tapioca e na parte inferior a palavra Perola.

Classe 41. A referida marca poderá variar de typo, cores e dimensões."

Confrontadas essas marcas, afigura-se-nos que a do recorrente collide apenas com a segunda da Companhia Usinas Nacionais e a coexistencia de ambas poderá determinar possível confusão, pois, seriam os respectivos productos conhecidos pela mesma expressão PEROLA.

A confusão ainda mais se accentua por não constar da marca do requerente o seu nome commercial — o que innegavelmente seria um elemento distinctivo sufficiente e afastaria a idéa de qualquer imitação.

Como está apresentada, porém, e tendo em vista o registro feito por classe, acertadamente andou a D. G. P. I., em consideração a uma imitação parcial, *ex-vi* do disposto no art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264.

O recorrente cita em seu recurso varios despachos da D. G. P. I., mandando fazer o registro, com exclusão de alguns artigos já comprehendidos em outras marcas anteriores, entendendo que o mesmo poder-lhe-hia ser facultado, limitando-se o registro para o artigo em que negocia.

Convém, desde logo, salientar que as marcas a que se refere o mesmo são todas do regimen anterior, quando o registro era concedido por artigo e não por classe — dahi admittirem-se novas marcas com exclusão dos artigos já reivindicados pelos precedentes.

Quanto á limitação suggerida não será isso possível, pois, pela lei actual como já dissemos, e a doutrina em vigor, o registro é concedido por classes com reserva de todos os productos nellas incluídos, embora estranhos ao pedido.

Pôde haver certo exaggero nessa interpretação, mas é justo considerar que, com tal ampliação, será de muito restringida a acção dos contrafactores e evitada a concurrencia desleal.

Por essas razões, opinamos por que seja mantido o despacho da D. G. P. I., negando-se provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1930. — Francisco Antonio Coelho, relator. — Embora esteja de accôrdo com o parecer do relator, Dr. Francisco Antonio Coelho, como advogado da Companhia Usinas Nacionais, julgo que não devo emitir minha opinião, como tenho feito em outros processos identicos. Rodolpho F. de Macedo. — A. Andrade Botelho. — Oscar da Graça Fagundes. — Ademar Tavares.

CONSIDERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 518

Votante, Victorino Moreira

Processo: R 1.039

Tendo obtido vista do parecer sobre o recurso relativo á marca "Tapioca Perola", do qual discordo em plenário, pelo estudo a que procedi, veio-me a convicção de que não estava eu errado quando manifestei a minha divergencia com o illustre relator, de quem espero, após melhor exame, se digno fazer ao requerente a devida justiça.

Não transcreverei as descripções das duas marcas que se dizem collidentes, taes transcripções se encontrando já no parecer do digno relator: da leitura se verifica desde logo a impossibilidade de confusão das marcas, tão differentes ellas são, mas se attentarmos no facto de que uma se destina a assucar, e outra a tapioca, cessa desde logo o motivo para qualquer discussão. Passará a ser absurda a hypothese de possibilidade de confusão entre productos tão differentes.

Aliás é esta também a opinião do illustre relator que não seu parecer n. 520, já julgado em plenário nos diz:

"...a função principal da marca é evitar a possibilidade do consumidor aceitar um producto por outro..."

"...ninguém vai adquirir um medicamento destinado a inalações quando deseje um depurativo..."

E' clarissimo. Dizer o contrario seria fazer pessimo juizo da mentalidade dos consumidores.

Assim, ninguém aceitará que um negociante lhe forneça tapioca quando pretende comprar assucar.

No mesmo parecer n. 520, o digno relator diz ainda: "em-hora producto da mesma natureza e applicação é bem diversa".

Ora, si é admissivel uma marca semelhante em productos "da mesma natureza" mas de differente applicação, com mais razão o mesmo devemos admittir para productos de "natureza diversa" aspectos e utilizações differentes.

Quanto ás marcas, entre ellas, abstrahindo dos productos que distinguem, são também perfectamente distinctas na apparencia. Em ambas figura o nome do producto — "Tapioca Perola" — "Assucar Perola" e também não é admissivel que qualquer dellas assim composta possa marcar outro producto, que não o que designa, e que importaria em uma falsidade.

Pretende-se que um dado estabelecimento se possa apoderar de uma palavra vulgar que pertence á lingua de que nos servimos, esquecendo que o art. 79 do regulamento determina que as palavras vulgares só poderão ser utilizadas se se revestirem de forma distinctas. E' o que fizeram os proprietarios das duas marcas, em taes formas, mais que na palavra, consistindo as ditas marcas que em absoluto, á simples vista si não confundem, tão differentes são. Si pelo facto de em ambas existir o desenho de uma perola se póde admittir a confusão, ella se apresentaria também entre uma ostra e uma joia desde que ambas contivessem uma perola.

A opposição junta ao processo mostra o esforço do seu autor para fazer do torto, direito, mas que não resiste ao menor exame. Ha uma deducção digna de um cabo de esquadra mas que foi alli apresentada á falta de melhor como se verá desta transcrição:

"Accrescer ainda a circumstancia de dizer o requerente do termo n. 13.956, que:

Para distinguir o producto beneficiado e empacotado em seu estabelecimento e a seguir: Classe 41", donde se deduz que a marca se destina á todos os artigos da classe 41, inclusive assucar, tornando, deste modo, maior a collisão das marcas da opponente com a que faz objecto do pedido de Victorino Seróes."

Gryphei á phrase que se refere á deducção tirada pela opponente para que nelle se attente.

Victorino Seróes pede registro de uma marca "Tapioca Perola" para distinguir o producto da sua industria, mas diz que elle é beneficiado e empacotado no seu estabelecimento, e indica — por exigencia da lei a classe do archivo, á opponente se impõe a deducção — que a marca se destina a todos os artigos da classe.

E' preciso muita força de imaginação para poder fazer deducção como esta.

E accrescenta a opposição, que está deve ser junta ao processo para que seja recusado o registro da marca "Tapioca Perola", de accordo com o art. 80, n. 7, do actual regulamento. Este diz: "...verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação".

Qual será o juiz que deixará de reconhecer estas differenças?

Pretende-se á todo o custo torcer o que está escripto fazendo crer que o requerente da marca "Tapioca Perola" a pretende registrar para todos os artigos da classe 41, apesar delle declarar no seu recurso que "requeriu o registro da marca sómente para distinguir o producto tapioca". Por tal processo o Conselho longe de servir aos interesses do commercio está antes concorrendo para mais atrapalhar as interpretações da lei de marcas de fabrica, o que póde, talvez, interessar muito aos advogados que se especializam na materia, mas não serve ao paiz e muito menos attende aos fins para que foi creado este Conselho Superior.

Já em diversos pareceres tenho assignalado que as interpretações do n. 7, do art. 80 do regulamento, variam na Propriedade Industrial como o tempo. Antigamente, isto é, nos primeiros periodos da repartição, registrava um industrial uma marca para goiabada e outro a mesma para banha, o que era bem comprehendido porque não ha a possibilidade de confusão que a lei pretende evitar. Modernamente, ora é assim, ora se entende que dentro de cada classe do archivo

por mais diversos que sejam os productos, não deve entrar a mesma palavra ou emblema, ou que se lhes assemelham, a menos que se trate da letra j da classe 50, despejo de tudo que escapou á classificação com este criterio que espanta, se existe registrada a marca "Corda" para agua de Colonia não poderá para outrem ser registrada uma corda para marca de escovas de roupa. A este rigor absurdo se apresenta por outro lado uma liberdade incomprehensivel; registrada a marca "Corda" para tecidos de algodão, outrem a póde fazer registrar para tecidos de linho e algodão, um terceiro, para tecido de lã e algodão e ainda um quarto para tecidos de seda e algodão. Estas quatro marcas "Corda" se apresentarão no mesmo estabelecimento commercial, fazendo supor ao consumidor serem productos provenientes de uma só fabrica. Com o criterio moderno da repartição de marcas, é a mesma registrada quatro vezes para tecidos porque estão separadas nas pastas do seu archivo e assim não podem brigar. O mesmo se não dá com a agua de Colonia e escovas de roupa: a pasta é a mesma e assim o zelo do archivo pretende evitar barulhos. O interesse do consumidor não está em causa e sim o archivo da repartição que entendeu que o comprador não deve ignorar que os quatro tipos de tecidos estão classificados na Propriedade Industrial em classes differentes!

Ha ainda um terceiro criterio da repartição, creando dous pesos e duas medidas applicaveis conforme a disposição do espirito do funcionario ou a influencia climaterica. Neste Conselho em defesa da repartição, já alguém negou que assim fosse, hoje, e que taes factos, então apontados, se referiam ao regimen da lei anterior.

Eu que sempre defendi a repartição que desejo ver engrandecida e occupar o lugar entre nós que occupa em outros paizes a Propriedade Industrial, procuro ao apontar seus erros concorrer para o fim em vista, ao mesmo tempo defendendo os interesses do commercio e da industria que em mim confiaram para tal fim.

O illustre Relator, apressadamente, talvez, escreveu no seu parecer:

"O recorrente cita em seu recurso varios despachos da D. G. P. I., mandando fazer o registro, com exclusão de alguns artigos já comprehendidos em outras marcas anteriores, entendendo que o mesmo poderia ser facultado, limitando-se o registro para o artigo em que negocie.

Convém, desde logo, salientar que as marcas a que se refere são todas do regimen anterior, quando o registro era concedido por artigo "e não por classe", etc.

Vejams si assim é:

Marca n. 22.164 (classe 4), "Gaúcha", para farinha de trigo. Registrada ao tempo da direcção do Dr. Manoel Cicero, N. 23.697, mesma classe, "Gaúcha", para frutas em caldas. Registrada durante a interinidade do Dr. Goulart de Andrade. Marca "Herva Matte Gaúcha", recusado registro recentemente.

Marca "Campeão", requerida para distinguir sardinhas em conserva. Mandada registrar com exclusão de café e assucar. Ver parecer n. 477 indicando que o registro fosse feito como requerido, parecer unanime da IX Comissão, aprovado na ultima sessão.

Marca "Mercurio", requerida para artigos das classes 41 e 42. Mandada registrar, recentemente, para todos os artigos das duas classes, excepto para café. A IX Comissão deste Conselho entendeu não haver motivo para a exclusão do café, assim julgando, então, podem existir duas marcas de café com a denominação de "Mercurio".

Não vale a pena fatigar a attenção do Conselho citando muitos outros casos, pois elles são numerosos. Limitemo-nos a attentar no que dispõe o Accôrdo de Madrid, para verificar o erro da liberalidade da Propriedade Industrial concedendo o que não lhe foi pedido nem interessa aos requerentes, tal liberalidade sendo feita pela repartição em prejuizo do commercio e da industria, para cuja defesa foi creada.

Diz o art. 9º do Accôrdo de Madrid que o augmento de um producto á lista daquelles que foram requeridos, importa em um novo registro. A Propriedade Industrial, porém, não pensa assim, e, concedendo o que requerem os pretendentes, ao mesmo tempo concede-lhes todos os artigos da mesma classe sem que para tanto tenham de dispôr de qualquer importancia mais. Esta generosidade surprehende a nós negociantes que a ella não estamos habituados.

Na ultima sessão deste Conselho temos votado para o mesmo recorrente a marca "Perola" para distinguir matte, marca que occasionou opposição por parte da mesma oppositora na mesma marca para tapioca. Não é possivel que este Conselho, tendo concedido a primeira, negue á segunda, porque si matte não se confunde com assucar, também com este se não confunde tapioca. Demais o recorrente tem como titulo no seu estabelecimento "A Perola da China". Independentemente do registro, a sua tapioca estará distinguida com este titulo e á

crânio publico perderá alguma coisa, sem beneficio para a opositora.

Fique assim justificado o meu voto, indicando que entendo ser de direito seja dado provimento ao recurso.

Sala das Comissões, em 1 de outubro de 1930. — *Victorino Moreira*, volante.

PARECER N. 524

Relator, Raul Ramos Villar — Processo R 841 — Recorrente, Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos) — Objecto: Denegação de archivamento da marca internacional n. 58.874. "Santa Therezinha do Menino Jesus" — Conclusão: dá provimento.

Como se deduz do documento a fls. 3, foi negado em 17 de abril de 1929 a Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos), firma estabelecida em Lisboa — Portugal, o archivamento da marca internacional n. 58.874, "Santa Therezinha do Menino Jesus", sob o fundamento de collidir com a marca "Armazem Santa Therezinha", n. 26.311, desta Capital, de João Ferreira d'Azvedo & Comp., registrada em 25 de maio de 1928.

Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos), em 6 de maio de 1929, vem recorrer do despacho que lhe negou o archivamento da referida marca internacional n. 58.874.

Segundo nos parece, o ponto a ventilar é o seguinte: A marca "Santa Therezinha do Menino Jesus" collide com a marca "Armazem Santa Therezinha"?

Achamos que não. A semelhança maior é nas palavras Santa Therezinha, tendo os recorrentes registrado a segunda palavra graphada assim "Therezinha".

Armazem Santa Therezinha dá mais idéa de taboleta do que de marca propriamente, como já succede em outros estabelecimentos com o mesmo nome de Santa.

Ha semelhança, mas não nos parece que vá a ponto de collidir uma marca com a outra.

Quanto á prioridade invocada pelos recorrentes, não nos parece que tenham razão, e infaz do art. 86 do decreto numero 16.264.

Isto posto, a IX Comissão é de parecer que não ha collisão e que pôde ser registrada a marca internacional n. 58.874 — "Santa Teresinha do Menino Jesus" — dos decorrentes.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1930. — *Raul Villar*, Relator. — *Rodolpho F. de Macedo*. — *Francisco Antonio Coelho*, com restricções. — *Oscar da Graça Fagundes*, com restricções.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 524

Volante, João Augusto Alves — Processo R. 841 — Conclusão: nega provimento.

Sou contra o archivamento da marca internacional de Berna, sob n. 58.874, em virtude da data do seu registro em Berna — 13 de julho de 1928, — ser posterior á da Directoria de Propriedade Industrial daqui, que accetou em registro a marca n. 26.311, em 26 de outubro de 1927.

Não prevalece para mim as datas dos registros nos países de origem, pois sou até de opinião que, quando vier uma marca de Berna, ella só poderá ser depositada, si ainda não houver registro identico aqui, sem se cogitar da data do seu registro lá, mas sim do seu deposito aqui.

A marca n. 26.311, do conjunto — Armazem Santa Therezinha — abraça as classes 42 e 43, para distinguir os artigos de seu commercio. Nestas classes estão incluídos os vinhos, para os quaes os Srs. Manoel Moreira Rato & Comp. (Filhos), pediram registro.

Acompanho pelas razões acima expostas, o parecer dos illustres technicos da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1930. — *João Augusto Alves*, volante.

PARECER N. 526

Relator, Raul Villar — Processo R 897 — Recorrente, J. C. Sanches — Objecto: denegação de registro á marca "Glycerina Sanches" — Conclusão: dá provimento.

Foi recusado o registro desta pedido sob o fundamento de infringir o n. 1 do art. 80 do decreto n. 16.264, opinando o Exmo. Sr. representante do Ministerio Publico pelo indeferimento, por conter a marca a Cruz de Malta.

Coube-me, como relator, emitir parecer sobre um outro processo semelhante, isto é, pedido 11.785, C. S. C. I. R. 846, Dr. G. P. L. 6397, marca Usinas Brasil de Ramiro & Comp.

E, considerando que neste como naquelle caso, a cruz em questão não é a Cruz de Malta, reproduzimos os mesmos argumentos apresentados naquelle caso que exprimem o nosso ponto de vista.

Varias são as Cruzes de Malta, sendo principal, ao meu parecer, a dos Cavalleiros de Malta.

Em desenho annexo, feito por decalque, mencionamos cinco (5).

Nenhuma dellas se parece com a cruz em questão, erradamente, a nossa ver, chamada Cruz de Malta pelos proprios recorrentes.

Quanto á Ordem dos Cavalleiros de Malta, tambem se nos offerece alguma duvida sobre a existencia da mesma attendo a que:

Bonaparte en se rendant en Egypte l'an 1798, prit Malte et mit fin á l'Ordre comme Etat politique. Il a survécu comme ordre de chevalerie, mais, dégénéré, il ne compte plus que parmi les debris du passé.

Isso, porém, tem pouca importancia diante do desenho ou configuração das cruzes.

Ha tempos, um estudioso collega do C. S. C. I. conhecido pelas controversias, teve a paciência de percorrer bibliotecas e livros para reunir uma collecção de cruzes e depois a excelsa bondade de publicar o fructo dessa benedictina investigação, até quando essa collecção attingiu ao numero de 120.

Refiro-me ao Exmo. Sr. conselheiro Victorino Moreira, uma das mais brilhantes figuras do C. S. C. I., que foi quem teve essa feliz iniciativa que representa valioso trabalho e de grande utilidade como agora se verifica.

A publicação foi feita nos numeros de março, abril e maio de 1929, na "A Era Ferragista", revista que se publica nesta Capital e de que é redactor chefe o Sr. Moreira. E tal curiosidade despertou a publicação, que os exemplares se esgotaram, o que induziu a redacção a reproduzir, em conjunto, o que continham esses tres numeros, no de outubro de 1929, que aqui vai junto para esclarecimento deste parecer.

As Cruzes de Malta que se encontram nesse exemplar bem a numeração a seguir, fls. 27/9).

42 — Cruz de Malta em tulipa, modificação da Hospitalar de Malta;

15 — Cruz de Malta em tulipa, com medalha de Constantino;

20 — Deformação da Cruz Hospitalar de Malta;

60 — Cruz Hospitalar de Malta;

84 — Cruz dos Cavalleiros de Malta.

Confrontem-se os desenhos que estão em folhas annexas, ou na citada Revista e se verificará nada se encontrar que se pareça com a cruz da marca dos recorrentes.

Recomendo aos leitores a uma informacão preciosa como julgamos que seja a Encyclopædia Britannica, repositório de grande renome, encontrarmos em confirmacão a cruz dos Cavalleiros de Malta e por decalque vai tambem reproduzida na citada folha annexa.

Pelo que diz a Encyclopædia, se conclue que não é só entre nós que se dá erradamente, o nome de Cruz de Malta á que não é. Códemos, por isso a palavra á dita Encyclopædia na sua 11ª edição vol. 6, fls. 753/1:

Perhaps the best known of these is the cross of the Knights of Malta. It is a white cross of eight points on a black ground (fig. 3) and is the proper Maltese cross, a name which is often wrongly applied to the cross under fig. 4.

Malta a mais conhecida destas é a cruz dos Cavalleiros de Malta. É uma cruz branca de 8 pontas em campo negro (fig. 3) e é a verdadeira Cruz de Malta, nome que é muitas vezes erradamente applicado á Cruz patêr fig. 4.

Distinto (Emblema, insignia da Cruz de Malta dos Cavalleiros de Malta.

(logar do clichê)

Fig. 3. Maltese cross, badge of the Knights of Malta.

Constata-se assim que os recorrentes denegaram indevidamente Cruz de Malta á cruz que apresentavam e á da marca que já possuem.

E, sim, uma dessas muitas cruzes que ha por ahí, impovisadas, imaginadas, idealisadas e portanto uma cruz de fantasia.

(logar do clichê)

Fig. 4. Cross patêr

Ora, Cruz de Malta, da Ordem instituída no anno de 1113 e que tratava dos soldados feridos nas Cruzadas, etc. — não pôde ser o producto de imaginação de artistas, desenhistas ou pintores contemporaneos.

Admittindo mesmo estar a Ordem da Cruz de Malta em vigor, a cruz em questão não é a da insignia dos Cavalleiros de Malta como ensina a Encyclopedia Britannica.

Isto posto, a IX Comissão não vendo inconveniente no registro pedido, tanto mais que ha os precedentes um grande numero na repartição e o indeferimento crearia uma situação de desigualdade, é de parecer que deve ser dado provimento ao presente recurso.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1930. — *Raul Villar*, relator. — *Rodolpho M. de Macedo*. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 526

Votante, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo CSCI n. R. 897 — Conclusão: dá provimento, mediante novo pedido

Estou de inteiro accôrdo com os fundamentos do judicioso e bem elaborado parecer do digno Relator.

Entretanto, penso que o recorrente só poderá ser atendido, mediante novo pedido de registro que lhe facultará apresentar e publicar uma outra descripção da marca da qual não mais conste a designação, reconhecidamente impropria, de Cruz de Malta, para a figura adoptada.

Preenchida essa formalidade, para o fim de restabelecer, com precisão, os verdadeiros característicos da marca, parece-me que não mais subsistirá qualquer impedimento legal ao registro solicitado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1930. — *Francisco Antonio Coelho*.

PARECER N. 527

Relator, Raul Villar — Processo R. 816 — Recorrente, Ramiro & Comp. — Objecto: denegação de registro á marca "Usinas Brasil" — Conclusão: dá provimento.

A recusa ao pedido de registro teve como fundamento infringir o n. 1 do art. 80 do decreto n. 16.264, opinando o Exmo. Sr. representante do Ministerio Publico pelo indeferimento, visto conter a marca emblematica entre os característicos, uma Cruz de Malta e que esta é uma decoração estrangeira ainda em vigor e por isso não deve ser admittida nas figuras distinctivas de marcas emblematicas, sem prévia autorização.

Data venia, passamos a expor o nosso ponto de vista.

Varias são as Cruzes de Malta, sendo a principal, ao que parece, a dos Cavalleiros de Malta.

Em desenho annexo, feito por decalque, mencionamos cinco (5).

Nenhuma delles se parece com a cruz em questão, erradamente, a nosso ver, chamada Cruz de Malta pelos proprios recorrentes.

Quanto á ordem dos Cavalleiros de Malta, tambem se nos offerece alguma duvida sobre a existencia da mesma, attendendo a que

Bonaparte, en se rendant en Egypte l'an 1798, prit Malte et mit fin à l'Ordre comme Etat politique. Il a survécu comme ordre de chevalerie, mais, dégénéré, il ne compte plus que parmi les debris du passé.

Isso, porém, tem pouca importancia diante do desenho ou configuração das cruzes.

Ha tempos, um estudioso collega do C. S. C. I., conhecedor destas controversias, teve a paciencia de percorrer bibliothecas e livros varios para reunir uma collecção de cruzes e depois a excelsa bondade de publicar o fructo dessa benedictina investigação, até quando essa collecção attingiu ao numero de 120.

Refiro-me ao Exmo. Sr. Conselheiro Victorio Moreira, uma das mais brilhantes figuras do C. S. C. I., que foi quem teve essa feliz iniciativa que representa valioso trabalho, e de grande utilidade como agora se verifica.

A publicação foi feita nos numeros de março, abril e maio de 1929, na "A Era Ferragista", revista que se publica nesta Capital e de que é redactor-chefe o Sr. Moreira. E tal curiosidade despertou a publicação que os exemplares se esgotaram, o que induziu a redacção a reproduzir, em conjunto, o que continham esses tres numeros, no de outubro de 1929, que vai ao processo C. S. C. I. R. 897, para esclarecimento do respectivo pedido.

As Cruzes de Malta que se encontram nesse exemplar tem a numeração a seguir (fls. 27/9).

12 — Cruz de Malta em tulipa, modificação da Hospitalar de Malta;

15 — Cruz de Malta em tulipa, com a medalha de Constantino;

20 — Defrontação da Cruz Hospitalar de Malta;

60 — Cruz Hospitalar de Malta;

84 — Cruz dos Cavalleiros de Malta.

Confrontem-se os desenhos que estão em folha annexa, ou na citada Revista e se verificará nada se encontrar que se pareça com a cruz da marca dos recorrentes.

Recorrendo nós tambem a um informador precioso como julgamos que seja a Encyclopedia Britannica, repositório de grande renome encontramos em confirmação a cruz dos Cavalleiros de Malta e por decalque vae tambem reproduzida na citada folha annexa.

Pelo que diz a Encyclopedia, se conclue que não é só entre nós que se dá, erradamente, o nome de Cruz de Malta á que não é; cedemos, por isso, a palavra á dita Encyclopedia na sua 14ª edição, vol. 6º, fls. 753/4.

Perhaps the best known of these is the cross of the Knights of Malta. It is a white cross of eight points ou a black ground (fig. 3) and is the proper Maltese cross, a name which is often wrongly applied to the cross patée fig. 4.

Talvez a mais conhecida destas é a cruz dos Cavalleiros de Malta. E' uma cruz branca, de oito pontas, em campo negro (fig. 3) e é a verdadeiro Cruz de Malta, nome que é muitas vezes erradamente applicado á Cruz patée (fig. 4).

Distinctivo (Emblema, insignia) da Cruz de Malta dos Cavalleiros de Malta

Fig. 3 — Maltese cross, badge of the Knights of Malta

Fig. 4 Cross patée

Constata-se assim que os recorrentes denominaram indevidamente Cruz de Malta á cruz que apresentavam e á da marca que já possuem.

E', sim, uma dessas muitas cruzes que ha por ahi, impróvisadas, imaginadas, idealizadas e, portanto, uma cruz de fantasia, pois até tem um brilhante no centro, que é marca do assucar do commercio do recorrente. E no caso vertente, além disso ha um precedente: já usarem a tal cruz como marca e agora apenas reproduzem essa que já tem registrada. Nem sequer ha uma novidade.

Ora, Cruz de Malta, — da Ordem instituída no anno de 1113 e que tratava dos soldados feridos nas Cruzadas, etc. — não pôde ser o producto de imaginação de artistas, desenhistas ou pintores contemporaneos.

Admittindo mesmo estar essa "Ordem" em vigor, a cruz de que trata o presente recurso, pelo menos não se parece com qualquer das que o humilde relator tem conhecimento e investigou nas fontes ao seu alcance.

E porque pareça antes uma cruz de fantasia, não há razão para que não seja approvada a marca requerida, o que leva a IX Comissão a declarar que não vê inconveniente no seu registro e por isso dá provimento ao recurso.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1930. — *Raul Villar*, relator. — *Rodolpho F. Macedo*. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 527

Votante, Conselho Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo CSCI n. R. 816 — Recorrente, Ramiro & Comp. — Objecto: denegação de registro á marca "Usinas Brasil" — Conclusão: dá provimento, mediante novo pedido.

Conforme tive occasião de declarar, em processo semelhante ao presente, estou de inteiro accôrdo com os fundamentos do parecer do digno Relator.

Entendo, porém, que os recorrentes só poderão ser atendidos, mediante renovação de pedido, para que lhes seja facultado apresentar nova descripção da marca, da qual não mais conste a expressão, indevidamente adoptada, de Cruz de Malta, para determinar um dos seus elementos.

Os interessados são os unicos culpados pelo insuccesso da sua pretensão, visto terem empregado uma denominação impropria que, tornou, entretanto, a marca, infringente do disposto no art. 80, n. 1 do decreto n. 16.264.

Verificado que não se trata de reprodução do alludido distinctivo, e apresentando uma nova descripção que corre-

ponda, com veracidade, aos varios detalhes da marca, penso que nada mais se opporá ao registro.

Assim, sou de opinião que o recurso merece provimento, em parte, para o fim de os recorrentes apresentarem novo pedido, escoimado da irregularidade apontada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930. — Francisco Antonio Coelho, votante.

VIII COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N. 518

Relator: — Conelheiro Sr. Fortunato Bulcão — Processo: CSCI n. R 1.079 — Recorrentes: Srs. Granado & Comp. outros. — Objecto: contra o despacho da D.G.P. 1. que deferiu o pedido de privilegio de invenção para "um novo processo, por adsorção, para a extracção dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse, destinados a serem empregados em Therapeutica", depositado pelos Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe.

Conclusão: — Nega provimento.

Os senhores doutores Thales Cesar Martins (medico) e José Carneiro Felipe (engenheiro e chimico), ambos do Instituto Oswaldo Cruz, em 28 de março de 1929, requereram privilegio de invenção para

"um novo processo, por adsorção, para a extracção dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da Hypophyse, destinados a serem empregados em therapeutica".

tudo conforme o longo e bem elaborado memorial descriptivo de fls. 2 usque 9.

Preenchidas as formalidades regulamentares, foi o pedido submettido a exame da Assistencia Hospitalar do Brasil (fls. 19/20), a qual informou não poder opinar, porque não dispõe de um laboratorio opotherapico, nem de um tecnico no assumpto.

Foi então encaminhado o processo ao Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, cujo tecnico examinador, Sr. Dr. Flaviano da Silveira Andrade (fls. 22/23) assim opinou:

"No que me foi dado consultar, nada deparei que collida com o novo processo, por adsorção, para extracção de hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse, destinados a serem empregados em therapeutica, para que pedem privilegio os Drs. Thales Cesar Martins e engenheiro José Carneiro Felipe.

Antes de descrevel-o, os requerentes fazem uma synthese retrospectiva do que se tem realisado a respeito, mostrando as vantagens que advêm do seu processo, as quaes enumeram, como se verá adelante.

Dantes, extrahia-se o hormonio ovariano, ou folliculina, por meio de um dissolvente neutro, agindo sobre a placenta, ou ovarios, e, ainda, segundo o processo de Zondeck, sobre a urina das mulheres gravidas. Concentrados ao depois, eram esses extractos applicados então ao preparo de fórmulas pharmaceuticas variadas.

Para a extracção do hormonio do lobulo anterior da hypophyse, apenas se conhecem dous processos: um applicado á urina das mulheres gravidas; outro, ao extracto aquoso das glandulas frescas. No primeiro, extrah-se o hormonio por dialyse ou electrodialyse; no segundo, mediante precipitação pelo alcool e ulterior concentração no vacuo, a 40° C.

No processo dos requerentes, applicado igualmente ao extracto de órgãos e á urina das mulheres gravidas — e está ahi uma das suas vantagens — o material a tratar é logo reduzido a um pequeno volume, com evidente economia de tempo. Com effeito, o liquido, urina ou extracto aquoso, é tratado por um adsorvente, que se forma no seu proprio seio, mediante reacção adequada; e em seguida filtrado, em funil de Gooch. Convem notar que a flocculação de alguns adsorventes só se dá, quantitativamente, em condições especiaes de acidez e alcalinidade, que o caso determinará. Uma vez alcançada o residuo, pelo meio descripto, é este dissolvido em acido chlorhydrico ao terço, obtendo-se assim um soluto, contendo os dous hormônios, ou um só, em volume vinte vezes menor que o inicial. Após purificação e esterilização, é o residuo applicado ao fabrico de capsulas, drageas e outras fórmulas pharmaceuticas.

Trata-se, como se vê desta summa, de um processo de realvalor scientifico, que veio resolver, ademais, um problema de economia industrial.

A fls. 24, vê-se o parecer seguinte do Sr. Dr. Carlos da Silva Costa:

"Em face do parecer do examinador do Instituto de Chimica, favoravel á concessão do privilegio e da regularidade do processo, opino pelo deferimento do pedido".

E em virtude dos pareceres acima transcriptos foi exarado o despacho de fls. 24 v. dando deferimento ao pedido em apreço.

Oppondo-se, entretanto, á concessão da respectiva patente, os Srs. Granado & Comp. e outros, apresentaram, dentro do prazo legal, o recurso de opposição de fls. 25/29, acompanhado dos documentos de fls. 30 a 51. Em tal recurso allegam os oppositores:

I — Que os requerentes, na descripção dos pontos característicos publicados no *Diario Official* de 26 de março de 1929, enquadram-no no item 2° do art. 33 do Regulamento, quando dizem: "Pontos característicos de um novo processo etc.", para caracterizar a invenção que pretendem ter feito e tornar-a susceptível de utilidade industrial, condição indisfarçavel (sic) da concessão da patente.

II — Que, portanto, os mesmos querem que o processo descripto (no documento 10) se enquadre na definição do § 1° do artigo 33 do Regulamento, que diz: "Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes, que, até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fora do país, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados".

E, a esta altura, inserem a seguinte pergunta:

"Satisfará o processo descripto pelos Drs. Thales Cesar Martin e José Carneiro Felipe, áquelles requisitos definitivos do paragrapho citado acima, que só elles o tornariam capaz de merecer a patente requerida para uma invenção de novo meio ou processo para obter um producto ou resultado pratico industrial", nos termos do item 2° do mesmo art., que foi onde o enquadram esses proprios requerentes?"

III — Que o emprego da adsorção na obtenção ou na purificação de productos chimicos ou biologicos é corrente na pratica dos laboratorios. Que ella tem sido usada, entre outros, no preparo de alcaloides (reagente de Lloyds), de vitaminas (metodos de Seidell, de P. A. Levene e B. J. C. van der Hoeven (Doc. n. 11); da insulina (Sandberg e E. Brand — Doc. n. 12); Molaney e Findlay — Docs. ns. 13 e 14; H. Penaud — Doc. n. 15) e de outros hormônios, como adrenalina (Zondeck e Bansi — Doc. n. 16), o principio activo do lobo posterior da hypophyse (Ginichi Sato — Doc. n. 17, etc. Que é, pois, um processo hoje largamente usado.

IV — Que, quanto á sua applicação á extracção dos hormônios ovarianos e do lobo anterior da hypophyse, não pode ser considerada como novidade para constituir objecto de patente, como reivindicam os requerentes no 1° ponto característico do seu processo.

V — Que os modernos autores, e, entre os mais acatados, H. Penaud, consideram como quasi identicas, sob o ponto de vista chimico, a insulina, hormonio do pancreas, a secretina duodenal e talvez a vitamina D" (Doc. n. 15). Que a esta serie poder-se-iam filiar ainda os hormônios como a adrenalina, o principio do lobo posterior da hypothese, etc., em cuja preparação ou purificação já foram empregados os processos por meio da adsorção (Docs. ns. 16 e 17). Que o proprio hormonio do corpo amarello, que é um dos hormônios ovarianos, tambem já foi obtido por Pierre Gley (Doc. n. 18) por meio de adsorção pelo hydroxydo de cobre e subsequente dissolução do precipitado em meio acido.

VI — Que era muito razoavel, pois, que os requerentes, desejando preparar os hormônios de ovario e do lobo anterior da hypophyse, tratassem de applicar ao seu caso os metodos de adsorção já tão longamente experimentados e usados na obtenção de outros hormônios e mesmo de hormônios ovarianos (Doc. n. 18) e de outras substancias similares (Docs. ns. 13 e 14).

VII. Que o 2° ponto característico reivindicado não é mais do que uma phase do processo geral, em que os autores empregam o proprio reagente adsorvente contendo os hormônios absorvidos, no preparo de capsulas, drageas, comprimidos. Que os commentarios feitos anteriormente a elle se applicam, portanto, integralmente.

VIII. Que o terceiro ponto tambem não é mais do que uma variante do processo geral, isto é, o hormonio depois do absorvido, é novamente recuperado, em soluto reduzido, pela dissolução do adsorvente. Que é precisamente o processo empregado por Pierre Gley (Doc. n. 18) na extracção do hormonio do corpo amarello do ovario (hormonio ovariano, portanto). Que o hormonio, no processo Gley, é absorvido por hydroxydo de cobre e o precipitado é redissolvido em

meio ácido. Que no processo dos requerentes o hormônio (ou os hormônios associados) e absorvido pelo hydroxydo de alumínio (ou outro absorvente) e o precipitado é também redissolvido em meio ácido.

IX. Que fica, pois, cabalmente demonstrado que o processo reivindicado pelos requerentes, e suas variantes, nenhuma novidade possuem para que possam constituir objecto de patente.

X. Que o processo descrito como novo pelos pretendidos concessionários, é coisa já empregada, usada, descrita e publicada.

XI. Que falta, como se vê, o caracter essencial á invenção patenteável, no processo descrito pelos requerentes: a novidade! Que qualquer technico de mediano preparo, á vista do que está noticiado nos documentos ns. 11 a 18, vai executar, vai *empregar e usar*, processo identico ao descrito no documento n. 10, o que lhe tira a caracteristica de novidade, nos termos da definição do § 1º do art. 33 citado. Que essa definição de novidade não é inovação da Lei Brasileira, nem exclusividade sua, pois que é do espirito do proprio instituto juridico. Que qualquer citação que se fizesse aqui no trecho legal, onde consagrado estivesse o principio, seria immensamente fastidiosa, porque elle está em todas as legislações das nações cultas do mundo. Que o principio é corrente na jurisprudencia constante de todos os tribunales. E citam o accórdão da Corte de Cassação de Paris, de 10 de dezembro de 1928, dizendo: "Nos termos do art. 31, combinado com o art. 30; § 1º da lei de 5 de julho de 1844, a nullidade da patente por falta de novidade verifica-se; quando a descoberta patenteada teve, na França ou no estrangeiro, anteriormente á data do deposito do pedido, publicidade sufficiente para poder ser executada".

XII. Que esse julgado confirma exactamente o que vêm allegando os recorrentes (opponents) porquanto as publicações citadas nos documentos ns. 11 a 18 são todas anteriores ao deposito do pedido dos requerentes, que é de 23 de março de 1922. (Doc. n. 10).

XIII. Que, como se vê não realizaram os Srs. Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe "invenção de novo meio ou processo", como exige o item 2º do art. 33 do Regulamento e como querem fazer suppor (textual) "os menos prevenidos".

XIV. Que não invocaram os mesmos senhores, nem o podiam fazer, a segunda parte desse item, para acobertar a patente injuridica que pretendem: "aplicação nova de meios ou processos conhecidos". Que de nada lhes valeria essa invocação, pois que também os documentos ns. 11 a 18 invalidariam a pretensão, conforme se pôde por elles verificar.

XV. Que Georges Bry, no seu tratado "La Propriété Industrielle. Littéraire et Artistique", edição de 1914, diz: pagina 196. — "A condição essencial para assegurar a efficacia da patente é a novidade da invenção; pags. 200 — "Aplicação nova de meios conhecidos — devemos entender por essas palavras: destino novo dado a meios já empregados e conhecidos"; nas pags. 201 e 202: "A applicação nova deve, portanto, produzir resultado novo ou, pelo menos, *different* do que se obtinha antes pelo mesmo processo; na pag. 202. "Porém, essa regra não deve ser falsamente interpretada, no sentido de que qualquer emprego novo, na mesma materia ou em outra industria, possa ser considerado como applicação nova e, desde então, susceptivel de ser patenteada. Não haveria, nesse caso, invenção alguma util á industria. Desde ha muito tempo, existe a idea de collocar pequena rodas nos meios; quem tivesse o intuito de apalpar a fornosa, não poderia pretender ter feito descoberta"; na pag. 203: "O resultado, em si, não pôde ser jámais patenteado, o emprego novo ou a mudança de materia, com pratica mais habil ou mais cuidada, sob formas ou proporções differentes, também não o pôde ser, se não se realiza producto novo, nem resultado differente"; na mesma pagina. "As experiencias de laboratorios tornadas publicas não podem servir, por si, de base para patente".

XVI. Que, portanto, vê-se a iniquidade (sic) que seria a concessão da patente obtida da boa fé do Sr. Director Geral da Propriedade Industrial; iniquidade que S. S. praticou no despacho ora recorrido (textual), certamente mal informado por opiniões suspeitas, ignorantes ou pouco cuidadosas.

XVII. Que os recorrentes, como todos os technicos a cujo conhecimento já chegou, de ha muito, a literatura e os estudos contidos nas publicações constantes dos documentos numerados 11 a 18, como em outros divulgados, ver-se-iam, effectivamente a concessão da patente absurda, na impossibilidade de usar coisa de dominio publico, como ficou demonstrado.

XVIII. Que essas usurpações injustas e injuridicas não callam, nos fins do instituto das patentes de invenção. Que citando ainda, gustosamente, o grande Georges Bry, lembram que quer encorajar as pesquisas e os esforços individuais e ainda o trecho da sua obra já citada (pagina 190): "A lei

não diminuir o patrimonio commum, deixando confiscar, em proveito de um só, producto ou processo já conhecido de todos".

Ao articulado nos dezoito itens das allegações dos oponentes acima propositadamente transcriptas, responde o substancioso parecer de fls. 67/73 firmado pelos Srs. Drs. Flaviano da Silveira Andrade e Saraiva, do Instituto de Chimica, cuja transcrição se faz indispensavel.

Diz textualmente o parecer:

"Na qualidade de procurador de Granado & Comp., Silva Araújo & Comp., Carlos da Silva Araújo & Comp., Dr. Raul Leite & Comp., V. Verneck & Comp., Laboratorio Paulista de Biologia, Venancio Malta Machado e J. N. Poli & Comp., o advogado Franklin Silva Araújo recorre do acto em virtude do qual foi deferido o requerimento de privilegio do Dr. Thales Cesar Martins e do engenheiro José Carneiro Felipe para "um novo processo, por adsorção, para a extracção dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse, destinados a serem empregados em therapeutica".

"Diz o referido causidico que a Directoria Geral da Propriedade Industrial praticou uma iniquidade, deferindo aquelle pedido, certamente mal informado por opiniões suspeitas, ignorantes ou pouco cuidadosas".

"Antes de proseguir, fique consignada a minha extranheza por esta linguagem mazorral, incompativel com a serenidade que se deve manter sempre em um debate scientifico".

"S. S. desconhece os trabalhos de laboratorio e, por isso, baralhou a terminologia dos documentos sobre os quaes esboça o seu recurso, que é infundado, conforme demonstrarei cabalmente".

"Impõe-se, antes de tudo, para argumentar com honestidade, transcrever a primeira reivindicacão do pedido em apreço, a qual é deste teor:

"Um processo para extracção, por adsorção, dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse não só das urinas das mulheres gravidas, como dos extractos de orgãos obtidos pela digestão em meio aquoso de reacção conveniente, empregando para a adsorção dos hormônios os adsorventes conhecidos e, de preferencia, obtidos no meio do liquido a extrahir pela flocculação de reagentes adequados como; por exemplo, a hydrolyse da solução de Coxe, a precipitação dos sabões solúveis pelos metaes alcalino-terrosos e reacções semelhantes".

"Agora, coteje-se isto com os documentos em que se apoia o recurso, os quaes serão todos comentados na devida ordem.

"Doc. n. 11. Refere-se á concentração das vitaminas B.

"Doc. n. 12. Trata da adsorção da insulina pelo kaolin.

"Doc. n. 13. Allude á purificação da insulina e de substancias similares pelo carvão.

"Doc. n. 14. Visa a concentração da insulina por adsorção pelo ácido benzoico.

"Doc. n. 15. Estado a preparação de adrenalina.

"Doc. n. 16. Tem por mira a absorção da adrenalina pelo carvão animal.

"Doc. n. 17. Falla sobre a extracção do hormônio do corpo amarello. Para isso, os corpos amarellos da porca "são tratados e postos a macerar em agua acidulada pelo ácido tartarico; o macerato obtido contém o hormônio; que é solúvel na agua. Defeca-se em seguida pelo acetato de chumbo, que precipita diversas substancias toxicas contidas no corpo amarello; mas não precipita o hormônio".

"Precipita-se o hormônio por hydroxido de cobre; etc."

"Como se está vendo, os documentos ns. 11 a 13 e 14 referem-se á concentração e purificação, que são operações subsequentes e complementares da extracção, que, no processo dos requerentes, é a operação principal e inicial. Portanto, não devem ser ellas tomadas em consideração, visto tratarem de coisas differentes, que só um leigo poderá confundir. Os documentos ns. 12, 15, 16 e 17 tratam da preparação da insulina, da adrenalina e do corpo amarello. Em uns, as operações divergem, noutros são os productos. Em nenhum desses documentos se falla em "processo para extracção, por adsorção, dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse". É isto o que está em debate.

"Certo, o corpo amarello é um dos hormônios do ovario, mas não aquella que os assistentes do Instituto Oswaldo Cruz, Drs. Thales Martins e Carneiro Felipe, visam obter com o processo de seu invento.

"Basta notar que o hormônio, para que ora se pede privilegio, acenda o estro na camandonga ovariolonizada, ao passo que o outro produz o diestro, o que significa que são antagonicos physiologicos. Dada a hydrolyse, só para argumentar, que os hormônios fossem identicos, o processo citado, que é de Pierre Gley, seria ainda differente, como de facto o é. Ali o hormônio é precipitado pelo hydroxido de cobre, ao passo que ali é adsorvido, aliás por adsorventes diversos. Ora,

ninguem, que tenha conhecimentos rudimentares de chimica, confundirá precipitação, que é um phenomeno de ordem chimica, com adsorção, que é de ordem physica. Mais: si o hydroxydo de cobre actuasse como adsorvente, os dous processos não colidiam, porque a adsorção, empregada pelos scientistas brasileiros, é feita logo de inicio, com o que se reduz consideravelmente o volume do liquido a tratar dahi por diante. Contudo, si ainda restasse alguma duvida a respeito, o proprio Gley viria desfazer-a, como effectivamente a desfaz no seu artigo "Sobre a preparação do hormonio do corpo amarello", inserto no "Journal de Physiologie et de Pathologie Générale", de setembro de 1929. De facto, escreve ahi o scientista francez, á pagina 537, concluindo experiencias que realizou a respeito: "Pode-se portanto precipitar o hormonio do corpo amarello pelo licor de Fehling."

"Que é afinal licor de Fehling? — É um soluto de hydroxydo de cobre com o auxilio de um tartarato. Onde a adsorção, pois? Não ha duvida, logo, que se trata de uma precipitação no sentido technico da palavra. Cumpre salientar que dos documentos apresentados, o unico que poderia induzir á confusão é esse, o de n. 17. Não obstante, o processo ahi descrito apresenta tres differenças, comparado com o que ora se ventila: 1º, visa preparar o hormonio do corpo amarello, enquanto o outro tem por objecto a folliculina; 2º, emprega para obtenção daquelle hormonio a precipitação, ao passo que o dos requerentes se faz pela adsorção; 3º, a precipitação não é feita inicialmente, mas após operações preparatorias. Demais não colhe o dizer-se vagamente que "o emprego da adsorção na obtenção ou na purificação dos productos chimicos ou biologicos é corrente na pratica de laboratorio". Ninguém desconhece esta verdade. Os proprios requerentes a proclamam abertamente no seu memorial descriptivo. Todos os productos biologicos são, porém, identicos? A adsorção só pôde obedecer a uma technica invariavel e fixa para todos os casos? Os chimicos dos industriaes oppositores, é que a deveriam responder. Não o fazem, porque sabem perfeitamente que a presente opposição, que inspiraram, sem lhe assumir a responsabilidade directa, entretanto, não se esteia em argumentos irrefragaveis.

Mas respondendo eu, com a descripção sobre o mesmo assumpto, de um processo, da I. G. Farbenindustrie e A. G., extrahido da "Chimie & Industrie", de julho de 1929, pag. 104. E' deste teor o processo:

"Os hormônios do lobulô anterior da hypophyse e dos ovarios, são obtidos a partir da urina das mulheres grávidas, de outro fluido humano ou animal, ou de extracções de órgãos. Os hormônios são precipitados nesses meios pela adição de grande excesso de alcool ou de acetona, ou de qualquer liquido organico soluvel nagua. O hormonio ovariano é extrahido do filtrado alcoolico, ou de outro similar, ou das materias antes da precipitação, pela adição de ether ou chloroformio, ou devem ser concentrados antes do tratamento. Por exemplo, a urina conservada em meio alcalino por adição de um antiseptico (alcool e cresol) é concentrada a 40° C. no vácuo e depois tratada por grande volume de alcool, que dá um precipitado bruto e um filtrado bruto. O precipitado é dissolvido nagua levemente alcalina, centrifugado, e o liquido claro obtido é de novo precipitado pelo alcool. A solução final é concentrada a 40° C. á consistência do xarope, depois seccado no vácuo em presença de chlorureto de calcio e de alcool absoluto, para obter um pó contendo hormonio da hypophyse. O filtrado bruto primitivo é desembaraçado do alcool por evaporação, concentrado, com Kieselguhr, e extrahido pelo ether. O extracto é dissolvido nagua, filtrado, purificado pelo aquecimento com alcool no refrigerante a, reflexo, ou mediante saponificação por meio de um alcali, e o hormonio é de novo extrahido da solução por adição de ether, ou precipitado pelo acetato de chumbo o ammonio e extrahido do precipitado. Em outros casos, o hormonio hypophysario é extrahido pela acetona e o hormonio ovariano pelo chloroformio. O extracto chloroformico dissolvido nagua, é purificado pelo tratamento com saes metallicos, oxydos ou colloides, por exemplo, com uma solução de acetato neutro de chumbo, com uma solução dialysada de hydroxydo ferreo."

"Eis ahi: o processo para a preparação dos hormônios do lobulô anterior da hypophyse e dos ovarios, que se acaba de ler, emprega tambem a adsorção e, todavia, foi privilegiado na Inglaterra, sob o n. 295.680. Emprega a adsorção, não para extrahir aquelles hormônios, logo de inicio, como fazem os Drs. Carneiro Felipe e Thales Martins, mas para concentrar os após outros tratamentos preliminares. Dirá o leigo: onde á adsorção, em que lugar se encontra esta palavra? Respondo o tecnico: neste trecho: — O filtrado bruto primitivo é desembaraçado do alcool por evaporação concentrado com Kieselguhr e extrahido pelo ether."

O Kieselguhr ahi citado, é um adsorvente muito empregado nas industrias chimicas, e unicamente nesta qualidade. Pergunta-se agora: o processo da I. G. Farbenindustrie A. G. collide com o dos requerentes, embora empreguem ambos a adsorção?

A resposta negativa impõe-se com toda evidencia. Collide, acaso, com os outros citados pelo Sr. advogado. A Repartição de Patentes da Inglaterra responde que não, pois que o patenteon.

Isto quanto á parte technica. O resto são citações absolutamente ociosas. Por exemplo, esta de Georges Bly: "A condição essencial para assegurar a efficiencia da patente é a novidade da invenção. É mais que evidente, isto. Não havendo novidade, não ha invenção, consequentemente. Porque "a palavra invenção é synonymo de novidade", dil-o Armando Picard no seu "Precis de Brevetabilité", á pagina 2. Outra citação, que se não ajusta aos factos: "As experiencias de laboratorio tornadas publicas não podem servir, por si, de base para patente". Podem, diz a Historia da Chimica. Basta citar o caso da synthese da ammonea. Esta já era conhecida, como processo de laboratorio. Sem embargo, o engenheiro Hocht, associando-se ao chimico Haber foi quem a tornou industrial, com a invenção do respectivo apparellamento. Uma experiencia de laboratorio pôde ser publica, e não ter caracter industrial. Haja vista a produção do diamante, obtida ha muitos annos por Moisson. Entretanto o chimico que a tornou industrial, vale dizer, economica, terá direito a uma patente de invenção, não padecendo duvida.

"Conceda-se, pois, que a extracção, por adsorção, dos hormônios do ovario e do lobulô anterior da hypophyse seja do dominio publico. Quem, os preparou, até agora, scientificamente titulados, por esse processo, para o devido emprego therapeutico? Ninguém ao que me conste. Nesta hypothese ainda, o processo afigura-se-me novo.

Relativamente ao parecer laconico da Associação Brasileira de Pharmaceuticos, que acaba de dar entrada neste instituto, tenho a dizer que é a ratificação, sem acrescimo de um só argumento, de tudo quanto escreverem no seu recurso o patrono das firmas retro citadas. E' a mais completa subversão da Logica: Não se pôde conceber que, technicos, versando assumpto technico, ao envez de iniciarem o debate, abdicuem das suas prerogativas e subordinem-se a um advogado, que, pelo seu genero de estudos, não é o mais apto para elucidar um caso de Chimica Biologica. Que se diria de uma corporação juridica que — em questão de Direito — se submettesse á opinião leiga de um chimico, ou de um pharmaceutico?...

Onde está então a divisão do trabalho, que é indice de aperfeiçoamento?

E' que esses technicos não leem razão absolutamente. Dil-o, sobre o que já foi demonstrado, o Dr. Fernando Magalhães, á pagina 4 do documento n. 3, separata do "Brasil Medico", que annexo a está réplica. De feito, lê-se ahi: "O novo preparado do Instituto Oswaldo Cruz" ("Cynhormon") obtido por technica especial de Thales Martins e Carneiro Felipe etc..." Se isto não basta, eis a publicação do mesmo instituto (doc. n. 2) denominada "Tratamento das dysfunções do ovario pelo Gynhormon (preparação do hormonio ovariano)", onde se lê, á pagina 2: "No Instituto Oswaldo Cruz, investigando o mesmo problema nos seus aspectos physiologico e chimico, os Srs. Thales Martins e Carneiro Felipe chegaram a uma technica original (o grypho é da publicação) de extracção do hormonio ovariano, etc."

Ora, quem está á frente do Instituto Oswaldo Cruz, representando-o officialmente é o Dr. Carlos Chagas. De sorte que me acho amparado ainda nestes dous vultos da Ciencia Brasileira: Drs. Carlos Chagas e Fernando Magalhães.

Ademais, não é concebivel que os requerentes, Drs. Carneiro Felipe e Thales Martins, dispondo de vasta bibliographia sobre o assumpto, pesquisadores dos mais tenazes, docentes da Universidade do Rio de Janeiro, viessem pedir privilegio para coisa conhecida. Seria, além de tudo, abusar do nome do "Instituto Oswaldo Cruz", de onde tantos trabalhos scientificos têm sahido para o engrandecimento do Brasil, lá fora, nos centros mais cultos da Terra. E o "Instituto Oswaldo Cruz" é quem explora afinal os productos ora fabricados pelo processo ora impugnado.

Por tudo isto, opino pelo não provimento ao recurso. — Flávio da Silveira Andrade, assistente. — "De pleno accordo". — Saravia.

Transcrevendo integralmente este longo e brilhante parecer, tivemos por escopo demonstrar que os doutos argumentos que o mesmo é concebido, não deixam subsistir duvidas quanto á improcedencia do recurso de opposição em apreço, cujos articulados por igual foram aqui reproduzidos.

Como se não bastasse o poder da synthese do mencionado parecer e das robustas provas que o acompanham, os illustres requerentes, ora recorridos, trouxeram ainda o processo

manancial de argumentos e de provas, que é a magistral réplica de fls. 77 usque fs. 141, digna de figurar na mais opulenta das bibliographias scientificas.

Não o transcrevemos aqui, porque já está impresso em folheto a distribuir entre quantos tenham interesse scientifico no assumpto.

O profundo conhecimento de causa e a exuberancia de probidade profissional dos inventores e autores, refulgem neste processo de um modo verdadeiramente empolgante e indiscutivel.

Ha, nas admiraveis paginas a que nos reportamos, o seguinte trecho (fls. 80) revelador de um nacionalismo sadio e focante:

"IV. Como V. Ex. vem de apreciar, não resultou o processo que reivindicamos, do deliberado proposito de concorrermos com os laboratorios industriaes desta Capital e de S. Paulo. Antes, requerendo as garantias de um privilegio de invenção, apenas seguimos as normas dos pioneiros desses estudos — B. Zondeck, E. Laqueur e Steinach — cujas technicas originaes, como tudo leva a crer, foram tambem cedidas para privilegio, respectivamente, ás fabricas I. G. Färbendindustrie A. G., Naamlooze Vennootschap Organon e Schering — Kahlbaum A. G.

Assim procedendo, deliberadamente no proposito de transferirmos os nossos direitos ao Instituto Oswaldo Cruz (como já fizemos, tacitamente, conforme julgará V. Ex. do prospecto que juntamos *in fine*), a nossa unica intenção é concorrer, quanto em nós caiba, para o maior desenvolvimento de uma instituição cujo renome já é orgulho da nacionalidade."

A concessão da patente requerida é, pois, um acto de elementar Justiça e, seguramente, de patriotismo.

E, logicamente,

A VIII Comissão Permanente opina pelo não provimento ao recurso, para o fim de ser concedido aos Srs. Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe, o privilegio de invenção, na forma do pedido. — Fortunato Bulcão, Relator. — Honório de Barros. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Le Cocq d'Oliveira. — Randolpho Chagas.

PARECER N. 518 (EM REVISÃO)

Relator, Conselheiro Sr. Fortunato Bulcão — Processo: CSCI n. R 1.079 — Recorrentes, Granado & Comp e outros — Objecto: contra o despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que deferiu o pedido de privilegio de invenção para "um novo processo, por adsorção, para a extracção dos hormonios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse, destinados a serem empregados em therapeutica; depositado pelos Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe — Conclusão: Nega provimento.

Antes da publicação usual do parecer n. 518, que emitimos em 7 de junho proximo passado e se acha assignado por todos os DD. membros desta VIII Comissão Permanente, voltou o processo n. R 1.079, ás nossas mãos, acompanhado do officio n. 10.542 (datado de 25 de setembro proximo passado), do M. D. Sr. Dr. Secretario Geral, bem como da petição datada de 4 de setembro de 1930, assignada pelo emerito patrono dos recorrentes, na qual foi pedida a "juntada" de uma consulta, um longo parecer do Sr. professor Antonio Barreto e mais alguns papeis que se encontram appensos a este processo.

E como tem sido, neste Conselho, adoptada a praxe, liberal e uniformemente seguida, de receber e estudar quaesquer novos esclarecimentos porventura trazidos ao seio das Comissões, até mesmo em plenário, nenhuma restricção opuzemos em receber e de bom grado estudar os que vimos de referir.

Trata-se de um processo que envolve respeitaveis interesses das partes litigantes e versando sobre questões technicas de uma certa transcendencia, o relator entendeu necessario ouvir os recorridos, afim de completar esclarecimentos, mesmo porque seria de todo injusto apreciar e julgar o caso, á revelia de uma das partes.

Assim, examinando e estudando, com a devida attenção, todo o articulado, todos os argumentos e documentos trazidos pelo illustre patrono dos recorrentes, e compulsando, ao mesmo tempo, os textos da litteratura citada no parecer do Sr. Antonio Barreto, podemos, em pleno conhecimento de causa, dizer o que vae exposto nas paginas a seguir.

No intuito de bem elucidar o caso perante o Conselho e quando nos lér, vamos aqui transcrever os termos da mencionada

CONSULTA

"Examinados os pontos caracteristicos do processo para que pretendem privilegio os Srs. Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe, as razões do recurso interposto e a replica dos mesmos pretendentes, póde-se considerar esse processo como novidade scientifica, condição legalmente exigida para a concessão da patente, em face da litteratura e trabalhos existentes e publicações na época daquelle deposito, 23 de março de 1929?"

A essa consulta responde o illustrado professor Antonio Barreto, no seu referido parecer, começando pelo titulo da invenção e opinando:

I. Que o processo por adsorção, como meio de pura extracção inicial, ou como meio de purificação de fermentos, hormonios e vitaminas já é conhecido, havendo até casos em que se falla, imprópriamente, de precipitação pelo alcool e outros reagentes, quando não ha sinão a adsorção dos hormonios pelos precipitados de albumina, etc. (V. Ullmann, Enzyklopadie der technischen Chemie, v. V. da 1ª ed., paginas 160-161.)

II. Que sobre o assumpto se encontra uma larga litteratura, constante de obras especializadas e memorias diversas, que ennumera, nas quaes se encontram descriptos variados processos para a extracção e purificação por adsorção de fermentos, hormonios e vitaminas, não havendo propriamente distincção entre uma operação e outra.

III. Que se conclue do exposto não caracterizar a extracção por meio de adsorventes conhecidos processos para a obtenção de hormonios, porquanto, sendo de 1929 o pedido de patente em apreço, as obras e revistas se referem a conhecimentos do dominio publico antes dessa época.

IV. (Passando ao exame da extracção de hormonios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse) Que — textualmente — "a extracção desses hormonios já constitue, apesar de ser do lobulo posterior da hypophyse, trabalho de Fuhner, em 1913 (V. Ullmann — Enzyklopadie der technischen Chemie, vol. 8º, pag. 591, 1ª edição). Além deste, ha os preparados Systomensina e Agomensina, de Ciba, cujo processo de obtenção foi patenteado no Brasil, sob n. 10.021. Muitos outros lançados no mercado, como o "Progynon", de Schering-Kahlbaum A. G., etc".

V. Que são essas as condições a que chega estudando o titulo da invenção, que não representa novidade alguma.

VI. Que no relatório propriamente do processo se verifica a ausencia de precisão, faltando até a citação de exemplos.

VII. Que em contra-recurso os requerentes dão primordial importancia ao emprego inicial dos adsorventes, o que não constitue novidade, nem é possível esse emprego nos extractos hypophysarios.

Abordando o exame dos pontos caracteristicos da invenção, allega o professor Antonio Barreto:

VIII. Que se verifica — textualmente — "que os Srs. Drs. Thales Martins e Carneiro Felipe dão como novidade o emprego de adsorventes conhecidos para a obtenção de hormonio do ovario e do lobulo anterior da hypophyse. O emprego de adsorventes para a obtenção de hormonios, como acima ficou detalhadamente exposto, não é novidade".

IX. Que o Dr. F. Laqueur diz que os hormonios são facilmente adsorvíveis, (Es ist leicht adsorbierbar), e M. R. Fabre que a purificação dos enxymas, hormonios e vitaminas pelos methodos de adsorção seduz os chimicos.

X. Que André Choay, tratando dos hormonios do pancreas, diz que a insulina é facilmente adsorvida pelos corpos porosos e pelos precipitados formados em meio neutro ou alcalino (Ob. cit. p. 154).

XI. Que essa preferencia corresponde ao que os Drs. Thales Martins e Carneiro Felipe caracterizam "de preferencia, obtidos no seio liquido a extrahir pela floculação de reagentes adequados".

XII. Que o emprego de adsorventes, como primeira phase, não é novidade, e até muitas vezes isso é impossível e mesmo até anti-economico, uma vez que, havendo grandes volumes de urinas ou outra materia prima qualquer, logico é que se faça a concentração para só então empregar o adsorvente, não deixando de ser, apesar disso, adsorção inicial.

XIII. Que Schering-Kahlbaum A. G., requereram prioridade, em 21 de abril de 1928, na Inglaterra, para um processo de extracção de hormonios por meio de agentes adsorventes, das urinas, preferivelmente concentradas, como sejam carvão, terra de infusorios etc.

XIV. Que fica, portanto, provado a não novidade do emprego de adsorventes conhecidos, do ponto caracteristico n. 1º.

XV. Que a floculação de reagentes adequados no seio do liquido tambem não constitue novidade para a extracção por adsorção de hormonios, pois já citou acima a extracção de

hormônios por meio de adsorção de precipitados (Andre Choay — p. 154), e ainda pôde citar Hans Eules, sobre a adsorção de enzimas pelas albuminas (*Enzym Adsorption an Eiweissstoffe*).

XVI. Que José M. Susaeta (citado do original) refere que algumas vezes os provoca nas soluções de fermentos (emprego inicial, acrescenta o Prof. Barreto) a formação de precipitados indifferentes, que os arrastam (*adsorvem*, esclarece o Prof. Barreto), como pela adição successiva de phosphato sodico e chloreto calcio, de solução de cholesterina em acetona ou alcool, ou soluções alcoolicas de acidos graxos, separando-se então o fermento por operações diferentes, cujo trabalho se encontra em obras especiaes.

XVII. Que nesta pequena descripção de Susaeta se encontra toda a invenção dos requerentes, sendo certo, porém, que elle não falla em vitaminas e hormônios, mas trata-se de uma obra de estudos geraes, como o proprio titulo do livro indica.

XVIII. Que ha muitos processos descriptos nos tratados sobre o assumpto, que nada mais são do que processos por adsorção e onde, erroneamente, se falla em precipitação.

XIX. Que os requerentes, no contra-recorso, tratando de technica de Gley, referem que, "excluindo o tratamento pelo hydroxydo de cobre, tres outras oportunidades teria o hormonio do corpo amarello para se deixar adsorver"; no que haveria razão para assim se concluir, se não houvesse a electividade dos hormônios e fermentos para os diversos adsorventes (V. Ullmann — *Enzyklopadie der technischen Chemie*, v. V. da 2ª ed., p. 160).

XX. Que o certo é que o hormonio de que trata Gley só é adsorvido pelos precipitados de hydroxydos de cobre e semelhantes; do contrario, ou Gley não obteve hormonio ou os hormônios não são adsorvíveis.

XXI. Que o processo de Gley é baseado na adsorção e não precipitação, como erroneamente falla, pois é conhecida a formação de precipitados basicos de cobre, mesmo em se tratando de licor de Fehling, principalmente nas condições discriminadas por Gley.

XXII. Que se pôde dizer mesmo da patente requerida, quando se refere a "extractos de órgãos obtidos pela digestão em meio aquoso de reacção conveniente etc.", isto é, que não permita a dissolução das albuminas etc.; quer dizer, que as precipite em grande parte, tendo-se d'essa forma a adsorção dos hormônios pelas albuminas.

XXIII. Que os processos baseados no emprego de acido pierico também realizam o processo da adsorção, pois é logico que os precipitados que se formam não são pieratos hormonicos.

XXIV. Que, finalmente, qualquer processo baseado na precipitação unicamente do hormonio excluiria utilidade pratica a qualquer processo por adsorção, pois haveria o ideal de extracção e purificação absoluta.

XXV. Que no ponto caracteristico n. 2, não ha nada que caracterize a patente, pois apenas se restringe a dar a maneira de manipular o producto obtido; não sendo tambem novidade o emprego de adsorventes innocuos, como são o carvão, o phosphato de calcio, etc., citados por Susaeta, Schering-Kahlbaum A. G. etc.

XXVI. Que no ponto caracteristico n. 3 a mesma falta se nota, quando os requerentes dizem: "pela dissolução do adsorvente empregado em reactivos convenientes etc." destinando-se esse soluto, pelas technicas conhecidas, etc."

XXVII. Que nesse ponto ha falta absoluta de precisão, embora se trate de caracteristicas do processo de extracção, uma vez que, sendo caracteristico do processo o emprego inicial de adsorventes, vê-se, entretanto, o emprego de technicas conhecidas, etc.

XXVIII. Que justamente a separação de hormônios e a purificação destes é que constituem technicas pouco conhecidas, sendo a adsorção o unico meio de que se dispõe actualmente economicamente e praticamente exequivel nas extracções.

XXIX. Que, em conclusão (—textualmente—) "a caracteristica do processo em questão é unicamente o emprego de adsorventes conhecidos (formados ou não no seio liquido)".

XXX. Que Schering-Kahlbaum A. G. requereram, em 21 de abril de 1928, prioridade do processo applicado em urinas, no qual ha mais especificação e, como esclarecem os requerentes no contra-recorso, no qual tambem ha o emprego inicial de adsorventes.

XXXI. Que os requerentes nos pontos característicos, não especificam se é ou não empregado o adsorvente, mas, embora houvesse a especificação e essa fosse novidade, não haveria motivo para a concessão de uma patente.

XXXII. Que o ponto caracteristico (n. 1) "um processo para a extracção, por adsorção, dos hormônios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse, etc." — exclue a possibilidade de qualquer outro interessado se dedicar ao mesmo, pois é caracteristica de processos já conhecidos e os que venham

ainda a ser descobertos, pois a separação e purificação dos diversos hormônios, segundo o pedido de patente, pouco valor apresentam.

XXXIII. Que dessa forma ficam patenteados os proprios hormônios sexuaes, pois só ha para a obtenção economica destes um meio, que é justamente a adsorção.

XXXIV. Que refere as technicas empregadas para a separação dos fermentos, pois todos nós sabemos que estas são applicaveis, todas, ao hormônios e vitaminas.

XXXV. Que M. R. Fabre, muito a proposito, estuda os methodos de purificação por adsorção, de vitaminas, hormônios e fermentos, como um só, incluindo, sabiamente, mesmo aquellos em que os autores falam erroneamente em precipitação pelo acido pierico.

XXXVI. Que se poderá allegar se trate de purificação e não de extracção; mas será o caso de perguntar se não haverá purificação na extracção por adsorção de hormônios de uma urina. É justamente neste sentido que falam os technicos, quando dizem purificação e não extracção, pois sempre ha purificação na extracção de hormônios por adsorção.

XXXVII. Que nos extractos aquosos de reacção conveniente, ha uma operação anterior ao tratamento com adsorventes, para serem retirados os hormônios, o que exclue a afirmativa dos requerentes no contra-recorso, de que os adsorventes são empregados inicialmente.

Terminada a sua longa explanação, o professor Antonio Barreto transcreve a patente concedida na Inglaterra á Schering-Kahlbaum A. G., citando o recuso em allemão, precedido da referencia — 1929, *Chemisches Centralblatt*, p. 3.164 — e, em seguida a versão portugueza.

"Tradução. — Obtenção de hormônios de urinas pelo tratamento destas, preferivelmente concentradas, com agentes de acção adsorvente como sejam: carvão, kieselsuhr, misturando-se estes com a urina ou filtrando esta sobre substancias taes. Do adsorvente pôde-se retirar os hormônios, por meio de lavagem com dissolventes proprios, obtendo-se assim os hormônios de acção especifica e determinada, como, por exemplo: hormônios ovarinos (com dissolventes organicos) ou hormônios hypophysarios (com dissolventes aquosos com Ph proprio). A urina pôde ser extrahida anteriormente com dissolventes e, em seguida, tratada com adsorventes."

Opportuna apreciação da consulta

Permitta-nos o illustrado patrono dos oppositores que saientemos o facto de ter S. S. — habil e experimentado caudico como é — referido na sua consulta, a novidade scientifica como "condição legalmente exigida para a concessão de uma patente".

Nem a lei exige tal novidade, nem a maioria das vezes a novidade scientifica pôde ser objecto de privilegio, segundo ensinam as acatadas autoridades Eug. Puillet e F. Mainié:

"L'invention tient plus de l'art ou de l'industrie; la découverte tient plus de la science". (F. Mainié — Brev. d'Inv., Paris; 1896, v. 1, p. 10).

"Les découvertes faites dans la science, quelle qu'en soit l'importance, quelque effort de génie qu'elles aient coûté, ne peuvent devenir l'objet d'un brevet que si elles recoivent, en même temps, une application dans l'industrie". (Eg. Pouillet — Brev. d'Inv., Paris; 1915, p. 12).

"L'application industrielle d'un principe scientifiquement connu, mais non encore appliqué, constitue une invention brevetable". (F. Mainié — Ob. cit., v. 1, p. 82).

"Il suffit que l'invention soit nouvelle pour être valablement brevetée; il n'est pas besoin que l'idée mère de l'invention repose sur un principe nouveau. Ce que protège et encourage le législateur, c'est l'invention des produits ou procédés industriels, c'est le développement industriel; conséquence d'une fabrication ou d'une méthode de fabrication précédemment inconnues; peu lui importe que la théorie même de l'invention soit nouvelle! S'il s'attachait à ce point, le nombre des inventions brevetables serait infime; en effet, les créations dans les domaines de l'industrie, consistent la plupart

du temps dans l'application, la transformation, la combinaison d'éléments, d'organes, de procédés déjà en usage." (F. Mainié, ob. cit., v. 1, p. 11).

Isto respeitavelmente dito, vamos passar a uma necessaria

Analyse do parecer

Não resumo procuramos fazer nos 37 itens de paginas 2 a 5 deste relato.

Cumpra-nos, *data venia*, salientar que o illustre professor Antonio Barreto, tão ao pé da consulta se manteve, que começou a verificação da *novidade scientifica* pelo titulo mesmo do pedido de privilegio.

Ao envez, porém, de julgar o caso concreto de

"um novo processo, por absorpção, para a extracção dos hormonios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse".

S. S. preferiu sentenciar, generalizando, que

"o processo por absorpção, como meio de pura extracção inicial, ou como meio de purificação de fermentos, hormonios e vitaminas, já é conhecido ha muitos annos."

E assim, além de já se referir a duas phases da preparação dos principios activos (Contra-recorso. fls. 7), estando em discussão apenas uma dellas, passa a abranger fermentos e vitaminas, quando só estão em causa dous unicos hormonios, expressamente enunciados.

Uma tal introdução mostra claramente que o consultor dos oppositores, á mingua de novos e decisivos argumentos, vai insistir nas mesmas inoportunas referencias das razões do recurso, cuja refutação já foi cabalmente feita pelo illustrado tecnico do Instituto de Chimica, nos seguintes termos:

"Como se está vendo, os docs. ns. 11, 13 e 14 referem-se á concentração e purificação, que são operações subsequentes e complementares da extracção, que, no processo dos requerentes, é a operação precipua e inicial. Portanto, não devem ser ellas tomadas em consideração, visto tratarem de cousas diferentes, que só um leigo, poderá confundir.

Os docs. ns. 12, 15, 16 e 17 tratam da preparação da insulina, da adrenalina e do corpo amarello. Nuns, as separações divergem, noutros são os productos. Em nenhum desses documentos se fala em "processo para extracção, por absorpção, dos hormonios do ovario e do lobulo anterior da hypophyse. E' isto o que está em debate."

Excluindo o elemento de prova da patente de Schering-Kahlbaum A. G., de que adeante trataremos, em minucia, vejamos si é identico o methodo de discussão do illustre professor Antonio Barreto, salvo o merito de tornal-a mais vaga, confusa e ainda agravada com incertezas, omissões e lapsos de citação.

Primeira — Ullmann, *Enzyklopedie der technischen Chemie*, v. V da 2ª ed., p. 160.

Como prefigura o local consultado do dicionario tecnico *Verbum Fermente*, — o autor do commentario (professor R. Chodat) ali apenas trata de fermentos, a cuja extracção se refere a ps. 159. As duas citações dos itens I e XIX, além disso, correspondem a technicas de purificação dos fermentos, seja por precipitações repetidas das impurezas pelo alcool em electrolitos do adsorvente — e não de qualquer electividade, como p supõe o professor Barreto (item XIX) — ora se opera no adsorvato o fermento, ora nelle se retiram as impurezas.

"Die seit langem angewandte Reinigungsmethode der Fermente durch geeignete Adsorbentien ist in letzter Zeit durch die Untersuchungen von Willstatter u. a. erweitert worden. Wie oben gesagt, spielt dabei hauptsächlich die Natur des Adsorbens (Aluminiumhydroxyd mit positiver Ladung, Kaolin mit negativer) eine Rolle. Entweder wird das Ferment selbst gefällt, und gewisse Begleitstoffe bleiben in der Lösung, oder unter anderen Bedingungen bleibt das Ferment in Lösung, und die Begleitstoffe werden adsorbiert" (p. 160). Ullmann — Ob. cit., v. 8 da 1ª ed., p. 594).

O preparado commercial a que quer o professor Barreto fazer menção é a Hypophysin, de Meissner Lucius und Bruning in Hoechst a. M., cuja technica de obtenção se deve, de facto, a Hermann Fuhner e se acha protegida pelas patentes allemãs números 264.119, 268.841, 282.002 e 284.148, como tambem o

foram garantidas as technicas de preparação de um producto semelhante — *Pituitrina* — de Parke, Davies & Co. — pelas patentes americanas numeros 1.274.111 e 1.373.551 e pela patente ingleza 303.362.

Segunda — Richard Willstatter — *Untersuchung ueber Enzyme* — Berlin, 1929, v. 1, cap. 5: "*Bemerkungen zur Geschichte der Enzymadsorption*", ps. 66 e 67.

Tambem como mostra o titulo do capitulo citado, trata-se de uma simples resenha historica, muito incompleta e nada applicavel no problema em debate. Apenas lamentamos que o professor Barreto, tendo em mãos a collectanea das excellentes publicações de Willstatter — premio Nobel, de Chimica, em 1915 — não preferisse citar, como muito mais expressiva e extensa, a parte III da mesma obra e mesmo volume, cujo titulo é o seguinte:

"*Ueber Hydrogele; Adsorbentien und Adsorptionsverfahren*" (ps. 139 a 247).

Terceira — E. Walschmidt — Leitz — *Die Enzyme*, 1926, p. 17 (Definição de Adsorção).

Não era de esperar que o illustre professor Barreto fosse descobrir, nas memorias de Du Bois-Raymond, a diferenciação entre adsorção e absorpção; e tambem, ao que nos parece, não seria exigir demais que, ao menos, tendo de indicar o conceito scientifico da adsorção, ao envez da referencia accidentalmente encontrada em uma monographia sobre fermentos, procurasse elle apoio na autoridade de um compendio qualquer de Chimica-physisca.

Quarta — Oppenheimer e Pincussen — *Die Fermente und ihre Wirkungen* — 5ª ed., cap. "*Methoden der Adsorption und Elution*", ps. 445 e segs.

Não dispomos da edição citada. A julgar, porém, das edições anteriores da obra de Carl Oppenheimer, somos levados a crer que o capitulo referido só faça menção ao emprego dos adsorventes na concentração e purificação dos fermentos.

Quinta — "*Zeitschrift für angewandte Chemie* — pag. 1.100 — Artigo do Dr. F. Laquer Erberfelde — na mesma pagina 355 — Publicação de Wahlen (1928)".

Ademais da feição um tanto "sui generis" da citação, nella accresce a extravagancia da posposição ao nome de um dos autores do da localidade de sua residencia, como si fôra sobrenome.

Supponho que o professor Barreto pretendia citar o seguinte:

5a. Fritz Laquer — *Ueber den gegenwartigen Stand der Hormonforschung*. Zeitschr. angew. Chemie, 1928, v. 41, ps. 1.028-1.033.

5b. F. Wahlen — *Ueber Sexualhormon, insbesondere das Fœminin*. Zeitschr. angew. Chemie, 1928, v. 41, ps. 352-355.

São duas pequenas monographias de *mise-au-point* relativamente ás pesquisas — na primeira, dos hormonios em geral — e na segunda, do harmonio follicular.

Estivesse o illustrado professor Barreto mais ao corrente do assumpto que se sabia, e — por certo — ao envez da phrase inexpresiva transcripta no item IX, teria preferido dizer que se deve a estudos feitos sob a orientação do mesmo F. Laquer a verificação scientifica da propriedade de que o harmonio ovariano se deixa facilmente adsorver pelo carvão, pela supranorita e pelo papel de filtro. (F. Laquer, P. C. Hart u. S. E. Cona — *Ueber das weibliche Sexualhormon, das Hormon des estrischen Zyklus* — Deut. med. Wochenschr., 1926, v. 52, ps. 1.331-1.333). E reconheceria tambem, lealmente, que até o actual momento nenhum estudo ha tão completo quanto o apresentado no contra-recurso a fls. 10, fig. 2. De facto, além da verificação da propriedade que os hormonios antepophysario e ovariano se adsorvem no hydroxyde de aluminio, nas condições da technica reivindicada, ainda ali se demonstra que ella segue a equação caracteristica de Freundlich, cujos parametros foram determinados por aquelle adsorvente.

Sexta — "*Journal de Pharmacie et Chimie* (16 de junho de 1930) — Artigo de M. R. Fabre e conferencia do mesmo em 1923".

Tambem desta vez o illustre professor Barreto deixará supor pouco conhecimento do autor citado, pois S. S. graphou a abreviatura do tratamento ("Monsieur") como si fôra a inicial de seu prenome.

6a. René Fabre — *L'adsorption en biologie* — "*Journ. de Pharm. et Chim.*", 1930, série 8, t. XI, ps. 529 — 539; parte II, 584 — 596.

6b. René Fabre — *Les methodes actuelles de purification des enzymes par adsorption* — Bull. Soc. Chim. Biol., 1923, t. 5, 432 — 448.

Na primeira expõe o autor, resumidamente, a theoria da adsorção e, em seguida, algumas das suas applicações a certos phenomenos biologicos e á purificação dos fermentos, que é o frecho de que se serve o professor Barreto nos itens IX e XXXV.

Na segunda memoria, em cujo titulo já se menciona expressamente o emprego da adsorção tambem á purificação dos enzima, resume Fabre os trabalhos que permittiram Wills-tatter isolar tres dos fermentos do pancreas e algumas peroxydoses.

A proposito da primeira memoria de René Fabre talvez valha a pena de mostrar que o illustre professor Barreto não a leu na integra, ou lhe escapou o seguinte topico, á pagina 536:

"L'adsorption est proportionnellement beaucoup plus forte pour des traces que pour de grandes quantités de substances."

Ou, então, si tivesse bem verificado a citação feita a folhas 9 do contra-recurso, viria exposto com maior clareza e pela autoridade de Nernst:

"La fraction de la quantité totale de la substance qui est enlevée à la solution par l'adsorption est d'autant plus grande que la solution primitive est plus faible." (Nernst, Chim. gén. trad. Cervisy, Paris, 1912, v. 2, p. 69.)

Aliás, para quem conhece a theoria da adsorção, qualquer dessas citações seria superflua, uma vez que é evidente, conhecendo-se o traçado das curvas representativas do phenomeno, que os coefficients angulares das tangentes decrescem á medida que se consideram pontos cada vez mais afastados da origem.

Isto posto, si é logico e que escreve o professor Barreto (item XII), mais uma vez se confirma que o que é logico nem sempre é verdadeiro:

"Tendo-se em vista grandes volumes de urinas ou outra materia prima qualquer, logico é que se faça a concentração para só então empregar o adsorvente..."

Setima — "José M. Susaeta — Coloides y fermentos — pg. 162 e 163".

Em ambas as paginas citadas, o autor só trata da purificação dos fermentos: "*Limpieza de los fermentos*" (p. 161 e 162); "*Limpieza de fermentos por absorpcion y adsorpcion*" (p. 163).

E não contente com a impropriedade da citação, agravando-a, o illustre professor Barreto ainda intercala o lance transcripto da pagina 162, com palavras interpretativas, ao sabor das conveniencias de sua argumentação:

"En otras ocasiones se provoca en las soluciones que contienen los fermentos (emprego inicial), la formación de precipitados indiferentes que arrastran (adsorvem) consigo aquellos."

No entanto, nem é emprego inicial — porque se está falando da limpeza, nem tão pouco adsorção — mas, na verdade, simples arrastamento, uma vez que é o proprio autor quem reserva para outro paragrapho a "*limpieza de los fermentos por absorpcion y adsorpcion*" (p. 163).

Está bem de ver que, com interpretações assim ao arbitrio de um consultor, não é difficil descobrir a anterioridade scientifica de qualquer outro processo technico...

Oitava — "André Chesy — La sécrétion interne au pancreas et l'insuline, — p. 154:

"L'insuline est facilement adsorbée par les corps poreux (charbon, bougies de porcelaine) et par les précipités que se forment dans la solution."

Referindo-se a esse trecho, que apenas relata propriedades da insulina, diz o professor Barreto, no item X: — "Esta ultima parte corresponde ao que os Srs. Drs Thales Martins e Carneiro Kolippe caracterizam — "*de preferencia, obtidos no seio liquido a extrahir pela floculação de reagentes adequados*"; e, mais adiante, no item XV, reportando-se á mesma citação: — "*pois já citou acima a extracção de hormônios por meio de adsorção de precipitados*".

Gusta a crer que um professor afeito ao methodo e á clareza dos textos francezes, nelles encontre tanta materia para interpretações e deducções tão sybillinas...

Nona — "Hans Euler — *Chemie der Enzyme* — 1920, pag. 90: "*Enzym Adsorption an Eiweißstoffe*" (a adsorção de enzimas pelas albuminas)).

Tambem quer o professor Barreto, no mesmo item XV e com o mesmo senso critico, que essa expressão, por si só, tambem constitue prova da falta de novidade na extracção de hormônios por adsorção.

Em summa, como se vem de apreciar, analysadas cada uma de por si, nem uma só das citações do prof. Barreto cor-

responde a uma anterioridade scientifica de qualquer processo de extracção, por adsorção, nem de vitaminas de vitaminas ou fermentos e menos ainda de hormônios.

E assim, refutados pela inapplicabilidade ao caso em discussão os proprios textos de que se serviu o illustre consultor dos oppositores, será inutil acompanhá-lo no desenvolvimento da argumentação, a par e passo, pelo só desprazer de surprehender deslises de logica ou interpretações afoitas.

De passagem, apenas queremos consignar, com referencia ao parecer em apreço do professor Barreto:

Primeiro, que fallando tantas vezes de *extracção e purificação*, ao envez de definir com clareza esses conceitos da technologia, como professor que é de Chimica organica, complementando ou refutando os conceitos do contra-recurso de fls. 7, bem ao contrario, chegou a afirmar que não ha "propriamente distincção entre uma operação e outra" (item II); ou indague "si não haverá purificação por adsorção de hormônios de uma urina" (itens XXVI e XXXVI); e até empregue o termo extracção no sentido leigo de *preparação ou obtenção* de productos biologicos (itens III, IV e VIII);

Segundo, que teime em attribuir á adsorção muitos phenomenos de precipitação chimica ou simples arrastamento, por mera impressão pessoal e até contrariando os proprios pesquisadores, como ao discutir a technica de Gley (itens XVIII, XIX, XX e XXI), cujos textos citados no contra-recurso (fls. 16 e 20), são clarissimos e insophismaveis;

Terceiro, que assignale pouca precisão do "relatorio propriamente do processo" (item VI), confundindo-o com os pontos caracteristicos da invenção, porquanto, não tendo sido examinador *ex-officio*, não teve por certo em mãos o memorial descriptivo do privilegio, em cujas paginas 4 e 5 ha exemplos expressos da applicação do processo, como os dados numericos necessarios á execução e até os resultados do rendimento da operação;

Quarto, que nem sequer tenha chegado ao perfeito entendimento dos pontos caracteristicos, como o mostra tratando da *reacção conveniente* no preparo aos extractos de órgãos, em que não chega a decidir si é a que "não permitta dissolução das albuminas" ou, ao inverso, as "precipite em grande parte", quando ahi, está claro, só deve ser aquella que melhor facilite a dissolução aquosa dos hormônios (item XXII); ou, então, quando não percebe a necessaria subordinação entre os pontos caracteristicos das reivindicções, como o exige a lei de patentes para que se trate de um unico privilegio (itens XXV, XXVI e XXVII); e, por ultimo, ao pretender que se incluissse "a separação dos hormônios e a purificação destes" (item XXVIII), quando o processo reivindicado apenas se restringe á fase da extracção e tanto é assim que destina o soluto obtido, no ponto caracteristico n. 3, á separação dos hormônios "pelas technicas conhecidas";

Quinto, que não perceba nenhuma contradicção de argumentos quando, ao correr disfarçadamente em defesa do articulado dos oppositores, appella para a "electividade dos hormônios e fermentos" (item XIX) e, ao contrario, para dar provas de anterioridade scientifica, assimila os hormônios ás vitaminas e aos fermentos, privando-os, exactamente, das suas propriedades electivas e selectivas (itens IX, X, XV, XVII, XXXIV e XXXV);

Sexto, que affirme ser "a adsorção o unico meio de que se dispõe actualmente economico e praticamente exequivel nas extracções" (itens XXVIII e XXXIII), quando a verdade é que, dentre as sessenta e tantas patentes, inclusive a citada no item IV, concedidas em diferentes paizes e destinadas á obtenção dos hormônios ovariano e ante-physario, só a de Schering-Kahlbaum (itens XXI e XXX) recorre a um processo de adsorção;

Setimo, enfim, supponha concedido o privilegio, fiquem "patenteados os proprios hormônios sexuaes" (item XXXIII), em um receio vão, porque é da doutrina:

"L'obtention d'un produit connu et tombé dans le domaine public peut être librement poursuivie; l'existence d'un brevet valable pour un procédé de fabrication de ce produit ne met pas obstacle à ce que d'autres procédés de fabrication soient pratiqués." (F. Mainié, *op. cit.*, v. 1, p. 71.)

Patente concedida na Inglaterra a Schering-Kahlbaum A. G. de Berlim

Apezar de insistir, longamente, em querer encontrar na litteratura anterioridade scientifica ao pedido de privilegio em discussão, removendo os mesmos elementos de prova de que os oppositores se serviram nas razões do recurso, coube, entretanto, ao professor Antonio Barreto abrir uma nova orientação ao debate, trazendo como argumento novo a *anterioridade industrial* de uma patente já concedida na Inglaterra.

Não importa saber si collida ou não a referida patente com os pontos caracteristicos do privilegio em litigio, aliás, logo

o seria razoavel indagar, uma vez que em uma dellas apenas se reivindica a phase de extracção, de preferencia, pela flocculação de adsorventes, facilmente soluveis em reactivos adequados, applicaveis á urina e a extractos de órgãos, cujo adsorvato tanto possa ter emprego therapeutico, como se transformar em um soluto mais concentrado em hormonios, do qual sejam separados pelas technicas usuas; enquanto que a outra antes corresponde a uma technica completa de obtenção dos hormonios ovariano e ante-pophysario, applicavel á urina encontrada ou previamente extrahida pelos solventes, e na qual se empregam adsorventes insolueis e em que se recuperam os hormonios por eluição.

Admittamos, porém, "ad argumentandum", que sejam identicos os pontos característicos de ambas as patentes e examinemos, então, as consequencias de tal identidade, como si esta existisse.

Como se vae ver, citando a patente concedida á Schering-Kahlbaum A. G., sem o querer, o prof. Barreto atraiçou a causa cujo mandato acceitou para a defesa dos interesses dos opposcentes.

Porque, de facto, essa patente veio servir de prova, antes de tudo, de que, apesar de todas as anterioridades scientificas conhecidas dos technicos brasileiros com respeito á adsorção, e provavelmente tambem do conhecimento dos examinadores de Patent Office, da Inglaterra, nada impede a reivindicação da adsorção como meio de extracção de hormonios.

Aliás, em seu magistral parecer sobre o recurso dos opposcentes, ao examinar outro caso da adsorção no texto de reivindicações, assim se manifestou o integro tecnico do Instituto de Chimica, Sr. Dr. Flaviano da Silveira Andrade (folhas 74):

"Pergunta-se agora: o processo da I. G. Farb-
industrie A. G., collide com o dos requerentes? A
resposta negativa impõe-se com toda a evidencia. Colli-
de, acaso, com os outros citados pelo Sr. advogado? A
Repartição de Patentes da Inglaterra responde que não,
pois que o patenteou".

Vejamos agora si a patente citada pelo consultor dos oppo-
nentes, acaso, pôde constituir uma prova de anterioridade in-
dustrial no privilegio em debate.

Houve grave omissão no texto transcripto pelo professor
Antônio Barreto, que na integra é o seguintes

"Schering-Kahlbaum Ak. Ges. Berlin, *Sewinnung
von Hormon aus Harn durch Behndlung des zweckmassig,
konz. Harns mit adsorbierend wirkenden Mitteln wie
Kohle Kieselgur unter Verharen oder durch Filtrieren
über solche Stoffe. Aus den Adsorbens können die Hor-
mone durch Auslaugen mit geeigneten Lösungsmitteln, als
Hormone bestimmter Einzelwrkg. wie Ovarialhormon
(mit organ. Lösungsm.) odern Hypophysenhormon
(mit wss. Fl. gesigener pH) abgetrennt werden. Auch
kann der Harn zuerst mit einem Lösungsma extrahiert
u. hierauf mit einem Adsorbens behandelt werden.
(E. P. 310.056 vom 20/4.1929. Ausg. Veroff, 12/6.
1929. Prior, 21/4.1928).*

Confrontando esse texto com o referido pelo professor
Barreto, ao original e em traducção, para logo se verifica que
elle fez omissão do numero da patente e das notas que o se-
guem, a saber desta indicação essencial:

"E. P. 310056 von 20/4.1929, Ausg. Veroff, 12/6.
1929."

Comprehende-se que o professor Barreto extranhasse o
emprego da palavra *Ausgang* por *Auszug*, que mais se emprega
no Direito Industrial, ou, então, que censurasse o erro typo-
graphic que converteu *Ausz.* em *Ausg.*; custa, porém, a crer,
que deixasse escapar uma omissão tão lamentavel, em do-
cumento de tamanha responsabilidade e destinado ao Conselho
Superior de Commercio e Industria.

Porque, na verdade, sejajj alli *Ausgang verdfentlicht*
12/6.1929, seja *Auszug veroffentlicht* 12/6.1929, isso, apenas
significa que a patente concedida á Schering-Kahlbaum A. G.,
foi dada á publicidade em 12 de junho de 1929, isto é, cerca
de 80 dias após a data do deposito n. 2.288/29, que é de 23
de março de 1929.

Não ha duvida de que a prioridade de Schering-Kahlbaum
A. G. seja de 21/4.1928; de accordo, porém, com a legislação
inglesa elles tiveram o prazo de 15 mezes para a entrega das
reivindicações definitivas, que foram então dadas á publi-
cidade. (M. Wright — *Inventions and patents* N. Y., 1927,
pp. 111-112).

Succede, agora, como não fizeram os mesmos Schering-
Kahlbaum igual deposito em nosso paiz, dentro do prazo
prescripto no art. 4, letra C da Convenção de Paris, revista
ultimamente em Haya (*Diario Official* de 10 de maio de 1930,
pp. 693-9.713) a elles é que não assiste mais o direito —

supposta a identidade das patentes — de virem deposital-a no
Brasil.

Em resumo, não só não subsistiram á analyse as anterio-
ridades scientificas repontadas pelo illustre professor Antonio
Barreto, como ainda o elemento de prova, por elle mesmo for-
necido, é a melhor garantia de legitimidade de privilegio em
debate e da elevada exactidão com que sobre elle se pronuncia
o emerito tecnico do Instituto de Chimica, Sr. Dr. Flaviano
da Silveira Andrade.

Em taes condições,

a VIII Comissão Permanente continua a opinar
pelo não provimento ao recurso, e para que seja conce-
dido aos Srs. Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro
Felippe, o privilegio e invenção na forma do pedido. —
Fortunato Bulcão, relator. — Honorio de Barros. —
Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz J. Le Coq
d'Oliveira. — Randolph Chagas.

PARECER N. 549

Relator: Luiz J. Le Coq d'Oliveira — P. R. 1.129 — Recor-
rente: Juan Lesiuk — Objecto: Denegação do pedido de
privilegio de invenção para "uma nova composição chi-
mica para lacrar sem fogo ou calor, cartas, documentos e
outros objectos que se deseje tornar inviolaveis".
Conclusão: Nega provimento.

O Sr. Juan Lesiuk, interpoz recurso do despacho da Di-
rectoria Geral de Propriedade Industrial, que lhe negou privi-
legio de invenção para "uma nova composição chimica para
lacrar sem fogo ou calor, cartas, documentos e outros objectos
que se deseje tornar inviolaveis".

Tanto do relatorio primitivo, datado de 15 de julho de
1929, como do relatorio substitutivo, datado de 19 de março de
1930, consta a seguinte formula da composição do producto
cujo privilegio reivindicou o recorrente:

10 grammas de gomma-arabica ou producto analogo;
10 grammas de assucar e todo elemento de glycese ou analogo;
5 grammas de papel ou outra substancia analoga;
20 grammas de tinta ou outro colorante apropriado;
40 grammas de cellulose dissolvida em um liquido volatil;
5 grammas de resina ou de qualquer substancia resinosa
cujo producto final pôde ser eliminado si se achar con-
veniente.

Como se vê trata-se de uma simples associação de subs-
tancias heterogenas todas conhecidas, sem reacções mutuas
entre si.

E, portanto, para uma *mistura physica* e não para uma
composição chimica que o recorrente pediu privilegio. Para
que houvesse composição chimica ou combinação, preciso se-
ria que as substancias em presença, em proporções sempre in-
variaveis, reagindo entre si, dessem origem a um ou mais
corpos novos, de propriedades caracteristicas diferentes das
dos corpos componentes, isto é, dessem origem a um ou mais
productos novos, então privilegiaveis ex-ri do item 1º do ar-
tigo 33 do Regulamento de Patentes aprovado pelo decreto
n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

O recorrente, logo na denominação do seu pretenso in-
vento, infringiu, por consequente, a estipulação do § 1º do
art. 41 do mencionado Regulamento, que exige a denominação
da verdadeira natureza do invento denominado *composição
chimica* o que não passa de uma *simples mistura physica*.

Aliás o recorrente no seu recurso continua a patentear a
deficiencia dos seus conhecimentos de chimica, continuando a
chamar de *preparação chimica* a sua mistura de ingredientes
heterogeneos; explicando que elemento de *glycese* são cands,
melaços, etc., confundindo dessa forma com *glycese* productos
contendo *saccharose*, esquecendo que, chimicamente fallando,
os elementos de glycese são carbono, hydrogenio e oxygenio;
confundindo mais, sob o nome generico de cellulose, productos
della derivados, como pyroxilina ou ether de cellulose e cellu-
loide ou pyroxilina adicionada de uma solução de camphora.

Na associação dos ingredienti reivindicados pelo recor-
rente figuram elementos incertos ou inactivos para obtenção
do fim collimado, como sejam assucar, papel e a propria resina
que elle mesmo declara poder ser eliminada da formula.

Com relação ao assucar diz o recorrente o seguinte:

"A função do assucar é a de um agente destinado a refer
o liquido volatil (ether, acetona ou semelhantes), que entra na
formula para impedir a evaporação do mesmo no tubo ou en-
volvulo semelhante, só permitindo essa evaporação quando o
producto se achar em contacto directo com o ar".

Dessa explanação do recorrente deduz-se que, si o ether
só é retido pelo assucar quando o tubo contendo a mistura es-
tiver fechado e evapora-se ao contacto do ar, o agente da re-
tenção do ether na mistura não é o assucar, mas sim a *tampa*

do tubo que isola o ether do ar ambiente; logo a addição do assucar é absolutamente dispensavel.

Em vista do exposto:

Considerando que o requerente, actualmente recorrente, logo no principio do seu relatório de pedido de privilegio infringiu as estipulações do § 1º do art. 41 do Regulamento de Patentes aprovado pelo decreto n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923;

Considerando que o pretenso invento não constitue producto novo, não se enquadrando portanto no art. 33, item 1º do mencionado Regulamento de Patentes;

A VIII Comissão, de pleno accordo com o competente assistente do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura Dr. Flaviano da Silveira Andrade, é de parecer que não merece provimento o recurso interposto pelo Sr. Juan Lesiuk do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que indeferiu o seu pedido de privilegio para "uma nova composição chimica para lacerar sem fogo ou calor, cartas, documentos e outros objectos que se deseje tornar inviolaveis". — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira, relator. — Filegonio Peizoto. — A. Costa Pires. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.

PARECER N. 550

Relator, Honorio de Barros — Processo R. 1.143 — Recorrentes, Irmãos Hablian — Objecto: Denegação do pedido de privilegio de invenção para "uma nova entretella para gravatas" — Conclusão: Nega provimento.

O "invento" constante deste processo é cópia das "Corbatas Inarrugables", privilegiadas na Republica Oriental do Uruguay, sob n. 2.001, em 21 de janeiro de 1927, como se verifica pela leitura dos respectivos memoriaes descriptivos (fls. 4 e 8).

A vista do exposto, julga a VIII Comissão, não merecer provimento o presente recurso. — Honorio de Barros, relator. — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Randolpho Chagas.

PARECER N. 551

Relator, Honorio de Barros — Processo: R. 1.123 — Recorrente, Maria Dionysia Parda — Objecto: Denegação do pedido de privilegio de invenção para um "novo typo de sombrinha" — Conclusão: Nega provimento.

Dos quatro examinadores consultados sobre este processo, somente um, deu parecer favoravel, mas com a restricção:

De ser concedida a patente como modelo de utilidade (fls. 7).

Da leitura do processo, verifica-se estar enquadrado o invento em apreço (fls. 2), com pequena differença de detalhes no memorial descriptivo do deposito n. 2.517 (fls. 17), pelo que, julga a VIII Comissão, não merecer provimento o presente recurso. — Honorio de Barros, relator. — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira (negando provimento, de accordo com o parecer do consultor, Dr. Martins Costa). — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Randolpho Chagas.

PARECER N. 552

Relator, Honorio de Barros — Processo: R. 1.160 — Recorrentes, Juan Bautista Medici e Miguel Medici — Objecto: Delegação do pedido de privilegio de invenção para "novo cigarro" — Conclusão: Nega provimento.

O pedido de privilegio para "um novo cigarro", foi indeferido a vista do parecer do Departamento Nacional de Saudo Publica, em 10 de janeiro do corrente anno.

Não se conformando os requerentes apresentaram o recurso em apreço, em que declaram

"O Sr. examinador não comprehende bem os fins da invenção. Julgou que o cigarro era medicinal. Deu-se com S. S. o lapso, muito frequente, aliás, que nos leva a tomar a nuvem por Juno.

Em outros termos: — esqueceu-se de que o titulo do pedido, e o ponto característico se limitam a um "novo cigarro", puro e simplesmente, e só se lembrou das qualidades, méramente accidentaes no presente caso, — febrifugas, antialtharraes, estimulantes e antiputridas do eucalypto.

Mas como se vê do relatório, os inventores não se preocupam com taes qualidades e sim com as que concernem ao "aroma", ao "agradado", e ao "paladar" capazes de dar ao seu cigarro grande valor industrial."

Valor industrial, note-se bem, e não valor medicinal.

Resumindo:

a) trata-se de um cigarro para consumo livre;

b) este cigarro offerece novidade, como o proprio

Sr. examinador reconhece;

c) offerecendo novidade, o cigarro do pedido termo n. 7.215, acha-se dentro das condições exigidas pelas leis brasileiras;

d) entende-se prejudicada a ultima parte do parecer, por não exprimir uma certeza, e sim apenas uma hypothese applicavel a todos os productos em geral.

esquecendo-se, no entanto de rebater o ponto mais importante do parecer:

Tendo em consideração a acção topica irritante da ausencia de eucalypto e a facilidade com que é ella absorvida pelas vias respiratorias, não creio, saber melhor juizo, que o uso immoderado e constante deste novo cigarro, deixe de provocar reacções locais e geraes que só devem ser solitadas por indicação medica."

pelo que, mesmo reconhecendo a originalidade da mistura "eucalypto e tabaco", julga a VIII Comissão, não merecer provimento o presente recurso. — Honorio de Barros, relator. — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Randolpho Chagas.

PARECER N. 553

Relator, Luiz J. Le Cocq de Oliveira — Processo R. 1.128 — Recorrente, Francisco Trotta — Objecto: "aperfeiçoamentos em methodos de remover e tratar lixo e aparelho para esses fins" — Conclusão: dá provimento.

O Sr. Francisco Trotta interpoz recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que lhe negou privilegio de invenção para "aperfeiçoamentos em methodos de remover e tratar lixo e aparelho para esses fins".

O invento do recorrente consiste em um forno portatil de incineração do lixo, transportado pelos meios usuas das casas de habitação até o referido forno. Uma caixa feita de chapas metallocas, convenientemente rebitadas entre si e revestidas exteriormente por uma forte camada de papelão de amiantho ou outro isolante do calor, tem o seu fundo chato, as suas paredes, do fundo, da frente e dos lados, verticaes, sendo que as paredes lateraes paralelas, o espaçamento augmenta a partir de certa altura e a partir de certa distancia da frente da caixa, de modo que, forma-se uma reintrancia em um dos lados da caixa metalloca. O tecto da caixa metalloca é constituído por uma tampa dupla de forma cylindrica, rebitada ás paredes lateraes da frente e do fundo da referida caixa. A razão de ser dessa tampa dupla é de formar uma camada de ar isoladora da atmosphera externa.

Na reintrancia alludida linhas acima, colloca-se uma tremonha de secção trapezoidal cuja base menor é a base inferior constituída por um fundo movel e a base maior ou bocca é a base superior, que fica exactamente debaixo da abertura rectangular, ariunda do augmento do espaçamento entre as paredes lateraes da caixa, a partir de certa altura e de certa distancia da frente. Essa abertura rectangular é fechada por duas borboletas em toda a sua extensão, isto é, por duas chapas em forma de esquadro. Quando as ditas borboletas não recebem nenhuma pressão, ellas mantem a abertura rectangular fechada, ficando um de seus ramos horizontal e por consequente o interior da caixa fica isolado do ambiente exterior. Esse fechamento é realizado e mantido pela acção de contrappesos exteriores á caixa, determinando a conveniente rotação dos eixos das referidas borboletas, eixos esses correspondentes á linha de intersecção dos ramos horizontaes e verticaes.

A tremonha é convenientemente rebitada á parede lateral da caixa.

No interior da caixa metalloca encontra-se successivamente o cinzeiro; a fornalha, cuja grelha recebe inicialmente o carvão ou outro combustivel; um conjunto de quatro tubos com o comprimento da caixa, communicando-se entre si pelas extremidades por meio de cotovellos, sendo a sua acção de forma cylindrica na metade inferior e de forma angular na sua metade superior; finalmente, na parte superior da caixa, encontra-se um rosario de caçambas (sete caçambas no caso do desenho, fig. 3), rosario esse que tem uma trajectoria curvilinea determinada pelo movimento curvilineo identico de duas correntes de Galles internas, situadas em uma e outra extremidade da caixa e cujos eixos symetricos são reunidos por varetas redondas com comprimento pouco inferior ao comprimento da caixa. Sobre essas varetas são suspensas em varios pontos as caçambas por aneis ligados a pequenas armações metallocas em forma de V invertido, que se prendem ás arestas

externas das caçambas semi-cylíndricas. A periphéria dessas caçambas é constituída por tãla metálica e o seu comprimento é ligeiramente inferior á distancia entre as correntes de Galles internas. O movimento dessas correntes de Galles internas é produzido manualmente, por meio de um dispositivo externo constituído por manivella, roda e corrente de Galles, que determina a rotação de ~~o~~ principal interno, em cujas extremidades são presas duas rodas dentadas principaes que engrenam com os eixos das correntes de Galles internas. Na trajectoria curvilínea das caçambas, ellas veem successivamente esbarrar, pelas suas suspensões em V invertido, contra o eixo principal interno, dahi resultando a sua rotação em torno das varetas a que são respectivamente suspensas e o despejo material que nellas se contem.

O cinzeiro é fechado na frente por portas metálicas de duas folhas com rotação em torno de eixos verticaes nas suas extremidades, sendo mantidas fechadas por meio de ferrolhos. O cinzeiro é igualmente fechado no seu fundo por portas metálicas de duas folhas com movimento de rotação em torno de eixos horizontaes nas suas extremidades, sendo as folhas applicadas uma contra a outra por meio de correntes que se enrolam sobre um eixo horizontal central, pela rotação imprímida manualmente a esse eixo por uma roda presa a uma das suas extremidades. A meia tampa horizontal do cinzeiro do lado da tremonha serve ao mesmo tempo de fundo movel á dita tremonha.

A fornalha é fechada por meio de uma porta metálica de duas folhas, com movimento de rotação em torno de eixos verticaes nas suas extremidades e applicadas uma contra a outra, para o devido fechamento, por intermedio de um ferrolho.

A trajectoria dos gases produzidos pela combustão do lixo, é a seguinte: os gases sobem para a parte superior da caixa onde encontram uma entrada para um tubo vertical, pelo qual descem em virtude da aspiração da corrente estabelecida no aparelho e penetram no conjunto dos quatro tubos communicando entre si pelas suas extremidades e cuja secção, como dissemos é semi-cylíndrica na parte inferior e angular na parte superior, percorrendo, desta fórma, quatro vezes toda a largura da caixa debaixo da grelha. Ao sahir do ultimo trecho dessa tubulação, os gases sobem por um tubo vertical externo, que vae terminar no dispositivo fumivoro que encima esse tubo. Ahi esbarram contra um primeiro chapéo conico que os obriga a escoar-se lateralmente para a parte cylíndrica do dispositivo fumivoro, onde ficam sujeitos ás chamas do alcool ou outro combustivel liquido conveniente, e batendo contra um segundo chapéo, sahem finalmente para o exterior pelo prolongamento cylíndrico desse chapéo, encimado por uma cupola.

Vejamos agora o funcionamento do aparelho.

Transpondo o lixo pelos meios usuaes do interior das casas para o forno de incineração, carregam-se successivamente as caçambas que se apresentam na parte superior da tremonha, ahi trazidas pelo dispositivo externo supra descripto de manivellas, rodas dentadas e correntes de Galles externas que acciona o rosario de caçambas. Essas caçambas, na sua trajectoria curvilínea, ficam sujeitas á acção do calor da fornalha, sobre a qual foi inicialmente acceso o combustivel carvão ou lenha, ficando completamente secco o lixo até que, esbarrando contra o eixo principal do rosario, as caçambas, gyrando em torno das varetas a que são suspensas, despejam esse lixo secco sobre a grelha da fornalha, onde vae substituir ou completar o combustivel, carvão ou lenha. Continuando a sua marcha, as caçambas, esvasiadas do seu conteúdo, vão chocar-se contra o ramo horizontal da primeira borboleta, a que fica mais proximo da parede lateral da caixa, fazem bascular essa borboleta que, depois da passagem da caçamba, volta a vedar a comunicação da caixa com o exterior, pela acção dos contrapesos collocados na extremidade do seu eixo.

Alguns areia ou terra, porventura ainda existente na caçamba, despreendida da tãla pela acção do choque, escoa-se pelos interstícios dessa tãla, e cãhe sobre o fundo movel da tremonha. Toda a vez que a tremonha estiver mais ou menos cheia de terra ou areia, abrem-se as portas horizontaes do fundo do cinzeiro para escoamento dessa terra e areia conjunctamente com as cinzas accumuladas no cinzeiro e, feito isso, tornam-se a fechar as ditas portas horizontaes do cinzeiro. A caçamba vasia, continuando o seu movimento na parte superior da tremonha, é carregada com nova quantidade no interior do forno; transpõe pela caçamba a 2ª borboleta, de lixo e debaixo da 2ª borboleta, então cheia, vae chocar-se contra o ramo horizontal dessa segunda borboleta, penetrando esta forma a fechar-se, mantendo o isolamento entre o interior do forno e o ambiente exterior. No choque contra o ramo horizontal da segunda borboleta, parte da terra e areia, por-

ventura contidas no lixo, atravessam a tãla metálica da caçamba e cãhem sobre o fundo movel da tremonha.

Para a conveniente incineração do lixo é sufficiente uma volta completa do rosario de caçambas na sua trajectoria curvilínea.

Ao mesmo tempo os gases produzidos pela combustão, accumulam-se na parte superior do forno, penetrando pela abertura superior de um tubo vertical, descem por esse tubo sob a acção da tiragem do tubo de sahida com dispositivo fumivoro, atravessam o conjunto dos quatro tubos sob a fornalha, de comprimento igual á largura da caixa, e, na sahida do ultimo tubo do conjunto, sobem por um tubo vertical, cuja extremidade superior desemboca no dispositivo fumivoro, onde as particulas incompletamente queimadas que formam a fumaça acabam de queimar-se ao contacto das chamas do alcool ou outro combustivel liquido, preliminarmente acceso no inicio da incineração. Dahi os gases escapam-se para o ambiente exterior mais ou menos livre de fumaça e, por consequente deixando de provocar emanações desagradaveis ou mesmo prejudiciaes.

Pela descripção do funcionamento do forno que acabamos de fazer verifica-se que a comunicação entre o ambiente exterior e o forno só tem lugar por occasião da collocação nas caçambas do lixo a incinerar. No inicio da operação, e durante a operação, por occasião da entrada, na parte superior da tremonha, atravez da primeira borboleta, das caçambas esvasiadas quando esbarraram contra o eixo principal do rosario e, quando novamente carregadas, levantam o ramo horizontal da segunda borboleta, isto é, durante menos de dous minutos.

Estando no interior do forno a temperatura muito mais elevada do que a temperatura externa, a tiragem faz-se do exterior para o interior e não inversamente, não havendo, pois, emanações prejudiciaes, tanto mais que o lixo no interior da caixa já está completamente secco esterilizado pela acção do calor interno.

Na sahida dos gases de combustão para o exterior, já mostramos que o dispositivo fumivoro, pela combustão do alcool ou outro liquido conveniente, nelle contido, completa a queima das particulas arrastadas com a corrente gazosa, supprimindo desta fórma a fumaça e as suas consequentes emanações incommodas ou prejudiciaes.

O presente invento foi indeferido em virtude dos pareceres da Saude Publica. Vejamos quaes são as objecções levantadas nesses pareceres.

Em um primeiro parecer do inspector sanitario Dr. Orlando Rogas encontramos formuladas as seguintes objecções:

- 1ª, como é collocado o lixo?
- 2ª, como e em que lugar é separado?
- 3ª, como evitar emanações provenientes da combustão do lixo?

Quanto á 1ª objecção, respondemos: a collecta do lixo faz-se do modo usual, por meio de baldes, latas e collectores de diversos typos. Aliás, a collecta do lixo nada tem com o invento; não se trata de um aparelho de transporte de lixo *in natura*, mas, sim, de um aparelho de incineração *in loco* do dito lixo, que depois é removido sob fórma de cinzas e outras materias incombustiveis, esterizadas pelo calor do fogo.

Quanto á 2ª objecção, cabe-me dizer que a terra, areia, papeis sujos, trapos velhos, gorduras e restos de comida, cacos de vidro, cacos de louça, latinhas e outros pequenos objectos metállicos não são separados antes da introdução do lixo nas caçambas; a tiragem só será feita quando os residuos da incineração, retirados do forno por occasião da limpeza da fornalha e do cinzeiro, foram transportados para qualquer deposito, sob a forma de cinzas e materias incombustiveis, esteritizados pelo calor, sem o menor prejuizo, portanto, para a saude do pessoal e do publico. Está claro que, quando se tratar de material volumoso, metálico ou outro, a sua separação tem de ser feita *in loco* como actualmente, para remoção posterior em vehiculos apropriados ou venda aos compradores ambulantes de garrafas, vassios, cobre, chumbo, ferro e cama velha.

Quanto á 3ª objecção, relativa ás emanações de gases desagradaveis ou prejudiciaes á saude, provenientes da combustão do lixo, verifica-se que essas emanações são evitadas, se nos reportarmos á descripção já feita do funcionamento do aparelho.

Com effeito, o interior do forno acha-se em comunicação com o exterior:

- A) por occasião da collocação do lixo nas caçambas;
- B) por occasião da abertura das portas horizontaes ou verticaes do cinzeiro;
- C) por occasião da abertura das portas verticaes da fornalha;

D) finalmente, de modo ininterrupto, na saída da corrente gasosa pelo dispositivo fumivoro.

Quanto ao carregamento do lixo nas caçambas, cabe-nos dizer que, no caso do carregamento inicial, ainda não houve combustão; portanto, não ha emanacões de gases. Nos carregamentos posteriores, quando a caçamba penetra na parte superior da tremonha pela primeira borboleta, ella está desembaracada de lixo, visto como ao esbarrar pelas suas suspensões contra o eixo principal interior, ella faz uma volta completa em torno da vareta a que é suspensa e despejoa sobre a grelha da fornalla todo o lixo perfeitamente secco que continha, servindo esse lixo secco, por sua vez, de combustível para a alimentação da fornalla. Além disso, a permanencia da caçamba dentro da tremonha é por tempo limitado. Demais a mais, sendo a temperatura interna do forno de incineração muito superior, a temperatura do ambiente externo, está claro que a tiragem faz-se do exterior para o interior e não do interior para o exterior, isto é, não são os gases de combustão que escapam para a atmosphera através da tremonha, mas sim, o ar exterior que é aspirado para o interior do forno, como mandam as leis da physica.

Quanto a abertura das portas do cinzeiro está claro que a tiragem se faz igualmente do exterior para o interior do forno, não havendo portanto emanacões possíveis.

Pelo mesmo motivo por occasião da abertura da fornalla, não ha, tampouco emanacões prejudiciaes.

Na saída da corrente de gases para o exterior, através da chaminé do dispositivo fumivoro, já explicamos que essa corrente sae livre de fumaça em virtude não só do seu trajecto quatro vezes repetido por baixo da grelha, como tambem em virtude da queima final das particulas dessa fumaça incompletamente queimadas, ao contacto das chaminas do alcool ou outro combustível liquido collocado e inflammado no interior do dispositivo fumivoro.

No parecer de um segundo examinador da Saude Publica, o engenheiro Jorge Leuzinger, são mantidas as objecções do primeiro examinador relativas á tiragem do lixo e ao escapamento de emanacões gasosas ou prejudiciaes á saude.

Sobre esses dous pontos, já mostramos detalhadamente a inconsistencia das observações.

O segundo examinador acrescenta uma nova argumentação contra o deferimento do pedido de privilegio do recorrente, constante do trecho seguinte:

"Com relação á tiragem, os requerentes frisam bem dizendo que ella é feita depois da passagem pelo forno e insistem dizendo que essa operação se faz depois do lixo ter soffrido a acção do fogo, e, por isso, sem risco de contaminação para os que estão proximo do forno ambulante.

"Devo entretanto salientar que a funcção da Saude Publica não é sómente zelar para que não haja propagação de doenças pela disseminação de microbios. A Saude Publica compete tambem velar pelo conforto, bem estar e segurança do publico. A presença de poeiras, cinzas, fumaças e ruidos nas ruas deve ser evitada e quaesquerapparelhos ou dispositivos que promovessesem taes nocividades, deverão ser condemnados. No caso presente, a retirada das cinzas é uma operação inevitavel, porque o cinzeiro não tem dimensões illimitadas, essa retirada produz normalmente uma certa quantidade de poeiras que se depositam no asphalto e são espalhadas pelos ventos."

Quanto á objecção de poeiras e ruidos nas ruas, limitamo-nos a salientar que nesse caso a Saude Publica deve condemnar todos os apparelhos que circulam pelas ruas da cidade; como os tramways, os autobuses e os automoveis com o seu frequente businar, as caldeiras da Prefeitura para reposição do asphalto, etc., etc. Aliás o forno de incineração dos recorrentes é um *apparelho silencioso*.

Quanto ás cinzas retiradas desse forno, pouco tempo permanecerão ellas nas ruas, sendo promptamente removidas, quer pelo proprio apparelho montado, de accordo com a invenção, sobre um chassis movel, quer por carrocinhas da Limpeza Publica; o seu espalhamento pelos ventos é uma hypothese de realização improvavel, salvo no caso de grandes ventanias.

Em resumo: as objecções da Saude Publica ao deferimento do pedido de privilegio não são justificadas.

Em vista do exposto:

Considerando que invento apresenta incontestavelmente a caracteristica de novidade;

Considerando que elle apresenta igualmente a caracteristica de utilidade industrial, porquanto;

a) o volume de lixo á transportar, uma vez incinerado é notavelmente inferior ao volume desse lixo transportado *in-natura*;

b) ficam supprimidas as emanacões incommodas ou prejudiciaes do lixo transportado *in-natura* através das ruas da cidade, sobretudo quando esse lixo já tiver soffrido os effeitos de fermentação;

c) fica supprimido o deposito da ilha da Sapucaia, viciado de moscas daninhas e hão de emanacões pestilenciaes;

d) embora haja um pequeno prejuizo na combustão dos papéis e trapos velhos, não separados antes da incineração, para o seu aproveitamento industrial como materia prima na fabricacão do papel, por outro lado esse prejuizo é largamente compensado pelo aproveitamento das cinzas de moda industrial quer na fabricacão dos sabonetes a base da soda e potassa, quer na adubação das terras de cultura.

Não resta duvida, pois, que o invento em apreço apresenta as duas caracteristicas de novidade e utilidade industrial exigidas pelo art. 33 do regulamento de Patentes aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

A VIIIª Commissão é pois, de parecer que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Trotta da despatch da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "aperfeiçoamentos em methodos de remover e tratar lixo e apparelho para esse fim".

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1930. — Luiz Le Cocq d'Oliveira, relator. — Honorio de Barros. — A. Costa Pires. — Julio da Silva Araujo. — Filogonia Peirato.

PARECER N. 554

Relator, Luiz Le Cocq de Oliveira — Processo: R 1.163 — Recorrente, René Zaninoli — Objecto: "Um apparelho para queimar combustiveis liquidos" — Conclusão: Nega provimento.

O Sr. René Zaninoli interpoz recurso do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "Um apparelho para queimar combustiveis liquidos".

Um primeiro relatorio da invenção, datado de 28 de setembro de 1927 foi substituido por outro, com data de 16 de janeiro de 1929.

Aliás, este segundo relatorio nada mais é do que a reprodução do primeiro, com alguns detalhes supplementares sobre o funcionamento do apparelho. E' sobre este segundo relatorio que vamos basear o nosso parecer.

Diz inicialmente o requerente, hoje, recorrido.

"A invenção é relativa a um processo de combustão dos combustiveis liquidos e mais particularmente dos oleos de naphtha.

Foi já proposto realizar esta combustão, seja activando a combustão por jactos separados de ar e de vapor de agua, chegando o ar embaixo no combustível liquido e sendo o vapor de agua introduzido no meio da chamma no começo mesmo da combustão; seja projectando um jacto de vapor de agua logo á saída contra um jacto de vapores combustiveis afim de que o liquido ainda não volatilizado se torne completamente pulverizado de tal forma que elle é mais susceptivel de se queimar; seja projectando jactos de vapores combustiveis e jactos de vapor de agua inclinados ligeiramente em relação ao outro com o fim de levar uma maior quantidade de ar no combustível, agindo o vapor como folle; seja misturando em uma camara vapor de agua aos vapores combustiveis e sendo a mistura inflammada á saída da dita camara, que constitue assim um gazogeneo."

Ora, o invento do recorrente basea-se exactamente na projecção de um jacto de vapor de agua contra um jacto de combustível liquido (especialmente oleo de naphtha), na occasião da inflammacão deste jacto de combustível liquido; a unica differença é que no presente invento o encontro dos dous jactos realiza-se em um plano horizontal, ao passo que, em uma das hypotheses acima formuladas, o encontro dos dous jactos se realiza sob determinado angulo, o que não constitue differença caracteristica.

Falta, pois, ao pretensio invento a *caracteristica de novidade*.

Ao invento falta igualmente a *caracteristica de utilidade industrial*.

Em primeiro logar, para obter o vapor de agua a ser projectado, é preciso — ou aquecer a agua em uma das duas caldeiras ou cylindros que servem de depositos, um á agua, outro ao oleo, ou introduzir o vapor de agua já produzido em outra caldeira independente do apparelho.

De qualquer modo, para elevar a 100° a temperatura de um kilo de agua cuja temperatura inicial é communmente digamos de 15°, é preciso produzir e gastar (100-15) — 85

calorias; e, para transformar essa agua a 100° em vapor de agua é preciso ainda gastar 537 calorias por litro. Ahi temos, pois, um consumo de $(85-537)=622$ calorias, sem o minimo resultado para o aquecimento directo do material a aquecer pelas chammas do oleo de naphtha. Mesmo que, com a injeção de vapor de agua seja mais completa a combustão do oleo de naphtha, vantajosamente pulverizado por essa injeção mesmo, portanto, que torne-se mais elevada a temperatura da chamma, está claro que nunca poderemos obter um augmento de calorias superior ao total de 622 calorias, exigidas, como vimos, para a vaporização de agua partindo de uma temperatura inicial de 15°, da mesma forma que, com determinado trabalho motor nunca poderemos obter um trabalho util superior ao trabalho motor.

Não ha, pois, sob o ponto de vista de economia, utilidade industrial no invento do recorrente.

Em segundo lugar, a dissociação do vapor de agua reivindicado nas reivindicações 1ª e 5ª do relatório, *essa dissociação é irrealizavel no aparelho do recorrente*, que não passa de um fogareiro mais ou menos volumoso. É irrealizavel, porquanto não só essa dissociação exige uma temperatura minima de 1.110° C, impossivel de obter no dito aparelho, como ainda se essa dissociação se desse, produzindo, de um lado, oxygeno que augmentasse a percentagem desse gaz no ar introduzido nas chammas, e de outro lado, hydrogeno, gaz excessivamente inflammavel, esses hydrogeno "queimaria" como diz o recorrente, isto é, chimicamente fallando, tornaria a se oxydar para novamente formar vapor de agua, e essa oxydación exigiria exactamente a mesma quantidade de oxygeno cedido, por occasião da dissociação, ao ar introduzido nas chammas, sem nenhum proveito, portanto, para a melhoria da combustão.

O que o recorrente reivindica, é, pois, uma verdadeira *utopia* que o Conselho Superior de Commercio e Industria nunca poderia endossar.

Faltam pois, ao invento as duas características de novidade e utilidade industrial, exigidas pelo art. 33 do regulamento de patentes aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923 e, assim sendo:

A VIII Comissão é de parecer que não merece provimento o recurso interposto pelo Sr. René Zaninoli do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um aparelho para queimar combustiveis liquidos". — *Luiz J. Le Cocq d'Oliveira*, relator. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *João Ferreira dos Santos*. — *Filgonio Peixoto*. — *Randolpho Chagas*.

PARECER N. 555

Relator, Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo R 1.153 — Recorrente, Paulino José Mangia — Objecto: Uma caixa aperfeiçoada para transporte de mercadorias denominada "Mangia" — Conclusão: dá provimento.

O Sr. Paulino José Mangia interpoz recurso ao despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que indeferiu o seu pedido de privilegio para "uma caixa aperfeiçoada para transporte de mercadorias, denominada Mangia".

O recorrente, em 9 de maio de 1925, apresentou um primeiro relatório e respectivos desenhos relativos ao seu invento, que elle descrevia da seguinte forma:

"Uma caixa aperfeiçoada, constituida, parte de madeira e parte metallica, que são de chapas de zinco ou tela, para que ventilação se faça no seu interior. Essa caixa aperfeiçoada é para transportar mercadorias, especialmente frutas, legumes e outros productos da lavoura; encontrando-se nella todos os requisitos de economia, hygiene, conservação, segurança e facilidade de retorno, porque, quando vazia e desarmada, isto é, a caixa tem cinquenta centímetros de altura, quando armada e desarmada, fica reduzida a dez centímetros, quer dizer que o volume de uma caixa armada corresponde a cinco caixas desarmadas".

O inspector sanitario, Dr. J. Tavares Filho, da Fiscalização de Generos Alimenticios, deu parecer contrario á pretensão do requerente, pelos seguintes motivos:

a) uma caixa hygienica, para transporte de generos alimenticios, deve ser construida com material polido e impermeavel;

b) os angulos devem ser arredondados para não fixar detritos e facilitar a lavagem da caixa;

c) a caixa deve ser ventilada sem que as fendas de ventilação possam dar acesso ás poeiras e moscas.

Sobre este parecer cabe-nos ponderar que uma caixa ventilada não pôde ser impermeavel; que o arredondamento dos angulos, é uma providencia exigida pelas prescripções modernas de hygiene na construção de salas de hospitaes, es-

pecialmente de salas de operação; mas que semelhante exigencia é demasiadamente rigorosa para uma simples caixa de pequenas dimensões, com cinquenta centímetros apenas de altura, de facil limpeza e lavagem; finalmente, que as perfurações das chapas de zinco ou as aberturas da tela podem ser sufficientemente reduzidas para evitar introdução de poeira e moscas.

No entanto, o recorrente, antes de qualquer despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, attendendo ás exigencias do parecer do inspector sanitario, apresentou, em 28 de dezembro de 1927, novo relatório e novos desenhos para substituir os que constavam primitivamente do seu pedido de privilegio.

Diz o recorrente, no seu novo relatório, que o seu invento consiste em "uma caixa de cantos arredondados e aperfeiçoada, de material polido, constituida de madeira polida e material metallico, esta caixa aperfeiçoada é para transportar mercadorias em geral, encontrando-se nella todos os requisitos de economia, hygiene, conservação, segurança e facilidade de retorno".

Do exame da presente invenção, verifica-se que a caixa aperfeiçoada já não mais se presta, por falta de ventilação, ao transporte de frutas, legumes e outros productos da lavoura; mas tem a sua applicação no transporte de quaesquer outras mercadorias que dispensem essa ventilação.

A característica dessa caixa é que em seis peças de que ella se compõe (fundo, tampa, parede da frente, parede do fundo e cabeceiras), são todas articuladas entre si, permitindo que essas diversas peças sejam dobradas umas sobre as outras.

Considerando que invenções embora singelas não deixam de ser patentaveis;

Considerando que esta caixa apresenta, a característica de novidade, resultante da articulação das suas diversas peças entre si;

Considerando que ella apresenta igualmente a característica de utilidade industrial, já pela facilidade de limpeza e lavagem, já pela grande redução ao volume occupado quando devidamente armada, redução esta que reduzida em economia de transporte de retorno das caixas vazias;

Considerando, finalmente, que novidade e utilidade industrial são as duas características exigidas, para que um invento se torne privilegio, pelo art. 33 do Regulamento de Patentes, aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923;

A VIII Comissão é de parecer que seja dado provimento ao recurso interposto por Paulino José Mangia, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que indeferiu o seu pedido de privilegio para "uma caixa aperfeiçoada para transporte de mercadorias, denominada Mangia". — *Luiz J. Le Cocq d'Oliveira*. — *A. Costa Pires*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *Randolpho Chagas*. — *João Ferreira dos Santos*.

Declaro que o requerimento ora anexo ao processo, dos recorrentes, protocolado sob n. CSCI 1.672, nada contém que possa modificar o meu parecer supra. É um simples requerimento ao Sr. Ministro da Agricultura, pedindo para ser encaminhado o seu recurso ao Conselho Superior do Commercio e Industria e ao Sr. representante do Ministerio Publico, perante a Directoria Geral de Propriedade Industrial, sem nenhuma allegação nova. — *Luiz J. Le Cocq d'Oliveira*.

PARECER N. 558

Relator, Filgonio Peixoto — Processo: R 1.197 — Recorrentes, Jorge Ferreira e Amarigo Luiz Secchi Rizzo — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para "um aparelho portátil de accionamento manual, feito de madeira e metal, para lavar, varrer, raspar, encerar e lustrar assoalhos, moveis, escadas, tapetes, passadeiras, ladrilhos e marmores, denominado: "Enceradeira Rife" — Conclusão: Dá provimento.

Do presente processo n. 1.498, de 1929, vê-se que os senhores Jorge Ferreira e Amarigo Luiz Secchi Rizzo requereram ao director geral da Propriedade Industrial a concessão de patente de privilegio para um aparelho portátil, accionamento manual, feito de madeira, e metal, para lavar, raspar, encerar e lustrar assoalhos, moveis, escadas, tapetes, passadeiras, ladrilhos e marmores, denominado "enceradeira Rife", juntando os documentos exigidos pelo regulamento baixado com o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1929.

Observados os transmittes regulamentares e ouvidos os technicos a respeito e bem assim o representante do Ministerio Publico, Dr. Carlos da Silva Costa, foi o pedido indeferido por serem os pareceres dos technicos contrario á concessão nos termos requeridos, opinando, porém, pelo deferimento como modelo de utilidade.

Desse despacho recorreram os requerentes para o Exmo. Sr. ministro da Agricultura, pedindo provimento do recurso para lhes ser expedida a patente como modelo de utilidade, de accordo com aquelles pareceres technicos novamente expressos á fls. . .

A vista do exposto a VIII Comissão Permanente do Conselho Superior do Commercio e Industria opina pelo provimento do recurso interposto para que seja concedida aos requerentes a patente somente como modelo de utilidade. Salvo melhor juizo. — *Filogonio Peixoto*, relator. — *Honorio de Barros*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *Henrique Pinheiro de Vasconcellos*. — *João Ferreira dos Santos*.

PARECER N. 559

Relator, Dr. Filogonio Peixoto — Processo: R. 1.135 — Recorrente, João Lopes Pinhel Junior — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para "um assucareiro hygienico denominado "Brasil-Portugal" — Conclusão: Nega provimento.

O Sr. João Lopes Pinhel Junior, brasileiro, empregado no commercio, residente nesta cidade, tendo requerido ao director geral da Propriedade Industrial privilegio de invenção para um assucareiro hygienico, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e juntando os documentos competentes que se encontram neste processo, sob n. 388, foi o seu pedido indeferido pelo despacho de fls. . . *in-fine*, em vista dos pareceres contrarios dos technicos ouvidos a respeito, e tambem da opinião do Sr. representante do Ministerio Publico.

Convidados a emitir nosso juizo sobre o assumpto em apreço; não temos nenhuma duvida de concordar integralmente com a decisão da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que denegou a patente solicitada pelo Sr. João Lopes Pinhel Junior, porque tambem entendemos que se não justifica a concessão da patente, em vista das razões constantes dos pareceres existentes neste processo.

Assim, a VIII Comissão Permanente do Conselho Superior do Commercio e Industria é de parecer que seja negado provimento ao recurso interposto. Salvo melhor juizo. — *Filogonio Peixoto*, relator. — *Honorio de Barros*. — *A. Costa Pires*. — *João Ferreira dos Santos*. — *Henrique Pinheiro de Vasconcellos*.

PARECER N. 560

Relator, Dr. Honorio de Barros — Processo: R. 1.142 — Recorrente, Leo Patrick Curtin — Objecto: Métodos para preservar madeira e solutos para isto — Conclusão: Dá provimento, em parte.

Este processo pôde ser resumido da seguinte forma:

Em 4 de março, Leo Patrick Curtin, requereu privilegio para "Métodos para preservar madeira e solutos para isto". Consultando o Dr. Schmann deu parecer (fls. 11), concluindo:

"Nos termos do memorial descriptivo ora apresentado, não deve ser attendido o pedido. Em 20 de abril de 1927. — *Schmann*."

O requerente prestou esclarecimentos em 6 de setembro de 1927.

Ouvindo o Instituto Biologico de Defesa Agricola, opinou (fls. 23):

"Não nos parece, pois, razoavel considerar novidade misturas de compostos conhecidos como fungicidas, e a sua mistura a corpos insecticidas tambem conhecidos. Esta a nossa opinião encarada a questão sob o ponto de vista phytopathologicos. Deixamos de emitir parecer na parte referente ao "Processo para preservar madeira"; assumpto referente aos affazeres do Serviço Florestal e Instituto de Chimica." Em 9 de janeiro de 1928. — *Heitor N. Grillo*.

O parecer do Serviço Florestal termina (fls. 26):

"Pelo que acabamos de expôr podemos concluir que o requerente, pelos seus procuradores, pede privilegio para um "Processo para preservar madeira e outros materiaes cellulósicos ou vegetaes" e nos esclarecimentos apresenta a descrição de um preservativo, pelo que somos de opinião, salvo melhor juizo, que o privilegio precisa ser requerido em termos e não como se acha redigido. Em 12 de março de 1928. — *P. F. Souza*."

E sobre os novos esclarecimentos o mesmo tecnico, depois de longa e documentada exposição, declara (fls. 78):

Conclusões

1.ª Os esclarecimentos prestados pelos Srs. Momsem & Harris não contribuem, de modo algum, para ser reconsiderado o nosso parecer primitivo.

2.ª O privilegio não pôde ser concedido para processo para preservar madeira e outros materiaes cellulósicos ou vegetaes.

3.ª O privilegio só poderá ser concedido, no nosso fraco modo de entender, caso os interessados o requeiram, para "um producto, um composto, ou uma solução preservativa, etc., para preservar madeira e outros materiaes cellulósicos ou vegetaes", ou outro nome que queiram dar, menos para "processo". — *P. F. Souza*, em 8-3-29.

Com as conclusões transcriptas manifestou-se de accordo o Dr. A. Reis (fls. 79).

Li com satisfação o magnifico parecer do Dr. P. F. Souza, do Serviço Florestal, que reduz a nada os novos esclarecimentos apresentados pelo requerente, que insiste por manter a primitiva designação.

Estou de pleno accordo com a argumentação do Dr. Souza, subcrevendo as conclusões de seu parecer que opina pelo indeferimento, nos termos actuaes, do requerente. — *A. Reis*, em 13-4-29.

O requerimento foi indeferido em 29-4-29.

Não se conformando o requerente apresentou o presente recurso em 29-6-29, que foi analysado pelo tecnico do Serviço Florestal (fls. 101).

Na nossa replica de 8-3-29 tornamos a insistir que se tratava de um preservativo, ou melhor, de uma solução aquosa preservativa e não de um "processo", conforme se verifica da 3.ª conclusão. (V. fim, pag. 1 desta informação, e pag. 43 da replica de 8-3-29).

Pelo exposto se verifica que não opinamos pelo indeferimento.

Era uma questão de redacção pois os Srs. Momsem & Harris, fazendo a descrição do invento, chamam-no de solução aquosa, solução typica, producto liquido, mistura de saes, solução contendo um sal cuprico, licor para impregnação, etc., e pedem privilegio para um processo e na replica sugerimos (pag. 37) o nome de *solução preservativa*.

1.ª Não se trata de um processo e sim de uma solução cujas proporções eram desconhecidas até então, pois quasi todas as substancias empregadas na solução aquosa preservativa, objecto substancial da presente invenção, fazem parte tambem de outras composições ou misturas, e preservativos usados presentemente na technica da preservação.

2.ª A propriedade dos componentes de depositarem dentro do material tratado tambem já era uma propriedade conhecida e portanto não constitue novidade.

B — Quando emitimos nosso parecer em 12-3-28, dissemos que o pedido podia ser deferido si os requerentes modificassem a redacção, isto é, em vez de processo dissessem preservativos.

C — Na replica que fizemos aos requerentes, mantivemos a nossa decisão anterior.

D — A Directoria Geral de Propriedade Industrial indeferiu o pedido sem informar aos requerentes que o privilegio só poderia ser concedido nos termos por nós suggeridos, isto é, um producto, um composto ou uma solução preservativa para preservar madeira e outros materiaes cellulósicos e vegetaes ou outro nome que quizessemos dar, menos, para um "processo".

Depois da leitura attenta de todas as peças do processo, a VIII Comissão, de accordo com os pareceres citados, julga merecer provimento em parte, o recurso em apreço, afim do que, sem prejuizo da prioridade, possa o recorrente apresentar, querendo, novo pedido para "um producto para preservar madeira e outros materiaes cellulósicos". — *Honorio de Barros*, relator. — *Luiz D. LeCoq d'Oliveira*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *Henrique Pinheiro de Vasconcellos*. — *João Ferreira dos Santos*.

PARECER N. 561

Relator: Luiz J. Le Coq de Oliveira — Processo R. 1.144 — Recorrente: Frehse e Vaneck — Objecto: "um modo aperfeiçoado de garantir a bocca e a tampa das malas de viagem e artigos semelhantes".

Conclusão: Nega provimento.

Os Srs. Frehse e Vaneck interpuzeram recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um modo aperfeiçoado de garantir a bocca e a tampa das malas de viagem e artigos semelhantes".

O invento reivindicado consiste no revestimento da bocca, quer da mala, quer da tampa, por guarnições metálicas. A secção dessas guarnições é de um U em posição normal para a bocca da tampa e de um U invertido para a bocca da mala, sendo que a perna externa do U nos dois casos tem a espessura da tira metálica adoptada, ao passo, que a perna interna, dobrada duas vezes sobre si mesma, apresenta tres espessuras de metal juxtaposta, formando deste modo uma mola mais ou menos elastica. As pernas externas das guarnições de dois lados perpendiculares entre si da bocca da mala são firmadas nas extremidades, longitudinaes por cantoeiras especiaes, que adaptam-se sobre os cantos e são de facto um conjunto de duas cantoeiras, uma externa, outra interna, tendo a cantoeira interna altura menor do que a externa.

Furos correspondentes, praticados na parte interior das azas das cantoeiras externas, nas paredes da mala e nas extremidades das pernas externas das guarnições, permitem a ligação do systema por meio de rebites. Só existe rebitegem nas extremidades das pernas externas, e, quanto ás pernas internas da mala unicamente pela sua elasticidade.

As guarnições metálicas da bocca da tampa obedecem aos mesmos dispositivos; mas, para que as cantoeiras da bocca da tampa possam recobrir as cantoeiras da bocca da mala, essas ultimas cantoeiras apresentam externamente, na sua parte superior, uma ligeira inclinação para dentro, acompanhando a inclinação dos cantos da mala devidamente chanfrados, além de que as cantoeiras da bocca da tampa, são, externamente, entalhadas na sua parte inferior, de modo a permitir que as azas externas possam levemente abrirem-se, quando comprimidas contra as azas externas das cantoeiras da bocca da mala que nellas se encaixam.

Sobre a novidade do invento nada temos a oppôr.

Quanto á sua utilidade industrial, essa utilidade não a reconhecemos porquanto:

1º, o invento é anti-economico, já por exigir maior quantidade de material metálico do que uma guarnição constituída por simples U, sem a perna interna em forma de molla; já pela maior complicação do fabrico; já pelo encarecimento da mão de obra;

2º, de accordo com o invento, tanto a bocca da mala como a bocca da tampa apresentam em todo o seu perimetro uma saliência, difficultando a arrumação, e um pequeno rego, na parte inferior ou na parte superior dessa saliência, que permitirá a accumulção de poeiras e servirá de esconderijo á traças e outros insectos, damnhos; regos esses que irão augmentando pelo uso da mala, com os choques de viagem, e a perda da elasticidade, visto como nenhum rebite prende interiormente a guarnição ás paredes da mala;

3º, juxta-posição de duas pernas internas das guarnições metálicas, encontrando-se a 90º, é bastante precaria, pelas deformações que soffrerão esses cantos metálicos com uso da mala, de modo que abrindo-se, esses cantos metálicos poderão provocar a prisão e ruptura das roupas manuseadas nas malas;

4º, as saliências das guarnições internas impossibilitam a introdução e collocação de prateleiras abaixo da bocca da mala;

5º, entalhes praticados nas azas das cantoeiras da bocca da tampa do lado externo poderão determinar a ruptura das mesmas cantoeiras em consequencia da compressão por ellas exercidas sobre as cantoeiras da bocca da mala quando esta for fechada.

Em vista do exposto, tendo o invento em apreço a característica de novidade, mas faltando-lhe a característica de utilidade industrial;

A VIII Comissão é de parecer que não merece provimento o recurso interposto pelos Srs. Frehse & Vaneck. — Luiz J. Le Coq d'Oliveira, relator. — Honorio de Barros. — Costa Pires. — Julio E. da Silva Araujo. — João Ferreira dos Santos.

PARECER N. 562

Relator, Dr. Luiz J. Le Coq d'Oliveira — Processo numero R 1.148 — Recorrente, Gumerindo Saraiva de Mello e Heinrich Reichenbach — Objecto: um appaarelho automatico destinado á dosagem e distribuição de soluções desinfectantes". — Conclusão: dá provimento.

Os Srs. Gumerindo Saraiva de Mello e Heinrich Reichenbach interpuzeram recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um appaarelho automatico destinado á dosagem e distribuição de soluções desinfectantes".

Nada tenho a oppôr, quer em relação á novidade, quer em relação á utilidade industrial do presente invento bas-

tante engenhoso, estando de pleno accordo com os pareceres dos dous consultores technicos da Directoria Geral de Propriedade Industrial que já se pronunciaram sobre o presente recurso.

Assim sendo, apresentando o invento em apreço as duas características exigidas, para se tornar patenteavel, pelo artigo 33 do regulamento de patentes aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

A VIIIª Comissão é de parecer que seja dado provimento ao recurso interposto pelos Srs. Gumerindo Saraiva de Mello e Heinrich Reichenbach do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um appaarelho automatico destinado á dosagem e distribuição de soluções desinfectantes".

Luiz Le Coq d'Oliveira, relator. — Henrique E. Couto Fernandes. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — João Ferreira dos Santos.

PARECER N. 563

Relator, Luiz J. Le Coq d'Oliveira — Processo n. R 1.157 — Recorrentes, Charles T. Wilson & Cº. — Objecto: uma machina automaticamente alimentada que se destina a quebrar côcos de babassú e outros semelhantes. — Conclusão: nega provimento.

Os Srs. Charles T. Wilson Inc. interpuzeram recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o pedido de privilegio dos Srs. André Arthur Despinoy e João Camillo de Avellar Sobrinho para "uma machina automatica alimentada e destinada a quebrar côcos de babassú e outros semelhantes".

A referida machina comprehende uma tremonha lateral onde são depositados os côcos; quando a machina está funcionando, cáem, pela acção da gravidade, em um rosario de caçambas, recebendo cada caçamba um côco. Chegadas á parte superior do ramo ascendente desse elevador as nozes despojam-se das caçambas, cuja bocca virando para baixo ao penetrar no ramo descendente e por um conductor vão cair entre dous blocos metálicos com as respectivas cavidades para receber as extremidades do côco, blocos esses animados de um movimento alternativo, que os aproxima um do outro para a operação do quebramento do côco e os afasta um do outro para permittir o escapamento da noz quebrada e a sua queda em um conductor vertical que as levam á peneiras animadas de um movimento oscillatorio nos dous sentidos vertical e horizontal e que separam as amendoas da casca.

Eis, em poucas palavras, o appaarelho cujo pedido de privilegio foi deferido pela Directoria Geral de Propriedade Industrial.

Os Srs. Charles T. Wilson Inc., concessionarios de varias patentes no Brasil e allures, com o mesmo escopo de partir côcos de Babassú ou semelhantes, interpuzeram recurso desse despacho, allegando:

1º, que os recorridos infringiram as disposições do artigo 41 do regulamento de patentes aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923;

2º — que o privilegio concedido aos recorridos collide com as patentes brasileiras obtidas pelos recorrentes.

Quanto á primeira allegação, não resta duvida que o relatorio apresentado pelos recorridos irente-se de falta de methodo na exposição, de impropriedade de termos technicos, de redacção defeitosa e até de erros grammaticaes, sem falar nos enganos dactylographicos.

Os desenhos por sua vez tambem poderiam ser mais detalhados. No entanto o referido relatorio e os referidos desenhos constituem documentos sufficientes para permittirem ás pessoas competentes no assumpto, a que allude o art. 41 do Regulamento invocado pelos recorrentes, comprehenderem a construcção e o funcionamento da machina dos recorridos.

Aliás não é licito á qualquer pessoa recorrer de um despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial sob pretexto que essa directoria despachou contrariamente ás disposições do Regulamento de Patentes. Qualquer pessoa não pôde ser juiz das decisões da Directoria Geral de Propriedade Industrial. O recurso de um despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, só é licito para o interessado, detentor de alguma patente cujos direitos elle considere prejudicados pelo referido despacho. Sob este ultimo ponto de vista, unicamente, é que é admissivel a analyse do recurso dos Srs. Charles T. Wilson Inc., que na sua segunda allegação pretendem ser prejudicados com o deferimento do pedido dos Srs. André Arthur Despinoy e Camillo de Avellar Sobrinho.

Sobre a segunda allegação, aqui reproduzimos um trecho do nosso parecer anterior, de julho de 1930, referente

do recurso interposto pelo Sr. Joseph Origet, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que lhe negou privilegio para uma "machina para abrir as nozes de babassu".

Eis o trecho:

"Os Srs. Charles T. Wilson Inc., concessionarios da patente n. 14.148, para "um novo processo para abrir ou quebrar côcos de babassu ou semelhantes" requereram a junta da; ao presente processo de pedido de privilegio do Sr. Joseph Origet, dos autos da vistoria judicial procedida no Pará, a 23 de dezembro de 1926.

Dessa vistoria, á fls. 30 verso e 31 dos presentes autos, consta que o pedido dos Srs. Charles T. Wilson Inc. era unicamente para o processo de partir côco em varias "seções cuneiformes", com o emprego de navalhas, garras ou laminas, devidamente adaptadas a um aparelho, cuja forma pôde variar, permanecendo apenas imutavel: *aquelle novo processo*. Logo o privilegio cujo pedido foi deferido não era para uma machina, mas, sim para um processo e não seria motivo para indeferimento do pedido do Sr. Joseph Origet a semelhança das machinas deste Sr. e dos Srs. Charles T. Wilson Inc."

As mesmas considerações applicam-se no caso actual: ao recurso dos mesmos Srs. Charles T. Wilson Inc. contra o deferimento do pedido dos recorridos. Não só a machina, agora patentada é completamente diversa da machina dos recorrentes, representada á fls. 53 verso dos autos do processo de privilegio requerido pelo Sr. Joseph Origet, como ainda o processo dos recorridos também é differente do processo dos recorrentes. Ao passo que os recorridos quebram as nozes por meio de *prensagem*, entre dois blocos, com as cavidades apropriadas a receber as duas extremidades as nozes, os recorrentes partem as nozes *conforme planos diametraes* por meio de facas ou navalhas distribuidas no interior das cavidades onde são collocadas as nozes pelas suas extremidades, navalhas essas, que penetram na casea de fóra para dentro, para obter segmentos cuneiformes.

Em vista do exposto:

Considerando que as allegações dos recorrentes não estão justificadas, havendo differenças essenciaes não só quanto ás machinas como quanto aos processos dos recorrentes e recorridos:

A VIIIª Comissão é de parecer que não merece provimento o recurso interposto pelos Srs. Charles T. Wilson Inc., do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial, que deferiu o pedido de privilegio dos Srs. André Arthur Despinay e José Camillo de Avellar Sobrinho, para "uma machina automatica alimentada e destinada para quebrar côcos de babassu ou semelhantes." — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira. Relator. — Honorio de Barros. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — João Ferreira dos Santos.

PARER N.º 564.

Relator: Dr. Luiz J. Le Cocq d'Oliveira. — Processo: R. L. 161 — Recorrentes: Francisco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo. — Objecto: Privilegio para um "processo de fabricação de superphosphatos triplos". — Conclusão: Dá provimento.

Os Srs. Francesco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo interpuzeram recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "Processo de fabricação de superphosphatos triplos".

O indeferimento foi determinado pelos dois pareceres do professor da terceira cadeira do Curso de Chimica Industrial Agricola da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, sendo que, o segundo parecer confirma o primeiro.

As objecções apresentadas nesses pareceres são as seguintes:

a) a descripção do processo coincide com outras de varios processos patentados e que tem por escopo a obtenção de productos com 35 a 50 % de acido phosphórico solúvel;

b) o processo é baseado em reacções chimicas já conhecidas e empregadas.

Quanto á primeira objecção o facto de existirem varias patentes, com o mesmo escopo do processo para o qual os recorrentes pediram privilegio, vem demonstrar simplesmente que podem ser empregados meios diversos para conseguir um mesmo resultado não constituindo obstaculo a concessão de privilegio, logo que, o processo reivindicado differencie-se dos outros processos patentados.

Vejamos em que consiste o invento dos recorrentes. Os recorrentes propõem-se a fabricar phosphatos para adubação,

mais ricos em acido phosphórico assimilavel do que os phosphatos manocalcicos communmente chamados *superphosphatos duplos* e, por esse motivo, elles denominaram de *superphosphatos triplos*, os phosphatos, egualmente monoacidos, obtidos pelo seu novo processo.

Nesses *super-phosphatos triplos* a porcentagem de anhydrido phosphórico pôde attingir de 48 a 51 % em vez que nos *super-phosphatos duplos* o teor desse anhydrido phosphórico varia entre 14 e 19 % apenas.

O processo dos recorrentes é o seguinte:

1º) adiciona-se pequena quantidade de agua á certa quantidade de *super-phosphatos duplos* communs, obtendo dessa forma um extracto aquoso, saturado de *phosphato monocalcico* e contendo, além disso, uma forte proporção de acido phosphórico livre hydratado ou acido orthophosphórico: denominaremos *primário* este extracto e o designaremos pela letra *a*;

2º) separa-se por filtração a parte liquida do residuo solido desse extracto primário;

3º) o residuo solido, mantido em movimento constante, é submettido á nova lavagem com agua, obtendo-se desta forma um novo extracto aquoso, que denominaremos *secundário* e designaremos pela letra *b* e que contém, como o primeiro *phosphato monocalcico*;

4º) esse extracto secundário *b* mantido em uma agitação energica, é tratado por *leite de cal*, obtendo-se assim a sua transformação em *phosphato bicalcico*, que é precipitado;

5º) esse *phosphato bicalcico*, desembaraçado da agua em excesso, é misturado em proporções convenientes com o extracto primário *a*, e pela reacção do acido phosphórico livre do extracto *a*, esse *phosphato bicalcico* é transformado em *phosphato monocalcico*.

Se as proporções adoptadas forem as convenientes para a transformação integral do phosphato bicalcico, o producto final será unicamente constituído por *phosphato monocalcico*, com 48 a 51 % de anhydrido phosphórico e será, devidamente granulado ou pulverisado, para futura applicação como adubo nas lavours.

Vejamos agora se o processo reivindicado pelos recorrentes coincide com algum dos varios processos patentados a que allude o examinador na primeira objecção, citando á esse respeito a Encyclopedie allemande de Ulmann.

O capitulo dessa Encyclopedie que trata do assumpto tem o titulo "Super-phosphatos duplos e outros sâcs de acido phosphórico de alta porcentagem".

Encontra-se nesse capitulo a descripção do seguinte processo:

1º) *decompõe-se o phosphato tricalcico pelo acido sulphurico*, obtendo por esta forma, uma mistura de acido orthophosphórico ou acido phosphórico hydratado e de sulphato de calcio;

2º) adiciona-se *carbonato de cal* ao acido orthophosphórico fabricado na operação anterior e separado por filtração e esse acido orthophosphórico, reagindo, quer sobre o proprio *phosphato tricalcico*, quer sobre o *carbonato de cal*, dá em resultado a formação do *phosphato monocalcico* contendo 40 % ou pouco mais ou menos de anhydrido phosphórico, porcentagem essa correspondente mais ou menos á media de 35 a 50 % indicada pelo examinador no seu segundo parecer para os *super-phosphatos duplos*.

Como se vê, o processo acima descrito, para a preparação dos *super-phosphatos duplos*, parte do processo basico do tratamento dos *phosphatos tricalcicos* pelo acido sulphurico, mencionado na Encyclopedie de W. M. Jackson Inc. no artigo *Superphosphatos* que aqui reproduzimos:

"*Superphosphato*. S. M. Chim. Phosphato acido de calcio, mais rico em phosphoro do que os phosphatos naturais, empregado como adubo e se prepara tratando o *phosphato tribasico* pelo acido sulphurico."

Comparando o processo indicado na Encyclopedie de Ulmann, que acabamos de descrever com o processo dos recorrentes anteriormente também por nós descrito, verifica-se a completa diversidade dos mesmos.

Com effeitos:

1º) o processo dos recorrentes *dispensa* a fabricação previa de acido phosphórico, utilizando o acido phosphórico livre já contido nos *super-phosphatos duplos* communs; ao passo que o processo citado por Ulmann *exige* essa fabricação previa;

2º) o processo dos recorrentes utiliza *leite de cal* ou *oxydo de calcio* para a transformação de *phosphato bicalcico* em *phosphato monocalcico*; ao passo que o processo citado por Ulmann utiliza o *carbonato de calcio* para a transformação do *phosphato tricalcico* em *phosphato monocalcico*.

Fica assim prejudicada a primeira objecção do examinador com relação á similitude do processo reivindicado com varios outros processos patenteados e demonstrado, portanto, que o processo reivindicado tem a caracteristica de novidade.

Quanto a segunda objecção do examinador, que o processo em apreço é baseado em reacções já conhecidas e empregadas, também não tem razão de ser esta objecção e não é tão pouco justificada. Com effeito, as reacções químicas basillares do processo indicado por Ulmann são: a formação de acido orthophosphorico pela acção do acido sulphurico sobre phosphatos tricalcicos e a precipitação de phosphato monocalcico pela acção desse acido orthophosphorico, quer sobre o carbonato de calcio adicionado, quer sobre o proprio phosphato tricalcico.

A reacção química basillar do processo do recorrente é a precipitação do phosphato bicalcico pelo acido orthophosphorico, dando em resultado o phosphato monocalcico.

Esta reacção química basillar do processo do recorrente póde ser conhecida, mas, até hoje, não nos consta que tenha tido applicação industrial na producção de adubos phosphatados com alto theor de anhydrido phosphorico.

Em conclusão:

Considerando que foram destruidas as objecções do examinador;

Considerando que este examinador no seu segundo parecer, apesar de manter o primeiro, declara que a sua opinião é puramente pessoal e pede audiencia de outros technicos que melhor possam julgar o invento, demonstrando por essa forma não oppôr uma contestação cathgorica á concessão de privilegio requerido;

Considerando que o presente processo consta o deposito, em 30 de julho de 1929, na Repartição de Propriedade Intellectual do Ministerio de Economia Nacional do Reino de Italia, de um pedido de privilegio para o invento designado sob o titulo "Processo para fabricação de superphosphatos triplos" em cujo documento encontra-se a descripção desse processo, identica á descripção que acompanhou o deposito feito pelos actuaes recorrentes na Directoria Geral de Propriedade Industrial do Brasil;

Considerando mais que o privilegio requerido na Italia foi concedido em data de 2 de março de 1929;

Considerando que o pedido de privilegio em apreço apresenta as duas características, novidades e utilidade industrial, tendo sido já por nós demonstrada a novidade e sendo patente a utilidade industrial para a applicação na adubação das terras;

Considerando, portanto, finalmente, que o pedido em apreço apresenta as duas características essenciaes exigidas pelo art. 33 do Regulamento de Patentes aprovado pelo Decreto n. 16.264, de 10 de dezembro de 1923;

A VIIIª Comissão é de parecer que seja dado provimento ao recurso interposto pelos Srs. Francisco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "Processo para fabricação de superphosphatos triplos". — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira, Relator. — Honorio de Barros. — A. Costa Pires. — Randolpho Chagas. — João Ferreira dos Santos.

PARECER N. 565

Relator, Filogonio Peixoto — Processo C. S. C. T. R. 1.471 — Recorrente, Albano Boutin — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para "um novo processo de fabricação de colla" — Conclusão: nega provimento.

O Sr. Albano Boutin, commerciante e industrial em Curityba, Estado do Paraná, requereu em 7 de janeiro do anno corrente ao Sr. director geral da Propriedade Industrial patente de invenção para um novo processo de fabricação de colla.

Tendo sido satisfeitas todas as formalidades regulamentares e ouvidos os technicos do Ministerio da Agricultura, e bem assim o Dr. Carlos da Silva Costa, representante do Ministerio Publico, foi o pedido indeferido.

Não se conformando, entretanto, com esta decisão, o recorrente em data de 8 de julho deste mesmo anno, recorreu deste despacho para o Exmo. Sr. ministro da Agricultura.

Chamados a estudar convenientemente o assumpto em questão verificamos que o Dr. Flaviano da Silveira Andrade tem toda a razão quando diz que o processo de fabricação de colla em apreço é bastante conhecido e, portanto, não póde ser privilegiavel.

Devemos ainda acrescentar que a circumstancia de se empregar no processo de fabricação de colla os banhos sulphurosos, conforme declara o recorrente na petição que dirigiu ao

Exmo. Sr. ministro da Agricultura, não altera a conclusão daquelle parecer tecnico, porquanto é tão conhecido o emprego do acido sulphuroso quanto o do chloro na fabricação das collas que se encontram no Commercio.

Assim, a VIII Comissão Permanente do Conselho Superior do Commercio e Industria opina pelo não provimento do recurso. Salvo melhor juizo. — Filogonio Peixoto, Relator. — Honorio de Barros. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — João Ferreira dos Santos.

PARECER N. 566

Relator, A. Costa Pires — Processo C. S. C. I. R. 1.172 — Recorrente, Myrurgia S. A. — Objecto: Denegação do pedido de invenção e modelo de utilidade para "um frasco para permumarias e outros liquidos" — Conclusão: Nega provimento.

Examinados os fundamentos da petição, os esclarecimentos prestados pelo recorrente e, por fim, as razões do recurso, verifica-se que o frasco para permumarias e outros liquidos, para o qual pretendeu patente não constitue "novo producto industrial" na acceção do § 1º, n. 3º, do art. 33, do decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923; não é daquelles que "até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do paiz, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados".

Não procede a allegação da recorrente de que "o producto encontrado á venda era de sua exclusiva fabricação". A lei não cogita dessa hypothese. O que está ao alcance de qualquer de nós é que o producto estava, havia muito tempo, exposto á venda, e, portanto, no dominio publico. De ninguém poderá se queixar a recorrente desde que a si propria pareceu desnecessario resguardar sua propriedade até o momento tardio em que pretendeu fazel-o.

Assim, é a VIII Comissão de parecer que seja negado provimento ao recurso, mantido o despacho da D. G. P. I. — A. Costa Pires, Relator. — Filogonio Peixoto. — Julio E. da Silva Araujo. — João Ferreira dos Santos. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.

PARECER N. 567

Relator, A. Costa Pires — Processo C. S. C. I. R. 1.175 — Recorrente, Myrurgia S. A. — Objecto: Denegação do pedido de invenção e modelo de utilidade para "um estojo para acondicionamento de vidros ou frascos de perfumarias" — Conclusão: Nega provimento.

Examinados os fundamentos da petição, os esclarecimentos prestados pela recorrente e, por fim, as razões do recurso, verifica-se que o estojo para acondicionamento de vidros ou frascos de perfumaria, para o qual pretendeu patente não constitue "novo producto industrial" na acceção do § 1º, n. 3º, do art. 33, do decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923; não é daquelles que "até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do paiz, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados".

Não procede a allegação da recorrente de que "o producto encontrado á venda era de sua exclusiva fabricação". A lei não cogita dessa hypothese. O que está ao alcance de qualquer de nós é que o producto estava, havia muito tempo, exposto á venda, e, portanto, no dominio publico. De ninguém poderá se queixar a recorrente desde que a si propria pareceu desnecessario resguardar sua propriedade até o momnto tardio em que pectendeu fazel-o.

Assim, é a VIII Comissão de parecer que seja negado provimento ao recurso, mantido o despacho da D. G. P. I. — A. Costa Pires, Relator. — Filogonio Peixoto. — Julio E. da Silva Araujo. — João Ferreira dos Santos. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.

PARECER N. 568

Relator, A. Costa Pires — Processo C. S. C. I. R. 1.175 — Recorrente, Myrurgia S. A. — Objecto: Denegação do pedido de invenção e modelo de utilidade para "um estojo para acondicionamento de perfumarias e outros liquidos" — Conclusão: Nega provimento.

Examinados os fundamentos da petição, os esclarecimentos prestados pela recorrente e, por fim, as razões do recurso, verifica-se que o estojo para acondicionamento de perfumarias e outros liquidos, para o qual pretendeu patente não constitue "novo producto industrial" na acceção do § 1º, n. 3º, do art. 33, do decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923; não é daquelles que "até o pedido da patente, não tenham sido,

dentro ou fora do país, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados".

Não procede a allegação da recorrente de que "o producto encontrado á venda era de sua exclusiva fabricação". A lei não cogita dessa hypothese. O que está ao alcance de qualquer de nós é que o producto estava, havia muito tempo, exposto á venda, e, portanto, no dominio publico. De ninguém poderá se queixar a recorrente desde que a si propria pareceu desnecessario resguardar sua propriedade até o momento tardio em que pedem a fazel-o.

Assim, é a VIII Commisão de parecer que seja negado provimento ao recurso, mantido o despacho da D. G. P. I. — *A. Costa Pires*, Relator. — *Filogenio Peizoto*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *João Ferreira dos Santos*. — *Henrique Pinheiro de Vasconcellos*.

PARECER N. 569

Relator, Honorio de Barros — Processo C. S. C. I. R. 1.122 — Recorrente, Luiz Cardos — Objecto: "Um apparelho para servir tecidos de malha e quaesquer outros similares" — Conclusão: Nega provimento:

O pedido de privilegio, objecto deste processo, provocou opposição por parte da Singer Sewing Company.

Os examinadores consultados manifestaram-se contrarios a deferimento: (fls. 2 vv.).

"Achando fundada a opposição opino pelo indeferimento deste pedido". Em 12 de abril de 1927. — *Castro Costa*.

"Não ha a minima novidade ou melhoramento no apparelho aqui descripto e para o qual se pede privilegio; existem a venda apparelhos rigorosamente iguaes, com cinta tensora de borracha.

Demais, tem todo cabimento a opposição da Companhia Singer.

Opino formalmente pelo indeferimento. Em 12 de abril de 1928. — *Mario de Souza*.

Não se conformando com indeferimento, o requerente apresentou recurso, procurando demonstrar a differença entre seu "apparelho" e a "Serzideira Singer" (fls. 20).

"O apparelho da Companhia Singer é formado por um bastidor tendo uma serie de pernas recurvadas ou garchos, com os quaes se prende o tecido conjunctamente com uma mola tensora, apparelho este de custo elevado como ficou provado, e o do recorrente é constituído por um bastidor para ser e lloado o tecido, ficando prezo por um elastico tendo como principal caracteristica uma peça cylindrica com uma mola conica-elicoideal, atravez das quaes passam a agulha e o fio que vão fazer a serzidura; como se vê não ha no apparelho da Companhia Singer esta peça cylindrica nem a mola, de grande vantagem para se fazer a serzidura, porque o trabalho que vai sendo feito é mantido sempre esticado".

Ouvidos novamente os technicos, mantiveram os pareceres dados.

Ora, o empreg. da cinta de elastico em lugar da mola de aço não basta para enquadrar a pretensão no 3º dispositivo do art. 33 (decreto 16.264), e, quanto á "mola conica helicoideal", ella é desnecessaria, visto como o tecido deve ficar completamente esticado no bastidor, sómente com a applicação da cinta elastica. Nestas condições e de accordo com os pareceres (folhas 34 dos Drs. Martins Costa e Mario de Souza, julga a VIII Commisão não merecer provimento o presente recurso. — *Honorio de Barros*, Relator. — *Luiz Le Cocq d'Oliveira*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *João Ferreira dos Santos*. — *Randolpho Chagas*.

PARECER N. 570

Relator, Honorio de Barros — Processo C.S.C.I. n. R 1.166 — Recorrente, Emilio Victor de Lima — Objecto: Um novo apparelho de aviação denominado Aero-Gelhydro — Conclusão: Nega provimento.

Submettido o memorial descriptivo do Aero-Gelhydro á apreciação da Directoria de Aeronautica, obteve o seguinte parecer (fls. 21).

O apparelho de aviação denominado "Aerogelhydro" da invenção do Dr. Emilio Victor de Lima, para o qual requer privilegio o mesmo senhor, encerra, a meu ver, algumas novidades, taes como: forma approximadamente de uma oval; superficies canaes longitudinaes, divididas em rectangulos conchoides, rugosos; systema de valvulas conjugadas na superficie central e na parte de sua maior curvatura, assim como valvulas de escapamento do ar no ponto mais elevado dessa superficie; e helices dotadas de superficies canaes. *Essas novidades, entretanto, aberram dos ensinamentos da aerodynamica e, por consequencia, julgo que não podem ser abonadas.* Varios outros caracteristicos que o inventor pretende

reivindicar como originaes do "aerogelhydro", são já muito conhecidos e amplamente empregados. Assim, a estrutura em vigas metallicas; nacelle-cabine ligado á estrutura da superficie central por hastes rigidas e inextensiveis; nacelle-cabine situada abaixo da infraestructura e em posição tal que se tenha a mais perfeita condição de equilibrio estavel; plano fixo regulador a ré; helices conjugadas; nacelle possuindo condições satisfactorias de movimento em terra e no mar.

Quanto ao resultado industrial da invenção, ajuizando pelos desenhos apresentados pelo seu autor, e pela descripção que faz do apparelho, não deve, na minha opinião, ser admitido como possivel, que pode ser assim resumido: das reivindicações, umas apresentam utilidades, mas já são conhecidas; outras são originaes mas contrariam a aerodynamica.

Não se conformando com o indeferimento, o requerente interpoz o recurso em apelo (fls. 26/33), que não logrou modificar a opinião do mesmo tecnico (fls. 38).

"Esta directoria submetteu a um dos seus technicos o recurso interposto pelo Sr. Emilio Victor de Lima, ao parecer anteriormente apresentado por um aviador naval. As conclusões chegadas pelo referido tecnico depois de exaustivamente estudado os argumentos apresentados no dito recurso, ratificam completamente o parecer anterior annexado ao officio n. 2.278, de 21 de dezembro de 1929, do director geral interino de Propriedade Industrial".

Em vista do exposto, julga a VIII Commisão não merecer provimento o presente recurso. — *Honorio de Barros*, relator. — *A. Costa Pires*. — *Julio E. da Silva Araujo*. — *Randolpho Chagas*. — *João Ferreira dos Santos*.

PARECER N. 571

Relator, Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo: CSCI R 1.162 — Recorrentes, Francesco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para "processo para a produção simultanea de phosphato bicalceico precipitado e de nitratos syntheticos" — Conclusão: Dá provimento.

Os Srs. Francesco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo interpuzeram recurso do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que indeferiu o seu privilegio para "processos para a produção simultanea de phosphato bicalceico precipitado e de nitratos syntheticos".

O processo, objecto da presente invenção, consiste em fazer reagir o acido azotico sobre phosphatos tricalceicos de cal, como pó de ossos, obtendo desta forma azotado de cal e acido orthophosphorico ou acido phosphorico hydratado, que por sua vez, reagindo sobre o azotado de cal, com o addicimento de uma base alcalina (ammonea, soda ou potassa), dá em resultado a produção de phosphato bicalceico, acompanhada de azotado de calcio e azotado alcalino.

Isto quer dizer que o invento dos recorrentes tem por objectivo a fabricação simultanea de phosphatos e nitratos, isto é, a fabricação de um adubo artificial contendo os dous componentes fertilizantes, phosphoro e azoto.

Submettido o presente invento á apreciação do professor da 3ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, o referido examinador emittiu o seguinte laconico parecer:

"O processo não apresenta novidade; além disso, é de resultados praticos duvidosos, pelo facto do acido nitrico ser caro."

Não basta ao examinador allegar a falta de novidade; mas, estando em jogo respeitaveis interesses de terceiros, é necessario provar esta falta de novidade, e esta prova o examinador não a fez.

Na realidade não falta ao invento caracteristica de novidade, conforme tivemos occasião de salientar, em outro recurso anterior interposto pelos mesmos actuaes recorrentes, do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "processo para fabricação de superphosphatos triplos".

A reacção basica para a obtenção do phosphato bicalceico é a decomposição do phosphato tricalceico pelo acido sulphurico, o que é facil de verificar compulsando a Encyclopedie allemande de Ullmann, no capitulo que trata de "Superphosphatos duplos e outros sais de acido phosphorico de alta percentagem", e a Encyclopedie e Dictionario Internacional, de W. M. Jackson, Inc., no artigo *Superphosphato* que aqui reproduzimos:

"Superphosphatos. S. M. Chim. Phosphato acido, mais rico em phosphoro do que os phosphatos naturaes empregado como adubo e se prepara tratando o phosphato tribasico pelo acido sulphurico".

Ora, os actuaes recorrentes não empregam o acido sulphurico, mas sim o acido azotico para obtenção dos phosphatos bicalceicos; ali está a novidade do processo.

Aliás essa novidade é examinador, embora a conteste explicitamente, a reconhece implicitamente, quando diz que o emprego do ácido nítrico é anti-económico por tratar-se de uma substância de preço elevado, donde se pôde concluir que o emprego conhecido de ácido sulphúrico foi substituído pelo emprego da nova substância mais cara, o ácido nítrico ou azótico.

Quanto á utilidade industrial, essa também se encontra no invênto em apreço. Com effeito, ao passo que o processo communmente usado, da decomposição do phosphato tricalcico pelo ácido sulphúrico, dá em resultado a produção do ácido orthophosphórico e de sulphato de cal difficilmente solúvel; o processo reivindicado pelos recorrentes dá em resultado; além do mesmo ácido orthophosphórico, a produção de azotato de cal eminentemente solúvel e, por consequente, um material de adubação superior ao que se obtem pelo processo commum. Por outro lado o augmento assim verificado dos principios fertilizantes compensa largamente o excesso possível de custo do ácido nítrico sobre o ácido sulphúrico. Ainda mais o addicionamento de uma base alcalina, no decorrer da preparação do ácido bicalcico, vem ainda enriquecer o adubo com a produção resultante de azotatos de ammonea, soda ou potassa, facilmente assimiláveis.

Convém acrescentar que o presente processo consta a transcrição de um pedido de privilegio absolutamente identico ao que os recorrentes aqui reivindicam, devidamente depositado pelos mesmos, aos 26 de junho de 1929, na Repartição de Propriedade Intellectual do Ministerio da Economia do Reino de Italia, o que constitue presumpção valiosa do merito da invenção em apreço.

Em vista do exposto:

Considerando que não estão justificadas as allegações do professor da 3ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria;

Considerando que já foi depositado na Italia pedido de privilegio identico ao que os recorrentes depositaram aqui na Directoria Geral de Propriedade Industrial;

Considerando que o invênto em apreço apresenta as características exigidas, para concessão de privilegio, pelo artigo 33, do Regulamento de Patentes, aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923;

A VIII Comissão é de parecer que seja dado provimento ao recurso interposto pelos Srs. Francesco Carlo Palazzo e Fortunato Palazzo, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "processo para produção simultanea de phosphato precipitado e nitratos syntheticos". — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira, relator. — Honorio de Barros. — Julio E. da Silva Araujo. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — João Ferreira dos Santos.

PARÊCER N. 572

Relator. Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo: CSCI R 1.182 — Recorrente, Percio de Oliveira Mendes — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para "um motor sem combustivel" — Conclusão: Nega provimento.

O Sr. Percio de Oliveira Mendes interpôz recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio, para "um motor sem combustivel".

O motor sem combustivel do recorrente consiste em uma armação metálica recebendo os mancaes de uma série de eixos horizontaes parallelos e de um eixo vertical terminal na parte superior da armação.

O movimento é dado manualmente por meio de uma manivella ao eixo horizontal inferior, que é o eixo motor, e esse movimento é transmittido successivamente aos outros eixos horizontaes, por meio de rodas de engrenagem cylindricas. Sobre o eixo superior horizontal é presa uma roda de engrenagem conica actuando sobre outra roda conica, presa ao eixo vertical terminal communicando-lhe o movimento definitivo.

Com a conveniente escolha do numero de dentes das rodas de commando e das rodas commandadas, obtem-se o augmento de rotações desejado entre o eixo vertical terminal e o eixo motor.

O motor sem combustivel do recorrente não constitue invenção, é uma simples applicação concreta da lei conhecida de mecanica que: a velocidade de um eixo qualquer, recebendo o seu movimento de um eixo motor, por meio de um ou mais eixos intermediarios, é igual á velocidade do eixo motor multiplicada pela relação do producto dos diametros ou numeros de dentes das polias ou rodas de engrenagem de commando ao producto dos diametros ou numero de dentes das rodas commandadas.

A applicação dessa lei de mecanica não constitue, pois, invenção, e, mesmo que constituísse, o apparelho ideado pelo recorrente para realizar esta lei, não teria utilidade industrial.

Com effeito, no caso do desenho do recorrente, o numero de rotações do eixo motor é de 18, elevando-se a 1.389,15 no eixo vertical terminal, isto é, a um numero de rotações cerca de 80 vezes maior:

O recorrente esqueceu um outro principio de mecanica, isto é, que: "o que se ganha em força, perde-se em velocidade e reciprocamente"; portanto, não é possível que um homem, actuando sobre a manivella do eixo motor do apparelho do recorrente com força muscular média de que dispõe para obter uma velocidade correspondente a 18 rotações, consiga multiplicar cerca de 80 vezes, qualquer que sejam as transmissões intermediarias, essa velocidade; isto só poderia ser conseguido pelo esforço conjunto de 80 homens.

O apparelho, não podendo funcionar, não tem ipso facto, utilidade industrial.

Em vista do exposto, faltando ao invênto as características de novidade e utilidade industrial exigidas, para que um invênto se torne privilegiavel, pelo art. 33, do Regulamento de Patentes, aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923:

A VIII Comissão é de parecer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Percio de Oliveira Mendes, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um motor sem combustivel". — Luiz J. Le Cocq d'Oliveira. — Honorio de Barros. — A. Costa Pires. — Filogonio Peixoto. — Julio E. da Silva Araujo.

PARÊCER N. 573

Relator. Luiz J. Le Cocq d'Oliveira — Processo: CSCI R 1.185 — Recorrente, Willis C. Ward — Objecto: Denegação de privilegio de invenção para um "dispositivo de segurança para aeroplanos" — Conclusão: Nega provimento.

O Sr. Willis C. Ward, interpôz recurso do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um dispositivo de segurança para aeroplanos".

O invênto do recorrente consiste em circundar uma machina voadora ou avião com tubos circulares de borracha cheios de ar, semelhantes aos pneumaticos de automoveis, devidamente contraventados entre si e firmados por outro contraventamento, normal ao primeiro, contra o corpo do apparelho.

Nada temos a oppôr quanto á novidade do invênto, mas não lhe reconhecemos utilidade industrial.

Em primeiro lugar, não é possível construir uma machina voadora com a forma regular e symetrica representada nos desenhos do recorrente, logo que se trate de um apparelho mais pesado que o ar.

Com effeito, assim como para conseguir o equilibrio estável de um navio, é preciso que o seu centro de gravidade fique abaixo do metacentro ou centro de gravidade do volume liquido deslocado; assim também, para o equilibrio estável de um avião, é preciso que o seu centro de gravidade se encontre abaixo do centro de applicação da resistencia do ar comprimido pelo apparelho em vôo, e que denominaremos centro de empuxo. Quanto maior for a velocidade do avião, maior será a reacção do ar e maior o momento de derrubamento; portanto, maior deverá ser a distancia entre o centro de gravidade e o centro de empuxo, para a conveniente augmento do momento de gravidade afim de manter a estabilidade do equilibrio.

Logo não é possível dar á machina voadora a forma regular e symetrica ideada pelo recorrente.

Em segundo lugar, no caso de desastre, o que ocasiona a morte ou ferimento do aviador não é o choque de seu corpo contra o sólo, é a sua projecção contra o apparelho, destruido ou não; porquanto, si o apparelho perde bruscamente a sua velocidade adquirida, esta perda de força viva tem forçosamente de transformar-se em trabalho equivalente; que é o trabalho correspondente á ruptura do apparelho, e, o aviador perecerá victimado pelos destroços, e, si o apparelho, cujo movimento se paralysa bruscamente, tiver resistencia sufficiente para não se destruir com o choque, o aviador, no entanto, em virtude da lei de inertia, está animado da mesma velocidade do avião no momento do choque, e será projectado contra o apparelho, soffrendo o seu corpo uma perda de força viva que se transformará no trabalho productor de lesões internas e externas e até de esphacelamento.

Em terceiro lugar não se pôde comprehender como seja possível a aterrisagem, mesmo em occasiões normaes, visto

como trem de aterrisagem estará envolvido no dispositivo ideado pelo recorrente.

Além em aterrisagens, quer normaes, quer forçadas, o dispositivo ideado só poderia facilitar a capotagem do aparelho, sob qualquer angulo por minicio que seja com que o avião venha tocar o solo.

Em vista do exposto, faltando ao invento em aprego a característica de utilidade industrial, exigida para que um invento se torne patenteavel, pelo art. 33 do Regulamento de Patentes, aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

A VIII Comissão é de parecer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Willis Ward, do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para o "dispositivo de segurança para aeroplanos". — *Luiz J. Le Coq d'Oliveira*. — *Honorio de Barros*. — *A. Costa Pires*. — *Julio E. da Silva Araújo*. — *Filogenio Peiroto*.

PARECER N. 556

Relator: Henrique E. Couto Fernandes — Processo: R 1.177 — Objecto: Meton de Alencar e Carlos Alencar Pinto. — Um processo de beneficiamento da cêra de Carnaúba. — Conclusão: Dá provimento.

Os Srs. Meton de Alencar e Carlos Alencar Pinto recorrem do despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que indeferiu o seu pedido de privilegio para "um processo de beneficiamento da cêra de carnaúba", com as tres reivindicacões seguintes:

1º, um processo de beneficiamento da cêra de carnaúba, caracterizado pelo facto da cêra em pó ser empregada completamente das impurezas, pelos meios mecanicos, physicos ou chimicos, conhecidos, fumentação, centrifugação e outros, sendo, depois, agglutinado, comprimido sob grande pressão em prensas appropriadas, formando blocos de tamanhos e formas diversas, lisos ou com desenhos, como substancialmente descritos;

2º, um processo de beneficiamento da cêra de carnaúba, caracterizado pelo facto da cêra fundida em lagrimas ou blocos, ser empregada bio-physico chimicamente de toda e qualquer impureza;

3º, um processo de beneficiamento da cêra de carnaúba, como substancialmente descrito e para o fim especificado.

Sobre o presente processo foram ouvidos o Museu Nacional, o Instituto de Chimica e o Dr. A. Ravache, tendo o primeiro dado parecer favoravel, o segundo opinado pelo indeferimento e o terceiro se limitado a concordar com o parecer do Instituto de Chimica.

Em virtude da maioria ter dado parecer contrario foi o pedido indeferido.

Não se conformando com o despacho, apresentaram os requerentes o seu recurso sobre o qual se manifestou novamente o Instituto de Chimica, que manteve o seu anterior parecer.

A VIII Comissão estudando o processo chegou á conclusão de que o presente pedido se enquadra perfeitamente no § 2º do art. 33 do decreto 16.264, por ser o processo, em causa, inteiramente novo na industria da cêra de carnaúba e portanto, acompanhando o parecer do tecnico do Museu Nacional, opina pelo provimento do recurso. — *Henrique E. Couto Fernandes*, relator. — *Filogenio Peiroto*. — *Luiz J. Le Coq d'Oliveira*, negando provimento, de accordo com os pareceres do Instituto de Chimica. — *Henrique Pinheiro de Vasconcellos*, negando provimento. — *Julio E. da Silva Araújo*, de accordo com o relator.

IX COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N. 596

Relator: Conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo: CSCI n. R 931 — Recorrentes: Drs. Astrogildo Machado e José Carneiro Felipe — Objecto: Denegação de registro á marca "Merciel". — Conclusão: Negá provimento.

Entre a palavra "Merciel" destinada a um anti-luctico que se pretende registrar e a já registrada "Maciel" para um preparado para cabelos, não vemos possibilidade de confusão.

No entanto, a marca "Merciel" não pôde ser registrada em face do que dispõe o art. 78 do regulamento 16.264. Marcas de fabrica e de commercio só para industriaes e commerciantes podem ser registradas.

Só por estes motivos somos de parecer seja negado provimento ao recurso. — *Victorino Moreira*, relator. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *Andrade Botelho*. — *Adolpho Tarares*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

PARECER N. 531

Relator: Conselheiro Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. R 1.146 — Recorrente: "S. I. A. M. Torcuato Di Tella" — Objecto: Recurso do despacho que registrou a marca S. I. A. M. — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Consta do presente processo que a "S. I. A. M." Torcuato Di Tella, após ter feito opposição ao pedido sem lograr exito, recorre do despacho da DGPI, que admittiu a registro a marca apresentada pela firma Hanery Blumenschein, consistindo na "representação da figura de um elephante supportando com a tromba um painel no qua lse veem as letras S. I. A. M."

Allega a recorrente tratar-se de uma usurpação do seu nome commercial. Entretanto, não existe no processo, além de um simples carimbo inutilizando as estampilhas de suas petições, nenhuma prova de que a abreviatura S. I. A. M. esteja incluida no nome commercial da mesma.

Por outro lado, verifica-se, da informação prestada pelo Archivo da Propriedade Industrial, que a recorrente solicitou o registro da marca S. I. A. M. tão somente para machinas destinadas ao fabrico de pão, incluidas na classe 6, aliás, ainda pendente de solução, enquanto que a firma recorrida pretende a sua, para assignalar artefactos de madeira de todo genero comprehendidos na classe 50, letra a.

Fôí attendendo a essa circumstancia que o director geral da Propriedade Industrial e o representante do Ministerio Publico julgaram improcedente a impugnação.

Estamos de accordo com a decisão e, por não haver sido provado o uso do nome commercial e tratar-se de classes diferentes, julgamos tambem que se deve manter o registro da marca recorrida, negando-se, em consequencia, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. — De accordo com a explicação do voto, *Rodolpho Fernandes Macedo*. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *A. Andrade Botelho*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 531

Votante: Conselheiro Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo: R 1.146 — Recorrente: "S. I. A. M. Torcuato Di Tella" — Objecto: Recurso do despacho que registrou a marca S. I. A. M. — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Perfeitamente de accordo com o relator, apenas justifico o meu voto, em face dos argumentos do recurso.

Parece-me que não tem o recorrente qualquer razão, de ante do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264. Esse regulamento impede o registro de marcas que initem total ou parcialmente outras já registradas para productos ou artigos da mesma classe. Tem sido discutida nesta Comissão e no Conselho a interpretação desse articulado, sendo hoje vencedora a doutrina de que essa "classe" a que se refere o n. 7º do art. 80 não é a classe no sentido da classificação annexa ao regulamento, mas antes é synonymo de especie ou qualidade. Assim tem decidido o Conselho, na tendencia á restricção da prohibição do n. 7º do art. 80. O que o recorrente pretende com o seu recurso é justamente o inverso disso, o que, de todo ponto, não se justifica.

Diz o recorrente que, uma vez admittida a registro a marca recorrida, facil será ao seu proprietario "saltar de classe". Contra esse "salto" dá a lei ao recorrente amplo, meios de defesa, como seja a acção de busca e apprehensão. Não procede, portanto, mais esse argumento.

Quanto ao uso indevido na marca recorrida do nome commercial do recorrente, não passa isso de simples allegação sem prova, ao passo que o proprietario da marca recorrida bem explicou a inclusão nella das iniciaes S. I. A. M.

Voto, assim, de pleno accordo com o relator, porque se negue provimento ao recurso.

Salá das Comissões, 27 de agosto de 1930. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, votante.

PARECER N. 583

Relator: Rodolpho Macedo — Processo: R. 1.131 — Recorrente: Octavio Corti — Objecto: Denegação de registro á marca "Café São Caetano" — Conclusão: Dá provimento.

O recorrente foi proprietário incontestável da sua marca "Café São Caetano", desde 12 de janeiro de 1915, data da publicação feita no *Diário Official*, até 12 de janeiro de 1930, quando expirava o prazo facultativo para sua renovação.

Em 21 de setembro de 1929 depositou Octavio Corti na Directoria da Propriedade Industrial a sua marca mixta, emblematica e denominativa, "Café São Caetano".

O deposito da segunda, portanto, foi effectuado em plena vigencia legal da marca do recorrente.

Infelizmente tanto se arrastam os serviços da Directoria da Propriedade Industrial, que só a 2 de abril de 1930, para além, portanto, daquelle termo de prazo de 15 annos, informava o archivo da mesma repartição que dos indices de marcas nada fora apurado que com a nova marca collidisse.

Ponderemos, contudo, que, antes de expirarem os 15 annos de vida do seu primeiro registro, promovêra o recorrente a reforma do mesmo, pois a 1 de outubro de 1929 depositára pedido nesse sentido na Junta Commercial de Recife. Estava, portanto, garantida a renovação, quanto á data do seu deposito.

Em 13 de novembro de 1929 julgava o archivo que o pedido de renovação fora depositado fora do prazo, no que se enganava, o que não era caso para renovação porque a marca não é identica á anterior.

Em 14 do mesmo mez e anno despachava o Sr. director geral que, não sendo caso de renovação, se procedesse a buscas opportunamente.

Já se conclue, então, que o deposito da marca Octavio Corti, de 21 de setembro de 1929, foi feito antes mesmo da apreciação pela Directoria da Propriedade Industrial, da regularidade do pedido de renovação de recorrente.

Como agora vir dizer a mesma repartição, a 2 de abril de 1930, que nada constava do archivo que collidisse com a marca depositada por Octavio Corti, na data do seu deposito, 21 de setembro de 1929, se só a 14 de novembro seguinte viria dizer que não era caso de renovar a marca do recorrente?

E como admittir que só a 10 de abril de 1930, oito dias depois da informação dada a respeito da marca de Octavio Corti, informe que a marca do recorrente não pôde ser registrada, não mais como renovação, porém, como novo registro, porque imita a marca que lhe reproduz integralmente o elemento denominativo?

Poderá o direito incontestado e absoluto do recorrente periclitarse porque a Directoria Geral da Propriedade Industrial ponha seis mezes e mais entre deposito e despacho de marca?

Isso seria pôr o relaxamento dos serviços publicos acima das garantias legais.

Como renovação ou como marca nova, não pôde ser negado registro ao recorrente e, em qualquer das duas hypothèses, não pôde ser concedido registro a Octavio Corti.

Somos, portanto, de parecer, aliás concordando com a honrada expressão de chefe de secção Dr. Cicero Monteiro, que voltou atraz do seu primeiro pensamento, que seja dado provimento ao recurso. — Rodolpho Fernandes de Macedo, relator. — Francisco Antonio Coelho, de accordo com a conclusão. — Ademar Tavares com a conclusão. — Raul Villar, com o relator. — Pela conclusão: Oscar da Graça Fagundes.

PARECER N. 540

Relator, Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R 1.154 — Recorrentes, Angus Watson & Co., Limited — Objecto: denegação de registro á marca "Captain", para a classe 41 — Conclusão: dá provimento.

Não está o processo bem instruido, pois faltam nelle a representação da marca n. 22.520, que foi causa do indeferimento da marca da recorrente e as reivindicações feitas pela Mac Fisheries Limited na respectiva descripção, parecendo-nos que a Directoria Geral da Propriedade Industrial deixou de juntar da prova dada pelo recorrente. Entretanto, a recorrente diz á fls. 10 v. que ella foi registrada para distinguir peixe secco salgado em fardos ou caixas e a Mac Fisheries Limited, na autorização de fls. 11, mais restringe essa especificação, dizendo que a sua marca destina-se a bacalhão em fardos ou caixas.

A marca depositada pela Angus Watson & Co., Ltd., serve para distinguir alimentos conservados em latas, a saber: carnes em latas, legumes em latas e peixes em latas, etc.

Pelos elementos que fornece o processo vê-se, portanto, que não se confundirão, de qualquer maneira, maxime deante da espontanea declaração da firma proprietaria da marca "Captain", os artigos a que se destinam as marcas. Si uma é para peixe (bacalhão) de exportação, em fardos ou caixas, a outra é para conservas em acondicionamentos de varejo. Esta mesma Comissão muitas vezes tem decidido que, não se confundindo os artigos a que se destinam as marcas, não ha impedimento para a coexistencia de duas marcas semelhantes, apesar de poderem estar esses artigos na mesma classe de classificação annexa ao regulamento do decreto n. 16.264. Si, em alguns casos, não é boa essa doutrina, ella deve ser reafirmada quando nas especificações dos depositantes se vae á minucia de detalhar os artigos a que se destinam as marcas, como no caso vertente, e muito principalmente para a classe 41, que commette o absurdo de juntar sob a mesma rubrica os mais disparatados objectos de marca registrada.

Não é demais, então, que agora se decida pela impossibilidade de confusão entre a marca da recorrente e a marca da Mac Fisheries Ltd.

Quanto á autorização dessa ultima dada á recorrente, penso que não deve ser tomada em consideração, pois a propriedade que tem sobre a sua marca não lhe dá o direito de conceber a quem quer que seja a infracção da lei.

A Directoria Geral da Propriedade Industrial e ao senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em grão de recurso, compete avaliar e julgar si dada marca depositada infringe alguma das disposições dos 12 alíneas do art. 80 do regulamento. Nesse julgamento vae a consideração pelo direito do depositante, pela propriedade dos proprietarios de marcas anteriores e pelo dominio publico, isto é, pela boa fé e segurança do consumidor, porque, como motivo, bem disse o saudoso deputado Germano Hasslocher, em discurso de 23 de novembro de 1903, na Camara Federal, "a marca não pertence sómente áquelle que a registra, pertence tambem ao publico, que nelle confia, e é uma propriedade que se confunde no dominio de nós todos".

Não será uma pagina escripta pelo proprietario da marca que poderá dar-lhe esse soberano poder de julgar da legalidade de um deposito de marca de fabrica.

Por todo o exposto, sou de parecer que deve ser dado provimento ao recurso, para mandar registrar na classe 41 a marca "Captain", depositada pela Angus Watson & Co., Ltd., porém pelo fundamento de que não se confundem os artigos a que destinam, respectivamente, essa marca e a de propriedade da Mac Fisheries Ltd., e não por causa da autorização indevida junta á fls. 11. — Rodolpho Fernandes de Macedo, Relator. — Concorde com o provimento ao recurso, afim de ser registrada a palavra "Captain", para distinguir sómente os productos declarados no pedido de registro, João Augusto Alves. — Acompanho, pelos seus fundamentos, o voto do Sr. Conselheiro Francisco O. Coelho, Oscar da Graça Fagundes.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 540

Votante, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo CSCI n. R 1.154 — Conclusão: dá provimento.

Somos forçados, com a devida venia, a divergir dos argumentos adduzidos pelo digno Relator, embora acceitemos a conclusão do parecer.

Julgamos, tambem, sensível a falta de uma cópia da marca n. 22.520, que serviu de fundamento ao despacho denegatorio da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Melhor fora que a mesma estivesse junto ao processo, pois, só por presumpção, podemos admittir que se trata de uma marca destinada a distinguir productos da classe a que, igualmente, se refere a dos recorrentes.

Entretanto, essa verificação não mais se torna necessaria, á vista do documento emanado da firma proprietaria da alludida marca, declarando não se oppôr ao registro da que foi apresentada pelos recorrentes.

Deante dessa prova, que vem sendo admittida sem qualquer restricção, somos de opinião que o recurso merece provimento, para o fim da Directoria Geral da Propriedade Industrial conceder o registro impetrado. — Francisco Antonio Coelho, votante. — Oscar da Graça Fagundes.

IX

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 540

Votante, Conselheiro Sr. Raul Villar — Parecer R 1.154 — Recorrentes, Angus Watson & Co., Limited — Objecto: denegação de registro á marca "Captain", para a classe 41 — Conclusão: dá provimento.

A Directoria Geral da Propriedade Industrial impugna sempre o registro quando se trata de uma marca igual ou supposta passível de confusão, desde que seja para a mesma classe.

Foi o que ocorreu no presente caso: Captain-Capitão, para a classe 41.

Pelo que se deduz do registro inglês do fls. 5 e tradução de fls. 2 verso, no regimen deste país, é permitido pedir a marca para diversos artigos de uma mesma classe (na hypothese foi a 42ª delles), com restricções; isto é, com excepção de outros artigos contidos na mesma. (Classe 42, ... but not including sardines and not including any goods of alike kind to sardines.)

Acho isso muito razoavel e sensato, e, por uma questão de raciocinio, tenho adoptado esse ponto de vista em anteriores pareceres.

Atenta á semelhança entre "Captain" e "Capitão" — differem apenas no idioma — os recorrentes, naturalmente, em face do criterio adoptado pela Directoria Geral da Propriedade Industrial na questão de classes, juntaram a autorização de fls. 11, 14 e 15 da firma detentora da marca "Capitão" para artigos da classe 41 do nosso regulamento n. 16.264.

Dado o ponto de vista de nossa repartição, a tal autorização pouco ou nenhum valor terá.

Si a lei disser que o registro é por classes e desde que uma marca requerida para uma dessas classes, impossibilita de conceder-l-a a outrem na hypothese de ser marca igual ou confundivel — ninguém terá autoridade para alterar a legislação. Mas tambem si o disser um dispositivo, não é justo nem razoavel, e o temos visto constantemente: deixar de registrar uma marca para queijo ou assucar porque já existe para leilathão ou azeite.

De accordo com os votos anteriores na questão das classes e considerando as opiniões que já tenho por vezes emitido, de que não me parece alinhado que uma marca abranja todos os artigos contidos em uma classe quando o requerente o não pede, e principalmente tratando-se da tal vastissima 41ª — pondera-se bem: substancias usadas como alimentos ou como ingrediente de alimento — e agora o systema inglês veio robustecer a convicção do meu humilde ponto de vista, voto pelo provimento do recurso. — *Raul Villar*, volante.

PARECER N. 512

Relator, Raul Villar — Processo R 1.139 — Recorrentes, Garratt-Callahan Co. — Objecto: compostos para limpar caldeiras — Conclusão: dá provimento ao recurso.

A recorrente teve indeferido o seu pedido da marca "Magic", sob o fundamento de se confundir com a marca "Mastic", registrada sob n. 18.274.

É sempre a questão das classes a crear controversias, que não deveriam mais existir, tão debatidas e esclarecidas tecem ellas sido.

No caso em apreço trata-se de marcas cujos emblemas são de tal forma differentes que não vale a pena sinão chamar a attenção para as fls. 2 e 24 do processo. Ninguém dirá que aquella caldeira se parece com aquelle cidadão que está listrando um moel.

Com respeito á palavra constituida da marca, depende da maneira de vêr de cada um. Ao modesto Relator não se lhe afigura assim tão confundivel as palavras Magic e Mastic, apesar de haver alguma semelhança; pois as letras s e t de Mastic determinam uma pronuncia que a torna bem destacada de Magic.

Parece-me não haver lei que regule essas impressões e por isso respeitamos a opinião de cada qual. Achamos, porém, que não ha confusão.

Resta, agora, o novo aspecto do caso: a applicação do producto. Um destina-se á limpeza de caldeiras e o outro a limpar e polir moveis como se deduz dos dizeres da marca.

Não parece provavel que o comprador seja induzido a comprar uma substancia para limpar caldeiras quando o que elle quer é lustrar moveis, ou vice-versa, e ainda um producto é estrangeiro e o outro nacional.

A IX Comissão, tendo bem estudado o processo e todas as razões allegadas, opina pelo provimento ao recurso, para que seja registrada a marca "Magic", conforme foi requerida. — *Raul Villar*, Relator. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 512

Volante, Conselheiro Sr. Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R 1.139 — Recorrentes, Garratt-Callahan Co. — Objecto: denegação de registro á marca "Magic" — Conclusão: dá provimento.

Concordo com a conclusão do Relator, em que se deva dar provimento ao recurso, mas apenas por julgar impossivel a confusão entre as duas marcas, desprezando as mais considerações do relatorio, por não poder concordar com o registro

por artigos, em contradicção com o que determina o regulamento em vigor.

Comquanto haja leve semelhança entre a parte denominativa das duas marcas, de tal maneira se afastam os seus elementos emblematicos, que muito distanciados ficam os conjuntos das duas marcas. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, volante. — *Francisco Antonio Coelho*.

PARECER N. 514

Relator, Raul Villar — Processo R 1.133 — Recorrente, Portland-Cement-Fabriken "Norden", S/A — Objecto: Denegação da marca "Urso Preto" — Conclusão: Dá provimento ao recurso.

A Portland-Cement-Fabriken "Norden", S/A, estabelecida em Aalborg — Dinamarca, teve seu pedido de registro da marca "Urso Preto", para cimento, indeferido sob o fundamento de induzir confusão com a marca 2.549 (de 1915), de S. Paulo, esta constituida por um urso em pé, de cor branca, levando á bocca uma das patas um pão de semente de linhaça, tendo por baixo o nome Urso (o que aliás não consta da descripção) e pertencente á firma Cassio Muniz & Comp., importadores de ferragens, tintas, oleos, machinas, cimento, etc., que applicarão de forma adequada ás quartolas, latas, envolveres e impressos que continham oleos e productos derivativos de sua agencia commercio (fls. 14).

Os recorrentes requereram a marca para a classe 17 e ioi forma o Exmo. Sr. chefe de secção, Dr. Cicero Monteiro, no seu parecer de fls. 13, que o Exmo Sr. ministro resolveu que o artigo cimento seja classificado na classe 4.

Confrontadas as marcas, são completamente differentes.

A marca de S. Paulo é tão sómente o desenho de um urso como acima descripto.

A marca dos recorrentes é um urso preto, sobre as quatro patas em attitude de procurar, tendo por baixo a locução "Urso Preto" e na parte superior o peso do volume "180 kg. Bilo.", tudo isso dentro de um desenho circular de linhas concentricas e no espaço desses circulos o titulo da empresa industrial dos recorrentes e sua sede, enfim um conjunto perfeitamente distincto e que não pôde ser confundido com a registrada em São Paulo.

Não nos parece razoavel porque uma casa importa cimento um industrial do artigo não pudesse ter uma marca que apenas é semelhante no genero do carnivoro — Um urso — quando os caracteristicos em seu conjunto são completamente diversos. E ainda mais: a firma de S. Paulo cujo registro é de 1915, não pediu marca para cimento como se deprehende do exemplar de fls. 14, mas sim a applicação em oleos e productos derivativos. Quer dizer que são importadores de varios artigos mas elles proprios declararam qual a substancias e continentes em que usarão a marca.

Si alguma originalidade ha a salientar no pedido da Portland-Cement-Fabriken "Norden", é que a marca seja um urso preto e o pedido cogite de variar em cores.

Considerando que essas marcas não são susceptiveis de confusão, que a firma de S. Paulo não registrou a sua para cimento, e por tudo mais que se observa no processo, não ha como negar o pedido da Portland-Cement-Fabriken "Norden", pelo que a IX Comissão é de parecer que seja dado provimento ao presente recurso. — *Raul Villar*, relator. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *Francisco Antonio Coelho*, pela conclusão. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *Adelmar Tavares*.

PARECER N. 515

Relator, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. R 1.156 — Recorrentes: Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe — Objecto: Recurso interposto ao despacho que denegou registro á marca "Gynhorman" — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Refere-se o presente recurso á denegação de registro á marca "Gynhorman", apresentada pelos Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe, sendo o primeiro medico e o ultimo engenheiro.

A D. G. P. I. assim resolveu, por considerar essa marca collidente com a internacional, de n. 49.581, constituida pela mesma palavra.

Contestando o fundamento do despacho, os interessados juntaram uma certidão do Departamento Nacional de Saúde Publica, da qual se verifica não haver sido registrada, naquella repartição, producto pharmaceutico algum com a denominação de "Gynhorman".

Embora mui valioso o documento, não é sufficiente para fazer a prova do abandono da marca que só pôde ser promovida por meio judicial, consoante a praxe adoptada para casos semelhantes.

Devemos ainda accentuar que, a nosso ver, subsiste outro impedimento legal, inhibindo uma solução favorável á pretensão dos recorrentes.

E' o disposto no art. 78, do decreto n. 16.254, que restringe ao industrial ou commerciante o direito de registrar marcas e os recorrentes, segundo declaram na petição inicial, exercem profissão liberal que não gosa de igual prerogativa.

Por essas razões, somos de parecer que o recurso não merece provimento. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. — *Raul Villar*, pela conclusão. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 545

Votante: Conselheiro Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo: R 1.156 — Recorrente: Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe — Objecto: Denegação de registro á marca "Gynhormon" — Conclusão: Nega provimento ao recurso.

Perfeitamente de accordo com o relator, na conclusão de negar-se provimento ao recurso, não posso deixar, em relatorio, de explicar o meu voto, porque em algumas das suas considerações me afasto de S. S., e, em outras, amplio-as.

Em primeiro lugar, é preciso notar-se que não se trata da denominação "Gynhormon", como está no parecer e em outras estações do processo, mas da denominação "Gynhormon". Essa minucia que, á primeira vista, parece não ter importância, tem-na, contudo, pois mais approxima a marca contrafactora da marca legítima que é "Gynormon".

Os recorrentes, de maneira alguma, poderiam fazer neste processo a prova de não-uso, necessaria para determinar a caducidade da marca que procuraram contrafactar. Deveriam ter-se limitado a impugnar o despacho que lhe indeferiu a pretensão por imitar a sua marca a outra já registrada. Disso se trata e não daquillo. Não me parece que tenha razão o chefe da Secção de Marcas da Directoria Geral, quando manda para Juizo os recorrentes, para que lá decidam sobre a caducidade da marca que imitaram. Si tem sido adoptada uma praxe nesse sentido, como diz S. S., essa praxe contraria o regulamento que, expressamente, declara, no seu art. 115: (Caducará o registro da marca, si qualquer interessado provar perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial que o respectivo proprietario deixou de fazer uso della durante tres annos consecutivos). No paragrapho unico desse mesmo artigo, o regulamento ainda reconhece como efficiente o facto da caducidade pela administração: "Do despacho do director geral da Propriedade Industrial que declarar caduca a marca de industria e de commercio, poderá o proprietario interpor recurso p/ a o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, etc."

Foi, portanto, intenção do legislador commetter á alçada administrativa essa declaração de caducidade.

O que não está certo é querevem os recorrentes encaixar no acto pelo qual recorrem do despacho que lhes indeferiu a imitação da marca alheia a acção, completamente independente, de caducidade.

Essa parte do recurso deve, então, ser desprezada. Aliás desse expediente lançaram mão os recorrentes apenas como meio de assegurar a impunidade da imitação que intentaram.

E' certo, como accentua o relator, que os recorrentes não fizeram prova de industrias ou commercios, que os habilitassem a registrar marca, nem indicaram, pelo menos, a sede do seu estabelecimento, para ficarem nos termos do art. 78 do regulamento, o que será mais uma razão para que não se de provimento ao recurso.

Quanto á infracção do n. 7, do art. 80 do regulamento, em que baseou o Sr. director geral o seu despacho, os recorrentes não a contestam, antes com ella concordam pelo seu silencio a respeito. Conclue-se que o recurso, apesar de toda a sua demasiada litteratura, existindo, não existe, porque os recorrentes não se insurgem contra o fundamento do despacho que os prejudicou, sinão que tentam innovar um processo no ventre do que estava em curso.

Si, apesar de tudo, quizessemos acceitar agora a apreciação da caducidade da marca imitada e dessemos como boa prova trazida pelos recorrentes, ainda assim teriamos que obrigar-os a voltarem atraz, pois que a certidão do Departamento Nacional de Saude Publica refere-se á denominação "Gynhormon" que não é a marca imitada, consistente na palavra de fantasia "Gynormon", destinada a "medicamentos, productos chimicos para a medicina e a hygiene, drogas e preparações pharmaceuticas" e não para "productos chimicos e hygienicos", como dizem os recorrentes.

Assim, voto tambem pelo não provimento do recurso, por considerá-lo insubsistente e porque o pedido dos recorrentes infringe o disposto nos arts. 80, n. 7, e 78 do regulamento da D. G. P. I. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, votante.

PARECER N. 546

Relator: Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. R 1.188 — Recorrente: Socrates de Oliveira Ribeiro — Objecto: Recurso interposto ao despacho que denegou registro á marca "Contra-Rheuma" — Conclusão: Dá provimento.

O pharmaceutico Socrates de Oliveira Ribeiro, estabelecido em São Paulo, apresentou a registro uma marca, destinada a productos de seu commercio, constituida, entre outros dizeres, da expressão "Contra-Rheuma".

A D. G. P. I., negou o registro solicitado, por verificar que a mesma collide com a de n. 16.382, desta Capital, em a qual se adopta a palavra *Rheuma*, para preparado identico.

O interessado, porém, após interpor o recurso, dentro do prazo legal, exhibiu documento firmado pelo proprietario da alludida marca, declarando que não se oppõe ao registro imitado.

Destarte, desaparece o fundamento do despacho da D. G. P. I., devendo-se, portanto, dar provimento ao recurso, para o fim de ser admittida a registro a marca apresentada pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1930. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. — *João Augusto Alves*. — *A. Andrade Botelho*.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 546

Votante: Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R 1.188 — Recorrente: Socrates de Oliveira Ribeiro — Objecto: Denegação de registro á marca "Contra-Rheuma" — Conclusão: Dá provimento.

De accordo com o relator, na conclusão de dar-se provimento ao recurso, delle devirjo, entretanto, quanto aos fundamentos do voto.

Não reconheço valor em concessões da ordem da que o recorrente junta ao processo, dada pelos Srs. J. Franco & Comp., como já de outras vezes tenho escripto, porque, apesar dessa autorização, que está sendo tão usada ultimamente, sempre persiste a possibilidade de confusão, que o n. 7, do art. 80 do regulamento do decreto n. 16.264, caracteriza e não admite. Si o possuidor da marca primeiramente registrada reconhece não haver perigo de concorrência desleal á sua mercadoria, pelo registro da nova marca, nem por isso afasta elle a hypothese de erro danoso ao consumidor, na troca de productos, occasião da compra. Essa possibilidade de confusão, sabe á administração publica verificar e é o que nos compete examinar.

Contudo, considero como necessaria e inapropriavel a palavra "Rheuma", não podendo ella constituir caracteristica de marca de quem quer que seja. Essa expressão, hoje um tanto abandonada e retirada da terminologia medica, proveniente do grego, foi muito empregada outrora e qualquer dictionario mediocre a inclui com o significado de "Fluxo de humores crassos". Della proveio o termo, ainda em voga, "rheumatismo", que para os antigos, não era sinão o resultado do "rheuma", com a sua coorte de dores e deformações.

Por isso não posso conceber que se considere propriedade exclusiva de um fabricante a palavra "rheuma", e, assim, sendo, não póde a marca que a tem como caracteristica principal impedir o registro de outra qualquer. Comquanto a marca dos recorrentes não tenha grande valor como denominativa, reveste, contudo, a fórma distinctiva, necessaria para conseguir registro e não consta que com outra se confunda por esse character.

Esse é o fundamento em que me baseio para chegar á mesma conclusão a que chegou o relator.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1930. — *Rodolpho Macedo*, votante. — De accordo com o voto acima, *Oscar da Graça Fagundes*.

PARECER N. 547

Relator, Dr. Rodolpho Macedo — Processo R. 1.170 — Recorrente, Weskott & Comp. — Objecto: registro da marca "Racedrina", para um preparado da classe 3 — Conclusão: Nega provimento.

Sem discutir o intuito que tivessem os recorrentes de imitar a marca internacional, o facto é que o registro da sua marca nisso importaria, pois á concorrência dos dous artigos a que se destinam ellas no mercado, traria ao espirito de consumidor a confusão que a lei quer evitar.

Não importa que os recorrentes fizessem mais especificações na sua marca, dizendo que, no seu caso, trata-se de um preparado vaso-constrictor, porquanto o depositante de Bérna

apenas se refere á denominação "Racémine", dizendo que se destina ella a productos pharmaceuticos. Nem sequer diz esse proprietario mais antigo que sua marca servirá para distinguir "um producto pharmaceutico", mas sim vae mais longe e especifica "productos pharmaceuticos". Ninguém, nem lei alguma, o prohibirá de expor á venda preparado perfeitamente identico ao dos recorrentes. Então, quem não confundiria, pela denominação, as palavras: "Racémine" e "Racedrina"?

Não se pense em confrontal-as assim, que o prohibe a lei, na avaliação das imitações, porém, julgue-se pelas semelhanças e não pelas diferenças, com a boa e vencedora doutrina.

Não importa todo o arrazoado do recurso, pois só está em campo a possível confusão entre as denominações "Racémine" e "Racedrina".

Por julgar que ella se dará, na pratica, com prejuizo do proprietario da marca primeiramente registrada, parece a esta Comissão que se deve negar provimento ao recurso, mantendo o despacho de indeferimento do Sr. director geral de Propriedade Industrial, como também pareceu ao Sr. representante do Ministerio Publico.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1930. — *Rodolpho Macedo, relator.*

Em additamento

Em nada modifica o meu parecer o documento agora junto pelos recorrentes, porquanto, se com elle pretendem provar o não-uso da marca "Racémine", durante tres annos consecutivos no Brasil, como parece ser o seu fim, não é aqui o logar de exhibir tal prova, sinão quando pegam á Directoria Geral da Propriedade Industrial a declaração de caducidade dessa marca internacional. Até que isso façam em processo proprio e especial, continúa com todo o seu valor a marca "Racémine", persistindo, portanto, a possibilidade de confusão.

Precisamos, no Conselho, combater energicamente o precedente, que se vem querendo firmar, de declarar caducas as marcas não usadas durante tres annos consecutivos, no corpo dos recursos por indeferimentos baseados no n. 7 do art. 80 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1930. — *Rodolpho Macedo. — Francisco Antonio Coelho. — João Augusto Alves. — Oscar da Graça Fagundes. — A. Andrade Botelho.*

PARECER N. 551

Relator, Rodolpho Macedo — Processo R. 1.498 — Recorrente, O. W. Sievers — Objecto: Denegação de registro á marca "Crush" — Conclusão: Dá provimento em parte

Comquanto o processo seja mal informado, pois que delle não constam as representações das marcas que causaram o indeferimento da marca do recorrente, obrigando esta Comissão a cingir-se á informação escripta pelo official do archivo da Directoria da Propriedade Industrial, o que não pa-dece duvida é que (mesmo apreciando apenas as denominações) a marca do recorrente chocar-se com outras duas na classe 43 do regulamento do decreto n. 16.264. A meu ver, não tem valor a autorização dada pela Orange Crush Company ao recorrente. Nem por existir essa autorização deixa de haver a possibilidade de confusão por parte do consumidor entre as tres marcas. Se não ha perigo em que o publico confunda as duas marcas da Orange Crush Company, já o mesmo não se poderá dizer, relativamente á marca do recorrente. O registro da marca de fabrica não visa apenas proteger o fabricante contra a concorrência desleal, sinão que também tem como fim garantir ao consumidor a certeza sobre a procedencia de producto. A Orange Crush Company pôde autorizar até o uso da sua propria marca, o que não pôde é garantir a perfeita fabricação de concorrente seu. Já no processo R. 1.454 emilli parecer semelhante a este. Faço aqui cópia do trecho desse parecer, que interessa ao caso vertente, para que bem se comprehenda o meu modo de sentir: "Quanto á autorização dessa ultima dada á recorrente, penso que não deve ser tomada em consideração, pois a propriedade que tem sobre a sua marca não lhe dá o direito de conceder a quem quer que seja a infracção da lei.

A Directoria Geral de Propriedade Industrial e ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em grão de recurso, compete avaliar e julgar se dada marca infringe alguma das disposições das 12 alíneas do art. 80 do regulamento. Nesse julgamento vae a consideração pelo direito do de-

positante, pela propriedade dos proprietarios de marcas anteriores e pelo dominio publico, isto é, pela boa fé e segurança do comprador, porque, como muito bem disse o fallecido deputado Germano Haslocher, em discurso de 23 de novembro de 1903, na Camara Federal, "a marca não pertence sómente áquelle que a registra, pertence também ao publico, que nelle confia, e é uma propriedade que se confunde no dominio de nós todos".

Quanto á classe 41, não se referindo a ella nem um dos productos da Orange Crush Company, cobertos pelas suas marcas em apreço, penso que para ella poderá ser registrada, como requer, a do recorrente. Ali vale a autorização da Orange Crush Company: para dar ao recorrente a legitimidade de uso de nome commercial ou firma social que não lhe pertence.

Pelo exposto, opino por que resolva a IX Comissão Permanente a aconsellar ao Sr. ministro o provimento do recurso, em parte, mandando registrar a marca do recorrente na classe 41 e mantendo o indeferimento do Sr. director geral da Propriedade Industrial, quanto á classe 43.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1930. — *Rodolpho Fernandes de Macedo. — Francisco Antonio Coelho. — João Augusto Alves, com restricções. — Oscar da Graça Fagundes. — A. Andrade Botelho.*

PARECER N. 552

Relator, Rodolpho Macedo — Processo R. 1.-86 — recorrente, Companhia Antartica Paulista — Objecto: Denegação de registro á marca "Cerveja Malta" — Conclusão: Nega provimento

A apreciação da opposição da Companhia Antartica Paulista, que serviu de base ao seu recurso, e do contra-recurso da Cervejaria Atlantica S. A., junto ao processo, passo a passo, conduzirá a comissão a opinar de accordo com o presente parecer.

Quando a recorrente diz que, desde 1922, registrou a marca "Cerveja Malte", não diz verdade, pois que, na descripção que, a seguir, transcreve, está escripto que o seu "caracteristico principal consiste no vocabulo "Malte". Temos, portanto, a marca "Malte" e não a marca "Cerveja Malte". Além disso, essa marca só valerá como emblematica, visto ser a palavra "malte" constante das encyclopedias, como synonymo de cevada germinada, e, por isso, de dominio publico. Qualquer dos concorrentes da recorrente pôde fabricar e vender cerveja de malte, que é a cerveja de cevada germinada, inclusive a Cervejaria Atlantica S. A.

Ainda na reivindicação final da descripção da sua marca a recorrente accentua que a "bebida de sua fabricação" denomina-se "Malte", o que, aliás, não poderia ser, porque malte não é uma bebida, senão uma possível materia prima para bebidas.

A Cervejaria Atlantica S. A., essa sim, como se evidencia das proprias razões da recorrente, accentua, na descripção, que a denominação caracteristica da sua marca é — "Cerveja Malte".

Emquanto que a marca da recorrente só vale como emblematica, a da Cervejaria Atlantica S. A. é mixta, emblematica e denominativa.

Não ha confusão phonetica entre as duas marcas: o que ha é a aproximação entre a denominação caracteristica da marca da Cervejaria Atlantica S. A. e o termo de dominio publico "Malte".

Opticamente, não vejo como se possa confundir as duas marcas; parecem-me ellas facilmente distinguíveis por qualquer consumidor.

Quanto á allegação de ter a Cervejaria Atlantica S. A. tentado uma falsa indicação de proveniencia, por terem escolhido a palavra "Malta" para distinguir o seu artigo, parece-me fraco. No corpo da propria marca defendeu-se previamente a Cervejaria Atlantica S. A. da insinuação, estampando, como fez, logo abaixo da denominação, em caracteres bem visiveis, a verdadeira proveniencia dos seus productos: "Curitiba-Paraná".

Ninguém dirá que comprou cigarros na "Tabacaria Londres" ou bon-bons na casa "Pão de Assucar" porque pensasse que usava productos fabricados na capital ingleza ou nas proximidades da Urea. Nomes ha, principalmente geographicos, como Malta, que são hoje verdadeiros symbolos, sem expressão indicativa de proveniencia, maxime fazendo, quem delles use a clarissima declaração que fez a Cervejaria Atlantica S. A. na sua marca.

As mais apreciações que faz a recorrente, no esforço de assemelhar as duas marcas, são, a meu ver, perfeitamente desprezáveis para o julgamento, pois nada convencem nem exprimem de respeitável.

A exhibição por parte da Cervejaria Atlantica S. A. da sua marca denominativa "Cerveja Malta", depositada na Junta Commercial em 31 de julho de 1919 (tres annos antes do registro da marca da recorrente), sob n. 1502, conforme se encontra a fls. 42 do processo, vem, ainda mais reforçar a posição jurídica dessa sociedade, quasi tornando obrigatoria a reversão das arremettidas da recorrente contra a sua propria marca.

Segundo me parece, portanto, é justo que resolva a IX Comissão Permanente votar pelo não provimento do recurso e manutenção do despacho que deferiu o pedido de registro da marca "Cerveja Malta" na classe 42.

acôrdo com a conclusão, nego provimento ao recurso por estar provado que a recorrida é possuidora, desde 1919, da marca devidamente registrada — Cerveja Malta — Subscreevo o voto do Sr. conselheiro Francisco A. Coelho. — *João Augusto Alves*. De acôrdo com o relator, *Oscar da Graça Fagundes*. — De acôrdo com o relator, *A. de Andrade Botelho*.

PARECER N. 554

Relator, Rodolpho Macedo — Processo R. 1.118 — Recorrentes, J. R. Pereira & Comp. — Objecto: registro da marca "Jurupina" — Conclusão: Nega provimento

A vista da informação da Directoria Geral de Propriedade Industrial, deante da qual resulta insubsistente o registro da marca dos recorrentes conclue-se não haver impedimento legal ao registro da marca "Jurupina", de Tupi Rios, pelo que deve ser negado provimento ao recurso e mantido o despacho do Sr. director geral daquela repartição. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, relator. — *Raul Villar*. — *Francisco Antonio Coelho*. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

Parecer n. 555 — Relator, Rodolpho Macedo — Processo numero R 1.187 — Requerente, Filhos Biana — Objecto, denegação de registro á marca "Moreninha" — Conclusão, nega provimento.

Visto e examinado o presente processo, parece-me que, si não fica patente nelle a intenção de imitarem os recorrentes a marca da oppositora, pelo menos são fortes os indícios nesse sentido. Realmente mixta que é a marca dos recorrentes, fazem elles, entretanto, muita questão, na descripção, de que se a "capital" a denominação "Moreninha". Parece muito acertado o despacho de indeferimento, na parte em que se firma no n. 7º do art. 80 do regulamento da D. G. P. I.

E' innegavel a possibilidade de confusão entre a cerveja "Morena" e a cerveja "Moreninha", para o consumidor que só as conheça pelo nome. Mesma aquella arguição pejorativa aos consumidores dos seus productos, que "grande maioria, são analfabetos", como dizem, quicá exaggeradamente, os recorrentes, serve para reforçar a possibilidade da existencia de consumidores nessas condições. Para mostrar que não é nossa a doutrina, nem é inovação, trago a opinião do mesmo Couhin, já muito bem acceito pelos recorrentes, quando diz: "A unica aproximação que possa fazer, nas mais das vezes, o consumidor, estabelece-se entre a marca confractora ou imitadora, que lhe fere a vista, e a "lembrança" mais ou menos afastada, portanto, mais ou menos confusão, que guardou da marca authentica. Ainda mais — e é ponto muito importante — o consumidor, por vezes, nunca viu a marca authentica e só a conhece de reputação, segundo os annuncios que leu nos jornaes, por exemplo".

Ora, imaginemos dois consumidores nessas duas condições que aponta Couhin e vejamos si elles confundirão ou não a marca da opponente com a dos recorrentes.

Tal consumidor que tenha experimentado e aprovado a cerveja "Morena", uma unica vez, e em cuja memoria apenas se tenha gravado esse nome, ao servirem-lhe a cerveja "Moreninha", pensará que não gravou bem o nome, da primeira vez, e que tratava-se de diminutivo, em vez do nome acceita a cerveja "Moreninha" e prejudica a opponente. Si guardou de memoria o nome e o rotulo, acceita a possibilidade de ter-se enganado e acredita que o fabricante terá mudado de desenho, por qualquer razão que não vae verificar ainda com prejuizo da marca verdadeira.

Na segunda hypothese, de conhecer o consumidor apenas de reputação ou segundo o annuncio lido, bastará o olhar dis-

trahido lançado ao diminutivo e á figura insinuante da moreninha que os recorrentes fizeram desenhá no seu rotulo, para convencer o de que está de posse do reputado ou annuciado producto.

A denominação "Morena", applicada a cerveja pôde perfeitamente constituir marca de fabrica, pois que não exprime esse vocabulo nenhuma qualidade inherente ou qualificativo usual do artigo. E' caso muito differente do "feijão mulatinho", citado pelos recorrentes, onde o termo "mulatinho", por si só, já indica uma especie desse genero alimenticio.

Em um ponto teem os recorrentes razão e é quanto á segunda parte do despacho do director geral de Propriedade Industrial. O art. 105 do regulamento prohibe as alterações nas marcas registradas, porém, não se trata disso, sinão de apreciar a regularidade de um pedido de registro. Parece-me inteiramente descabida a citação do referido art. 105.

A citação dos precedentes administrativos, que fazem os recorrentes, nada modifica no meu modo de sentir, perquanto, se alli ha verdadeiros absurdos e injustiças, como decerto ha, isso não quer dizer que pratiquemos agora os mesmos absurdos e injustiças. Não se trata de "odiosa excepção illegal", como assacam os recorrentes, mas melhor reconhecidamente legal.

A Representação em côres da pretendida marca dos recorrentes, junta a fls. 20 do processo, mais chama a attenção para os indícios de tendencia á imitação de marca alheia dos mesmos, pois a estrella dourada, na parte superior do rotulo, muito me traz á lembrança o conhecido sello, em feitio de estrella, usado pela conhecida fabrica "Brahma".

Conclue, portanto, este parecer pelo não provimento do recurso baseado na infracção do n. 7º do art. 80 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 1923, desprezada a segunda parte do despacho do Sr. director geral da Propriedade Industrial, referente ao art. 105 do mesmo regulamento. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, relator. — *Francisco Antonio Coelho*. — *João Augusto Alves*. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *Adelmar Tavares*.

Parecer n. 556 — Relator, João Augusto Alves — Processo R. 1.210 — Recorrentes, Spang, Chalfant & Co. Inc. — Objecto, registro á marca "Standart" — Conclusão, nega provimento ao recurso.

Sou pelo indeferimento ao pedido de Spang, Chalfant Co. Inc., que pedem registro para a palavra "Standart", afim de distinguir canós (taubagem em aço e ferro sem juntas), pelo motivo de sua imitação com a marca já registrada sob o numero 25.670, para a classe 12, onde se acham incluídos os artigos a serem distinguidos pela marca requerida pelos recorrentes. — *João Augusto Alves*, Relator. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Adelmar Tavares*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

IX COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n. 383 (em revisão) — Relator, conselheiro Dr. Rodolpho Macedo — Processo CSCI n. R 924 — Recorrente, José Fernandes de Oliveira Leite — Objecto, registro da marca "Eka", em nome de H. Saenger — Conclusão, nega provimento ao recurso.

Mantenho o meu parecer anterior, porque a marca em questão não imita a do recorrente, embora existe em seu conjunto um desenho de um circulo como na do recorrente.

Entretanto, não se pôde deixar de reconhecer que é manifestamente a confusão no acondicionamento dos envolveros, bem assim é de salientar que o recorrido H. Saenger, possuidor da marca n. 3.337, de 25 de outubro de 1927, que consiste simplesmente nas palavras "Essencia Milagrosa Corouada" e a denominação "Eka", que registrou para designar um producto de seu fabrico, usa em sua bulla ou prospecto, naturalmente para illudir o comprador, logo abaixo da sua marca as expressões — "Antigamente denominada "Essencia Maravilhosa Corouada".

Evidentemente pratica uma fraude, um dolo, uma burla, pois as expressões "Essencia Maravilhosa" são as usadas e registradas em data anterior ao seu registro pelo recorrente José Fernandes de Oliveira, que as possui em sua marca registrada, n. 11.406, de 7 de junho de 1916.

Accresce, ainda, a circumstancia de usar o recorrido H. Saenger, por duas vezes nos referidos seus prospectos de um emblema de fôrma circular que declara estar registrada, não determinando o numero do registro e a sua data, nada constando no processo, emblema esse que é perfeitamente passivel de uma confusão com a marca usara e de propriedade do re-

corrente, acarretando duvidas aos compradores mais previdentes.

Ainda, no proprio vidro que traz o medicamento, no papel que serve de capsula, o recorrido usa de tal emblema não registrado como o recorrente também faz de sua propriedade e de forma circular, a que incontestavelmente fêz o direito do recorrente, tornando mais manifesta desta maneira a confusão ao adquirente do producto. — *Rodolpho Macedo*, Relator.

Parecer n. 383 (2ª revisão) — Relator, Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo n. R. 924 — Recorrente, José Fernandes de Oliveira Leite — Objecto, registro da marca "Eka", em nome de H. Saenger — Conclusão, dá provimento.

Pela terceira vez venho emittir minha opinião no presente processo.

Em meu parecer de 7 de março de 1930, negava provimento ao recurso e dois foram os seus fundamentos: 1º) de que o recorrente José Fernandes de Oliveira Leite, allegava que "sendo proprietario da marca — Essencia Maravilhosa registrada em renovação sob n. 11.400, a semelhança dos nomes milagrosa e maravilhosa é manifesta, embora emblematicamente sejam inteiramente diferentes", o que não me parecia bastante para se negar o registro da marca; 2º) ainda foi baseado na informação dada pelo funcionarios Bacellar, em 20 de março de 1929, de que — "a requerente (H. Saenger) já tem marca identica, registrada no Rio Grande do Sul, sob numero 3.337", opinião esta confirmada pelo chefe da secção Dr. Cícero Monteiro, quando diz: "já sendo possuidor da marca Essencia Milagrosa Coroadada EKA, o requerente da marca em questão, não vejo motivo para ser dado provimento ao recurso..."

Ainda, ao processo está annexado o doc. de folhas 16, cópia da marca n. 3.347, registrada em Porto Alegre, em 25 de outubro de 1917.

No meu parecer de 28 de junho de 1930, mantive a opinião anterior, que negava provimento ao recurso, porque nenhum documento de valor foi apresentado, procurava-se apenas demonstrar ou convencer que havia confusão, imitação, materia extranha ao processo.

Agora, porém, o recorrente junta uma certidão da DGPI, datada de 22 de julho de 1930 na qual se

"Certifica que das buscas procedidas nos livros de marcas estatuadas se verificou que a marca n. 3.337, registrada em Porto Alegre, não consta que a firma social *H. Saenger & Companhia*, sua proprietaria a tenha transferido para a firma individual *H. Saenger*, nem para nenhuma outra."

Outros documentos de ordem administrativa junta para provar que se pretendeu introduzir no paiz producto semelhante ao seu.

Attendendo, que pelo doc. de fls. 16 se verifica que a marca n. 3.337, registrada em Porto Alegre, em 25 de outubro de 1917, em nome de *H. Saenger & Comp.*, não foi no prazo legal devidamente depositada na Junta Commercial do Districto Federal, como taxativamente determinava a legislação em vigor (lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, e decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905, art. 2º), e, portanto, é como se não existisse para produzir effeitos legais (art. 4º do citado decreto);

Attendendo que embora se deduza que a firma *H. Saenger*, seja sucessora da firma *H. Saenger & Comp.*, porque se tratar do mesmo estabelecimento, Laboratorio Eka, á rua Voluntarios da Patria n. 2.065, em Porto Alegre, não houve a transferencia da marca, nem podia haver, porque, para fazel-o não se achava ella depositada legalmente, como allegamos acima;

Attendendo que desapparecendo, pela citada certidão ora apresentada o fundamento principal de meu parecer inicial modifiqu o meu voto subscrevendo o voto do conselheiro Raul Villar, de 6 de setembro ultimo. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, Relator (em revisão).

Parecer n. 383 — Relator, conselheiro Sr. Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo CSCI n. R 924 — Recorrente, José Fernandes de Oliveira Leite — Objecto, registro da marca "Eka", em nome de H. Saenger — Conclusão: nega provimento.

H. Saenger pediram registro da marca que consiste em um triangulo em linhas duplas tendo ao centro um circulo onde se vê a palavra "Eka", vendo-se ao lado as palavras "Essencia milagrosa" e abaixo a palavra "Coroadada" e as referencias do laboratorio e da firma, o que lhes foi deferido.

Deste acto, recorreu José Fernandes de Oliveira Leite, allegando que sendo proprietario da marca "Essencia mara-

vilhosa", registrada em renovação sob n. 11.400, a semelhança dos nomes — milagrosa e maravilhosa — é manifesta, embora emblematicamente sejam inteiramente diferentes.

Nenhuma procedencia tem a argumentação do recorrente, maxime, quando o recorrido já possui a marca 3.337, denominada "Essencia milagrosa Coroadada", não renovada.

Nestas condições somos de opinião que seja negado provimento ao recurso para manter o despacho da D. G. P. I. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, Relator. — *Victorino Moreira*. — *Raul Villar*. — *Oscar da Graça Fagundes*. — *Adelmar Tavares*.

PARECER 383

Votante, Raul Villar — Processo: R. 924 — Conclusão: dá provimento ao recurso

Este processo voltou á Comissão com um novo documento de esclarecimentos do recorrente, o que determinou um novo estudo, detido e minucioso.

O dito documento, que tem a data de 11 de junho de 1930, contém collados dous recortes de prospectos para confronto: Essencia Milagrosa Coroadada Eka do recorrido, — o Essencia Maravilhosa do recorrente, que patenteiam a semelhança que, indubitavelmente, causa confusão que o recorrido dá lugar a estabelecer.

O parecer do illustre relator Dr. Rodolpho Macedo (28/6/30) ainda mais reforça esta convicção, pois, referindo-se ao recorrido, reconhece manifesta a confusão no acondicionamento dos envolveros; que usa uma bulla para illudir o comprador, mencionando expressões que cita *Antigamente denominada Essencia Maravilhosa Coroadada*; e que, sendo Essencia Maravilhosa a marca do recorrente, classifica essa pratica de fraude, dolo e burla. Que usa ainda o recorrido em seus prospectos um emblema de fórmula circular, dizendo-a registrada, mas sem citar nem numero nem data, emblema perfeitamente passivel de confusão com a marca do proprietario do recorrente.

Não pôde ser mais tremendo o libello accusativo contra o recorrido.

Os novos esclarecimentos prestados pelo recorrente, a semelhança das palavras Essencia Maravilhosa e Essencia Milagrosa, tratando-se de medicamentos congenes, o confer tambem um circulo, as considerações do Sr. relator e o estudo feito no processo, levam-me a reformar o meu voto de 7 de março proximo passado, por verificar que só de estratagemas lança mão o recorrido e visando um unico fim, a confusão da marca — tanto mais com esse procedente do alterar o proprio desenho sem os tramites legais, mas do fórmula que pôde illudir o comprador e estabelecer confusão com a marca do recorrente.

Voto, portanto, pelo provimento ao recurso para negar a marca requerida por H. Saenger. — *Raul Villar*, votante. — *João Augusto Alves*. — *A. Andrade Botelho*. Estabelecendo confusão as duas marcas, subscreevo o voto em separado. — *Adelmar Tavares*.

PARECER 423

Relator, Victorino Moreira — Processo R. 977 — Recorrentes: Pereira Lima & Comp. — Objectos: denegação do registro á marca "Alentejano" — Conclusão: dá provimento.

Pereira Lima & Comp. requereram em agosto de 1928 o registro da marca "Alentejano" para azeite, e como previam que ella fosse indeferida como o fôra outra precedente, em vista de collidir com a já registrada sob n. 12.924, em 1 de dezembro do mesmo anno, requereram ao Sr. Director geral da Propriedade Industrial o cancellamento desta, visto não estar em uso ha mais de tres annos.

Neste requerimento Pereira Lima & Comp. diziam que a firma proprietaria da marca n. 12.924 se achava fallida desde 1919 e para prova apresentavam declaração do syndico da fallencia, com a firma devidamente reconhecida, o da qual consta ter ficado extinta e liquidada a dita firma fallida, o seu activo, como constava dos autos, não tendo chegado sequer para custear as despesas.

A este requerimento foi pelo Sr. director geral da Propriedade Industrial dado o seguinte despacho, em 11 de janeiro de 1929:

"Faça prova em juizo, de accordo com o parecer do chefe de secção."

Este parecer é o seguinte:

"Sou de opinião que o requerente deva fazer prova em juizo, do que allega, para poder requerer a caducidade da

marca n. 12.924, de L. Borges & Comp. O documento apresentado não me parece habil."

Ao digno chefe da Secção de Marcas não parece habil o documento apresentado. Não parece não é afirmar que o não seja. Ao illustre director geral, porém, parece não existir duvida e tanto que exigiu immediatamente a prova em juizo.

E' de suppor que, em face deste despacho, os requerentes tivessem coçado a cabeça, procurando atinar com o modo de o attender. A justificação em juizo só fazia fô com a assistência do representante dos proprietários da marca que se deseja cancelar. Não mais existindo a dita firma, quem a poderia representar em juizo? O syndico? Mas este já tendo prestado contas em juizo nada mais tem que ver com a firma em questão, e tudo o que poderia declarar em juizo já o declarou por escripto e não foi tomado em consideração pela repartição.

Em 11 de outubro de 1929 era indeferida a marca requerida por Pereira Lima & Comp., por imitação parcial da que pretendiam fosse cancellada.

E' deste despacho que recorrem agora Pereira Lima & Comp. para o Sr. ministro da Agricultura.

O Sr. director da Secção de Marcas exarou no processo o seguinte parecer que transcrevemos para poder fazer-lhe algum commentario:

"Esta directoria tem tido como nórma de agir nos casos de pedidos de caducidade de marcas que sejam instruidas com justificação feita em juizo, e esta nórma de proceder, a meu ver, é muito acertada, pois tira desta directoria toda a responsabilidade que porventura pudesse advir de um descuido qualquer.

Ora, o documento apresentado é uma carta dos syndicos da fallencia, que não quero pôr em duvida a sua honorabilidade, julgando não ser habil esse documento que pôde em casos que não este ser gracioso.

Ora, o recorrente deixa de lado o merito da questão para abordá-la por outro prisma. Ora, o que tem de ver o pedido de caducidade com o indeferimento da marca?

O recorrente deveria ter recorrido em tempo oportuno do despacho no processo de caducidade, e não como está fazendo agora neste processo de indeferimento do pedido de registro, pois, uma cousa nada tem que ver com a outra.

O recurso está em ordem e pôde ser encaminhado ao Sr. ministro."

Perdõe-nos o digno Sr. director da Secção de Marcas nos de manifestar aqui inteira divergencia ao seu parecer.

Que a sua repartição tenha como nórma exigir a justificação em juizo para os pedidos de caducidade, está muito bem, mas isto não deve impedir que outra especie de prova seja aceita, como por exemplo: certidão da Recebedoria do Districto Federal ou da Prefeitura Municipal (no caso presente), declarando que foi dada baixa nos impostos. Certidão de obito quando a marca for de propriedade individual. Certidões das Juntas Commerciaes de distractos, etc., tudo isto documentos que devem ser julgados sufficientes para provar o que se pretende.

Não entramos em apreciação sobre a conveniencia da directoria de tirar de cima de si a responsabilidade de um descuido qualquer, mas nem assim ella o evitou ao recusar o documento apresentado — a declaração dos syndicos, manifestando-se mais exigente que os tribunaes do paiz. Os syndicos são depositarios da confiança dos juizes que lhes confiam os bens das massas fallidas, aceitando as declarações e contas que prestam, mas para a Propriedade Industrial as declarações expressas dos depositarios da confiança dos juizes não tem valor algum! Não acreditamos que a Propriedade Industrial ponha em duvida a honorabilidade desses homens, e sim que houve descuido ao admittir-se-lhes a possibilidade de um documento gracioso, mesmo porque, verificada a falsidade das afirmações, os prejudicados fariam valer os seus direitos.

Pergunta o digno director o que tem que ver o pedido de caducidade com o indeferimento da marca. Esta pergunta deve ser dirigida á repartição, porquanto foi sua senhoria que, attendendo á informação do funcionario Prado Lima, que declarou dever o pedido de caducidade ser annexado ao processo de registro, se manifestou "de accôrdo" e o Sr. director geral despachou: "Junte-se ao processo", despacho de que a parte tomou conhecimento, por certo, visto ter sido publicado no *Diário Official* de 12-12-28.

Ha engano do digno director, quando declara que os interessados deveriam ter recorrido em tempo oportuno do despacho no processo de caducidade, pois não cabe recurso neste caso. Lá está no paragrapho unico do art. 115 que a interposição do recurso é permittida ao proprietario da marca declarada caduca pelo director geral. Não ha recurso no caso de indeferimento de pedido.

Felizmente que o Sr. director da Secção de Marcas concluiu declarando que "o recurso está em ordem" e assim é permittido a este Conselho apreciar conjuntamente os dous processos, registro e caducidade.

Concluindo:

Considerando que a prova apresentada por Pereira Lima & Comp. (declaração dos syndicos da fallencia) é prova valiosa porquanto taes syndicos eram da confiança dos Tribunaes e prestaram regularmente suas contas em juizo, não podendo haver sobre elles suspeição;

Considerando que é publica e notoria a fallencia da firma proprietaria da marca que se oppunha ao registro requerido e que esta fallencia, tendo tido logar ha mais de 10 annos, o que prova o não uso por mais do periodo de tres annos, a que se refere o art. 115 do regulamento vigente;

Considerando que a prova de não uso de uma marca não pôde ser somente a justificação feita em juizo e da qual a lei não cuida;

Considerando que tal justificação só teria valor tendo sido ouvido o proprietario da marca, o que no caso presente era impossivel, por se tratar de uma firma commercial liquidada por motivo de fallencia; e

Considerando ainda que, tendo a fallencia sido liquidada ha mais de 10 annos, ninguem se apresentou a requerer a transferencia da marca, transferencia que aliás só teria cabimento conjuntamente com o genero de industria ou de commercio para que fôra adoptada (art. 98);

A IX Comissão Permanente é de parecer seja dado provimento ao recurso, mandando cancelar-se a marca da firma fallida, registrando-se após a requerida por Pereira Lima & Comp. — Victorino Moreira, relator.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N. 423

Volante, Conselheiro Raul Villar — Processo: R. 977 — Recorrentes: Pereira, Lima & Comp. — Objecto: denegação de registro á marca "Alentejano" — Conclusão: dá provimento.

Estou de perfeito accôrdo com as razões articuladas no parecer do illustre relator.

Encontro, porém, no processo um senão que é o seguinte:

Em um lado da etiqueta constitutiva da marca constam os seguintes dizeres: Azeite de Oliveira — Alentejano — Marca registrada — Exportador — José da Silva Pereira Jor. — Lisboa — Portugal.

A firma requerente, entretanto, é Pereira, Lima & Comp. O art. 80 do regulamento em vigor, reza:

"Não podem gosar da protecção deste regulamento as marcas de industria e commercio que contiverem 3º, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente."

Assim, parece-me que seria necessaria uma autorização á firma requerente para que possa figurar o nome do exportador na referida marca.

Salvo esse detalhe, subscrevo o parecer do Exmo. Sr. conselheiro Victorino Moreira. — Raul Villar. — João Augusto Alves.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 423

Volante, Conselheiro Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R. 977 — Conclusão: propõe que o processo volte á D. G. P. I.

Vejo-me impossibilitado de votar com consciencia, pelo tumulto creado no presente processo.

O Conselho, segundo penso, não pôde, no mesmo acto, opinar sobre a solução para dous casos, diversos e independentes.

Neste recurso insurge-se o recorrente contra o despacho que indeferiu o seu pedido de registro de marca ou contra aquelle em que se negou a declaração de caducidade da marca com que se choca aquella para a qual pretende registro?

De qual dos dous despachos recorre?

Parece-me que o processo deve voltar á Directoria Geral, o que proponho, afim de serem separados os processos, ficando parado o de indeferimento de marca, até decida na ultima

instancia administrativa sobre a declaração de caducidade da marca primeiramente registrada.

Enquanto o Sr. ministro não tiver decidido, em grão de recurso, que se reforme o despacho do director geral, sobre a caducidade da alludida marca, continuará esta de pé, e, portanto, a impedir o registro da marca dos recorrentes.

Julgando, então, o valor dessa caducidade, poderá proseguir o estudo da possibilidade de confusão entre as duas marcas.

Não vejo, antes dessa providencia, meio de examinar as peças que acompanham o processo, cujo valor abstenho-me de discutir.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1930. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*.

PARECER N. 424

Relator, Conselheiro Sr. Victorino Moreira — Processo CSCI R 980 — Recorrente, Sociedade Math Hohner Aktiengesellschaft — Objecto: registro da marca "Cruzeiro do Sul" em nome da Companhia Fabrica de Gaitas S/A. — Conclusão: dá provimento.

A Directoria Geral da Propriedade Industrial mandou registrar a marca "Cruzeiro do Sul", para gaitas, na classe 50, letra j, visto a requerente, Companhia Fabrica de Gaitas S/A., a dizer destinada a brinquedos, não tomando em consideração a observação do archivo que julgava mais apropriada para o artigo a classe 9 (instrumentos musicaes).

Não se conformando com tal registro a Matth Hohner Akt. Ges. recorreu do mesmo allegando que a marca "O Cruzeiro do Sul" se acha registrada em Berna e epositada no Brasil não podendo assim ser admittida a registro a marca igual da Companhia Fabrica de Gaitas S. A. De facto, pelo exemplar do registro de Berna, archivado na Propriedade Industrial em 3 de setembro de 1929 se verifica que a marca "El Crucero del Sur", pertence á recorrente.

Pela descripção de Berna foi naturalmente a marca catalogada, aqui, na classe 9 (instrumentos musicaes), comprehendendo-se assim que a Companhia Fabrica de Gaitas S. A., fizesse questão que a sua marca se limitasse á classe 50, letra j, como brinquedos, por saber que na classe 9 collidiria com a marca de Berna.

Eis aqui mais uma prova de que a razão nos assiste quando nos batemos contra o erro em que persevera ultimamente a Directoria Geral da Propriedade Industrial que entende que as marcas distinguem classes do archivo, e não productos e mercadorias para as quaes foram creadas, disvirtuando assim os fins dos registros.

Gaita — brinquedo ou gaita-instrumento musical, é sempre gaita. Esta, registrada na classe 9 ou na 50 continua a ser sempre gaita, como gaita de brinquedo não deixa jámais de ser instrumento musical. A mudança de classificação não muda o objecto e o comprador ao adquiril-o não sabe, nem lhe interessa saber, como o considerou ou classificou para o seu archivo a Propriedade Industrial.

Assim a gaita "Cruzeiro do Sul" da recorrida virá no commercio confundir-se com a "El Crucero del Sur" da recorrente, pouco importando a differença de lingua em que as marcas se apresentam.

Como já dissemos no parecer referente á marca "A Vencedora" em que recorrente recorridos são os mesmos, o artigo que se pretende marcar faz parte das duas classes — instrumentos de musica e brinquedos. Basta ver o catalogo junto ao processo, onde se ha gaitas que são méros brinquedos, a maioria serve para os artistas. Quem definirá ou limitará umas e outras?

Tendo a Propriedade Industrial feito buscas no seu archivo sómente na letra j da classe 50, despresando a classe 9, nada naquella encontrou que pudesse collidir e assim mandou que se registrasse a marca recorrida. Foi um descuido lamentavel, mórmente tendo o archivo chamado a attenção para a classificação, mas mais lamentavel ainda é que em face do recurso da prejudicada não fosse o descuido lealmente confessado.

Está em erro o illustre director ao indicar providencias particulares no seu parecer sobre o recurso. E' muito tarde para as providencias que agora lembra para reparar o que considera erro. A marca de Berna não mais pôde pela administração ser declarada sem effeito, devidamente depositada que se acha no Brasil. A recusa de archivamento, em face das Convenções Internacionais, só tinha cabimento "*avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque*". Esta foi registrada em Berna em 29 de outubro de 1928 e officialmente depositada no Brasil em 3 de setembro de 1929, e que o não tivesse sido, passado um

anno após o registro de Berna é internacionalmente considerada depositada.

Pelo art. 4º bis do Accôrdo de Madrid revisto em Haya em 1925, o registro de Berna passou a substituir os registros anteriores *sem prejuizo dos direitos adquiridos por estes*. Assim o registro de Berna substitue os registros allemães de 1920, que menciona o exemplar do Bureau Internacional.

Não existisse isto, e, recusado que fosse o deposito no Brasil, os prejudicados recorreriam desta decisão e provariam, como agora o fazem, a posse anterior da marca, naturalmente lhes sendo reconhecido o direito porque entre nós o registro não é attributivo.

Pelo exposto somos de parecer seja dado provimento ao recurso, para reclarar sem effeito o despacho do illustre director geral que mandou registrar a marca "Cruzeiro do Sul", visto imitar esta a já depositada e procedente de Berna. — *Victorino Moreira*, relator. — *Francisco Antonio Coelho*, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 424

Votante, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo, CSCI n. R 980 — Recorrente, Sociedade Matth Hohner Aktiengesellschaft — Objecto, registro da marca Cruzeiro do Sul em nome da Companhia Fabrica de Gaitas S. A. — Conclusão, nega provimento ao recurso.

Sentimos não poder subscrever o parecer do digno Relator, a despeito de estar o mesmo lavrado com a proficiencia que todos reconhecemos ao seu acatado autor.

Além de se tratar de registro para classe differente da que foi adoptada para a marca internacional, milita a favor da recorrida um direito que não lhe será licito contestar, o da prioridade.

Do processo consta que o registro da marca apresentada pela Companhia Fabrica de Gaitas S. A. foi requerida em 10 de agosto de 1928 e a marca da recorrente, registrada em Berna no dia 29 de outubro do mesmo anno, só foi archivada na D. G. P. I., por despacho de 3 de setembro de 1929.

E' indiscutivel, pois, a prioridade da marca nacional, e, se alguma providencia poderia ainda caber, seria a da nullidade do registro da marca internacional.

Nestas condições, sou de parecer que não ha razão para modificar-se o despacho da D. G. P. I. e, dest'arte, o recurso não merece provimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930. — *Francisco Antonio Coelho*, votante. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *João Ferreira dos Santos*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

CONSIDERAÇÕES EM PEDIDO DE VISTA AO PARECER 424

Votante, Conselheiro Henrique Pinheiro de Vasconcellos — Processo, R. 980 — Recorrentes, Sociedade Matth Hohner Aktiengesellschaft — Objecto, registro da marca Cruzeiro do Sul em nome da Companhia Fabrica de Gaitas S. A. — Conclusão, dá provimento.

A Companhia Fabrica de Gaitas S. A., estabelecida em Blumenau, Santa Catharina, requereu em 10 de agosto de 1928 o registro da marca "Cruzeiro do Sul", acompanhada de uma cetra, para distinguir gaitas. Nesse requerimento não declarou a classe em que devia ser feito o registro, mas apenas nos *clichés*, o que não está perfeitamente de accordo com o regulamento vigente. Por despacho daquella mesma data mandou o Director Geral da Propriedade Industrial lavrar o respectivo termo, sendo essa sua resolução publicada no *Diário Official* dous dias depois, isto é, em 12 de agosto de 1928.

Cinco mezes e vinte e seis dias após essa publicação, ou melhor, em 4 de março de 1929 opinou o funcionario do archivo, Sr. Bacellar pelo registro dessa marca na classe 9 (instrumentos de musica) ou classe 49 (brinquedos) aliás, (jogos). O Sr. Director Geral da Propriedade Industrial, á vista dessa informação, mandou que a requerente declarasse a natureza do artigo. Em requerimento de 14 de agosto de 1929, *maliciosamente*, declarou ella que as suas gaitas destinavam-se para brinquedos e pedia o registro da referida marca na classe 50, letra j.

Após essa declaração da supplicante, foi-lhe dado registro em data de 31 de setembro de 1929, de accordo com o seu pedido.

Do despacho recorreu em 1 de novembro do mesmo anno, dentro do prazo legal, Matth Hohner Aktiengesellschaft, firma

alemã, com sede em Trossingen, Alemanha. Alegou a recorrente que a marca "El Cruzeiro del Sur" já havia sido registrada em Berna desde outubro de 1928 e na Alemanha desde setembro de 1920. Na nossa repartição da Propriedade Industrial foi esse registro aceito e arquivado em 3 de setembro de 1929.

Rememorando assim em resumo esses factos, ha tres pontos importantes a ferir para se saber de que lado está a razão: 1) a natureza do producto da recorrida e recorrente; 2) a prioridade em face das convenções vigentes; 3) si é caso de cancellamento da marca que não tem prioridade.

1) A natureza do producto.

Com muito acerto diz o Sr. Conselheiro Victorino Moreira: "Gaita brinquedo ou gaita instrumento musical, é sempre gaita. Está registrada na classe 9 ou na 50 continua a ser sempre gaita, como gaita de brinquedo não deixa jamais de ser instrumento musical".

Realmente este ponto é indiscutível. Essa desclassificação da secção 9 para a secção 50 não é mais do que um pélo sophístico para a recorrida se apossar da marca da recorrente. O catalogo anexo ao processo, impresso em 1926, na lingua portugueza, especialmente para o Brasil, mostra a evidencia a propaganda que já fazia no Brasil a recorrente, muito antes da recorrida solicitar o registro da marca Cruzeiro do Sul. Foi justamente essa propaganda e mesmo successo desses instrumentos sob a marca Cruzeiro do Sul que excitou a recorrida o desejo de imitação, de concorrência desleal.

2) A prioridade.

E' sabido por todos que os congressos internacionais tem por fim egualar os institutos juridicos das diversas nações, senão, pelo menos, resolver os conflictos de leis civis, commerciaes e penaes para a maior harmonia entre os povos. Nessa elevada politica de diminuir conflictos de leis, não se tem descurado os diversos paizes de regular, entre outros institutos, os de marca de fabrica e patente de invenção. Nem se comprehenderia de outro modo na época presente, em que as vias de communicações mais rapidas, dia a dia, approximam cada vez mais os povos, tornando os productos de uns mais conhecidos dos outros.

Dos ultimos ajustes, regula, actualmente, o registro de marcas internacionais o Accordo de Madrid, revisto em Haya em 1925. Diz o art. 4 bis dessa convenção de que fizeram parte, entre outros paizes, o Brasil e a Alemanha:

"Quando uma marca, já depositada em um ou em varios dos paizes contractantes, tiver sido posteriormente registrada pela Repartição Internacional no nome do mesmo titular ou do seu representante legal, o registro internacional será considerado como substituindo os registros nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos em virtude desses mesmos registros".

Desse modo o registro da marca "Cruzeiro do Sul" da Matth Hohner Aktiengesellschaft, depositada em Berna em outubro de 1928, aceita e arquivada no Brasil em 3 de setembro de 1929, retroage ao registro na Alemanha feito pela recorrente em 1920. E' isso porque nota-se que o deferimento do registro da marca, foi dado irregularmente, um anno, um mez e dezenove dias após a publicação da layatura do termo, quando o regulamento vigente determina o prazo de 60 dias improrogaveis (§ unico do artigo 91). Porque essa demora de mais do anno para a concessão do registro? Seré que o deposito de Berna já teria entrado na Repartição da Propriedade Industrial antes do requerimento da Companhia Fabrica de Gaitas Sociedade Anonyma? São perguntas que eu faço mas que não encontro resposta dentro do processo.

Um outro ponto da questão é opportuno aqui salientar. Os Srs. Conselheiros Rodolpho Macedo e Victorino Moreira estranham que os representantes do Brasil em Haya tenham subscripto o art. 4 da convenção de Madrid, na sua revisão naquella capital hollandeza, e o Congresso Nacional o tenha ratificado, por considerarem tal artigo prejudicial aos interesses do Brasil.

Em primeiro lugar os representantes do Brasil pediram instruções ao Itamaraty antes de assignarem a convenção e este só respondeu depois de consultado o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que julgou todo o teor da convenção perfeitamente de accordo com os interesses do Brasil. Em segundo lugar o Congresso Nacional não podia regeitar parte de uma convenção internacional e ratificar a

outra parte. O seu procedimento tinha de ser este: ou aprovar toda convenção, o que a meu ver fez muito bem, ou regeital-a *in limine*. Em terceiro logar a convenção foi assignada por varias potencias e, em igualdade de condições, si o art. 4 é prejudicial aos interesses do Brasil, também será para as outras nações. Em quinto logar, finalmente, o registro de marcas tem de ser mundial, dadas as approximações cada vez mais intensas entre os povos em virtude das rapidas vias de communicações entre elles hoje existentes.

Existem tantos symbolos e nomes porque ha de ser justamente applicada uma repetição de marca de uma companhia allemã, já fornada ha tantos annos, já em franco commercio com o Brasil, como é prova evidente o catalogo junto ao processo? Vê-se, perfeitamente, que o presente caso não é mais do que uma concorrência desleal da Companhia Fabrica de Gaitas Sociedade Anonyma.

Cancellamento.

Diz o regulamento actual baixado com o decreto numero 46.264, de 19 de dezembro de 1923, no seu art. 92 e §§ 1º e 2º:

"Art. 92. O registro será concedido pelo director geral da Propriedade Industrial.

"§ 1º. Do despacho que conceder o registro poderá interpor recurso, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da respectiva publicação no *Diário Official*, para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, quem quer que se julgue prejudicado ou offendido com esse registro.

"§ 2º. Do despacho que denegar o pedido e dentro do mesmo prazo, poderá também interpor recurso para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio aquelle que o houver requerido.

Isto quer dizer, que logo após o registro e dentro do prazo de 60 dias, quem se sentir prejudicado com esse registro tem a prerogativa de recorrer para a autoridade superior, no caso o Ministerio da Agricultura. Trata-se, pois, de um recurso administrativo que tem por fim submeter a autoridade superior a sua definitiva decisão sobre a justiça do registro feito pelo director geral.

Ora, a Matth Hohner Aktiengesellschaft assim que viu concedido no *Diário Official* de 5 de setembro de 1929 o registro da marca "Cruzeiro do Sul" para a Companhia Fabrica de Gaitas S. A. recorreu dentro do prazo legal para o Ministerio da Agricultura e demonstrou que essa marca, devidamente arquivada no Brasil, já lhe pertencia para o artigo da sua fabricação da mesma natureza — gaitas.

Logo o registro feito pelo director geral da marca "Cruzeiro do Sul" para a Companhia Fabrica de Gaitas S. A. não é um registro perfeito e acabado, ou melhor, não é um registro definitivo, para usar da expressão do art. 93. Elle ainda está sujeito á sanção superior.

Por este motivo não se pôde invocar o art. 96.

"O registro prevalecerá, para todos os effeitos por 15 annos, findo os quaes poderá ser renovado e assim successivamente"

porque só depois de resolvido o recurso de que trata o § 1º e 2º do art. 92 é que o registro se torna definitivo.

Também, pouco importa saber si a Companhia pagou ou não a taxa respectiva, uma vez que "em hypothese alguma serão restituídas as taxas de que trata este capitulo", conforme preceitua o art. 113.

Nestas condições opino pelo provimento ao recurso interposto pela Matth Hohner Aktiengesellschaft por ser de inteira justiça. — Henrique Pinheiro de Vasconcellos, votante.

PARECER N. 508

Relator, conselheiro Sr. Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo CSCI n. R 1.091 — Recorrentes, Gomes dos Santos & Comp. — Objecto: Registro da marca "Casa dos Amadores", em nome de Rubens Marques Perdigão — Conclusão: nega provimento.

Rubens Marques Perdigão, negociante, estabelecido nesta cidade, á Avenida Rio Branco n. 159, requereu perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial o registro da marca "consistente no desenho de um octogono formado por uma linha dupla e entre ellas, vê-se na parte superior as palavras "Casa para Amadores" e na parte inferior o nome "R. Perdigão", encontrando-se na parte central o desenho de uma machina photographica.

Feita a competente publicação no *Diário Official* de 26 de junho de 1929, apresentou opposição ao alludido registro a firma Gomes dos Santos & Comp. que, na qualidade de proprietária da marca "Photographia dos Amadores", destinada a distinguir productos da mesma classe, allegou ser prejudicada em seu direito.

Por despacho, porém, do dia 5 de março ultimo foi deferido o registro, baseando-se na circumstancia de ser a palavra "Amadores", na especie, denominação vulgar, podendo ser usada por todos.

Não se conformando ainda com o despacho que lhes foi desfavoravel Gomes dos Santos & Comp. requereram a anulação de registro concedido, argumentando-se que a característica das marcas reside na expressão "Amadores".

Pelo confronto estabelecido entre as marcas "Photographia dos Amadores" e "Casa dos Amadores" vemos que existe unicamente em commum a ambas as marcas a palavra "Amadores", porquanto os desenhos sejam "In totum" diferentes, assim como as demais expressões, não podendo pois prevalecer a allegada imitação parcial no uso da palavra "Amadores", visto que esta palavra é denominação vulgar, estando o seu uso, em absoluto, isento de qualquer monopolio.

Em vista da improcedencia da imitação accusada opino para que seja negado o provimento ao recôrso, continuando de pleno effeito o registro concedido.

Rio, 5 de junho de 1930. — *Rodolpho Macedo*, relator. — *Oscar da Graça Fagundes*, não só pelas razões acima como, principalmente, por verificar que o pedido de registro e características da marca de Rubens Marques Perdigão, estão com a data de 24 de junho de 1929, ao passo que o do recorrente, conforme se vê a fls. 13 deste, apresenta a data de 12 de julho de 1929.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 508

Votante, conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo CSCI n. R 1.091 — Conclusão: Dá provimento.

Pedimos venia para divergir da opinião do digno relator.

Além de nos parecer semelhante a parte emblematica das duas marcas, afigura-se-nos também haver possibilidade de confusão entre as expressões — Photographia dos Amadores — e Casa para Amadores — pelas quaes serão conhecidos os estabelecimentos em apreço.

Em acção movida perante a justiça local, ficou considerado usurpação o uso do nome commercial — grande estabelecimento de Fazendas Pretas — por existir anteriormente — Casa de Fazendas Pretas (acc. das Camaras Reunidas da Corte de App. — Rev. de Dir. XII, 548).

Desde que está registrada, como marca a denominação adoptada pelos recorrentes para o seu estabelecimento commercial — não será licito consentir no registro de outra que com ella se confunda, sob pena de infracção do disposto no art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264.

E' essa a razão por que julgamos merecer provimento o recurso interposto pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — *Francisco Antonio Coelho*, votante. — *A. Andrade Botelho*. — *João Augusto Alves*.

PARECER N. 508 (EM REVISÃO)

Relator, Rodolpho Macedo — Processo n. R 1.091 — Recorrentes, Gomes dos Santos & Comp. — Objecto: registro da marca "Casa para amadores" em nome de Rubens Marques Perdigão — Conclusão: nega provimento.

Mantenho o meu anterior parecer, pois, o documento apresentado, méza allegação, nenhum argumento novo de modo a convencer-me do que emitti.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1930. — *Rodolpho Macedo*, relator.

Não encontro razões para modificar a minha opinião exarada no parecer do relator Sr. conselheiro Rodolpho Macedo, em data de 5 de junho de 1930, continuando assim a acompanhar o voto de S. S. — *Oscar da Graça Fagundes*.

Mantenho o meu voto anterior, contrario ao registro solicitado, por entender que as duas marcas collidem tendo em vista a semelhança da parte nominal como a emblematica. Continuo, pois, a propor que o recurso merece provimento. Rio, 8-9-1930.

Mantenho o meu voto anterior. 27-11-30. — *A. Andrade Botelho*.

Mantenho o meu voto anterior. Rio, 8-12-30. — *João Augusto Alves*.

PARECER N. 522

Relator, Dr. Rodolpho Macedo — Processo R 1.106 — Recorrente, a Sociedade Commercial Brasileira Importadora Limitada — Objecto: Denegação de registro á marca "Socobraz" — Conclusão: Nega provimento.

A Sociedade Commercial Brasileira Importadora, Limitada, pediu, em 24 de outubro de 1929, o registro da palavra "Socobraz".

A Standard Oil Company of Brazil, no prazo legal, fez opposição ao registro, declarando, dentre outros motivos, os seguintes:

a) que a palavra de fantasia "Socobraz" é a designação por que é conhecida a sua empresa nos circulos commerciaes do norte ao sul do paiz, juntando attestados das firmas: Industrias Reunidas F. Mattarazzo, José Hauer Junior & Comp., Garage Leão, Garage Abreu, de São Paulo, Oliveira & Cruz e R. Barros & Irmão, de Bello Horizonte, de Cruz Sobrinho & Comp., Manoel Evaristo Pessoa & Comp., de Victoria, Ramiro Costa & Filhos e Alves Fernandes Irmãos, de Recife, Tude, Irmão & Comp., Freitas G. Dias, R. Freiz & Comp. e T. Selling Junior, da Bahia, Cunha Amaral & Comp. e Lestein & Comp, do Rio Grande do Sul, Oliveira & Castro e Sica, Firpo & Moreira, de Porto Alegre;

b) que a palavra "Socobraz" é o seu endereço telegraphico, provando com a certidão da Repartição Geral dos Telegraphos, na qual declara "que tal endereço está registrado nesta Repartição desde o anno de 1925 e que a entidade designada pelo nome "Socobraz" como endereço telegraphico é a Standard Oil Company of Brazil";

c) que a palavra "Socobraz" foi idealizada e constituida com as iniciaes das palavras de seu nome;

d) juntou mais uma certidão da Junta Commercial que declara que foi "archivada nesta Junta em 29 de janeiro de 1912, sob o n. 13.593, consta a anotação do uso da abreviatura "Socobraz", como patronymico do nome da companhia".

Ouvido o Dr. representante do Ministerio Publico este, em seu parecer de 21 de janeiro de 1930, declarou que "não procedia a opposição e que a lei, no seu art. 80, ns. 3 e 4, o nome commercial e as marcas registradas, ora a oppoente não registrou na Junta Commercial a palavra "Socobraz" como seu nome commercial, nem na Directoria Geral da Propriedade Industrial como marca de commercio".

O director da Propriedade Industrial, porém, deu em 25 de janeiro de 1930, o seguinte despacho: "Prove a oppoente que registrou, na Junta Commercial, a palavra "Socobraz". Em tempo: Aguardo solução do despacho dado na petição da oppoente".

Juntando esta uma certidão da Junta Commercial na qual declara que "consta a anotação do uso da abreviatura como patronymico do nome da companhia", anotado no processo de registro n. 3.593, naquella repartição, em 29 de janeiro de 1912, sem comitudo declarar a data em que foi pedida esta anotação, verificando-se, no entanto, pelos documentos apresentados pela recorrente ter sido feita em 28 de novembro de 1929.

A' vista desse documento, o director da Propriedade Industrial declarou em 12 de fevereiro de 1930, que "nesta data neguei registro á marca "Socobraz" da Sociedade Brasileira Limitada, tendo em vista os documentos apresentados pela oppoente", embora o parecer do Dr. procurador fosse em contrario, em 10 de fevereiro de 1930, nestes termos: "A' vista da prova feita pela supplicante, de que registrou na Junta Commercial a palavra "Socobraz", como abreviatura patronymica de seu nome commercial, opino pelo deferimento do pedido".

Os documentos apresentados pela recorrente, em 17 de fevereiro de 1930, consistem em uma certidão da Junta Commercial como teor do contracto particular da sociedade archivado em sessão de 15 de abril de 1929, no qual se vê na clausula 3ª que a sociedade girará sob a firma ou razão social — Sociedade Commercial Brasileira Importadora, Limitada — e usará a insignia "Socobraz" em todos os seus papeis, facturas e mercadorias".

Convém desde logo salientar que foi esta a razão social, e a firma que adoptou Sociedade Commercial Brasileira Importadora Limitada, como se verifica no pedido da marca em todos os seus requerimentos no presente processo, com excepção da procuração passada no tabellião do 1º Officio e em um requerimento ao Sr. ministro requerendo a juntada de documentos que se encontra a fls. 38, percebendo-se sómente nelles ainda o acrescimo da palavra "Socobraz".

Pela exposição acima se verifica que a recorrente não possui como nome patronímico a palavra de fantasia "Socobraz", pois, pela própria constituição da sociedade, na cláusula 3ª, a recorrente declara que a sua firma ou razão social se denomina Companhia Commercial Brasileira Importadora, Limitada, sendo este o seu nome, com o qual exercerá seu commercio e assignará os actos a elle referentes, cumprindo assim o exposto no § 2º do art. 3º da lei n. 3.708, de 18 de janeiro de 1919, que manda que a firma ou denominação social deve ser sempre seguido da palavra "Limitada".

E' verdade que a recorrente declara que usará como insignia a palavra de fantasia "Socobraz"; essa palavra, incontestavelmente, quem primeiro a idealizou e a usou foi a Companhia Standard Oil of Brazil, pois já em 1925 a possuía como endereço telegraphico, e foi concebida pelas primeiras iniciaes de seu nome, palavra esta que a recorrente só pretendeu usal-a em 1929, isto é, quatro annos depois, e isso mesmo não como seu nome, ou razão social, mas como uma *simplex insignia*, tanto assim que reconhecendo que nenhum direito lho assistia com a simples declaração em seu contracto de organização posteriormente pediu registro da palavra de fantasia como marca commercial.

Ora, as denominações de fantasia feitas com as iniciaes e os algarismos devem gosar e gosam da protecção legal como as demais denominações, pois, como bem diz Bento de Faria se deve consideral-as como constituindo verdadeiro nome commercial, quando empregadas pelo commerciante para designar o seu estabelecimento, pagina 295, de sua obra "Marca de Fabricao".

O direito que veio adquirindo a oppoente com o uso da palavra "Socobraz" vence a mais apaixonada contestação, uso este que, em virtude do largo raio de acção da mesma, visto se tratar de uma sociedade que explora productos de accitação universal, tornou-se sobrejamente conhecido, e como consequencia logica pouco accitavel a idéa de ignorancia por parte da recorrente.

O uso da palavra "Socobraz" por parte de ambas as companhias representou, ao mesmo passo, e representa, a aquisição de um direito de propriedade em favor da oppoente e uma usurpação pela recorrente.

Dispensa, porém, proceder ao estudo da influencia do uso da palavra "Socobraz" por parte da oppoente em face do direito, como nome patronímico visto este *desideratum* ter sido de maneira efficiente satisfeito pela mesma em seu memorial constante de paginas 44 e seguintes.

Causa, incontestável surpresa, o facto da recorrente não ter concentrado esforços afim de que a palavra "Socobraz", não fosse por si utilizada, podendo facilmente ter procurado outro dispositivo na sua firma ou razão social, uma vez que fosse de seu desejo se utilizar das primeiras syllabas, ou ainda compondo com letras da mesma firma ou razão social qualquer outra palavra que acarretasse differença, tanto mais sendo-lhe facultada a escolha de uma palavra simplesmente de fantasia.

Em se tratando, pois, de uma palavra de fantasia é mesmo manifesta a probabilidade de haver semelhança que induza a confusão, e muito menos ainda identidade, o que se constata no caso occorrente.

Não milita, em absoluto, em favor da requerente a circumstancia de pleitear o registro da palavra "Socobraz" como marca de industria, emquanto que a oppoente da mesma se utilizou como nome patronímico, visto que é digna de menção a doutrina dos abalizados autores Almeida Nogueira e Guilherme Fischer, em sua obra "Marca de Industria e Commercio", volume 1, pagina 328, na lição referente á tutela do nome commercial, tendo em face a nossa legislação, ao enumerar os meios pelos quaes é feita a referida tutela diz:

a) *proibição do registro de marca que o contenha, ou nelle consista por commerciante ou industrial que delle não possa legitimamente usar.*

Ainda mesmo verificada a hypothese de não ter a oppoente procedido á respectiva anotação na Junta Commercial, em 29 de janeiro de 1912, ser-lhe-hia facultado monopolizar o seu uso, e *ipso facto* impedil-o por parte de terceiros, pois merece citação o seguinte trecho do "Curso de Direito Commercial" do desembargador Alfredo Russell, a paginas 136: "Para a concessão da protecção ao nome commercial não é preciso, como já vimos, que seja registrado. Compreende-se, diz Pouillet, citado por Almeida Nogueira e Fischer, o deposito de uma marca commercial; o deposito, nesse caso, tem por effeito impedir as imitações involuntarias e prevenir os encontros fortuitos; não se comprehende, porém, o deposito de um nome. Para que servirá? A imitação de um nome pode ser involuntaria? O imitador póda ignorar que o nome imi-

tado não é o seu? O nome é além disso independente mesmo da vontade de quem o traz". A lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905, acceitaram essa conclusão, também acceita pela Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, em vigor no Brasil pelo decreto n. 9.233, de 21 de julho de 1884".

O direito que assiste á oppoente em fazer prevalecer para os fins de direito o seu nome patronímico é manifesto, incontestavel, ainda mesmo que entre as duas sociedades fossem forçosamente os mesmos, isto é, sem qualquer traço differencial, pois analisa tal conclusão o eminente jurista Bento de Faria, em sua obra "Marca de Fabrica e do Commercio e do nome commercial", a pagina 291, preceituando que no caso de haver dous commerciantes com o mesmo nome, a nenhum delles se póde recusar em principio o direito de usal-o commercialmente, mas, em taes casos a doutrina estrangeira tem estabelecido que, provado, aforre anterior do nome para uso commercial ou industrial, que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão, bastando para isso pequena differença". Foi deste modo acceita tal solução pela lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, art. 10, n. 2º.

Como attestado do accentuado uso da palavra "Socobraz" por parte da oppoente vemos que procurou a mesma fazel-o universalmente conhecido, e tambem approximal-o da esphera do direito internacional, do que é flagrante prova o registro que procedeu como endereço telegraphico, conforme a certidão fornecida pela Repartição Geral dos Telegraphos do paiz, registro este que foi devidamente procedido, satisfazendo, pois, as exigencias dos arts. 100 a 104 do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, os quaes foram inspirados nas conclusões obtidas e transformadas em normas obrigatorias pela Convenção Internacional de S. Petersburgo, a qual adheriu o Brasil pelo decreto n. 6.701, de 1 de outubro de 1877.

O documento apresentado por officio n. 9.709, de 9 de julho de 1930, não modifica o meu parecer acima.

Em vista de taes conclusões, opinio para que seja negado provimento ao recurso interposto, e deste modo garantida a prioridade em favor da oppoente. — Rodolpho Fernandes de Macedo, relator. — Francisco Antonio Coelho. — João Augusto Alves. — Oscar da Graça Fagundes.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 522

Votante: Conselheiro Raul Villar — Processo R. 1.106 — Conclusão: Dá provimento.

A Sociedade Commercial Brasileira Importadora, Limitada, pediu em 24 de abril de 1929 o registro da marca "Socobraz".

A 4 de junho de 1929 a Standard Oil of Brasil, apresentou opposição.

O processo foi ao Exmo. Sr. representante do Ministerio Publico que em 21 de janeiro de 1930 emittiu o seguinte parecer:

"A meu ver, não procede a opposição. — A lei protege no art. 80, ns. 3 e 7, o nome commercial e as marcas anteriormente registradas; ora, a oppoente não registrou na Junta Commercial a palavra "Socobraz" como seu nome commercial, nem na Directoria Geral da Propriedade Industrial como marca de commercio. Em taes condições, não ha como indeferir, com fundamento na lei, o requerimento de registro da palavra "Socobraz" de que trata este processo". (fls. 23).

A 28 de janeiro de 1930, a oppoente, apresentou uma certidão da Junta Commercial, datada de 25 de janeiro de 1930, em que se declara que:

"dos documentos da Standard Oil Company of Brasil archivados nesta Junta em 29 de janeiro de 1912 sob n. 3.593, consta a anotação do uso da abreviatura "Socobraz" como patronimica do nome da Companhia". (doc. fls. 25).

Observe-se desde já que essa certidão não menciona nem quando foi requerida, nem quando foi registrada tal anotação.

Voltando o processo ao Exmo. Sr. representante do Ministerio Publico, exarou em 10 de fevereiro de 1930 novo parecer assim concebido:

"A vista da prova, feita pela supplicante, de que registrou na Junta Commercial a palavra "Socobraz" como abreviatura patronimica do seu nome commercial ovino qdo deferimento do pedido". (Doc. fls. 26-27).

Tendo o director da Propriedade Industrial dado o seguinte despacho em 12 de fevereiro de 1930:

"Nesta data neguei registro á marca Socobraz da Sociedade Commercial Brasileira Limitada, tendo em vista os documentos apresentados pela oppoente." (fls. 26).

Posteriormente, porém, a esses dois pareceres o despacho da D. G. P. I., isto é, em 11 de abril de 1930, a recorrente requereu á Junta Commercial que lhe certificasse em que data foi annotado nos Estatutos da Standard Oil Company of Brasil archivado nesta Junta em 29 de janeiro de 1912, sob n. 3.593, — o uso da palavra "Socobraz" como abreviatura do seu nome patronimico e bem assim, a data do requerimento para tal annotação, (doc. fls. 39), tendo a Junta Commercial dado certidão como se segue:

"Certifico que a annotação nos estatutos da Standard Oil Company of Brasil archivados nesta Junta na data e sob o numero acima mencionados, do uso da palavra "Socobraz" como abreviatura do seu nome patronimico, foi feito em 28 de novembro de 1929, a requerimento da dita sociedade, de onze do mesmo mez e anno." (Doc. fls. 39).

Como se vê, o 1º parecer de 21 de janeiro de 1930, do DD. representante do Ministerio Publico opinava pelo deferimento do pedido da recorrente porque oppoente não registrara a palavra "Socobraz" nem na Junta Commercial nem na D. G. P. I. e no 2º parecer, de 10 de fevereiro de 1930, em face do documento apresentado pela oppoente, opinou pelo deferimento a esta.

Ora, pela certidão de fls. 39, requerido pela recorrente, se constata que a oppoente requereu á Junta Commercial o registro da dita palavra mas em 11 de novembro de 1929, e que a repartição a registrou em 28 de novembro do mesmo anno, ou sejam cerca de 7 mezes depois que a recorrente requereu a marca á D. G. P. I., isto é 24 de abril de 1929 (fls. 1).

A certidão de fls. 25 que a oppoente apresentou em vista do 1º parecer do Exmo. Sr. representante do Ministerio Publico e do despacho de fls. 23 v. da D. G. P. I. foi habilitadamente obtida e dava logar a supôr-se que o registro tivesse sido feito antes do requerimento da recorrente. Mas não ha tal, como prova o doc. de fls. 39.

Em suma: o pedido da recorrente á D. G. P. I. é de 24 de abril de 1929 e o da oppoente á Junta Commercial é de 11 de novembro 1929.

Considerando que o pedido da recorrente tem prioridade e tudo mais quanto consta do processo, sou de parecer que a opposição apresentada não tem logar e por isso dou provimento ao recurso para ser registrada a palavra "Socobraz" requerida pela recorrente. — *Raul Villar*, votante.

PARECER N. 541

Relator: Raul Villar — Processo, R. 1.134 — Recorrentes, Laboratorio de Biologia Clinica Limitada — Objecto: Marca "Renina" — Conclusão: Dá provimento ao recurso.

Tendo o Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., requerido a marca *Renina* para um producto pharmaceutico (especialidade) de sua industria e commercio, foi esse pedido indeferido pelo fundamento de induzir a confusão com a marca *Rinina* preparado pharmaceutico homeopatha registrado sob n. 4.386.

O proprietario desta marca, porém, em documento que está junta a este processo a fls. 9, declarou não se oppôr a que aquelle Laboratorio registrasse a referida marca *Renina*.

Desappareceu assim o entrave que motivou o alludido indeferimento e em face dessa declaração, a IXª Commissão é de parecer que pôde ser registrada a marca *Renina* conforme requereu o Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., e assim dá provimento ao recurso. — *Raul Villar*, relator. — *Francisco Antonio Coelho*.

Tendo em vista a declaração de fls. 9 de Alberto Seabna, não se oppondo á concessão do registro pleiteado, pelo Laboratorio de Biologia Clinica e como os preparados não se confundem, embora, seus nomes sejam semelhantes, opino pelo provimento do presente recurso. — *Oscar da Graça Fagundes* — *Adelmar Tavares*.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER

Votante, Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo 134 — Conclusão: Nega provimento ao recurso

Discordo da conclusão a que chegou o Relator. Considero indispensavel a possibilidade da confusão entre a marca pretendida dos recorrentes — "Renina" — e a que deu causa ao

seu indeferimento — "Rinina". Pouco importa que uma se destine a um producto allopatha e a outra a um remedio homeopatha, argumento de que se valeram os recorrentes, porquanto o regulamento que rege a materia prohibe, no seu artigo 80, n. 7º, o registro de marca que possa induzir o comprador em erro ou confusão com outra já registrada para producto ou artigo da mesma classe e ambas as marcas, a legitima e antecedente e a pretendida agora, estão incluídas na classe 3 da classificação adoptada pelo referido regulamento. Só essa distincção faz o texto legal e nenhuma outra, não nos sendo licito aqui innovar ou interpretar, senão cumprir e zelar pela execução do legislado.

Outrosim, parece-me que subsiste a possibilidade de confusão, apesar da declaração feita pelo proprietario da marca "Rinina", a fls. 9 deste processo, pois, conforme tenho já me manifestado em outros processos, flugo que semelhantes declarações não fazem desaparecer a figura legal do erro possível para o consumidor, que só a Administração cabe apreciar.

Por esses motivos, voto pelo não provimento do recurso. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, votante.

PARECER 542

Relator, Raul Villar — Processo R. 1.140 — Recorrentes, S. I. A. M. Torquato di Tella — Objecto: Registro da marca "Nevada" — Conclusão: Dá provimento ao recurso

A recorrente teve indeferido o seu pedido de registro da marca Nevada para extintores de incendio sob o fundamento de se confundir com a marca Neve para relógios por pertencem esses artigos á mesma classe 8.

Mais uma vez vem á baila a questão de classe que já tem motivado tantas discussões e trabalho sem um resultado pratico e justo, e no presente caso sem razão ponderavel.

As duas marcas em questão têm forma distinctiva e não se podem confundir, como se verifica no processo fls. 2 e 14. E quanto ás palavras Nevada e Neve os acentos tónicos das mesmas se differenciam completamente na sua phonia e audição. Resta agora saber se relógios vendidos por uma casa de joalheria e relojoaria se pôde confundir com um aparelho extintor de incendios.

Observe-se ainda que a recorrente pretende a marca exclusivamente para extintores de incendio assim como o detentor da marca Neve a requereu tão somente para relógios, que juntamente com artigos de joalheria constitue o seu commercio. Quer dizer que um não vae incidir no commercio do outro; e quando mesmo esses artigos se pudessem assimilar as marcas são bastante distinctas para que pudessem accorrecer confusão que é o que o espirito da lei quer prever e evitar.

Diz o despacho do indeferimento que ha possibilidade de confusão de uma com a outra marca. Data venia, discordamos 9; e por isso a IX Commissão opina pelo provimento ao recurso. — *Raul Villar*, Relator. — *Francisco Antonio Coelho*, pela conclusão, tão somente. — *Adelmar Tavares*. — *Oscar da Graça Fagundes*.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER 542

Votante, Rodolpho Fernandes de Macedo — Processo R. 1.140 — Conclusão: Nega provimento ao recurso

Discordo do Relator, para votar absolutamente de accordo com o parecer do Sr. Dr. Cicero Monteiro, chefe de secção, de fls. 13. Tambem eu seria da opinião do Relator, se a lei não tivesse escolhido o registro por classes e se não me tivesse eu que cingir ao que a lei preceitua. Assim obrigado, voto pelo não provimento do recurso, por julgar possivel a confusão entre as denominações "Neve" e "Nevada" e não entre extintores de incendio e relógios de parede, de algebeira ou de pulso. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*.

PARECER 553

Relator, Raul Villar — Processo R. 1.169 — Recorrente, J. F. Nunes — Objecto: Registro á marca "Azeite Rio do Ouro" em nome de Mario Moreira — Conclusão: Nega provimento ao recurso

Mario Moreira requereu em março de 1929, a marca Fios de Ouro para azeite de sua importação tendo sido despacho favoravel "Registre-se" em 27-2-1930.

J. F. Nunes, de Campos, porém, apresentou opposição em 2 de maio de 1930, allegando possuir a marca Fios de Ouro n. 29.505, requerida em julho de 1929 e registrada por despacho, de 3 de março de 1930 (e tambem a de n. 18.859, registrada em 1923, pelo anterior regulamento).

Verifica-se logo que, Mario Moreira tem prioridade visto que a requereu antes do ora recorrente. (art. 95) e se a repatrição registrou o pedido deste, criou uma situação original tendo-se em vista as praxes que adota.

As razões do Exmo. Sr. chefe de Secção e fls. 11/12, não estão de accôrdo com opiniões emitidas em outras condições.

Agora refere-se a "artigos" e acha que a marca do recorrente não abrange toda a classe 41 pelo facto de ter elle a marca Fios de Ouro registrada no anterior regimen. Não sei em que dispositivo se apoia mas não será certamente no artigo 133.

Ora a substancia é de facto a mesma — melado — mas a marca no seu conjunto e dizeres é differente, como se observará em fls. 12/13. Trata-se de marca de novos distinctivos requerida em pleno regimen do actual regulamento 16.264 e para a classe 41; não é renovação da antiga que data de 1922, longe portanto dos 15 annos da lei (art. 96).

Ao Relator se lhe afigura que a marca para melado não affecta a destinada azeite. E' sempre enfastiada questão das classes. O Reg. nesse ponto precisa ser revisto e o presente caso é um bom subsidio; mas não vale a pena agora prolongarmos no assumpto já tão debatido, si o recorrente só negocia em melado, que prejuizo lhe pôde advir que outrem tenha a marca "Fios de Ouro" para azeite?

De conformidade com os meus votos anteriores opino pelo não provimento ao recurso do oppoente afim de ser mantido o registro da marca "Fios de Ouro" do recorrido.

Concordo assim com a conclusão do Sr. chefe de Secção; não pelos seus fundamentos mas porque os artigos não se confundem nem vão fazer concorrência entre si e principalmente porque o recorrido tem prioridade no pedido. — *Raul Villar*, relator.

Mantendo o meu modo de pensar de, enquanto não fôr reformada a lei, temos que respeitá-la, pois, não é licito distinguir onde a lei não distingue. Existem as classes e não podemos conceder marcas identicas na mesma classe.

Assim, dou provimento ao recurso. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*.

Estou de accôrdo com a conclusão do parecer do Sr. relator.

Embora feito por classes, só será licito negar-se o registro quando as marcas collidem.

E' o que, a meu ver, não se dará na hypothese por serem bem differentes e inconfundiveis os signaes distinctivos em questão.

Opino, pois, porque se negue provimento ao recurso. — *Francisco A. Coelho*. — Com o relator, *João Augusto Alves*. — Com o relator, *Oscar da Graça Fagundes*.

PARECER N. 560

Pelator, João Augusto Alves — Processo: R. 1.205 — Recorrentes, W. & S. Butcher Limited — Objecto: Denegação de registro á palavra "Especial" — Conclusão: Nega provimento.

Sou pelo indeferimento ao pedido de registro, da firma W. & S. Butcher Limited, por conter no desenho apresentado, uma setta atravessando a palavra "Especial", que de certo não deixa de trazer confusão com a marca da firma allemã Weyersberg, principalmente porque taes registros são para distinguir productos da mesma classe (14).

A Cruz de Malta, não me parece ser o motivo de indeferimento, visto que o art. 80, na minha comprehensão, não permite os registros de armas, ou sejam escudos representativos de uma nacionalidade; braços-escudos de familias nobres; medalhas — premios honorificos de actos que os mereceram; distinctivos publicos — officiaes nacionaes ou estrangeiros e as ordenações deliberadas pelos governos para distinguir os seus departamentos diversos de administração ou outros.

Assim sendo, penso que uma Cruz de Malta ou uma Côroa, não se enquadrem em nenhuma das disposições do alludido art. 80. — *João Augusto Alves*, relator. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*. — *Adlmar Tavares*. — *Francisco Antonio Coelho*, com voto e meparado.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 560

Votante, Conselheiro Sr. Francisco Antonio Coelho — Processo: CSCI n. 1.205 — Recorrentes, W. & Butcher Limited — Objecto: Denegação de registro á palavra "Especial" — Conclusão: Dá provimento ao recurso.

Estou de accôrdo com o digno relator quanto ao emprego da Cruz de Malta, visto como a prohibição legal não se pôde referir a ordens extintas e cujos distinctivos tenham cabido ao dominio publico.

Entretanto, desde que, a meu ver, a marca da firma recorrente não se confunde com a pertencente a Gebrüder Weyersberg, como parece haver reconhecido a propria Directoria de Propriedade Industrial que nenhuma referencia fez á mesma, penso merecer provimento o presente recurso para o fim de ser feito o registro da marca apresentada, ora em aprego. — *Francisco Antonio Coelho*, votante. Acompanha o Sr. Conselheiro Francisco Antonio Coelho no seu voto em separado. — *Oscar da Graça Fagundes*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeiro Regimento de Artilharia Montada

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA, PERMANENTE, DE INSCRIPÇÃO PARA FORNECIMENTO DURANTE O ANNO DE 1931

De ordem do senhor coronel commandante deste Regimento e presidente do Conselho de Administração e de accôrdo com a autorização do Sr. ministro da Guerra, publicada no *Diário Official*, de 4 de dezembro de 1930, a contar desta data até ás onze (11) horas do dia 28 do corrente, está aberta a inscripção para o fornecimento, em concorrência permanente, dos artigos constantes das relações annexas, durante o anno de mil novecentos e trinta e um (1931).

Instruções

I — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao senhor commandante do Regimento e presidente do Conselho de Administração e, de accôrdo com o artigo 758, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, acompanhado da relação dos artigos a fornecer, em tres vias, com indicação em algarismos e por extenso dos preços propostos, e mais dos seguintes documentos:

a) papeis comprobatorios de haver o requerente pago todos os impostos federaes e municipaes a que está sujeito o ramo de negocio, cujos artigos se propõe offerrecer (licenças relativas ao anno de 1930);

b) recibo do pagamento do imposto sobre a renda, ou certidão negativa no caso de não ter havido lucro;

c) contracto social devidamente registrado na Junta Commercial;

II — Para acceitação do requerimento, necessario se torna que o proponente apresente documento comprobatorio de haver feito antecipadamente no cofre do Conselho de Administração do Regimento, o deposito de um conto de réis (1:000\$000), para garantia do fornecimento; que a petição seja apresentada dentro do prazo fixado no presente edital, tenha a declaração expressa do proponente sujeitar-se a todas as exigencias nelle contida e as previstas pelo Regulamento Geral de Contabilidade Publica; que as relações de preços e demais documentos annexos a petição estejam sellados de accôrdo com a lei. Não serão tomadas em consideração quaisquer offerlas de vantagens não previstas no presente edital, nem preços para artigos que não constem do mesmo.

III — Os requerimentos de inscripção, acompanhados dos documentos especificados no item I, destas instruções, deverão ser entregues ao almoxarife-pagador do Regimento, na Villa Militar, no quartel do 1º Regimento de Artilharia Montada.

IV — Dentro de dez (10) dias contados do encerramento da inscripção, conforme determina o artigo 759, do regulamento citado, será julgada a idoneidade dos proponentes e ordenada a immediata inscripção, si satisfizerem todos os requisitos.

V — O fornecimento caberá ao proponente ou proponentes inscriptos com o preço mais baixo, isoladamente para cada artigo, desde que não exceda de 10 % (dez por cento) aos preços correntes da praça.

VI — O concorrente que por qualquer motivo não fôr inscripto, poderá levantar a caução de um conto de réis (1:000\$00), logo após o julgamento do processo de concorrência.

VII — Em caso de empate, terá sempre preferencia o proponente nacional, segundo estatua o artigo 742 do regulamento acima referido. Havendo absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas e os respectivos proponentes, será

feita entre os concurrentes empalhados nova concorrência afim de ser apurado o maior abatimento sobre a offerta empalhada. Persistindo ainda o empate, terá preferência o licitante que vier fornecendo, si fôr o caso, ou a decisão final resultará de um sorteio.

VIII — Em caso algum o negociante inscripto e escolhido para fornecedor, poderá recusar-se a satisfazer qualquer encomenda ou pedido sob pena de ser considerado inidoneo o seu nome ou firma e de correr por sua conta a differença no preço da que fôr adquirida pelo Conselho e que será deduzida da caução de que trata o item II das presentes instruções.

IX — Todo o material e mais artigos a fornecer serão de primeira qualidade e obedecerão aos tipos, modelos e amostras existentes no almoxarifado do Regimento.

X — As mercadorias e todo o material serão postos no quartel do Regimento, sendo portanto, todo o transporte feito por conta do fornecedor.

XI — O prazo maximo para a entrada dos artigos a fornecer não poderá exceder de dous (2) dias para os confeccionados e de oito (8) dias para os a serem confeccionados, a contar da data da entrega dos respectivos pedidos. Neste prazo não se levarão em conta os domingos e dias feriados.

XII — Segundo estipula o artigo 760, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, os preços offerecidos não poderão ser alterado antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção. As alterações pedidas em requerimento depois daquelle periodo, se acceptas, só se tornarão effectivas quinze dias após o despacho que se mandar annotar.

XIII — O fornecedor que deixar de fornecer o artigo pedido dentro do prazo estipulado no item XI destas instruções indemnizará o excesso de do custo do artigo que fôr adquirido por sua conta em outra firma commercial.

XIV — O proponente que reincidir no item anterior, além de indemnizar o que exceder do total do artigo adquirido no commercio, por sua conta, soffrerá multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do artigo.

Na segunda falta a multa sera de trinta por cento (30 %), e na terceira, de cincoenta por cento (50 %). Perderá o fornecimento e terá a inscripção cancellada a firma que commetter mais de tres faltas consecutivas que acarretem as multas acima citadas.

XV — Os fornecedores deverão apresentar suas contas até o quinto (5º) dia útil de cada mez subsequente ao do fornecimento, ou de prestação de serviços, sob pena de soffrerem a multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor da factura e demais um por cento (1 %) por dia que exceder daquelle prazo.

XVI — Os artigos recusados pela commissão de exame ficarão a disposição dos interessados, porém, deverão ser retirados do quartel até cinco (5) dias após a communicação, sob pena de serem inutilizados pelo Regimento e nenhum direito de reclamação caber ao fornecedor.

XVII — As contas serão pagas na thesouraria, digo, em reunião do Conselho de Administração, em sessão previamente marcada para esse fim.

XVIII — De accordo com o que estatue o artigo 740 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, o Governo, por despacho motivado si houver justa causa, poderá annullar a concorrência.

XIX — Informações mais detalhadas serão dadas aos interessados pelo almoxarife-pagador do Regimento, que os atenderá todos os dias uteis no quartel, das oito às tres horas.

Quartel na Villa Militar, 9 de dezembro de 1930. — O almoxarife-pagador, Adolpho Andrade Costa, capitão, contador.

Apparellhos de illuminação e accessorios

1. Aranha de metal para supporte, uma.
2. Alicate isolado grande, um.
3. Alicate isolado medio, um.
4. Alicate isolado pequeno, um.
5. Abat-jour de ferro esmaltado, grande, um.
6. Abat-jour de ferro esmaltado, medio, um.
7. Abat-jour de ferro esmaltado, pequeno, um.
8. Box americano, recto, um.
9. Box americano, curvo, um.
10. Bragadeira para fio de chumbo, uma.
11. Bragadeira para conduit, uma.
12. Brago de ferro para tempo, um.
13. Brago de metal para interior, um.
14. Bolão para campainha, um.
15. Bucha de ebomite, uma.
16. Conduit americano, qualquer diametro, metro.
17. Chave monophasica qualquer amperagem, uma.
18. Chave triphasica qualquer amperagem, uma.

19. Chave de fenda com catraca, grande, uma.
20. Chave de fenda com catraca, medio, uma.
21. Chave de fenda com catraca, pequeno, uma.
22. Campainha electrica qualquer voltagem, uma.
23. Cabo para tempo, qualquer numero, metro.
24. Cabo para tubo, "Drake", qualquer numero, metro.
25. Cleats com parafusos, par.
26. Escovas de latão para motor, uma.
27. Escovas de carvão para motor, uma.
28. Fio para tempo, qualquer numero, kilo.
29. Fio para tubo, 3 encapamento "Drake", qualquer numero, kilo.
30. Fio flexivel verde e amarello, duplo, kilo.
31. Fio nú de cobre, qualquer numero, kilo.
32. Fio francez para campainha, kilo.
33. Fio D. R. G., qualquer numero, kilo.
34. Fio de chumbo unipolar, kilo.
35. Fio em chumbo duplo, qualquer numero, kilo.
36. Fio fuziveis, qualquer amperagem, kilo.
37. Fita isolante de borracha, peça.
38. Fita preta isolante de panno, peça.
39. Fuziveis cylindricos de 10 a 30 ampéres, um.
40. Fuziveis cylindricos de 30 a 60 ampéres, um.
41. Fuziveis de rolha de 3 a 30 ampéres, um.
42. Fuziveis de rolha de 40 a 60 ampéres, um.
43. Fuziveis de cartucho de 10 a 30 ampéres, um.
44. Fuziveis de cartucho de 40 a 60 ampéres, um.
45. Fuziveis de cartucho de 75 a 100 ampéres, um.
46. Interruptores pendentes de metal, um.
47. Interruptores de porcellana para parede, um.
48. Interruptores rotativos de metal, um.
49. Interruptores rotativos de louça, um.
50. Interruptores para tempo, um.
51. Isoladores com pino recto, grande, um.
52. Isoladores com pino recto, medio, um.
53. Isoladores com pino recto, pequeno, um.
54. Isoladores com pino curvo, grande, um.
55. Isoladores com pino curvo, medio, um.
56. Isoladores com pino curvo, pequeno, um.
57. Lampadas "Phillips" de 16 a 50 vellas x 120 volts, uma.
58. Lampadas "Phillips" de 50 vellas, 1/2 volts x 120 volts, uma.
59. Lampadas "Phillips" de 100 vellas, 1/2 volts x 120 volts, uma.
60. Lampadas "Phillips" de 200 vellas, 1/2 volts x 120 volts, uma.
61. Lampadas "Phillips" de 500 vellas, 1/2 volts x 120 volts, uma.
62. Lampadas "Phillips" de 1.000 vellas, 1/2 volts x 120 volts, uma.
63. Mica em placa, kilo.
64. Pilhas seccas "Red-Seal", uma.
65. Pilhas seccas "Colombia", uma.
66. Pilhas seccas "Gillard", uma.
67. Receptaculo para ferro, um.
68. Receptaculo para linha aberta, um.
69. Roseta para cleats, uma.
70. Roseta para ferro, uma.
71. Roldanas de porcellana para fio flexivel, uma.
72. Roldanas de porcellana de qualquer numero, uma.
73. Supporte com chave, um.
74. Supporte allemão com chave, um.
75. Supporte sem chave, um.
76. Supporte allemão sem chave, um.
77. Supporte para brago de tempo, um.
78. Tubo electroducto de qualquer diametro, kilo.
79. Tomada de corrente, uma.
80. Ventilador oscillante "Prills", de 12", completo, um.

Artigos diversos

81. Acetylenio (m³), metros cubicos
82. Aço em barra, kilo.
83. Aço em L, para placa mole de viatura, kilo.
84. Aço em chapas, kilo.
85. Aço ca. 5/8", kilo.
86. Aço rapido para ferramentas, kilo.
87. Aço em vergalhão, kilo.
88. Agulhas de aço para empacador, uma.
89. Agulhas para correção papel.
90. Agulhas para machetagem de stuma, papel.
91. Agulhas para sacco, uma.
92. Agua-raz ordinária, kilo.
93. Agua-raz "Pratts", kilo.
94. Aldrabas de ferro qualquer tamanho, par.
95. Aldrabas de metal, qualquer tamanho, par.

96. Aldrabas de latão, qualquer tamanho, par.
97. Alicates Universal, grandes, um.
98. Alicates Universal, médio, um.
99. Alicates Universal, pequeno, um.
100. Alicates de ponta, um.
101. Alicates para sapateiro, um.
102. Alicates para vidraceiro, um.
103. Alumínio em carta, kilo.
104. Alumínio liquido, kilo.
105. Alvaia de chumbo, kilo.
106. Alvaia de belga, kilo.
107. Alvaia de zinco, kilo.
108. Amarello Italia, kilo.
109. Amianto em corda, kilo.
110. Amianto em folha, kilo.
111. Ancinho de aço como cabo, de 14 dentes, um.
112. Ancinho de aço com cabo, de 10 dentes, um.
113. Ancinho de aço com cabo, de 8 dentes, um.
114. Anilina estrangeira, kilo.
115. Arame de ferro galvanizado, qualquer grossura, kilo.
116. Arame de aço, qualquer grossura, kilo.
117. Arame farpado, rôlo.
118. Arriatas de corrente, uma.
119. Arame de metal para soldar, kilo.
120. Arco para serra, qualquer tamanho, um.
121. Argollas de ferro estanhado, kilo.
122. Argollas de metal amarello, kilo.
123. Argollas de ferro zincado, kilo.
124. Azul R. U. legitimo, kilo.
125. Azul flor de anil, kilo.
126. Azul nativo, kilo.
127. Azul da Prussia, kilo.
128. Azul Rey, kilo.
129. Azul ultramar, kilo.
130. Arestas de ferro, qualquer dimensao, kilo.
131. Arestas de metal qualquer dimensão, kilo.
132. Assadeira de ferro esmaltado Clark, kilo.
133. Assadeira de ferro esmaltado Selecta, kilo.
134. Assadeira de ferro, kilo.
135. Atanado special, kilo.
136. Atanado negro de Campos, kilo.
137. Antyoxido, kilo.
138. Arranca prego, um.
139. Balde de ferro zincado, grande, um.
140. Balde de ferro zincado, médio, um.
141. Balde de ferro zincado, pequeno, um.
142. Bomba para "Flit", uma.
143. Bronze em vergalhão, kilo.
144. Botões rapidos, grossa.
145. Botões rapidos, duzia.
146. Botões de metal amarello para arreia, duzia.
147. Broca americana de 1/8", uma.
148. Broca americana de 9/94", uma.
149. Broca americana de 5/32", uma.
150. Broca americana de 11/64", uma.
151. Broca americana de 3/16", uma.
152. Broca americana de 13/64", uma.
153. Broca americana de 7/32", uma.
154. Broca americana de 1/4", uma.
155. Broca americana de 9/32", uma.
156. Broca americana de 5/16", uma.
157. Broca americana de 7/8", uma.
158. Broca americana de 3/4", uma.
159. Broca americana de 11/16", uma.
160. Broca americana de 1/2", uma.
161. Broca americana de 31/64", uma.
162. Broca americana de 5/8", uma.
163. Broca americana de 9/16", uma.
164. Broca americana de 1", uma.
165. Broca americana de 27/64", uma.
166. Broca americana de 15/64", uma.
167. Broca americana de 9/64", uma.
168. Broca americana de 1/32", uma.
169. Broca americana de 1/16", uma.
170. Broca americana de 3/8", uma.
171. Breu em pedra, kilo.
172. Breu em pó, kilo.
173. Brocha A. P., legitima, n. 4, uma.
174. Brocha A. P., legitima, n. 6, uma.
175. Brocha A. P., legitima, n. 7, uma.
176. Brocha A. P., legitima, n. 8, uma.
179. Brocha A. P., legitima, n. 10, uma.
180. Brochas nacionais para calção, uma.
181. Brochas nacionais para oleo, qualquer numero, uma.
182. Brochas de pita para calção, uma.
183. Bule de agathe, pequeno, um.
184. Bule de agathe, médio, um.
185. Bule de agathe, grande, um.
186. Benzina, litro.
187. Branco para limpeza de calçado, lata.
188. Cano de chumbo para agua, kilo.
189. Cano de chumbo para gaz, kilo.
190. Cano de borracha revestido de arame, metro.
191. Curvas de ferro galvanizado, com luvas, kilo.
192. Curvas de ferro galvanizado, sem luvas, kilo.
193. Cal de marisco, kilo.
194. Cal de Cabo Frio, kilo.
195. Cal de pedra, kilo.
196. Cimento americano, arrica de 150 kilos, uma.
197. Cimento nacional, barrica de 150 kilos, uma.
198. Cabo de arame de aço flexivel, kilo.
199. Cabo de ipê para ancinho, um.
200. Cabo de ipê para enxada, um.
201. Cabo de ipê para machado, um.
202. Cabo de ipê para picareta, um.
203. Caçarola de ferro agathe com tampa, grande, uma.
204. Caçarola de ferro agathe, com tampa, média, uma.
205. Caçarola de ferro agathe, com tampa, pequena, uma.
206. Caçarola de ferro esmaltado, "Clark", kilo.
207. Caçarola de ferro esmaltado "Selecta", kilo.
208. Caldeirão de ferro esmaltado, "Clark", kilo.
209. Caldeirão de ferro esmaltado "Selecta", kilo.
210. Colher de pedreiro, grande, uma.
211. Colher de pedreiro, média, uma.
212. Colher de pedreiro, pequena, uma.
213. Chuveiro de cobre, um.
214. Cupula de cobre para chuveiro, uma.
215. Cadeado "Yale" de metal com duas (2) chaves, grandes, um.
216. Cadeado "Yale" de metal com duas (2) chaves, pequeno, um.
217. Cadeado "Yale" de metal com duas (2) chaves, médio, um.
218. Cadeado "Yale" de ferro com duas (2) chaves, grande, um.
219. Cadeado "Yale" de ferro com duas (2) chaves, médio, um.
220. Cadeado "Yale" de ferro com duas (2) chaves, pequeno, um.
221. Cadeado reforçado com duas (2) chaves, um.
222. Caixa automatica completa, uma.
223. Capacho de grade, metro.
224. Capacho de côco, metro.
225. Capacho de arame, metro.
226. Carrinho de mão, de ferro, americano, um.
227. Cera virgem, kilo.
228. Chaleira de ferro com tampa, uma.
229. Chaleira de ferro agathe, grande, com tampa, uma.
230. Chaleira de ferro agathe, média com tampa, uma.
231. Chaleira de ferro agathe, pequena, com tampa, uma.
232. Chave inglesa, grande, uma.
233. Chave inglesa, média, uma.
234. Chave inglesa, pequena, uma.
235. Chave de fenda "Stanley", grande, uma.
236. Chave de fenda "Stanley", média, uma.
237. Chave de fenda "Stanley", pequena, uma.
238. Compasso de aço, sortido, um.
239. Chicaras brancas de granito inglez, com pires para chá, uma.
240. Chicaras brancas de granito nacional, com pires, para chá, uma.
241. Chicaras brancas de granito inglez, com pires, para café, uma.
242. Chicaras brancas de granito nacional, com pires, para café, uma.
243. Colheres de metal branco para sôpa, uma.
244. Colheres de metal branco para sôpa, duzia.
245. Colheres de metal para arroz, uma.
246. Colheres de alumínio para sôpa, duzia.
247. Colheres de metal para café, duzia.
248. Colheres de alumínio para café, duzia.
249. Conchas grandes de ferro estanhado, uma.
250. Conchas médias de ferro estanhado, uma.
251. Conchas pequenas de ferro estanhado, uma.
252. Conchas pequenas de ferro agathe, uma.
253. Conchas de metal branco para assucareiro, uma.
254. Conchas de metal branco para terrina, uma.
255. Chumbo em barra, kilo.
256. Contra pino de ferro, kilo.
257. Corda de linho francez, qualquer grossura, kilo.
258. Chave em bruto para fechadura de porta, uma.
259. Chave em bruto para fechadura de armario, uma.

260. Copos de vidro reforçado, uma.
261. Copos de vidro reforçado, duzia.
262. Calices, duzia.
263. Compasso de volta, um.
264. Compasso de centro, um.
265. Compasso de interior, um.
266. Corda grossa de canhamo, kilo.
267. Corda grossa de linho, kilo.
268. Corda fina para barraca, kilo.
269. Corda fina para barrigueira, kilo.
270. Couro cru, kilo.
271. Correia de sola reforçada, para polia, qualquer largura, kilo.
272. Carneira especial, uma.
273. Corda, maço de 6, um.
274. Chromo preto, pelle.
275. Carvão para forja, kilo.
276. Carvão vegetal, kilo.
277. Cravo para ferradura, milheiro.
278. Cruzvaldina, lata.
279. Creolina "Pearson", lata.
280. Cliloreto de cal, kilo.
281. Cabo de sovella, um.
282. Canivete typo marinheiro, um.
283. Deposito de ferro galvanizado para lixo, grande, um.
284. Deposito de ferro galvanizado para lixo, médio, um.
285. Deposito de ferro galvanizado para lixo, pequeno, um.
286. Dobradiças de ferro para juntas, pollegada.
287. Dobradiças de metal para juntas, pollegada.
288. Diamantes para cortar vidro, um.
289. Euxada "Jacaré", uma.
290. Espanador de penna, pequeno, um.
291. Espanador de penna, médio, um.
292. Espanador de penna, grande, um.
293. Escova de piassava para limpeza de solipedes, uma.
294. Escova de raiz para limpeza de animaes, uma.
295. Esteiras de palha, uma.
296. Espumadeira de ferro estanhado, pequena, uma.
297. Espumadeira de ferro estanhado, grande, uma.
298. Espumadeira de ferro estanhado, média, uma.
299. Escada de abrir, uma.
300. Espatula de aço para pintor, qualquer tamanho, uma.
301. Escala articulada de dois metros, uma.
302. Escala articulada de um metro, uma.
303. Estopa de algodão alvejado de 1ª qualidade, kilo.
304. Estopa de algodão branco de 2ª qualidade, kilo.
305. Estopa de algodão de cor, superior, kilo.
306. Euxada marca "Jacaré", um.
307. Estanho Carneiro, em verguinhas, kilo.
308. Escarradeiras de aluminio com suporte, uma.
309. Escarradeira de agath com suporte, uma.
310. Facas para sapateiro, uma.
311. Facas com cabo de aluminio para mesa, uma.
312. Facas com cabo de aluminio para mesa, duzia.
313. Facas com cabo de madeira para mesa, uma.
314. Facas com cabo de ferro para mesa, uma.
315. Facas com cabo de metal, para mesa, uma.
316. Facas para cortar capim, uma.
317. Facas para serrotar capim, uma.
318. Facas punhal para cozinha, grande, uma.
319. Facas punhal para cozinha, média, uma.
320. Facas punhal para cozinha, pequena, uma.
321. Farinheiras de vidro, uma.
322. Fechaduras para armario, uma.
323. Fechaduras para caixa, uma.
324. Fechaduras "Yale", para porta, completa, uma.
325. Fechaduras para porta com trinco e maçanetas, uma.
326. Fechaduras para porta, regular, uma.
327. Ferro em chapa, qualquer grossura, kilo.
328. Ferro em barra, qualquer grossura, kilo.
329. Ferro estanhado em chapa, qualquer grossura, kilo.
330. Ferro em vergalhão, qualquer grossura, kilo.
331. Ferro suco em barra, para ferramenta, kilo.
332. Fio patente, pacote.
333. Fio barbans, rôlo.
334. Fio preto ou branco, para correio, pacote.
335. Frigideira de ferro esmaltado, Clark, kilo.
336. Frigideira de ferro, Selecta, kilo.
337. Flocos commum, uma.
338. Furador do sacco, um.
339. Funil de folha, médio, um.
340. Fly Tox, galão.
341. Feichos de metal, pollegada.
342. Ferrolho para porta, pollegada.
343. Ferro de soldar, médio, um.
344. Faca para machina de cortar sola, uma.
345. Faca meia lua para correio, uma.
346. Faca cutello para correio, uma.
347. Feicho de ferro, pollegada.
348. Fivella de ferro estanhado, kilo.
349. Fivella de metal amarello para cabeçada, duzia.
350. Fivella de metal branco para perneira, duzia.
351. Folhas de serra para cortar ferro, de 12", duzia.
352. Folhas de serra para cortar ferro, de 10", duzia.
353. Formões Greave, um.
354. Formões Greave para torneiro, um.
355. Finge ponto para sapateiro, um.
356. Garfos de metal branco para mesa, um.
357. Giga para homem, uma.
358. Giga para senhoras, uma.
359. Gazolina, litro.
360. Gazolina, lata de 18 litros, uma.
361. Gazolina, caixa de duas latas, uma.
362. Gesso cré, kilo.
363. Gesso para estuque, kilo.
364. Gomina lacca, kilo.
365. Grampo para arame farpado, kilo.
366. Graxa patente, superior, kilo.
367. Graxa do Rio Grande em hexiga, kilo.
368. Graxa para calçados, preta ou amarela lata grande, uma.
369. Grosa com cabo para carpinteiro, uma.
370. Grosa para ferrador, uma.
371. Goivas Greave para torneiro, uma.
372. Grampos de ferro para carpinteiro, um.
373. Jaune-Chromo, kilo.
374. Joelhos de ferro galvanizado, kilo.
375. Juncções de ferro galvanizado, kilo.
376. Jogo de verruma com cabo de madeira, um.
377. Jogo de ferro para machina de furar, um.
378. Jogo de pivots para porta de armario, um.
379. Kaol allemão, litro.
380. Kaol nacional, litro.
381. Kolla da Bahia, kilo.
382. Kolla de Hamburgo, kilo.
383. Kolla do Paraná, kilo.
384. Kolla para eniação, kilo.
385. Kolla de peixe, kilo.
386. Kerozene Jacaré, lata.
387. Kerozene Jacaré, caixa com duas latas, uma.
388. Lima triangular mursas, pollegada.
389. Limas triangulares bastardas, pollegada.
390. Limas parallela mursa, pollegada.
391. Limas parallelas bastardas, pollegada.
392. Limas facas mursas, pollegada.
393. Limas facas bastardas, pollegada.
394. Limas lanceteiras mursas, pollegada.
395. Limas lanceteiras bastardas, pollegada.
396. Limatões quadrados, pollegada.
397. Limatões redondos, pollegada.
398. Lamparinas "Primus" para soldar, média, uma.
399. Lixa esmeril em paño, para ferro, folh.
400. Lixa para madeira, qualquer numero, folha.
401. Luvas de ferro galvanizado, kilo.
402. Linha para correio, qualquer numero, carrite.
403. Lona branca com 1m40 de largura, metro.
404. Lona kaki com 1m40 de largura, metro.
405. Lona cinzenta com 1m40 de largura, metro.
406. Malho de aço com cabo, kilo.
407. Martello de unha, marca Ferradura, grande, um.
408. Martello de bola para ferreiro, um.
409. Massa para vidraceiro, kilo.
410. Martello para ferrador, um.
411. Meias argollas de ferro estanhado, kilo.
412. Machado Collin com cabo, uma.
413. Machadinhas Collin com cabo, uma.
414. Metal patente, kilo.
415. Martello para correio, um.
416. Manilha recta ceramica para esgoto, pollegada.
417. Manilha curva ceramica para esgoto, pollegada.
418. Manilhas ceramicas em forma de T, pollegada.
419. Mancaes de bronze, um.
420. Morões de pedra, um.
421. Machina para pregar ilhões, uma.
422. Naphtalina, kilo.
423. Oleo de mocotó, kilo.
424. Oleo de peixe, kilo.
425. Oca lavada, kilo.
426. Oca commum, kilo.
427. Oxygenio, metro cubico.

427. Oleo Ursa Texas, kilo.
428. Oleo Ursa, médio, kilo.
429. Oleo Ursa, grosso, kilo.
430. Oleo Vulcanico, kilo.
431. Oleo grosso para motor, kilo.
432. Oleo de linhaça Belga, kilo.
433. Oleo de linhaça fervido, kilo.
434. Oleo de linhaça genuino, kilo.
435. Oleo para machina de escrever, vidro.
436. Parafuso de metal para madeira, qualquer tamanho, kilo.
437. Parafuso de ferro para madeira, qualquer tamanho, kilo.
438. Parafuso de ferro com porca, qualquer tamanho, kilo.
439. Papel higienico, pacote.
440. Pá de aço com cabo, uma.
441. Picareta com cabo, uma.
442. Palha para empalhar, qualquer numero. chicote.
443. Pedra Americana, de afiar, uma.
444. Palha de aço, pacote.
445. Pedra pome, kilo.
446. Pixe, kilo.
447. Potassa, kilo.
448. Pó de sapato, kilo.
449. Pó leve, kilo.
450. Pinceis de cabelo, qualquer numero, um.
451. Pregos amarelos n. 14, para sapateiro, kilo.
452. Pregos de ferro, n. 14, para sapateiro, kilo.
453. Pregos de 4 x 4, pacote.
454. Pregos de 6 x 6, pacote.
455. Pregos de 8 x 8, pacote.
456. Pregos de 10 x 10, pacote.
457. Pregos de 10 x 12, pacote.
458. Pregos de 12 x 12, pacote.
459. Pregos de 14 x 15, pacote.
460. Pregos de 15 x 15, pacote.
461. Pregos de 15 x 18, pacote.
462. Pregos de 16 x 18, pacote.
463. Pregos de 16 x 24, pacote.
464. Pregos de 17 x 21, pacote.
465. Pregos de 17 x 24, pacote.
466. Pregos de 17 x 27, pacote.
467. Pregos de 18 x 30, pacote.
468. Pregos de 18 x 36, pacote.
469. Pregos de 19 x 30, pacote.
470. Pregos de 19 x 36, pacote.
471. Pratos razos de granito, nacional, um.
472. Pratos razos de granito, inglez, um.
473. Pratos fundos de granito, nacional, um.
474. Pratos fundos de granito, inglez, um.
475. Panellas de ferro agatha, grande, uma.
476. Panellas de ferro agatha, média, uma.
477. Panellas de ferro agatha, pequena, uma.
478. Ganellas de ferro Clarck, kilo.
479. Panellas de ferro Selecta, kilo.
480. Pontas de Paris, pacote.
481. Pregos para telha asbesto, kilo.
482. Puxador de pingente, um.
483. Pedra grande de amolar, uma.
484. Pedra turca, uma.
485. Preparado preto para calçado, lata.
486. Preparado natural para calçado, lata.
487. Cola de borracha, lata.
488. Cera Royal para assoalho, kilo.
489. Cera para lustro de calçado, preta, duzia.
490. Cera marron para lustro de calçado, duzia.
491. Agua Sanitaria, garrafa.
492. Panno Victoria, metro.
493. Papelão grosso, folha.
494. Papelão fino, folha.
495. Rascadeira de ferro para limpeza de animaes, uma.
496. Rascadeiras de ferro para limpeza de animaes, duzia.
497. Rôdo de borracha para limpeza de assoalho, um.
498. Rebites de cobre, qualquer formato, kilo.
499. Rebites de ferro, qualquer formato, kilo.
500. Rebites de aluminio, qualquer formato, kilo.
501. Rebites de metal, qualquer dimensão, kilo.
502. Rôxo Rey, kilo.
503. Rôxo Inglez, kilo.
504. Rebollo esmeril, bastardo, um.
505. Rebollo de esmeril, murço, um.
506. Rebollo commum, um.
507. Sabão virgem especial, kilo.
508. Sabão virgem regular, kilo.
509. Sovellas, uma.
510. Sovellas para sapateiro, uma.
511. Sabonetes Economicos, caixa.
512. Sabonete Economico, um.
513. Sabão liquido, litro.
514. Seccante Castello, pacote.
515. Sapolinaceo Radium, um.
516. Soda caustica, lata.
517. Sola cylindrada do Rio Grande, kilo.
518. Sola do Rio Grande, meio.
519. Sola para sapateiro, kilo.
520. Sola engraxada, kilo.
521. Sola ingleza, meio.
522. Sêbo de carneiro.
523. Sandalo, kilo.
524. Seccante nacional, kilo.
525. Solda forte estanhada, kilo.
526. Torneira de metal, com pressão de 1/2", uma.
527. Torneira de metal com pressão, de 3/8", uma.
528. Torneira de metal, com pressão, de 5/8", uma.
529. Torneira de metal com pressão, de 1/4", uma.
530. Torneira de metal, com pressão, de 1", uma.
531. Torneira de 3/4", com boia para caixa d'agua, uma.
532. Torneira de 1/2", com boia para caixa d'agua, uma.
533. Torneira de 3/8", com boia para caixa d'agua, uma.
534. Torneira de 1", com boia para caixa d'agua, uma.
535. Tesoura grande de tosar, uma.
536. Tesoura de aço para funileiro, uma.
537. Tinta preparada, qualquer cor, kilo.
538. Tinta Sapolin, kilo.
539. Tinta Rapolin, kilo.
540. Taxa americana n. 00, pacote.
541. Taxa americana n. 0, pacote.
542. Taxa americana, n. 1, pacote.
543. Taxa americana de 1 1/2, pacote.
544. Taxa americana n. 2, pacote.
545. Taxa americana n. 2 1/2, pacote.
546. Taxa americana n. 10, pacote.
547. Taxa americana n. 12, pacote.
548. Taxa americana n. 14, pacote.
549. Taxa americana n. 16, pacote.
550. Taxa americana n. 18, pacote.
551. Taxa americana n. 20, pacote.
552. Torquez para ferrador, uma.
553. Torquez para sapateiro, uma.
554. Trena de lino com fio metallico, metro.
555. Trenagem franceza, uma.
556. Terrina de aluminio, uma.
557. Torcida para lampeão, metro.
558. Tê galvanizado qualquer diametro, kilo.
559. Terrinas de agathe, grande, uma.
560. Terrinas de agathe, media, uma.
561. Terrinas de agathe pequena, uma.
562. Travessas de granito inglez, grande, uma.
563. Travessas de granito inglez, media, uma.
564. Travessas de granito inglez, pequena, uma.
565. Travessas de granito nacional, grande, uma.
566. Travessas de granito nacional, media, uma.
567. Travessas de granito nacional, pequena, uma.
568. Terrinas de granito com tampa, grande, uma.
569. Terrinas de granito com tampa, médias, uma.
570. Terrinas de granito com tampa, pequena, uma.
571. Terrinas de aluminio com tampa, grande, uma.
572. Terrinas de aluminio com tampa, media, uma.
573. Terrinas de aluminio com tampa, pequena, uma.
574. Trincha para kola, grande, uma.
575. Trincha para kola, media, uma.
576. Trincha para kola, pequena, uma.
577. Tinta Universal, garrafa.
578. Oleado especial para mesa, qualquer cor, metro quadrado.
579. Oleado regular para mesa, qualquer cor, metro quadrado.
580. Telha J. Mesquita, milheiro.
581. Telha "Asbesto", milheiro.
582. Telha ceramica Santo Antonio, milheiro.
583. Telha nacional para cumieira, uma.
584. Tijollo cosido, para construcção, milheiro.
585. Tijollo de areiar, um.
586. Trinco de ferro, kilo.
587. Tira-quina para corrieiro, uma.
588. Torno para limador, um.
589. Travadeira para serra, uma.
590. Uniãos de ferro galvanizado, kilo.
591. Urinões de ferro agathe, grande, um.
592. Urinões de ferro agathe, médio, um.
593. Urinões de ferro agathe, pequeno, um.
594. Verniz christal americano qualquer cor, kilo.
595. Verniz christal inglez, qualquer cor, kilo.
596. Verde Londres n. 1, kilo.
597. Verde Londres n. 2, kilo.
598. Verde Londres composto, kilo.
599. Vermelhão lavado, kilo.

600. Verruma diversas, uma.
 601. Vellas Brasileiras, pacote.
 602. Vellas grossas para carro, uma.
 603. Vasador de mola, um.
 604. Vasador redondo, um.
 605. Vasador "Charmeuse", um.
 606. Verde salsa, kilo.
 607. Vermelhão nacional, kilo.
 608. Vermelhão francez, kilo.
 609. Vasculhadores de palha para tecido, unt.
 610. Vasculhadores de cabelo, um.
 611. Vassouras de cabelo para assoalho, uma.
 612. Vassouras de piassava "Cettete", uma.
 613. Vassouras de piassava, redonda, uma.
 614. Vassouras de piassava, tipo Gary, uma.
 615. Vassourinhas de piassava, uma.
 616. Vergalhão de metal murso, qualquer grossura, kilo.
 617. Vermelhão da China, kilo.
 618. Vermelhão lavado, kilo.
 619. Vermelhão de sapateiro, kilo.
 620. Verniz copal, kilo.
 621. Verniz preto isolante, kilo.
 622. Verniz Vieux-Chene, kilo.
 623. Vidro commum para vidraça, decimetro quadrado.
 624. Vidro de duas grossuras para vidraça, decimetro quadrado.
 625. Vidro a phantasia de duas grossuras, decimetro quadrado.
 626. Vidro para lampeão commum, um.
 627. Vidro para lampeão com guarnição de arame, um.
 628. Vidro opaco, commum para vidraça, decimetro quadrado.
 629. Vaso sanitario de louça ingleza, um.
 630. Vaqueta especial, pelle.
 631. Verniz para couro, lata.
 632. Vaselina pura, kilo.
 633. Zarcão genuino, kilo.
 634. Zarcão inglez, kilo.
- Material de expediente:
635. Attestados de origem, impresso, cento.
 636. Almofadas grandes para carimbo, uma.
 637. Apagador de giz, um.
 638. Barbante pardo, novello grande, um.
 639. Barbante pardo, novello pequeno, um.
 640. Barbante de cor, carretel.
 641. Borracha para desenho, uma.
 642. Borracha para dous usos, uma.
 643. Borracha para machina de escrever com esecova, uma.
 644. Borracha n. 212, uma.
 645. Buxard de madeira, um.
 646. Bloco de papel liso, pequeno, um.
 647. Bloco de memorandum impresso em 1/4, um.
 648. Clippis, caixa.
 649. Caneta de madeira regular, duzia.
 650. Caneta de madeira superior, duzia.
 651. Cesta de vime para papeis, uma.
 652. Cesta de vime para papeis servidos, uma.
 653. Cartões memorandum impressos, cento.
 654. Compasso para giz, um.
 655. Cadernos escolares, qualquer numero, duzia.
 656. Duplos-decimetros, um.
 657. Cartilha Nacional de Hylario Ribeiro, uma.
 658. Envelope timbrado para officio de 24 x 12, milheiro.
 659. Envelope timbrado para officio, milheiro.
 660. Envelope timbrado para caderneta de assentamento, cento.
 661. Envelope timbrado de 36 x 26, cento.
 662. Envelope timbrado para memorandum, milheiro.
 663. Envelope timbrado de 14 x 28, milheiro.
 664. Envelope timbrado para officio, de 24 x 40, milheiro.
 665. Envelope timbrado de 40 x 29, milheiro.
 666. Escrevaninha de vidro para duas tintas, uma.
 667. Escrevaninha de ferro para duas tintas, uma.
 668. Escrevaninha de metal para duas tintas, uma.
 669. Fita para machina de escrever, uma.
 670. Fichas individuais, milheiro.
 671. Folhas de alterações para officiaes, milheiro.
 672. Folhas de pragas incluídas e excluídas, milheiro.
 673. Guia de entrega a thesouraria, cento.
 674. Gomma arabica "Sardinha", vidro de 250 grammas um.
 675. Gomma arabica "Sardinha", litro.
 676. Giz branco, caixa.
 677. Giz de cor, caixa.
 678. Grampos "Heichiss", caixa.
 679. Guias de socorrimento impressas, milheiro.
 680. Envelope para pagamento, milheiro.
 681. Lapis preto "Faber", qualquer numero, duzia.
 682. Lapis preto "Indiana", qualquer numero, duzia.
 683. Lapis de borracha "Faber", duzia.
 684. Lapis Graphite, qualquer numero, duzia.
 685. Lapis tinta, duzia.
 686. Lapis bi-color, "Faber", duzia.
 687. Lapis para lousa, duzia.
 688. Lapis "Faber", de cor, duzia.
 689. Lapis nacional, kilo.
 690. Lousa grande, uma.
 691. Lousa pequena, uma.
 692. Lousa média, uma.
 693. Livro de 100 folhas, formato almasso, com capa, um.
 694. Livro de 50 folhas, formato almasso, com capa, um.
 695. Livro de 150 folhas, formato almasso, com capa, um.
 696. Livro de 200 folhas, formato almasso, com capa, um.
 697. Livro de 50 folhas, formato almasso, em brochura, um.
 697. Livro de 100 folhas, formato almasso, em brochura, um.
 698. Livro de 150 folhas, formato almasso, em brochura, um.
 699. Livro de 200 folhas, formato almasso, em brochura, um.
 700. Livro de 100 folhas, formato almasso, com indice, um.
 701. Livro de 150 folhas, formato almasso, com indice, um.
 702. Livro de 200 folhas, formato almasso, com indice, um.
 703. Livro de 100 folhas, formato almasso, com indice, em brochura, um.
 704. Livro de 150 folhas, formato almasso, com indice, em brochura, um.
 705. Livro de 200 folhas, formato almasso, com indice, em brochura, um.
 706. Livro conta corrente, com 100 folhas, um.
 707. Livro de 25 folhas, 44 x 33, com capa de panno, um.
 708. Livro de 25 folhas, impresso, para registro do rancho, um.
 709. Livro de 200 folhas, de 46 x 36, para registro de concurrencia administrativa, um.
 710. Livro de 200 folhas, com capa, de 46 x 36, em branco, um.
 711. Mappas impressos modelo 39, para o regimento, milheiro.
 712. Mappas impressos, modelo 39, para as baterias, cento.
 713. Mappas impressos, modelo 39, para a S. E. R., cento.
 714. Mappas impressos do movimento do pessoal, modelo 40, para o regimento, cento.
 715. Mappas impressos do movimento do pessoal, modelo 40, para S. E. R., cento.
 716. Mappas impressos para o effectivo da força, cento.
 717. Mappas impressos, modelo 40, semestral, da S. E. R., cento.
 718. Mata-borrão superior, folha.
 719. Mata-borrão em tiras, pacote.
 720. Mão de metal para prender papel.
 721. Papel almasso pautado de 6 kilos, resma.
 722. Papel almasso pautado de 7 kilos, resma.
 723. Papel almasso liso de 6 kilos, resma.
 724. Papel almasso liso de 7 kilos, resma.
 725. Papel Hollanda n. 2, caderno.
 726. Papel Hollanda n. 5, caderno.
 727. Papel pardô para embrulho, folha.
 728. Papel absorvente para miniógrapho, milheiro.
 729. Papel "Stencil" para miniógrapho, caixa.
 730. Papel de linho formato officio, milheiro.
 733. Papel de meio linho, formato officio, milheiro.
 734. Papel Diplon, da com envelope impresso para carta, caixa.
 735. Papel timbrado para officio, em meio linho, milheiro.
 736. Papel timbrado para officio, em linho, milheiro.
 737. Pernoltes impressos, milheiro.
 738. Papel carbono, especial, caixa.
 739. Papel carbono em folhas duplas, caixa.
 740. Penna Mallat n. 12, caixa.
 741. Percevejo de metal, caixa.
 742. Pasta Perry com dorso de aço, uma.
 743. Pasta de oleado para mesa, uma.
 744. Pasta de couro para condução de papeis, uma.
 745. Peso de vidro para papeis, um.
 746. Raspadeiras canivetes "Rodgers", uma.
 747. Regua de borracha, metro.
 748. Regua de madeira, metro.
 749. Recapitulações impressas de 44 x 33, cento.
 750. Folhas de vencimentos de officiaes, 75 x 40, cento.
 751. Folhas de consignações de officiaes, 75 x 40, cento.

752. Talões de infantis, dúzia.
753. Talões de cem folhas de pedido das officinas, um.
754. Talões de cem folhas de pedido ao E. C. F. E., um.
755. Talões de cem folhas de guia de recolhimento das sub-unidades, um.
756. Talões de cem folhas de guia de recolhimento do al-moxarifado, um.
757. Talões de cem folhas para pedido de material das sub-unidades, um.
758. Talões de cem folhas de pedido de fardamento das sub-unidades, um.
759. Talões de cem folhas de pedido aos fornecedores, um.
760. Talões de cem folhas para mappa diario de generos, um.
761. Talões de cem folhas para pedidos quinzenaes de generos, um.
762. Talões de cem folhas para baixas ao H. C. E.
763. Talões de cem folhas para ajuste de contas de fardamento, um.
764. Talões de cem folhas para pedido de roupa de cama, um.
765. Talões de cem folhas para pedido de remonte de calçado, um.
766. Tinta para carimbo, vidro.
767. Tinta carmin, vidro de duzentas e cincoenta grammas, um.
768. Tinta preta Sardinha, litro.
769. Tinta preta Sardinha, vidro de um quarto, um.
770. Tinta "Black" para minigrapho, lata.
771. Tinteiro de vidro para carteira, um.
772. Tinteiro de vidro commum, um.
773. Tinteiro de vidro duplo, um.
774. Tympano rotativo, um.
775. Tympano de corda, um.
776. Vales impressos de etapas, milheiro.
777. Vales impressos de terragem, milheiro.
778. Verniz Edson para minigrapho, vidro.
- Medicamentos de animais:
779. Agua distillada, litro.
780. Agua de rosa, litro.
781. Agua oxygenada, vidro.
782. Agrafes metallicos, cento.
783. Algodão hydrophilo, kilo.
784. Algodão em pasta, kilo.
785. Algodão trançado, metro.
786. Amidon, gramma.
787. Alcool a 36°, litro.
788. Alcool a 40°, litro.
789. Alcool a 90°, litro.
790. Alcool absoluto, litro.
791. Alcaçuz em pó, gramma.
792. Althéa em pó, gramma.
793. Alumen chystalizado, gramma.
794. Alumen calcinado, gramma.
795. Acido borico, gramma.
796. Acido benzoico, gramma.
797. Acido chlorydrico, litro.
798. Acido salicylico, gramma.
799. Acido tanico, gramma.
800. Acido latico, gramma.
801. Acido azotico, gramma.
802. Acido picrico, gramma.
803. Acido sulfurico, gramma.
804. Acido acetico, gramma.
805. Acido phenico, gramma.
806. Assafoetida, gramma.
807. Aspirina, gramma.
808. Arrhenal, gramma.
809. Acetato de amonea, gramma.
810. Acetato de chumbo liquido, gramma.
811. Arnonea liquida, gramma.
812. Arseniato de sodio, gramma.
813. Arseniato de strychnina, gramma.
814. Acol de methylene, gramma.
815. Adrenalina em solução, gramma.
816. Aconetina, gramma.
817. Morvil, gramma.
818. Antioirina, gramma.
819. Alcatrão, kilo.
820. Alcatrão vegetal, gramma.
821. Azotato de prata, gramma.
822. Aloes de prata, gramma.
823. Banha de porco, gramma.
824. Balsamo Fioravante, gramma.
825. Balsamo do Perú, gramma.
826. Bi-carbonato de sodio, gramma.
827. Bi-odureto de mercurio, gramma.
828. Bi-chlorureto de mercurio, gramma.
829. Bromureto de camphora, gramma.
830. Borax, gramma.
831. Carbonato de ferro, gramma.
832. Carbonato de potassio, gramma.
833. Carbonato de calcio, gramma.
834. Carbonato de magnesio, gramma.
835. Canella em pó, gramma.
836. Carvão vegetal, gramma.
837. Cafeina, ampoulas de 5 c. c., uma.
838. Chlorhydrato de cocaina (ampoulas de 5 c. c., a 1 %), uma.
839. Chlorhydrato de pylocarpina (ampoulas de 20 c. c., a 1 %), uma.
840. Cacodylate de sodio (ampoulas de 10 c. c., a 30 %), uma.
841. Camphora, gramma.
842. Calomelano, gramma.
843. Chlorhydrato de morphina (ampoulas de 2 c. c.), uma.
844. Chlorureto de zinco, gramma.
845. Chloral hydratado, gramma.
846. Chloroformio, gramma.
847. Chlorato de potassio, gramma.
848. Creosoto mineral, gramma.
849. Chlorureto de sodio puro, gramma.
850. Cera amarella, gramma.
851. Carrapaticida, "Cooper", lata.
852. Collodio, gramma.
853. Dermatol, gramma.
854. Cyanureto de potassio, gramma.
855. Ether sulphurico, gramma.
856. Ether sulphurico (ampoulas de 10 c. c.), uma.
857. Especifico Mac Dougall, lata.
858. Ergolina de Yvon (ampoulas de 5 c. c.), uma.
859. Essencia de therebentina, gramma.
860. Enxofre sublimado lavado, gramma.
861. Elixir paregorico, gramma.
862. Fio de seda para sutura, tubo.
863. Fio de Caet gout, tubo.
864. Fio metallico, tubo.
865. Formol, gramma.
866. Genciana em pó, gramma.
867. Glycerina pura, gramma.
868. Gomma arabica, gramma.
869. Gayacol, gramma.
870. Gaze hydrophila, metro.
871. Iodo metallico, gramma.
872. Iodoformio, gramma.
873. Iodureto de potassio, gramma.
874. Iodureto de chumbo, gramma.
875. Kermes mineral, gramma.
876. Lysol, gramma.
877. Linimento de Geneau, vidro.
878. Laudano Sindenhan, gramma.
879. Lanolina, gramma.
880. Lacto phosphato de calcio, gramma.
881. Linhaça em pó, gramma.
882. Menthol, gramma.
883. Mostarda em pó, gramma.
884. Nitrato de potassio, gramma.
885. Oleo de copahyba, gramma.
886. Oleo de cade, gramma.
887. Oleo de amendoas doce, gramma.
888. Oleo camphorado, gramma.
889. Oleo camphorado (ampoulas de 20 c. c.), uma.
890. Oleo de ricino, gramma.
891. Oleo de oliva, gramma.
892. Opio, gramma.
893. Oxydo amarello de mercurio, gramma.
894. Oxydo de zinco, gramma.
895. Potassa caustica, gramma.
896. Pez negra, gramma.
897. Pomada mercurial dupla, gramma.
898. Pomada mercurial simples, gramma.
899. Perchlorureto de ferro, gramma.
900. Perborato de sodio, gramma.
901. Petroleo rectificado, gramma.
902. Permanganato de potassio, gramma.
903. Quina amarella, gramma.
904. Quina em pó, gramma.
905. Sabão virgem, gramma.
906. Sabão verde, gramma.
907. Sulfato de sparteina (ampoulas de 2 c. c.), uma.]

908. Sulfato de zinco, gramma.
909. Sulfato de cobre, gramma.
910. Sulfato de sodio, gramma.
911. Sulfato de atropina, gramma.
912. Sulfato de ferro, gramma.
913. Sulfato de magnesia, gramma.
914. Sulfureto de potassio, gramma.
915. Sub-nitrato de bismutho, gramma.
916. Sulphonal, gramma.
917. Salicylato de czerina, gramma.
918. Silicato de potassio, gramma.
919. Salol, gramma.
920. Strichynina (sal), gramma.
921. Strichynina (ampoulas de 1 c. c.), uma.
922. Santonina, gramma.
923. Simaruba, gramma.
924. Soro physiologico (ampoulas de 500,0, uma).
925. Soro physiologico (ampoulas de 100 grammas), uma.
926. Soro anti-tifico, tubo.
927. Soro antiophidico, tubo.
928. Soro anti-streptococico, tubo.
929. Tartaro emetico, gramma.
930. Tabaco em pó, gramma.
931. Terpina, gramma.
932. Tintura de arnica, gramma.
933. Tintura de opio, gramma.
934. Tintura de cânella, gramma.
935. Tintura de belladona, gramma.
936. Tintura de aconito, gramma.
937. Tintura de nox-vomica, gramma.
938. Tintura de cantharida, gramma.
939. Talco de veneza, gramma.
940. Unguento de basilicão, gramma.
941. Unguento populeão, gramma.
942. Urotropina, gramma.
943. Vaselina pura, gramma.
944. Acido arsenios, gramma.
945. Liquido de Dakin, gramma.
946. Aniodol externo, gramma.
947. Aniodol interno, gramma.
948. Agua bi-distillada (ampoulas de 20 c. c.), uma.

Material de alojamento

949. Colchões cheios de capim, para solteiro, de fazenda superior, um.
951. Colchões cheios de capim, para solteiro, de fazenda regular, um.
952. Colchões cheios de crinas, de fazenda superior, um.
953. Colchões cheios de crinas, de fazenda regular, um.
954. Travesseiros 60 x 40 cm., cheios de capim, de fazenda superior, um.
955. Travesseiros 60 x 40 cm., cheios de capim, de fazenda regular, um.
956. Travesseiros 60 x 40 cm., cheios de algodão, de fazenda superior, um.
957. Travesseiros 60 x 40 cm., cheios de crinas, de fazenda superior, um.
- Roupa de cama:
958. Colchas brancas de algodão, para solteiro, com 559 grammas, uma.
959. Fronhas de cretone superior de 60 x 40 cm., uma.
960. Fronhas de cretone regular de 60 x 40 cm., uma.
961. Lenções de cretone superior para solteiro, um.
962. Lenções de cretone regular, para solteiro, um.
- Roupas diversas:
963. Aventaes de algodão para cosinheiro, um.
964. Aventaes de linho para medico, um.
965. Aventaes de cretone para enfermeiro, um.
966. Aventaes de zuarte para serventes de meza, um.
967. Gorro de algodão para cosinheiro, um.
968. Gorro de zuarte para servente de meza, um.
969. Calções de zuarte para gymnastica, um.
970. Calções de brim branco para gymnastica, um.
971. Camisas para sport mercerizada, uma.
972. Toalhas felpudas para rosto, artigo superior, uma.
973. Toalhas felpudas para rosto, artigo regular, uma.
974. Toalhas felpudas para banho, artigo superior, uma.
- Madeiras:
975. Assoalho de friso de 6 em couçoira de 0m.10x0m.22: De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado.
976. Assoalho de friso de 6 em couçoira de 10 x 25 cms.: De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado.

977. Abas e rodapés de 1 em couçoira, applicação, secca: De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado.
978. Alizares de 0m.27 x 0m.02: De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro.
979. Cimalha de 0m.07: De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro.
980. Cimalha de 0m.10: De peroba rosa, metro. De peroba de Campos, metro.
981. Forro em taboas de 5 em couçoira, aparelhadas (macho e femca): De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado. De pinho de riga, metro quadrado. De pinho succo, metro quadrado. De pinho do Paraná, metro quadrado.
982. Forros em frisos de 10 em couçoira, aparelhadas (macho e femca): De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado. De cedro, metro quadrado. De pinho de riga, metro quadrado. De pinho succo, metro quadrado. De pinho do Paraná, metro quadrado.
983. Forros em frisos de 6 em couçoiras, aparelhadas, (macho e femca): De peroba de Campos, metro quadrado. De peroba rosa, metro quadrado. De cedro, metro quadrado. De pinho de riga, metro quadrado. De pinho succo, metro quadrado. De pinho do Paraná, metro quadrado.
984. Marcos de 0m.07 x 0m.03: De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De cedro, metro. De pinho de riga, metro.
985. Perna de 3 x 3": De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro. De pinho do Paraná, metro. De guarabú, metro. De ipê, metro. De sucupira, metro. De garapa, metro. De madeira de lei, metro.
986. Perna de 4 x 4": De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro. De pinho do Paraná, metro. De guarabú, metro. De ipê, metro. De sucupira, metro. De garapa, metro. De madeira de lei, metro.
987. Perna de 4 x 3": De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro. De pinho do Paraná, metro. De guarabú, metro. De ipê, metro. De sucupira, metro. De garapa, metro. De madeira de lei, metro.
988. Perna de 3 x 2": De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro. De pinho do Paraná, metro. De guarabú, metro. De ipê, metro. De sucupira, metro.
989. Perna de 3 x 6": De peroba de Campos, metro. De peroba rosa, metro. De pinho de riga, metro. De pinho do Paraná, metro. De guarabú, metro. De ipê, metro. De sucupira, metro.

- De garapa, metro.
De madeira de lei, metro.
990. Ripas de 20 em consocira:
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De madeira de lei, metro.
De pinho de riga, metro.
991. Ripas de 16 em consocira:
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho de riga, metro.
De madeira de lei, metro.
992. Vigas de 3 x 9:
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De madeira de lei, metro.
993. Tabeiras de 5 em consociras:
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De madeira de lei, metro.
994. Tabeiras de 6 em consociras:
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De madeira de lei, metro.
995. Taboas de 0m,22 x 1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
996. Taboas de 0m,22 x 1":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
997. Taboas de 0m,22 x 1.1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
998. Taboas de 0m,22 x 2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
999. Taboas de 0m,23 x 1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.

- 1.000. Taboas de 0m,23 x 1.1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.001. Taboas de 0m,23 x 2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.002. Taboas de 0m,25 x 1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.003. Taboas de 0m,25 x 1":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.004. Taboas de 0m,25 x 1.1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.005. Taboas de 0m,25 x 2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.006. Taboas de 0m,30 x 1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.007. Taboas de 0m,30 x 1":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.008. Taboas de 0m,30 x 1.1/2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.
- 1.009. Taboas de 0m,30 x 2":
De peroba de Campos, metro.
De peroba rosa, metro.
De pinho do Paraná, metro.
De canella, metro.
De pinho de riga, metro.

Quartel na Villa Militar, 9 de dezembro de 1930. — O
almoxarife pagador, *Adolpho Andrade Costa*, capitão conta-

Quinto Regimento de Infantaria

EDITAL DE CONCURRENCIA PERMANENTE

De ordem do senhor presidente do Conselho de Administração deste regimento, faço saber aos interessados que, em cumprimento á autorização dada pelo senhor ministro da Guerra, fica, a partir da publicação deste edital e pelo espaço de quinze dias, aberta concorrência permanente para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno vincouro, de artigos de consumo habitual, de accordo com o artigo cincoenta e dous do Código de Contabilidade Publica e instruções do Tribunal de Contas, publicadas no *Diário Official da União* de quinze (15) de novembro de 1927 (mil novecentos e vinte e sete.).

As condições para esta concorrência, são as seguintes:

Primeira — A inscripção far-se-ha mediante requerimento ao senhor presidente do Conselho de Administração deste regimento (papel almasso, formato 22 x 33), com declaração da séde do estabelecimento (rua, logar, numero e natureza do negocio), e de sujeitar-se ás regras do Código de Contabilidade Publica. A este requerimento, que deverá ser apresentado até ás (10) dez horas da vespera do dia em que terminar o prazo, em envolucro separado, fechado e lacrado, acompanharão documentos que provem:

a) haver pago como negociante especialista dos artigos que fazem objecto desta concorrência e pretenda fornecer, os impostos federaes, estaduais e muni-

cipaes da sua casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido, bem assim o imposto sobre a renda do anno findo;

b) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão pela Junta Commercial, ou estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, caso tenha sido fornecedor;

d) relações em tres vias, em envolucro fechado, lacrado e separado, dos artigos pretendidos, com os respectivos preços, feitas em uma ou mais folhas de papel almasso, escriptas sem rasu-

ras, entrelinhas ou outros defeitos que possam suscitar dúvidas, contendo, além do selo regulamentar, na primeira via, data e assignatura, nome dos artigos, unidades, preços por extenso e em algarismos e declaração expressa de se sujeitar às exigências do Código da Contabilidade Publica.

Segunda — O proponente deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na ocasião da abertura e apuração das relações. Não comparecendo, a apuração correrá à sua revelia.

Terceira — A questão da idoneidade dos proponentes, será examinada e julgada antes da abertura do envelope das relações de preços que serão lidas em presença dos mesmos.

Quarta — O fornecimento de qualquer artigo ou serviço, caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscripção, e de correr por elle a diferença, além da multa de (10) dez por cento sobre o valor do pedido não satisfeito.

Quinta — No caso de duas ou mais propostas iguaes, caberá a preferencia ao concorrente que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento.

Si continuar o empate, o fornecimento caberá ao proponente brasileiro e a sorte, si no caso não estiver estrangeiro.

Sexta — Os preços offerecidos, não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes, a contar da data da inscripção, sendo que as alterações communicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua anotação.

Sétima — Os artigos serão de primeira qualidade, cujo pagamento será feito na Pagadoria do Regimento, mediante as competentes contas em tres vias, devidamente selladas, de accordo com a lei do selo. Este pagamento realizar-se-ha dentro de 30 (trinta) dias, si não houver por qualquer eventualidade, atraso do recebimento na repartição pagadora.

Oitava — O prazo maximo para a entrada dos fornecimentos, será de quarenta e oito horas, a contar da entrega dos pedidos respectivos, salvo para os que tenham de ser confeccionados, que será de (10) dez dias.

Nona — As relações de preços serão abertas e lidas às treze horas do dia terminal do prazo fixado neste edital, em presença dos concorrentes ou seus representantes devidamente habilitados, sendo a ordenação da inscripção feita de accordo com o artigo setecentos e cincoenta e nove (759) do Regulamento da Contabilidade Publica. Si a terminação do prazo cabir em domingo ou feriado, esta operação será feita no primeiro dia útil que se lhe seguir, no quartel desta unidade.

Decima — Os artigos deverão ser entregues no almoxarifado e ferragem ao Serviço de Aproveitamento deste regimento, dentro dos prazos fixados na clausula oitava.

Decima primeira — As despesas do transporte dos artigos fornecidos, correrão por conta dos fornecedores.

Decima segunda — Os proponentes cautionarão na pagadoria deste regimento, até a véspera do encerramento desta concorrência, em moeda corrente, a quantia de 100\$000 (cem mil réis),

para garantia da execução das clausulas deste edital.

Decima terceira — Não serão tomadas em consideração quaisquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem relações de preços que apenas contiverem o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Os artigos que fazem objecto desta concorrência, são os seguintes:

Grupo I — Artigos de expediente e material de ensino escolar.

Grupo II — Moveis e utensilios e artigos de reparação e conservação, respectiva.

Grupo III — Madeiras, louças, tintas e ferragens.

Grupo IV — Aparelhos de iluminação, instalações e accessorios.

Grupo V — Artigos de alojamento, aquartelamento, armamento, calçado e acompanhamento e substituição e conservação de roupas de carne.

Grupo VI — Material de instrução physica e artigos para musica.

Grupo VII — Material de transporte, combustível, lubrificantes e accessorios e artigos de reparação e conservação respectiva.

Grupo VIII — Drogas e medicamentos.

NOTA — Na secretaria do Conselho de Administração deste regimento nos dias uteis, das 12 ás 16 horas, terão os interessados pessoa idonea para prestar as informações que aos mesmos se tornarem necessarias.

Quartel em Lorena, Estado de S. Paulo, 11 de dezembro de 1930. — Walter de Andrade, 1º tenente ajudante, interino.

Primeiro Grupo de Artilharia de Montanha

COMISSÃO DE RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital assignado pelo 1º tenente contador, aprovisionador, secretario, Orestes Gomes da Silva, publicado no *Diário Official* de 11 do corrente, pagina 22.165.

Escola de Aviação Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para o anno de 1931, publicado a pagina 22.094, do *"Diário Official"* de 10 do corrente.

Primeiro Batalhão de Caçadores

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO DE GENEROS E OUTROS ARTIVOS AO RANCHO DAS PRAÇAS, DURANTE O ANNO DE 1931

Chama-se a attenção dos interessados para o edital assignado pelo 1º tenente contador aprovisionador, secretario, Edson Brasiense Pereira, publicado no *Diário Official* de 11 do corrente, paginas 22.166 e 22.167.

Primeiro Batalhão de Engenharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital do 1º Batalhão de Engenharia, publicado a pagina 22.038 do *Diário Official* de 9 do corrente.

Hospital Central do Exército

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência do Hospital Central do Exército, publicado a pagina 22.104, do *"Diário Official"* de 10 do corrente.

Asylo de Invalidos da Patria

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Ver o edital publicado a pag. 22.274, do *Diário Official* de 13 do corrente.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

SERVICO DE APROVISIONAMENTO

COMISSÃO DO RANCHO — CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Ver o edital publicado a pag. 22.267, do *Diário Official* de 13 do corrente.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

FORTALEZA DE S. JOÃO

Ver o edital de concorrência publicado a 13 do corrente, a pag. 22.265.

Primeira Circumscrição de Recrutamento

ALMOXARIFADO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Ver edital publicado a pag. 22.224 do *Diário Official* de 12 do corrente.

Oitavo Regimento de Artilharia Montada

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

COMISSÃO DE RANCHO

Com autorização do senhor ministro, contida no *Diário Official* de 4 de dezembro de 1930, e de ordem do senhor presidente da Comissão de Rancho deste Regimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, de accordo com o artigo 52, do Código de Contabilidade Publica e resolução do Tribunal de Contas, publicado no *Diário Official* de 15 de novembro de 1927, que até às 15 horas do dia 30 deste mez, a Comissão de Rancho deste Corpo aceita pedidos de inscripção para fornecimento dos artigos necessarios ao funcionamento do serviço de aproveitamento, observando as seguintes condições:

1 — A inscripção far-se-ha mediante requerimento dirigido ao sr. presidente da Comissão de Rancho, acompanhado da indicação dos artigos, preços dos fornecimentos pretendidos e documentos que provem:

a) haver pago como negociante especulista do grupo que faz o selo e concorrência, impostos federaes e municipaes da fôrma commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, basando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido dos livros da Junta Commercial, ou estar constituído legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma;

c) que cumpriu o ultimo contracto com o Governo, uma vez que tenha sido fornecedor;

d) ter pago o imposto sobre a renda relativo ao exercicio de 1930;

e) ter caucionado na thesouraria deste Regimento a importancia de dous contos de réis para seccos e molhados e quinhentos mil réis para carne verde, de porco, peixe e outros artigos, afim de garantir os compromissos assumidos;

f) os documentos acima, que deverão ser entregues ao official approvisionador do Regimento, não serão acceitos, em publica fórma, de accôrdo com o aviso do Sr. ministro da Guerra, n. 171, de 5 de maio de 1924.

II — As propostas serão organizadas em folha de papel de 0,22/0,33 em tres vias, contendo os artigos em ordem alphabetica, com os preços em algarismos e por extenso, sem rasura, emendas ou entrelinhas. A ultima folha da 1ª via sera assignada e sellada de accôrdo com a lei de sello (n. 10, paragrapho 1º, tabella b, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926). As ultimas folhas das outras vias, serão sómente assignadas. As demais folhas de todas as vias serão rubricadas. Não poderá, sob penna de nullidade da proposta, alterar a nomenclatura dos artigos abaixo publicados.

III — O prazo para a entrega dos artigos será:

1º, o pão deve dar entrada ás cinco horas do dia seguinte ao da entrega do pedido, isto nos casos normaes.

Em casos especiaes (formatura, acampamento, etc.), á hora exigida, mediante aviso prévio;

2º, verduras e sobre-mesa, ás nove horas do dia seguinte ao da entrega do pedido;

3º, os demais artigos serão entregues mediante prazo estabelecido pela administração do corpo no acto da remessa dos pedidos. As despesas de embalagem, transporte, despacho, inclusive accidentes de viagem, correrão por conta dos fornecedores, não se restituindo os vasilhames;

4º, não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagem não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata e, bem assim, as que excederem de 10% os preços correntes da praça;

5º, a presente concorrência será feita por unidade, podendo ser preferida mais de uma proposta, de accôrdo com a ultima parte do artigo 755, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Publica;

6º, os pedidos de inscrição que chegarem depois das 15 horas do dia 30 deste mez não serão acceitos;

7º, os artigos constantes da presente concorrência, que serão de boa qualidade, deverão ser entregues neste Regimento, dentro do prazo de que trata a clausula 3ª, onde serão submettidos a exame de qualidade e quantidade. A carne verde deve ser fornecida em partes iguaes de dianteiros e trazeiros, excluindo-se, porém, a carne de peçoço. Os candidatos ao fornecimento de café

torrado e moido, devem juntar ao pedido de inscrição a respectiva amostra, afim de que a Comissão de Rancho, depois de preparado o café das diferentes marcas, possa julgar-o sob o ponto de vista da qualidade;

8º, os negociantes preferidos obrigam-se a fornecer os artigos constantes da presente concorrência, pelos preços da mesma aos Srs. officiaes e praças do Regimento;

9º, os preços offerecidos só poderão ser alterados depois de decorridos quatro mezes da data de inscrição, podendo após aquelle prazo, ser a mesma reaberta e acceitas novas propostas. Não havendo na mesma inscrição, preços mais baratos que os da primeira, continuará o mesmo fornecedor (si não tiver pedido de alteração de preço) a quem foi adjudicado o artigo, até que depois de quatro mezes seja reaberta a inscrição e recebidas novas propostas, obedecendo sempre o mesmo criterio;

10, fica reservado á administração o direito de annullar a presente concorrência, si houver justa causa e bem assim de não tomar em consideração as indicações que excederem de 10% os preços correntes da praça;

11, os concurrentes sujeitar-se-hão ás disposições que regem as concorrências administrativas de accôrdo com o Código de Contabilidade Publica e bem assim as condições impostas pelo presente edital, devendo estas declarações serem feitas no requerimento de inscrição;

12, o negociante a quem fôr adjudicado o artigo, não poderá, em caso algum, recusar-se a satisfazer a encomenda, dentro do prazo de que trata a clausula 11, sob pena de ser-lhe imposto o que dispõe o art. 762, do Regulamento, do Código de Contabilidade Publica. No caso de reincidência, perderá além da multa, a caução e o seu nome será excluído do registro de inscrição e considerado inidoneo. O fornecimento passará para o concorrente inscripto com preço immediato mais barato ao fornecedor que foi julgado inidoneo, desde que se comprometta a fornecer pelo preço de sua inscrição;

13, o fornecimento pôde ser suspenso nos seguintes casos: 1º, logo que haja creado o serviço de Subsistencia Militar; 2º desde que haja dolo ou má fé do fornecedor; 3º, desde que o artigo fornecido, depois de analysado, seja julgado producto falsificado. O fornecedor que perder o fornecimento em vista do que dispõe a segunda parte desta clausula, além de ser considerado inidoneo, perderá a caução depositada para garantia dos compromissos assumidos;

14, os fornecedores preferidos obrigam-se a entregar os diversos artigos, em caso anormal, no local em que estiver o Regimento, desde que a distancia não exceda de tres leguas a pé e seis a vehiculo;

15, qualquer artigo fornecido e recusado pela Comissão de Rancho, deve ser substituído immediatamente e não sendo, fica a firma fornecedora sujeita ás penalidades da clausula 11, deste edital;

16, os fornecedores apresentarão suas contas até o decimo quinto dia util do mez subsequente ao do fornecimento sob pena de soffrerem a multa de 5% sobre o valor da factura e mais 1% por dia que exceder daquelle prazo;

17, qualquer mercadoria recusada pela Comissão de Rancho, ficará á dis-

posição dos interessados e deverá ser retirada do quartel dentro de dez dias contados da data da entrega da comunicação, sob pena de ser inutilizada pela comissão, sem direito de reclamação por parte do fornecedor.

Nota — Outros esclarecimentos serão dados aos interessados pelo abaixo assignado, todos os dias uteis, das 14 ás 16 horas.

Quartel em Pouso Alegre, 8 de dezembro de 1930. — *Horacio de Loyola Pires*, 2º tenente com. cont. approvisionador.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE A PRESENTE CONCURRÊNCIA

1º grupo

Arroz agulha, kilo.
Arroz iguape, kilo.
Assucar branco, kilo.
Assucar perola, em pacote de cinco kilos, cada.

Azeite doce "Plaignol", lata.
Azeite doce "Bertolli", lata.
Azeite doce "Sasso", lata.
Azeite dende, vidro.
Azeitonas brancas, lata.
Azeitonas pretas, lata.
Batata nacional, kilo.
Banha refinada, kilo.
Café em pó, diversas marcas, kilo.
Café em grão, tipo 7, kilo.
Canella em pó, pacotes, cada.
Cangica, kilo.

Doces em caixetas de oito kilos, marca Colombo, cada.
Doces em pacotes de 1 kilo, marca Colombo, cada.

Doces em compotas, cada.
Feijão preto, kilo.
Feijão mulatinho, kilo.
Feijão branco, kilo.
Goiabada Dedier, kilo.
Lentilhas, kilo.
Macarrão branco, kilo.
Macarrão amarello, kilo.
Matte em folhas, kilo.
Massa para sopa, kilo.
Macarrão talharim, kilo.
Sal grosso, kilo.
Sal em saccos de 2 kilos, cada.

2º grupo

Camarão secco, kilo.
Camarão em lata, lata.
Petit-pois, Leal Santos, lata.
Bacalhão em caixa, kilo.
Lingua do Rio Grande, kilo.
Pato nacional, kilo.
Sardinha nacional, lata.

3º grupo

Aveia Quaker, lata.
Araruta, kilo.
Aletria, kilo.
Biscuitos Aymoré, kilo.
Chá Lipton, lata de 180 grammas.
Farinha de trigo, kilo.
Farinha de mandioca, kilo.
Pão de trigo, communi, kilo.
Pão farinha de trigo e flordemil 50 % de cada, kilo.
Pão farinha de trigo e fubá de milho branco, 70 % e 30 % respectivamente.

Pão farinha de trigo e farinha de mandioca 70 % e 30 % respectivamente.
Maizena Dupré, pacote, cada.
Extracto de tomate, 200 grammas, lata, cada.
Massa de tomate em latas de 450 grammas, lata.

1º grupo

Alho nacional, kilo.
Alho nacional com restea, kilo.
Cebolla grande com restea, kilo.
Cebolla grande sem restea, kilo.
Cebolla pequena com restea, kilo.

5º grupo

Leite de vacca, litro.
Queijo tipo parmezão, kilo.
Queijo marca Borboleta, cada.
Queijo de Minas, kilo.
Queijo Prato, kilo.

6º grupo

Carne de vacca com osso, kilo.
Carne de vacca sem osso, kilo.
Carne de porco com osso, kilo.
Carne de porco sem osso, kilo.
Carne secca do Rio Grande, kilo.
Fígado de vacca, kilo.
Lingua fresca, cada.
Linguiça, kilo.
Lombo de porco, kilo.
Toucinho, kilo.

7º grupo

Franco de 1 kilo, cada.
Gallinha tamanho commum, cada.
Ovos de gallinha, dúzia.
Peru, grande, cada.

8º grupo

Abacaxi, um.
Banana prata, cada.
Laranja, cada.
Legumes, kilo.
Verduras, kilo.
Tomate fresco, kilo.

9º grupo

Alcool de 40 grãos, litro.
Agua mineral geral, 1/2 litro.
Guaraná genuino Brahma, garrafa.
Cerveja Antarctica, Brahma, garrafa.
Vinho do Rio Grande, Folha de Figo, garrafa.

Vinagre vermelho, litro
Vinagre branco, litro.

10º grupo

Lenha em achas, metro cubico.
Lenha em rama, carro.
Lenha em achas, carro.

11º grupo

Cruzwaldina, lata.
Espanador, tamanhos diversos.
Kaol, litro.
Oleo de linhaça, kilo.
Rodo com borraça, cada.
Sóda caustica, lata.
Sabão virgem, kilo.
Saponaceo, tijolo, cada.
Vassourinhas de piassava, cada.
Vassoura de piassava, cada.

12º grupo

Barbante sortido, rolo.
Papel impermeavel, resma.
Papel para embrulho, resma.
Saccos de papel, sortidos, cada.
Quartel em Pousso Alegre, 8 de dezembro de 1930. — Horacio de Loyola Pires, 2º tenente com. cont. aprovisionador.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

José Francisco, rua Senador Pompeu n. 250, 59\$553.
Proprietario, rua dos Jangadeiros n. 31, 19\$934.
Proprietario, rua S. Clemente n. 60, 27\$286.
Proprietario, praia de Botafogo numero 384, 4\$709.
Proprietario, ladeira dos Tabajaras n. 375, 6\$877.
Proprietario, rua Lopes Quintas numero 13, casa V, 14\$576.
Proprietario, rua Ponte da Saudade n. 219, 6\$543.
Proprietario, praia do Pinto n. 20, 3\$668.
Proprietario, ladeira do Leme n. 270, casa I, 17\$237.
Proprietario, rua Miguel Pereira numero 66, 11\$826.
Proprietario, rua Gustavo Sampaio n. 157, 4\$947.
Proprietario, rua Jardim Botânico sem numero (Jockey Club), 16\$704.
Proprietario, rua de Copacabana numero 951, 22\$142.
Campio de C. Amoedo, rua Sachet n. 5, 31\$273.
J. Penedo & Comp., rua Sant'Anna n. 171, 22\$293.
J. Penedo & Comp., rua Sant'Anna n. 171, 22\$188.
Theophilo Rodrigues, rua Marcilio Dias n. 30, 32\$827.
Helena (menor), rua Moncorvo Filho n. 41, 31\$366.
Joanna M. Vieira, becco dos Carmelitas n. 1, 39\$649.
Manoel de Souza, rua Pereira de Siqueira n. 59, 29\$910.
Leopoldo, praça Barão de Drummond n. 33, 48\$090.
Antonio Antunes, avenida Gomes Freire n. 67, 31\$262.
Antonio A. Pinto, rua Uruguay numero 229, 45\$180.
Agostinho R. Fernandes, rua Cupertino n. 28, 43\$288.
J. Penedo & Comp., rua Sant'Anna n. 169, 22\$704.
Walfanga Crissiuna, rua dos Andradas n. 6, 37\$600.
Henri Jean, ladeira do Livramento n. 9, 57\$326.
Isaac dos Santos, rua da America numero 213, 36\$534.
Joaquim Pinto, rua Conselheiro Zacharias n. 28, 46\$110.
Aleindo M. Silva, rua Barão de São Felix n. 180, 30\$876.
Santa Casa de Misericordia, rua Senador Euzebio n. 15, 47\$564.
Walfanga Crissiuna, becco do Rosario n. 5, 32\$367.
Antonio M. da Costa, rua da America n. 129, 37\$614.
Othello M. de Oliveira, rua Moncorvo Filho n. 56, 46\$578.
Walfanga Crissiuna, rua dos Andradas n. 8, 38\$110.
José F. Barbosa, rua Carmo Netto n. 131, 56\$627.
José V. Goulart, rua S. Pedro numero 154, 54\$308.

Arthur Bastos, rua Frei Caneca numero 129, 54\$308.

João G. Cardoso, rua do Ouvidor numero 155, 38\$152.

José L. F. B. Junior, rua S. Francisco da Prainha n. 30, 31\$061.

Vicente Durante, rua Domingos Lopes ns. 128 e 142, 62\$332.

Companhia de S. A. Fluminense, rua Sete de Setembro n. 135, 30\$270.

Luiz Pereira da Costa, rua Senador Pompeu ns. 63 e 65, 50\$075.

Lucrecia P. de S. Castro e outros, rua Barão de S. Felix n. 141, 34\$221.

José M. Rodrigues, rua General Caldwell n. 242, 36\$036.

Associação dos Constructores Civis do Rio de Janeiro, rua do Senado numero 213, 21\$883.

Manoel Martins, rua Senador Euzebio n. 532, 39\$395.

Manoel Ventura, rua da Quitanda numero 14, 30\$170.

Francisco Teixeira Duarte, rua General Pedra n. 407, 29\$456.

Pedro P. e Henrique Simonard, rua do Riachuelo n. 78, 53\$039.

B. de V. Velha, rua Camerino n. 17, 28\$799.

Manoel J. Conceição, rua Carmo Netto n. 60, 26\$215.

Bento C. de Magalhães, rua Senador Pompeu n. 24, 21\$738.

Francisco A. dos Santos, praia do Cajú n. 131 A, 26\$367.

Joaquim G. Selvas, rua Sacadura Cabral n. 269, 29\$886.

Leopoldina Clara da Costa, rua Elisa da Silva n. 277, 100\$000.

Leonardo Freitas Valle, rua Elias da Silva n. 217, 100\$000.

Santa Casa de Misericordia, rua Senador Euzebio n. 25, 35\$314.

Adelino M. Sampaio, rua André Calvalcante n. 43, 29\$958.

Augusto de M. Pereira, rua Senador Euzebio n. 125, 23\$670.

Francisco E. Leal, rua da America n. 6, 30\$415.

José dos S. Carneiro, rua do Senado Arthur e Alfredo Hortencio, rua Frei

Caneca n. 37, 36\$038.

Alice J. da Silva, rua Bento Ribeiro n. 71, 29\$584.

Sebastião C. da Silva e Eugénia C. da Silva, rua dos Andradas n. 7, 50\$450.

Maria B. de L. Silva, rua S. Christovão n. 293, 25\$352.

Carlos J. G. Brandão, rua Sete de Setembro n. 79, 26\$625.

Honorio do Prado, rua Pedro Rodrigues n. 33, 31\$951.

Convento da Ajuda, rua do Ouvidor n. 148, 38\$614.

Custodio J. de A. Silva, rua de Santa Anna n. 155, 34\$790.

Joaquim José, rua Carmo Netto numero 35, 46\$062.

Companhia de S. Argus Fluminense, rua Sete de Setembro n. 133, 42\$671.

Manoel J. M. Machado, rua Frei Caneca n. 202, 38\$622.

Manoel G. Mourão, rua Paulo do Frontin n. 47, 32\$571.

Joaquim P. P. de Souza, travessa das Partilhas n. 64, 13\$612.

Dr. C. Fernandes, rua da Quitanda n. 188, 33\$460.

José R. Culpibaria, rua Barão de São Felix n. 201, 33\$884.

Luiz O. de Souza, rua dos Invalidos n. 145, 27\$225.

Joaquim S. Vieira, rua Pedro Rodrigues n. 37, 31\$069.

José D. Corrêa, rua Frei Caneca numero 61, 35\$157.

Santa Casa de Misericordia, rua Senador Euzebio n. 23, 32\$571.

João de J. Cardoso, rua Senador Pompeu n. 182, 35\$367.

S. A. M. Fluminense, avenida Venezuela sem numero, 42\$420.

Adriano R. Pinheiro, rua Vieira Sou-
to n. 38, 29\$304.

Maria I. Teixeira, rua Carlos Sam-
paio n. 72, 30\$296.

Antonio J. Brile, rua Uranos n. 98,
28\$898.

Adelino A. Lamelas, rua Theophilo
Ottoni n. 134, 44\$576.

Maria F. da Motta, rua General Pe-
dra n. 40, 32\$953.

Guilhermina Guinle, rua Frei Caneca
n. 192, 31\$934.

João Anastacio, rua do Riachuelo nu-
mero 381, 26\$625.

Companhia S. A. Fluminense, rua dos
Andradas ns. 43 e 47, 29\$304.

Adolpho F. Pinto, rua Cordovil nu-
mero 62, 10\$019.

Joaquim P. de Oliveira, rua Santa
Anna n. 61, 36\$020.

Hermogenese e Maria do Carmo, rua
Frei Caneca n. 62, 29\$161.

José (menor), rua Frei Caneca nu-
meros 28 e 32, 51\$562.

Manoel F. da Cunha, rua Conselheiro
Zacharias, 26\$835.

Arthur Bastos, rua Frei Caneca nu-
mero 125, 52\$099.

Companhia P. Fluminense, rua da
America n. 236, 37\$074.

Companhia Constructora Nacional,
rua Rego Barros n. 103, 37\$379.

Santa Casa de Misericordia, rua Sena-
dor Euzebio n. 13, 36\$758.

Custodio de A. L. Gomes, rua dos
Andradas n. 53, 31\$661.

Thiêza Xavier, rua Barão de São
Felix n. 176, 52\$911.

J. Penedo & Comp., rua de Santa
Anna n. 169, 21\$738.

Elias Garzoni, rua Thomé de Souza
n. 143, 29\$214.

João C. de Telles, rua do Riachuelo
n. 12, 51\$179.

Manoel C. da Silva, travessa do Rosa-
rio n. 13, 45\$705.

José Moreira, ladeira Madre de Deus
n. 3, 49\$478.

João da S. Pinto, rua do Senado nu-
mero 7, 57\$730.

Manoel G. dos Santos, rua Nabuco de
Freitas n. 432, 40\$547.

Real B. S. P. de Beneficencia, rua da
Quitanda n. 132, 66\$697.

Arcal Sylvestre, rua Nabuco de Frei-
tas n. 142, 47\$937.

Gabriella B. M. Ferreira, rua da
Candelaria n. 87, 71\$127.

José P. da Rocha, avenida Mem de
Sá n. 132, 2\$084.

Maria J. M. e filhos, rua Barbosa nu-
mero 21, 9\$714.

Martha Nejederberger, rua Marau-
guape n. 22, 2\$084.

Luiz R. Soares, avenida Mem de Sá
n. 68, 2\$084.

Proprietario, ladeira do Faria n. 64,
13\$932.

Proprietario, avenida Gomes Freire
n. 19-A, 16\$5830.

Proprietario, rua Nabuco de Freitas
n. 199, 32\$087.

Proprietario, rua da Harmonia n. 22,
29\$515.

Proprietario, travessa do Rosario nu-
mero 11, 45\$160.

Proprietario, rua do Carmo n. 60,
46\$060.

Proprietario, praça da Republica nu-
mero 231, 14\$622.

Proprietario, rua da Assembléa n. 11,
5\$961.

Proprietario, rua Senador Euzebio nu-
mero 122, 19\$814.

Proprietario, rua dos Invalidos n. 144,
36\$396.

Proprietario, rua do Lavradio n. 92,
18\$962.

Proprietario, rua Senador Pompeu
n. 233, 15\$904.

Proprietario, rua Santo Christo n. 183,
64\$626.

Proprietario, rua do Ouvidor n. 149,
56\$990.

Proprietario, rua Dr. Piragibe n. 11,
9\$081.

Proprietario, rua do Acre n. 110, réis
22\$502.

Proprietario, rua Visconde de Itauna
n. 36, 45\$804.

Proprietario, rua do Senado n. 311,
67\$631.

Proprietario, rua Theophilo Ottoni
n. 176, 16\$424.

Proprietario, rua Theophilo Ottoni
n. 122, 16\$984.

Proprietario, rua Haddock Lobo n. 52,
44\$774.

Proprietario, rua Marquez de Pombal
n. 22, 37\$878.

Proprietario, rua São Pedro n. 276,
82\$264.

Proprietario, rua São Pedro n. 140,
8\$182.

Proprietario, rua Frei Caneca n. 202,
115\$954.

Proprietario, ladeira Senador Dantas
ns. 10 e 10-A, 58\$161.

Proprietario, rua Senador Pompeu
n. 186, 8\$182.

Proprietario, rua da Harmonia nu-
meros 31|36, 40\$634.

Proprietario, rua da Gambôa n. 110,
7\$952.

Proprietario, rua Matto Grosso nu-
mero 40, 18\$175.

Proprietario, rua do Riachuelo nu-
meros 392|394, 98\$050.

Proprietario, praça Tirandentes n. 25,
41\$922.

Proprietario, rua Marquez de Pombal
n. 60, 26\$122.

Proprietario, rua do Riachuelo n. 425,
83\$448.

Proprietario, ladeira do Barroso n. 97,
33\$864.

Proprietario, rua Santo Christo n. 181,
60\$173.

Proprietario, rua Sant'Anna n. 99,
7\$310.

Proprietario, rua Marques de Sapu-
caby n. 121, 24\$545.

Proprietario, rua do Ouvidor n. 71,
105\$762.

Proprietario, rua da Misericordia nu-
mero 53, 26\$336.

Proprietario, rua João Caetano n. 18,
28\$321.

Proprietario, rua do Carmo Netto nu-
mero 148|150 e Julio do Carmo n. 230,
38\$612.

Proprietario, rua Senador Euzebio
n. 151, 30\$621.

Proprietario, rua do Riachuelo n. 111,
casa 15, 15\$722.

Proprietario, rua da Alfandega n. 309,
77\$941.

Proprietario, travessa do Rosario nu-
mero 11, 26\$582.

Proprietario, rua da Assembléa nu-
meros 94|98, 118\$099.

Proprietario, rua da Misericordia nu-
mero 126, 47\$712.

Proprietario, rua da Misericordia nu-
mero 126, 47\$712.

Proprietario, ladeira do Faria n. 177,
casa II, 18\$287.

A Standart Oil Company Brazil, rua
Bixandavia Correa, Comp. S., 44\$782.

Proprietario, rua Pedro I n. 22, réis
159\$981.

Proprietario, avenida Almirante Bar-
roso n. 24, 19\$486.

Proprietario, praça dos Governadores
n. 2, 70\$547.

Proprietario, rua Frei Caneca nu-
meros 385|383, 73\$266.

Proprietario, rua São Pedro n. 203,
73\$389.

Proprietario, rua Antonio Lage sem
numero, 27\$864.

Proprietario, rua Senador Pompeu nu-
n. 186, 18\$647.

Proprietario, rua do Acre, n. 16, réis
19\$242.

Proprietario, rua João Caetano n. 209,
36\$374.

Proprietario, rua Dr. Piragibe n. 11,
16\$364.

Proprietario, rua Buenos Aires nu-
mero 172, 100\$349.

Proprietario, rua Julio do Carmo nu-
meros 182|184, 118\$542.

Proprietario, rua Santa Luzia n. 196,
14\$851.

Proprietario, rua General Camara nu-
mero 159, 103\$180.

Proprietario, rua do Proposito n. 25,
26\$323.

Proprietario, rua Marques de Sapu-
caby ns. 209|211, 44\$275.

Proprietario, rua Frei Caneca, n. 129,
11\$927.

Proprietario, rua do Lavradio n. 115,
103\$822.

Proprietario, rua Emilio Zaluar n. 95,
41\$067.

Proprietario, rua Chuy n. 29-A, réis
7\$025.

Proprietario, rua Paranhos n. 69, ca-
sa III, 8\$180.

Mirandella, avenida Automovel Club,
18\$170.

Proprietario, rua Fernão Cardim nu-
mero 72, 9\$251.

Proprietario, rua Figueredo n. 65,
14\$626.

Proprietario, caminho da Freguezia
n. 1.291, 4\$833.

Francisco Alves da Cunha, rua Enge-
nho de Dentro n. 32, 4\$969.

Proprietario, rua Goyaz n. 236-A,
26\$387.

Proprietario, rua José Domingues nu-
mero 16, 10\$314.

Proprietario, rua Assis Carneiro nu-
mero 418, 38\$905.

Companhia Sity, rua Manoel Alves nu-
mero 50, 14\$971.

Proprietario, rua da Candelaria n. 80,
15\$082.

Proprietario, rua Saccadura Cabral
n. 129, 39\$062.

Proprietario, rua Torres Homem nu-
mero 283, 8\$849.

Proprietario, rua Marques de Valença
n. 129, 38\$360.

Proprietario, rua Santo Affonso nu-
mero 56, 35\$845.

Proprietario, rua 18 de Outubro nu-
mero 119, 23\$994.

Proprietario, rua Conde de Bomfim
n. 729, 4\$995.

Proprietario, estrada Velha da Tijucas
n. 43, 8\$445.

Proprietario, rua Raiz da Serra n. 7,
17\$537.

Proprietario, rua Leite de Abreu nu-
mero 25, 28\$868.

Proprietario, rua Barão de Bom Reti-
ro n. 354, 78\$129.

Proprietario, rua Grajahú n. 203, réis
17\$920.

Proprietario, rua Grajahú n. 215, réis
27\$920.

Proprietario, rua Theodoro da Silva,
n. 207, 47\$010.

- Proprietario, rua Gurupy n. 56, reis 58\$60.
- Proprietario, rua Marechal Troopowsky n. 108, 65\$320.
- Proprietario, rua Pinto Guedes n. 82, 12\$371.
- Proprietario, rua Medeiros Passares n. 65, 32\$104.
- Proprietario, rua São Miguel n. 6, 12\$653.
- Proprietario, rua Alves Brito n. 21, 12\$632.
- Proprietario, rua Antonio Basilio n. 27, 4\$309.
- Proprietario, rua Desembargador Izidra n. 94, 44\$326.
- Proprietario, rua Uruguay n. 524, 7\$952.
- Proprietario, rua Maria Amalia numero 232, 7\$310.
- Proprietario, rua Maria Amalia numero 243, 15\$738.
- Proprietario, rua 24 de Maio n. 26, 89\$529.
- Proprietario, rua Amaral n. 96, casa 2, 38\$063.
- Proprietario, rua Arango Lima n. 133, 36\$240.
- Proprietario, rua Gurupy n. 56, reis 26\$570.
- Palmyra F. dos Santos, rua Maranguape n. 28, 27\$930.
- Helena de Carvalho, Avenida Mem de Sá n. 8, 43\$792.
- Ayres P. Osorio, rua Senador Euzebio n. 146, 38\$454.
- Eduardo de J. Sampaio, rua da America n. 274, 51\$211.
- Manoel J. P. da Fonseca, rua Sacca-dura Cabral n. 142, 41\$968.
- Francisco C. de Arango Silva, Avenida Almirante Barroso n. 12, 40\$639.
- Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, rua São José n. 113, 39\$480.
- Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, rua Treze de Maio n. 88, 50\$908.
- Francisco C. A. Silva, Avenida Almirante Barroso n. 14, 40\$639.
- João Gomes da Silva, Avenida Almirante Barroso n. 14, 33\$436.
- Elisa Airosa, rua São José n. 39, 37\$970.
- José Nunes Rodrigues, rua Tenente Costa n. 113, 50\$407.
- Jeronymo de Souza Fernandes, rua Francisca Meyer n. 74, 49\$220.
- Associação C. de Mattosinhos, rua Buenos Aires n. 314, 42\$713.
- Manoel J. da Silva, rua General Pedra n. 173, 38\$252.
- Adelia M. Saldanha, rua Maranguape n. 17, 48\$511.
- Hospicio Terra Santa, rua Evaristo da Veiga n. 69, 35\$656.
- Arthur de Toledo Dodsworth, rua Marechal Floriano n. 157, 35\$210.
- Urbano M. de Moraes, rua Senador Dantas n. 84, 28\$643.
- Antonio C. de Mello, rua Domingos Lopes n. 266, 27\$025.
- Dr. Gabriel O. de Almeida, rua Almirante Tamandaré n. 40, 47\$032.
- Agostinho Antinucci, rua de Catumbi n. 100, 33\$938.
- Angiolina Guinaldi, rua Jardim Botânico n. 958, 48\$259.
- Joaquim J. de Siqueira, rua S. Christovão n. 42, 41\$063.
- José M. Ferreira, ladeira do Faria n. 34, 52\$550.
- Manoel G. Moreira, Avenida Mem de Sá n. 80, 41\$884.
- Belmiro B. Junior, Avenida Mem de Sá n. 78, 43\$272.
- Antonio B. Gonçalves, rua São Christovão n. 637, 55\$449.
- Luiz Fernandes Ramalho, rua Visconde da Gavea n. 111, 36\$284.
- Florinda D. Francisco, rua Sete de Setembro n. 204, 36\$027.
- Herdeiros de Manoel C. da Silva, travessa do Rosario n. 15, 67\$394.
- João C. da Silva, rua do Riachuelo n. 44, 37\$322.
- Maria J. M. Pinho e suas irmãs, rua Joaquim Silva n. 141, 57\$518.
- Alberto Teixeira Bastos, rua Senador Pompeu ns. 20 e 20 A, 28\$174.
- Antonio dos Santos, rua da Candelaria n. 80, 30\$913.
- Pedro R. Peres, rua da Conceição numero 151, 45\$812.
- Cardoso A. Marinho, rua da America n. 29, 36\$852.
- João C. de Carvalho, rua do Riachuelo n. 62, 30\$733.
- Marietta M. Vidigal, rua Carmo Netto n. 130, 33\$508.
- Victor Cal Paz, Avenida Mem de Sá n. 82, 38\$696.
- Antonio F. Vieira, rua Francisco Eugenio n. 133, 36\$092.
- Emelinda D. G. Lima, rua Visconde de Itaboraí n. 4, 44\$040.
- Manoel R. de Souza, rua de Catumbi n. 25, 31\$734.
- Victorino J. Barquinho, rua Major Avilla n. 46, 33\$045.
- Sociedade Anonyma "A Noite", largo da Carioca n. 14, 28\$118.
- Manoel Freitas Arruda, rua Senador Euzebio n. 94, 38\$324.
- João M. de Souza, rua Rufino de Almeida n. 52, 30\$.
- Convento do Carmo, rua Sete de Setembro n. 55, 31\$867.
- Manoel de O. Junior, rua Dous de Dezembro n. 77, 33\$853.
- Manoel Maria, Estrada Nova da Pavuna n. 33, 31\$277.
- Walfanga C. Paranhos, becco do Rosario n. 7, 34\$270.
- Arthur C. Luz, rua Coronel Agostinho n. 17, 29\$354.
- F. A. Huntress, rua Barata Ribeiro n. 706, 31\$825.
- Encarnação Delgado, rua Oliva Maia n. 23, 30\$775.
- José J. Alves, rua Domingos Lopes n. 257, 37\$444.
- Antonio J. de Mattos, Avenida Suburbana n. 2.327, 25\$302.
- Associação da Imprensa, rua Dr. Pedreira n. 6, 23\$043.
- Zacharias Queiroz, rua André Pinto n. 208, 41\$367.
- Adriano R. Pinheiro, rua Carlos de Carvalho n. 51, 43\$650.
- José da Motta, rua Petrocochino n. 61, 42\$546.
- Irmandade da C. dos Militares, rua Francisco Eugenio n. 235, 45\$956.
- Palmyra Fonseca dos Santos, rua Maranguape n. 28, 26\$002.
- Manoel J. Fernandes, rua Camerino n. 172, 30\$164.
- Augusto M. da Silva, rua Evaristo da Veiga n. 111, 30\$828.
- Pereira C. Almeida, Avenida Mem de Sá n. 34, 34\$167.
- Augusto B. da Assumpção, ladeira Senador Dantas n. 4, 29\$741.
- Sociedade P. das Bellas Artes, rua Treze de Maio n. 76, 29\$264.
- Manoel B. Caravellas, Avenida Mem de Sá n. 17 A, 31\$052.
- Isabel de Souza Prates, rua Evaristo da Veiga n. 73, 30\$448.
- Antonio A. Bernardo, Avenida Mem de Sá n. 70, 47\$725.
- Francisco Henrique Honly, rua Evaristo da Veiga n. 138, 34\$782.
- Santa Casa da Misericórdia, rua Chito n. 25, 40\$087.
- Luiz D. Carneiro, rua das Marrecas n. 17, 27\$786.
- Manoel G. Corrêa Junior, Avenida Almirante Barroso n. 10, 30\$775.
- Malia Fruchet, rua Senador Dantas n. 71, 38\$506.
- S. A. Brasileira E. Mestre & Blatgé, rua das Marrecas n. 18, 32\$917.
- Jeanne, Helena e Gabriella de Saint Denis, rua São José n. 34, 32\$561.
- Margarida P. de Moraes, rua das Marrecas n. 36, 31\$487.
- Rita Masson, Avenida Mem de Sá numero 17, 34\$297.
- Santa Casa da Misericórdia, rua São José n. 54, 41\$526.
- Victor P. Domingues, rua Dr. Bernardino n. 42, 50\$153.
- Maria C. C. da Fonseca, rua das Marrecas n. 48, 42\$137.
- José M. de Carvalho, rua Ferraz numeros 91-99, 37\$503.
- Joaquim J. Gonçalves, rua São José n. 116, 27\$152.
- Leopoldo Alves & Comp., rua São José n. 36, 40\$232.
- Joaquim A. M. de Oliveira, rua Treze de Maio n. 7, 48\$202.
- Domingos A. da Rocha, Avenida Almirante Barroso n. 24, 34\$035.
- A. da Silva Pereira, rua Maranguape n. 50, 31\$076.
- S. A. E. Mestre & Blatgé, rua do Passaio n. 56, 40\$232.
- Zeferino J. da Costa, rua Chile n. 3, 26\$624.
- Manoel R. de Paiva, rua São Clemente n. 40, 31\$947.
- Sebastião R. Maia, rua São José n. 25, 32\$796.
- Manoel Francisco, Avenida Mem de Sá n. 5, 29\$741.
- Antonio J. P. Barbedo, rua Chile numero n. 9, 29\$361.
- Renato Mendes, rua Mattos Rodrigues n. 13, 38\$393.
- José F. Corrêa, rua Senador Pompeu n. 90, 37\$286.
- José da S. Simões, rua Senador Pompeu n. 205, 21\$824.
- José P. de Magalhães, rua da Misericórdia n. 82, 44\$372.
- João V. Goulart, rua da Prainha n. 80, 38\$684.
- Mosteiro de São Bento, praça Mauá ns. 67-71, 30\$188.
- Antonio M. de Castro, rua D. Manoel n. 32, 40\$101.
- Granado & Comp., rua Primeiro de Março n. 18, 34\$136.
- Virginia T. Pereira, rua Visconde de Inhauma n. 101, 47\$804.
- João J. da Silva, rua Vieira Fazenda n. 83, 22\$741.
- Antonio J. de O. Cunha, rua Pedro I n. 17, 27\$504.
- A. M. Archiepiscopal, rua Acre numeros 116-118, 35\$423.
- Ordem 3ª da Conceição e Boa Morte, rua dos Arcos n. 11, 33\$879.
- Antonio B. Pinheiro e outros, rua da Misericórdia n. 3, 37\$031.
- Maria da C. A. Passos, rua Pedro I n. 22, 42\$122.
- Augusto Pereira, rua da Misericórdia n. 14, 30\$351.
- Raphael J. da S. Lima, rua da Misericórdia n. 34, 32\$289.

Octavio M. de Oliveira Castro, rua Acre n. 44, 508895.

Ordem 3ª da Conceição, e J. Morte rua dos Arcos n. 7, 543939.

Antonio A. da Silva, rua da Misericórdia n. 87, 358978.

Manoel P. de Souza, rua Buenos Aires, n. 242, 288216.

Itéal C. da Colonia Portuguesa, praça Tiradentes n. 71, 358871.

Martha V. de Faria Salgado, rua Acre n. 82, 268735.

Francisco C. Machado, rua do Lavradio n. 89, 318927.

Tília D. M. Nogueira, rua General Camara n. 274, 298289.

Lola R. de Souza, Becco da Bragança n. 22 B, 268946.

José Martinelli, rua Santa Luiza n. 210, 398182.

Fortes & Comp., rua Conde do Bomfim n. 513, 368443.

Companhia de Seguros Previdente, rua 1º de Março, n. 49, 248225.

A. Ribeiro V. Osorio, praça Tiradentes n. 11, 228306.

Alfredo dos Santos Conde, rua General Camara n. 307, 378200.

S. C. Gynastico Portuguez, rua Buenos Aires n. 281, 338746.

Santa Casa da Misericórdia, rua D. Manoel n. 51, 358541.

Alfredo M. X. do Amaral, rua Acre n. 20, 608147.

Elias da S. Santos, rua Buenos Aires n. 282, 298955.

Ernestina C. Fontes, rua D. Manoel n. 42, 358050.

Antonio P. Gabriel, rua do Lavradio n. 167, 348294.

Antonio P. Gabriel, rua do Lavradio n. 167, 278242.

Santa Casa da Misericórdia, rua Buenos Aires n. 344, 378964.

Habib M. & Irmão, rua da Alfandega ns. 297/299, 348449.

Mosteiro de São Bento, rua Conselheiro Saraiva n. 45, 408077.

Raul R. de Oliveira, rua do Lavradio n. 40, 218847.

Antonio S. Alvarenga, rua do Lavradio n. 98, 338758.

Luiza C. Torres Lopes, rua Vieira Fazenda n. 93, 418090.

Jeronymo José F. Braga, rua do Lavradio n. 92, 388128.

Antonio J. de Oliveira Cunha, rua da Misericórdia n. 83, 508589.

Emilio R. Fortes, rua do Lavradio n. 15, 608299.

Ordem 3ª do Monte do Carmo, Becco dos Barbeiros n. 14, 338738.

Antonio D. Garcia, rua Visconde de Inhauma ns. 23/25, 308768.

José P. de Magalhães, rua da Misericórdia n. 82, 298978.

Ermelinda Rodrigues, largo da Lapa n. 30, 338099.

Francisco L. de Freitas, rua da Misericórdia n. 44, 418090.

Ordem 3ª do Carmo, rua Conselheiro Saraiva n. 3, 528373.

Manoel da C. Marques, rua Vieira Fazenda ns. 87/89, 358978.

Santa Casa da Misericórdia, rua da Alfandega n. 298, 378821.

Veneravel Ordem 3ª do Carmo, rua 1º de Março n. 9, 388220.

Oscar G. Portellinha, rua do Acre n. 65, 338328.

Baldina M. dos Santos, praça Tiradentes n. 25, 308913.

Manoel Pereira Serrano, rua Conselheiro Saraiva n. 37, 328296.

Barão da Taguara, praça 15 de Novembro n. 34, 328477.

Veneravel Ordem 3ª Bom Jesus do C. e Via Sacra, rua General Camara n. 151, 248504.

Isabel M. de Mello, rua Vieira Fazenda n. 85, 358401.

Manoel J. de M. Carvalho, rua da Alfandega n. 160, 418241.

Irmãdade do M. S. do Carmo, praça Tiradentes n. 77, 398722.

Antonio V. do Nascimento, praça Tiradentes n. 47, 388335.

Albertina M. Fernandes, rua Buenos Aires n. 132, 398165.

Francisco Dias Valverde, rua Santa Rita n. 39, 398908.

Pedro Telles de B. Menezes, praça 15 de Novembro n. 38, 368515.

Amelia F. de D. Dias, rua da Alfandega n. 229, 318064.

Ordem 3ª do Monte do Carmo, Becco dos Barbeiros n. 12, 408038.

Adelino Ferreira da Cunha, rua General Camara n. 154, 448664.

João da C. Meira, rua General Polydoro n. 135, 378855.

Manoel J. de M. Machado, rua da Alfandega n. 158, 278818.

Antonio Gonçalves de Carvalho, rua da Alfandega n. 215, 398501.

Maria José Rodrigues, rua Senhor dos Passos n. 128, 338386.

Joaquim A. P. Junior, Becco da Musica n. 8, 388045.

Santa Casa da Misericórdia, rua do Acre n. 46, 358532.

João Cardoso Bittencourt, avenida Passos n. 40, 338497.

Francisco J. G. Vieira, rua Ledo n. 79, 298681.

Rosa da S. Guimarães, rua Senhor dos Passos n. 176, 288299.

Adão G. de Carvalho, rua Senhor dos Passos ns. 42/44, 638971.

João N. Trindade, rua Senhor dos Passos n. 117, 648388.

Horacio F. de Oliveira, rua Senhor dos Passos n. 218, 448165.

José de P. B. Junior, rua da Constituição n. 19, 458518.

Bernardo de A. Grenha, rua Senhor dos Passos n. 57, 318718.

Santa Casa da Misericórdia, rua Senhor dos Passos n. 63, 298695.

João C. de Souza, rua Gonçalves Dias n. 60, 338328.

Maria do C. Lopes, rua Gonçalves Dias n. 19, 288377.

Manoel Antonio, rua Gomes Freire ns. 2/4, 358656.

Arnaldo S. Brani, rua Elias da Silva n. 111, 438177.

Antonio V. do Nascimento, praça Tiradentes n. 59, 358750.

Albino F. Corrêa, rua Visconde do Rio Branco n. 20, 498229.

Veneravel Ordem 3ª N. S. do Monte do Carmo, praça Tiradentes n. 87, 318653.

Josephina B. M. Ribeiro, rua Regente Feijó n. 46, 438806.

Firmino Von Dollinger, avenida Mem de Sá n. 10, 48373.

Sociedade A. Fabrica Colombo, rua 13 de Maio n. 27, 718631.

Maria J. P. de Almeida, rua Maranhão n. 24, 468570.

Dr. Jayme F. de Oliveira, rua dos Arcos n. 62, 548613.

Abigail M. Machado, rua Silva Jardim n. 3, 508405.

João A. Pontes, rua 20 de Abril ns. 32/36, 458650.

Banco do Brasil, rua 1º de Março n. 66, 588941.

Bordallo & Comp. Ltda., rua do Nuncio n. 55, 478695.

Companhia de Transporte e Carruagem, rua do Nuncio n. 54, 448270.

Amelia Moreira Pinto, rua Senhor dos Passos n. 32, 398987.

Associação dos Funcionarios Publicos, avenida Gomes Freire n. 123, 278429.

Ulysses e Gaspar Ribeiro Pereira do Lameiro, praça Tiradentes n. 9, 358737.

Antônia Xavier de Lima, rua Republica do Peru n. 104, 318966.

Rosa da Silva Guimarães, rua Senhor dos Passos n. 174, 268146.

Antonio José Ribeiro, rua 13 de Maio n. 19, 538761.

Irmãdade da Candelaria, rua da Alfandega n. 132, 528491.

R. Sociedade do Club Gymnastico Portuguez, rua Regente Feijó n. 73, 368043.

Clemente L. Moreira, rua Barão de São Felix n. 177, 368489.

Joaquim da R. Pereira, rua dos Invalidos n. 53, 418607.

Eduardo Lopes da Silva, rua Assis Carneiro n. 436, 48327.

Banco do Brasil, rua 1º de Março n. 66, 388240.

Irmãdade do S. Sacramento da Candelaria, rua da Constituição n. 37, 368191.

Manoel Antonio de Pinho, rua Sacadura Cabral n. 109, 368151.

Banco do Brasil, rua 1º de Março n. 66, 378421.

Oliveira S. Ribeiro, rua Visconde do Rio Branco n. 30, 618421.

Joaquim C. Mendes, rua Senhor dos Passos n. 20, 358104.

Cruz Vermelha Brasileira, rua Vicaria Souto n. 10, 628319.

Fernandes Chaves, rua Senhor dos Passos n. 166, 368599.

Proprietario, rua São Raphael n. 15, 298049.

Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 893, 468117.

Proprietario, rua Theodoro da Silva n. 324, 488079.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 783, 738122.

Proprietario, rua Professor Valladares n. 142, 208542.

Proprietario, rua Pereira Siqueira numero 93, casa 4, 348042.

Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 492, 918848.

Proprietario, estrada Nova da Tijuca n. 203, 318166.

Proprietario, travessa Pareto n. 17, 68104.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 463, 158559.

Proprietario, rua Alzira Brandão numero 115, 438401.

Proprietario, rua Pereira de Siqueira n. 69, 298673.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 848, 68831.

Proprietario, rua Major Avila n. 24, 378441.

Proprietario, rua Pereira de Siqueira n. 93, casa 3, 348575.

Proprietario, rua Visconde de Cabó Frio n. 24, 218561.

Proprietario, rua Major Avila n. 14, 68096.

Proprietario, rua Ennes de Souza numero 65, 218390.

Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 662, 268080.

Proprietario, travessa Universidade n. 7, 98463.

Proprietario, rua Gonzaga Bastos numero 215, 88047.

Proprietario, rua Pereira de Siqueira n. 29, 68356.

Proprietário, rua Antonio Padua numero 11, 78659.
 Proprietário, rua das Missões n. 318, 108511.
 João Alves Pinto, travessa Costa Mendes n. 51, 348004.
 Proprietário, rua Martins Costa n. 15, 48955.
 Proprietário, rua Abolição n. 124, 98120.
 F. Martins Abreu & Comp., rua Archas Cordeiro n. 214, 128392.
 Proprietário, rua Silva Xavier n. 60, 108149.
 Proprietário, rua Thereza Cavalcanti n. 34, 58317.
 Proprietário, rua Padre Januario numero 97, 198553.
 Proprietário, avenida Suburbana numero 2.239, 128411.
 Proprietário, rua Martha da Rocha numero 205, 128441.
 Irmandade S. C. dos Militares, rua Engenho de Dentro n. 45, 38905.
 Proprietário, rua Elvira n. 6, réis 158148.
 Proprietário, rua da Capella n. 126, 118253.
 Proprietário, estrada Nova da Pavuna n. 394, 68900.
 Proprietário, rua Werna Magalhães n. 91, 248897.
 Proprietário, rua D. Lydia n. 8, réis 108631.
 Proprietário, rua Manoel Victorino n. 263, 168196.
 Proprietário, rua Manoel Victorino n. 283, 188753.
 Proprietário, rua Matheus Silva numero 132, 78219.
 Proprietário, rua Cruz e Souza n. 20, 418511.
 Proprietário, rua Honorio n. 146, 58631.
 Proprietário, rua Visconde de Pirajá n. 45, 128077.
 Proprietário, rua Corcovado n. 50, 238058.
 Proprietário, rua M. de São Vicente n. 508, 168158.
 Proprietário, rua Jardim Botânico n. 467, 208631.
 Proprietário, rua Pedro Americo numero 276, 78025.
 Proprietário, rua Joaquim Silva numero 99, 48424.
 Proprietário, rua Barão de Sertorio n. 21, 498295.
 Proprietário, rua das Laranjeiras numero 536, 98152.
 Proprietário, rua Vista Alegre numero 44 A, 128017.
 Proprietário, rua das Laranjeiras numero 538, 418805.
 Proprietário, travessa Fernandina numero 41, 228040.
 Proprietário, rua Santa Christina numero 123, 198628.
 Proprietário, rua Benjamin Constant n. 129, 328488.
 Proprietário, rua Conselheiro Barros n. 22, 98957.
 Proprietário, travessa dos Prazeres n. 78, 78025.
 Proprietário, rua Cosme Velho n. 256, 98152.
 Proprietário, rua Cosme Velho n. 251, 168052.
 Proprietário, rua Fonseca Telles numero 142, 128812.
 Proprietário, praia do Cajú n. 10, 98147.
 Proprietário, travessa São Vicente de Paula n. 49, 148047.
 Proprietário, rua Senador Alencar numero 137, 228055.
 Proprietário, rua Alegria n. 59, réis 98104.

Proprietário, rua Guimarães n. 45, 228927.
 Proprietário, rua São Francisco Xavier n. 906, 288748.
 Proprietário, rua Fonseca Lima n. 30, 248391.
 Proprietário, rua Saphia n. 4, 198897.
 Manoel de B. Coutinho, rua Bella numero 26, 38902.
 Proprietário, rua Fonseca Telles n. 17, 178781.
 Proprietário, rua Martins Penna numero 33, 68773.
 Proprietário, rua Conde de Porto Alegre n. 111, 218894.
 Proprietário, rua São Christovão numero 140, 168317.
 Proprietário, rua Anna ery n. 2, réis 328641.
 Proprietário, estrada do Porto de Inhaúma n. 267, 178123.
 Proprietário, rua Barão de Petropolis n. 187, 698225.
 Proprietário, rua Alice n. 82, 228040.
 Proprietário, rua Almirante Alexandrino n. 122, 108368.
 Proprietário, rua Joaquim Silva numero 101, 208825.
 Proprietário, rua do Cattente n. 123, casa 8, 38512.
 Proprietário, rua Conselheiro Barros n. 31, 58187.
 Proprietário, rua Minas n. 75, réis 138804.
 Proprietário, rua Anna Nery n. 47, 138804.
 Proprietário, rua General Gurjão numero 81, 228818.
 Euphrasia Guimarães, rua Argentina ns. 28130, 258795.
 Proprietário, rua Pereira Lopes n. 54, 98447.
 Proprietário, rua Capitão Felix n. 82, 238139.
 Joaquim Mendes dos Santos, rua Francisco Eugenio n. 116, casa I a IV, 135570.
 Joaquim Mendes dos Santos, rua Francisco Eugenio ns. 116, casas I a IV e loja 116 A, 338005.
 Proprietário, avenida Nova York numero 19, 308553.
 Isidro B. Parada, rua Coronel Figueira de Mello n. 137, 118631.
 Proprietário, rua Caixa D'agua n. 10, 228387.
 Proprietário, rua Santa Genoveva numero 4, 358057.
 Proprietário, rua Coronel João Francisco n. 5, 298124.
 Proprietário, rua Olga n. 115, réis 148586.
 Proprietário, rua José Clemente numero 121, 368817.
 Proprietário, rua Silva Rego n. 39, 118259.
 Proprietário, rua São Francisco Xavier n. 704, 88587.
 Proprietário, rua Pereira Lopes n. 54, 98447.
 Proprietário, rua São Francisco Xavier n. 703, 258831.
 Proprietário, rua Frolick n. 77, réis 238184.
 Ordem M. S. Francisco de Paula, rua Francisco Eugenio n. 268 A, 198157.
 Idalina M. Dias, rua São Christovão n. 120, 198157.
 Candida E. de Souza e outra, rua Lima Barros n. 56, casa I e II, 528735.
 Americo de Souza Moffa, rua Barão de Ubá n. 166, 138840.
 Antonio Pinto da Silva, rua Francisco Eugenio n. 166, 188900.
 Atlantic R. Co. of Brasil, rua Coronel Figueira de Mello ns. 439 e 443, 638598.

Albino Mendes, rua Benedito Ottoni n. 61, 98852.
 Manoel Corrêa, rua Argentina n. 13, 288668.
 João Garcia, rua Pereira Lopes n. 32, 188895.
 Proprietário, rua São Francisco Xavier n. 364, 518791.
 Proprietário, caminho da Freguezia ns. 422 e 424, 238824.
 Antonio Matuki, rua São Luiz Gonzaga n. 150, 38866.
 Julio Fernandes de Aquino, estrada do Nazareth n. 128, 1008000.
 Mario Rebello de Oliveira, rua Senador Furtado n. 61, 1008000.
 Diamantino Lopes Marinho, rua Carlos Gomes n. 116, 1008000.
 Diamantino Lopes Marinho, rua Carlos Gomes n. 118, 1008000.
 Lolidonio Leite, rua Teixeira de Mello n. 69, 1008000.
 José Soares Pinto, rua da Passagem ns. 176 e 178, 1008000.
 Antonio Lopes de Oliveira, rua Joaquim Silva n. 151, 1008000.
 Braz Ignacio da Costa, rua Christovão Penha n. 47, 1008000.
 Antonio J. Teixeira e outra, rua Alvaro de Miranda n. 194, 1008000.
 Ricardo Euclides da Rocha, avenida dos Democraticos n. 1.371, 1008000.
 Ricardo Euclides da Rocha, avenida dos Democraticos n. 1.371, 1008000.
 Eduardo da Silva Leituga, rua Assis Carneiro n. 110, 1008000.
 Elias Lacoste, rua Gomes Serpa n. 1, 1008000.
 Manoel Joaquim Pereira, rua Elias da Silva ns. 11 e 13, 1008000.
 Pedro de Azevedo, rua S. Francisco Xavier n. 926, 668684.
 Proprietário, rua do Parque n. 12, casa VIII, 78062.
 Maria Rubino, rua Lino Teixeira numero 102, 228174.
 Proprietário, rua Tavares Ferreira n. 51, 178006.
 Baixada Fluminense, estação Mangueiros, 168621.
 Baixada Fluminense, estação Mangueiros, 208964.
 Baixada Fluminense, avenida dos Democraticos, estação Mangueiros, 298974.
 Proprietário, rua Alegria n. 887, 188792.
 Proprietário, rua Aluizio de Azevedo n. 18, 68588.
 Proprietário, rua Santos Mellon n. 49, 258374.
 Manoel Antonio dos Santos, rua Dr. Garnier n. 119 A, 218545.
 Joaquim R. Teixeira, rua Conselheiro Mayrink n. 254, 218545.
 Jurema R. Souza Mendes, rua Mariz e Barros n. 359, 188275.
 Proprietário, rua S. Luiz Gonzaga n. 152, 248869.
 Proprietário, avenida Roma n. 23, 258167.
 Albino Mendes, rua Benedito Ottoni n. 61, 118310.
 Luiz Martins Pires, avenida Pariz n. 151, 148959.
 Rita Salgado Zenha, rua Barão de Ubá n. 130, 498795.
 Proprietário, avenida dos Democraticos n. 614, 188474.
 Anthero Gomes Fernandes, avenida dos Democraticos n. 142, 188167.
 Cypriano Mesquita, rua Coronel Figueira de Mello n. 126, 78845.
 José Aversa, rua Conde de Porto Alegre n. 18, 338565.
 Proprietário, rua Bella n. 348, 288344.
 Proprietário, avenida dos Democraticos n. 258, 368430.

Proprietario, rua S. Francisco Xavier n. 301, 518791.

Proprietario, rua do Mallo n. 14, 278598.

Proprietario, rua Pinto de 175, n. 98164.

Proprietario, rua Conde de Bonfim n. 180, 238694.

Proprietario, rua Maria Amalia numero 153, 138051.

Proprietario, rua Maria Amalia numero 157, 88736.

Proprietario, rua Mendes Tavares n. 23, 368363.

Proprietario, rua Araujo Lima numero 152, 228531.

Proprietario, rua General Roca numero 96, 238477.

Proprietario, rua Luiz Barbosa numero 16, 308178.

Proprietario, rua Pereira Nunes n. 76, 168907.

Proprietario, rua Andarahy n. 255, 78637.

Proprietario, rua Marquez de S. Vicente n. 35, 128914.

Proprietario, rua Joaquim Murtinho n. 174, 88407.

Proprietario, ladeira da Gloria numero 53, 38512.

Proprietario, ladeira do Casto n. 56, 38113.

Proprietario, rua Z n. 17, 198829.

Proprietario, rua Cosme Velho numero 145, 138728.

Proprietario, rua Tavares Bastos numero 21, casa 14, 68797.

Proprietario, rua Carvalho n. 56, 328670.

Proprietario, largo do Rio Comprido n. 32, 238757.

Proprietario, rua Pereira da Silva n. 203, 388096.

Proprietario, praia do Flamengo numero 84, 68758.

Proprietario, rua Professor Gabizo n. 64, 98045.

Proprietario, travessa da Paz n. 29, 48813.

Proprietario, praia do Flamengo numero 62, 108581.

Proprietario, rua Ermelinda n. 130, 58117.

Proprietario, rua Mauá n. 1, 108368.

Proprietario, rua S. Clara n. 177, 138227.

Proprietario, rua 12 de Maio n. 62, 88872.

Seção de Expediente, 3 de dezembro de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de seção.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 12 do corrente mez, á pagina numero 22.228, que diz respeito ao fornecimento ao Ministerio da Marinha, em 1931, do artigo n. 7. "Pão comum de 1.ª qualidade". Do grupo 56, "Munições de bocca", sub-grupo "Padaria".

Comissão de Concurrencias da Marinha, 13 de dezembro de 1930. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Edital de referencia

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 11 de dezembro do corrente anno, paginas ns. 22.156, 22.157, 22.158, 22.159 e 22.160 e rectificado no *Diario Official* de 13 do corrente mez e anno á pagina n. 22.308, relativos á concurrencia administrativa permanente, para fornecimento a este ministerio, no anno de 1931, de artigos do grupo 43 — Parafusos, porcas, rebites e arruelas.

Comissão de Concurrencias da Marinha, 13 de dezembro de 1930. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Edital de rectificação

Rectificação de edital publicado no *Diario Official* de 11 de dezembro do corrente anno, paginas 22.160 e 22.161 e que diz respeito á concurrencia administrativa permanente para o fornecimento a este ministerio, em 1931, de artigos do grupo 51, "Acidos, drogas, sabão, desinfectantes e massas para me-taes".

Chamo a atenção dos interessados para a rectificação que se segue:

Na relação dos artigos, onde se lê:

51-O-1. Oxygenio puro em ampolas fornecidas pela firma, metro.

51-O-2. Oxygenio puro em ampolas fornecidas pela firma, metro.

51-T-3. Terra-pedra, em pacote, kilo.

Leia-se:

51-O-1. Oxygenio puro em ampolas fornecidas pelo Governo, metro cubico.

51-O-2. Oxygenio puro em ampolas fornecidas pela firma, metro cubico.

51-O-3. Terra-podre, em pacote, kilo.

Comissão de Concurrencias da Marinha, 13 de dezembro de 1930. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Edital de referencia

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 5 de dezembro do corrente anno, paginas 21.882 e 21.883, rectificado no *Diario Official* de 7 do corrente mez e anno, e para o edital de esclarecimento, também publicado no *Diario Official* nos dias 10. 11 e 12, do corrente mez e anno, ás paginas 22.107, 22.156 e 22.228, respectivamente, referentes á concurrencia administrativa permanente, para fornecimento a este ministerio, no anno de

1931, de artigos do grupo 14 — Oleos, graxas e quaesquer outros lubrificantes.

Comissão de Concurrencias da Marinha, 13 de dezembro de 1930. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editaes de concurrencia, publica e administrativa, da Policia do Districto Federal, publicados á paginas 21.985 e 21.986, do "Diario Official" de 7 do corrente.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspectoría, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Tránsito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Dias 11 e 12 de dezembro de 1930:

Carga:

N. 387, Companhia Hanscatica, artigo 144 — Proprietaria.

N. 820, João Ferreira Guimarães, artigo 248 L — Motorista.

N. 1.977, Arthur Syarbi, art. 248 L — Motorista.

N. 2.711, Abilio Simões Almeida, artigos 248 L e 81 — Motorista.

N. 3.938, Braga & Irmãos, & Comp., art. 81 — Motorista.

N. 4.420, Bianchi & Comp., artigo 248 L — Proprietarios.

N. 5.024, Hachina, Irmãos & Comp., art. 159 — Proprietarios.

Passageiro:

N. 4.635, Manoel Ferreira Couto, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.668, Antonio Augusto, art. 248 L — Motorista.

N. 2.462, Carlos Rocha, art. 248 L — Proprietario.

N. 3.312, Miltonguedes Brilho, artigo 248 L — Proprietario.

N. 3.435, Badolato Niccol, art. 86 — Proprietario.

N. 3.541, Antonio Teixeira, art. 86 — Motorista.

N. 3.909, José Maria Soler, art. 144 — Proprietario.

N. 5.709, Roberta Bréa, art. 248 L — Proprietaria.

N. 9.599, Herbert Edel, art. 248 L — Proprietario.

N. 10.282, R. B. Rand., art. 102 — Proprietario.

N. 9.348, Alfes T. da Cunha, artigo 248 L — Proprietario.

N. 10.458, Daniel V. Garcia, art. 144 — Proprietario.

N. 11.393, João S. Gonçalves, artigo 102 — Proprietario.

N. 12.120, Fretz Urban, art. 100 — Proprietario.

Observação:

A falta do pagamento das multas, importará na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, de accordo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspector, *G. Barbarin*.